UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILLA MONTANHA DE LIMA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: análise do controle de convencionalidade sob a égide do transconstitucionalismo

Recife
2020

CAMILLA MONTANHA DE LIMA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: análise do controle de convencionalidade sob a égide do transconstitucionalismo

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Direitos Humanos na América Latina

Concentração: Teoria Geral do Direito Contemporâneo

Orientador: Dr. Bruno César Machado Torres Galindo

Recife
2020

Catalogação na fonte
Bibliotecário Jefferson Luiz Alves Nazareno, CRB-4/1758

L732j Lima, Camilla Montanha de.
Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo / Camilla Montanha de Lima – Recife, 2020.
235 f.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Inclui referências e anexos.

1. Justiça de Transição. 2. Lei da anistia brasileira. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 4. Transconstitucionalismo. I. Galindo, Bruno César Machado Torres (Orientador). II. Título.

341.4 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2021-02)

CAMILLA MONTANHA DE LIMA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: 11 de fevereiro de 2020

BANCA EXAMINADORA

_____

Profº Dr.º Bruno César Machado Torres Galindo (Orientador) Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof.ª Dra. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna) Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profº Dr.º Jayme Bevenuto Lima Júnior (Examinador Interno) Universidade Federal de Pernambuco

_____

Prof.ª Dra. Carina Rodrigues de Araújo Calábria (Examinadora Externa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador o professor Bruno Galindo por aceitar orientar-me desde a iniciação científica na graduação e na continuidade e amadurecimento da pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Um agradecimento especial por ter apresentado o campo de estudo da justiça de transição

Agradeço à Fundação de Amparo e a Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE) por acreditar no meu projeto e financiar a minha pesquisa de mestrado.

Agradeço aos professores e amigos que angariei no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Em especial aos professores da linha de justiça e direitos humanos na América Latina e aos amigos Carolina Nóbrega, Magno Catão, Jocelino Nunes Neto, Brivaldo Pereira, Juliana Passos e Hugo Martins.

Agradeço aos meus familiares minha avó Rosa Maria, meu avô Souza, minha mãe Verônica, minha irmã Carla e minha prima Marcela pelo apoio e carinho mesmo distantes geograficamente em Garanhuns deram sempre suporte nos momentos mais difíceis.

Agradeço finalmente a Breno Assis pelo amor e pela paciência infinita durante esses dois anos de mestrado.

“Quando perdemos a capacidade de nos indignar com as atrocidades praticadas contra outros, perdemos também o direito de nos considerar seres humanos civilizados”. Vladimir Herzog

RESUMO

A presente dissertação teve por objeto a análise da efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira, através da análise do diálogo transconstitucional do Estado brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir das decisões *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil*, emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Dentre todas as dimensões da justiça de transição brasileira, já que as demais estão em graus mais avançados de cumprimento, a dimensão material, ou de justiça propriamente dita, é a mais prejudicada em razão do óbice que é a vigência da lei da anistia (lei nº 6683/1979), o que prejudica efetivação holística da justiça de transição. A não concretização da justiça transicional contribui para que passado o período de conflito ainda permaneçam ranços autoritários do período de exceção, enfraquecendo a democracia então existente. O marco teórico adotado foi a teoria do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves, por entender que com a intensificação das relações transterritoriais existem problemas jurídicos que ultrapassam fronteiras e são tratados concomitantemente por duas ou mais ordens jurídicas, como problemas de direitos humanos, entre eles questões de justiça de transição. Observou-se que há necessidade de diálogo entre a ordem constitucional brasileira e seus atores, para a revisão da lei de anistia, e o SIDH, em um entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas com problemas comuns, evitando-se o provincianismo jurídico nacional e a mera imposição de uma ordem internacional. Objetivou-se analisar, sob a perspectiva do Transconstitucionalismo, o diálogo do Ministério Público Federal (MPF) com a jurisprudência do SIDH, atuando o MPF como ponte de transição para efetivação da dimensão material da justiça de transição já que, inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) mostrou-se avesso ao diálogo com o SIDH no que toca à revisão da lei da anistia. Adotou-se na metodologia, em um primeiro momento, uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, posteriormente uma análise empírica através de entrevistas realizadas com Procuradores da República, lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife (PE), como espaço amostral para analisar o andamento da dimensão material da justiça de transição no estado de Pernambuco. Concluiu que apesar do bloqueio de diálogo entre setores do poder judiciário brasileiro e o SIDH, houve avanço, a partir da mobilização do Ministério Público Federal, para a efetivação da dimensão material da justiça de transição no Brasil.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Lei da anistia brasileira. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

The objective of the present dissertation was to evaluate the effectiveness of transitional justice and its material dimension in Brazil, through the analysis of the interaction between Brazilian jurisdictions and the Inter-American System of Human Rights (ISHR). Especially important were two decisions rendered by the Inter-American Court of Human Rights (ICHR): Gomes Lund et. al vs. Brazil and Vladimir Herzog et al. vs. Brazil. Among all the dimensions of Brazilian transitional justice, which are already in more advanced degrees of compliance, the material dimension is the most harmed due to the validity of the amnesty law (Law nº. 6683)/1979), which undermines the holistic realization of transitional justice. The non-fulfillment of transitional justice contributes to the fact that past the period of conflict the authoritarian remnants of the period of exception still remain, weakening the democracy then existing. As theoretical lenses, we had adopted Marcelo Neves Transconstitutionalism. In our understanding, the multiplication and strengthening of transterritorial relations generates legal issues, which are unbound by borders, and may be attacked by two or more legal orders simultaneously. Such is the case with human rights issues, transitional justice among them. We have observed that dialog is needed between the Brazilian constitutional order, its actors and the ISHR, if a revision of the amnesty law is to be achieved. If different legal orders ally in order to solve regular and common issues, legal shortsightedness can be avoided, as well as the "imposition" of international decisions. Through the lenses of transconstitutionalism, we have analysed the interaction between Brazil's Federal Public Prosecution "Ministério Público Federal" and decisions by the ISHR. In our view, this institution has acted as a bridge between the ISHR and Brazil's Supreme Court: the latter had shown itself resistant to any revisions of the amnesty law. Methodologically, we have conducted extensive qualitative and bibliographic research, as well as interviews with public attorneys who work at Brazil's Federal Public Prosecution "Ministério Público Federal" in Recife/PE, and are responsible for criminal lawsuits. Through such interviews, we expected to obtain data on the effectiveness of the material dimension of transitional justice in Pernambuco. We have concluded that, although dialog between certain sector of the judiciary and the ISHR is somewhat obstructed, through the actions of Federal Public Prosecution "Ministério Público Federal" some advances could be reached, in the direction of ensuring effectiveness to the material dimension of transitional justice in Brazil.

Key Words: Brazilian amnesty law. Inter-american System of Human Rights. Transconstitucionalism. Transitional Justice.

Lista de Siglas e Abreviações

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI 5 – Ato Institucional nº 5

APML – Ação Popular Marxista-Leninista

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CONJUD – Coordenadoria Jurídica e de Documentação

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CEP – Comitê de Ética de Pernambuco

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PCR – Partido Comunista Revolucionário

PRPE – Procuradoria da República de Pernambuco

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

UNE – União Nacional dos Estudantes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 Aspectos metodológicos da pesquisa.....16

2.1 Aspectos metodológicos dos capítulos de revisão bibliográfica.....16

2.2 Pesquisa de campo: caminho percorrido para realização das entrevistas e pesquisa sobre a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco.....17

2.3 Marco teórico: Transconstitucionalismo de Marcelo Neves.....25

2.3.1 Pressupostos da teoria do Transconstitucionalismo.....26

2.3.2 Influência da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann para o Transconstitucionalismo.....31

2.3.3 A razão transversal de Welsch e os desdobramentos do Transconstitucionalismo.....37

2.3.4 O Transconstitucionalismo e o direito internacional dos direitos humanos.....41

3 A Justiça de Transição e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos 44

3.1 O conceito e a perspectiva histórica da justiça de transição.....44

3.2 A dimensão material (ou a sua ausência) da justiça de transição no contexto brasileiro.....50

3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade.....56

4 Julgamentos relevantes do SIDH envolvendo Justiça de Transição em uma análise transconstitucional 66

4.1 Caso Bairros Alto vs. Peru: o primeiro caso envolvendo a incompatibilidade de lei de autoanistia com a CADH.....66

4.1.1 Análise fática e contextual do caso 66

4.1.2 Análise do caso sob uma perspectiva transconstitucional.....75

4.2 Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile: a instituição formal do controle de convencionalide na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....83

4.2.1 Análise fática e contextual do caso.....83

4.2.2 Análise do caso sob uma perspectiva transconstitucional.....87

5 Casos brasileiros envolvendo justiça de transição julgados pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos: um enfoque da efetivação (ou não) da lei da anistia sob um viés transconstitucional 93

5.1 Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.....94

5.1.1 Análise fática e contextual do caso.....94

5.1.2 Desdobramentos do caso Gomes Lund para efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira sob uma análise transconstitucional.....105

5.1.2.1 Bloqueio de diálogo de setores do Estado brasileiro com as sentenças da Corte IDH.....106

5.1.2.2 O Ministério Público Federal como possível ponte de transição no diálogo transconstitucional com a Corte IDH para a revisão da lei da anistia.....123

5.2 Caso Herzog vs. Brasil: segunda condenação envolvendo a revisão da lei de anistia.....145

6 A justiça de Transição em sua dimensão material em Pernambuco 151

6.1 Arcabouço teórico da dimensão material da Justiça de Transição em Pernambuco.....151

6.2 Análise das entrevistas com os procuradores da república lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife/PE.....161

6.3 Análise geral das entrevistas sob o viés do transconstitucionalismo.....178

7 CONCLUSÃO......185

REFERÊNCIAS 188

ANEXOS.....202

ANEXO A – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO (CONJUD) DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EMPERNAMBUCO.....202

ANEXO B – INSTRUMENTO DE COLETA – ROTEIRO DE ENTREVISTA.....211

ANEXO C – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP 212

ANEXO D – PROCESSOS REFERENTES À DITADURA MILITAR CONCERNENTES AO ESTADO DE PERNAMBUCO 215

1 INTRODUÇÃO

A justiça de transição pode ser compreendida como um conjunto de medidas implementadas pelo Estado, tanto em nível judicial como não judicial, para não só corrigir as sequelas de violações aos direitos humanos decorrentes de um período repressor, como também para assegurar a não repetição das atrocidades cometidas.

Para efetivação do Estado democrático pós-conflito autoritário, faz-se necessária a implementação da justiça de transição em todas as suas dimensões. Embora não exista um consenso sobre a quantidade de dimensões, temos as principais dimensões como: esclarecimento da verdade e memória, reformas institucionais, reparações dos danos às vítimas e a persecução penal dos agentes repressores estatais, também denominada de dimensão material ou justiça propriamente dita.

O contexto brasileiro da justiça de transição refere-se à transição do período da ditadura civil militar (1964-1985), ou mais conhecido como ditadura militar, para o regime democrático de direito até então vigente. Uma série de providências referentes à justiça de transição brasileira teve sua execução ao menos iniciada, como nas dimensões de reparação às vítimas e seus familiares, memória e verdade. Contudo, a dimensão da persecução penal dos agentes estatais, que praticaram crimes contra a humanidade nesse período, possui o entrave para sua efetivação o óbice da vigência da lei da anistia brasileira. Esta lei, a lei nº 6.683 de 1979, não só anistiou os opositores políticos do regime militar brasileiro, mas também os algozes que praticaram crimes contra humanidade neste período.

A discussão sobre a lei da anistia foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2010, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Neste julgamento entendeu-se, pela maioria dos Ministros, a compatibilidade da lei da anistia de 1979 com a Constituição de 1988, mantendo-se a vigência da referida lei em sua integralidade.

Poucos meses após este julgamento pelo STF, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Gomes Lund, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, que envolveu a incompatibilidade da lei nº 6.683/1979 com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a jurisprudência da Corte IDH sobre a matéria. Em 2018 o Brasil sofreu uma nova condenação da Corte Interamericana, com o caso Herzog, em que novamente o Brasil foi instado a rever os óbices internos para que fosse possível a punição dos agentes estatais que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar.

Em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e em 1998 reconheceu, voluntariamente, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a presente dissertação pretende analisar a repercussão dos dois casos brasileiros que versam sobre justiça de transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Gomes Lund e outros vs. Brasil e Vladimir Herzog e outros vs. Brasil com enfoque na dimensão material da justiça de transição, no que concerne à efetivação da persecução penal dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade no período da ditadura militar brasileira.

Esta pesquisa não adota uma perspectiva de hierarquização entre a ordem jurídica nacional e internacional, mas, consoante o marco teórico adotado, a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, há a necessidade de diálogo entre a ordem constitucional brasileira e o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, em uma relação de coordenação entre elas, não se falando em uma prevalência de uma ordem sobre a outra, mas de aprendizado recíproco.

Nesse sentido, embora o STF, até então, tenha adotado uma postura de bloqueio ao diálogo com as decisões da Corte Interamericana sobre a revisão da lei da anistia, o Ministério Público Federal (MPF) despontou como um ator estatal que efetuou o controle de convencionalidade através de um diálogo transconstitucional com a jurisprudência do SIDH. Nesse viés, iremos abordar o diálogo transconstitucional efetuado entre o MPF e o SIDH como tentativa de efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira.

Em seguida, em uma análise local da efetivação da dimensão material da justiça de transição será abordado o andamento da efetivação desta no estado de Pernambuco. A necessidade desta investigação deu-se a partir da percepção da ausência de denúncias de crimes da ditadura militar por parte da Procuradoria da República desta unidade federativa, enquanto em outros estados existe um número relevante de denúncias contra tais crimes.

Com relação à metodologia, a pesquisa pode ser entendida como qualitativa. Em primeiro momento foi feito um estudo bibliográfico e de revisão do estado da arte da discussão de temas relevantes para a pesquisa, conceitos chaves como o transconstitucionalismo, justiça de transição e sua dimensão material e o SIDH. Além disso, buscou-se evidenciar dois casos relevantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo justiça de transição e leis de anistia na América Latina em uma perspectiva do transconstitucionalismo. A pesquisa bibliográfica priorizou livros, revistas acadêmicas, teses, dissertações e a jurisprudência da Corte IDH.

Em momento posterior realizou-se pesquisa de campo, em que se coletaram dados do andamento da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco através de consulta ao banco de dados da Procuradoria da República de Pernambuco e de entrevistas com Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da cidade de Recife/PE.

Entende-se a necessidade de uma adequada metodologia para tratar as relações entre constitucionalismo e justiça de transição nos marcos das transições políticas dos regimes autoritário aos regimes democráticos. Isso, pois é uma temática que suscita paixões políticas e pressupostos ideológicos que, caso não se atente a essa realidade, podem prejudicar a cientificidade da pesquisa[1].

Faz-se desde já a ressalva de que, embora exista uma impossibilidade de uma neutralidade absoluta, principalmente pelo estudo de uma temática tão sensível no campo dos direitos humanos, há a primazia da cientificidade, evitando-se fundamentações ancoradas em pressupostos ideológicos respaldados por argumentos do senso comum.

Ressalta-se que a dissertação envolve um tema sensível no campo dos direitos humanos, que é a justiça de transição. Essa pode ser compreendida como um conjunto de medidas implementadas pelo Estado, tanto a nível judicial como não judicial. Assim, almeja-se não só corrigir as sequelas advindas de violações aos direitos humanos decorrentes do período de exceção, como também assegurar a não repetição destas violações e garantir a consolidação do regime democrático.

O primeiro capítulo da dissertação trata de forma ampla sobre o marco teórico escolhido, o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, destacando as ferramentas epistemológicas que foram usadas no decorrer de toda a dissertação. O segundo capítulo delimitou conceitos chaves que são abordados constantemente na dissertação, como o conceito de justiça de transição e suas dimensões, com foco na dimensão material e noções gerais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os órgãos que o compõem e a doutrina do controle de convencionalidade.

O terceiro capítulo trata de dois casos paradigmáticos em relação à justiça de transição no SIDH, *Barrios Altos vs Peru* e *Almonacid Arellano e outros vs. Chile.* A partir da análise deles podemos perceber a questão de diálogo entre a Corte Interamericana com os atores e órgãos estatais. Compreendendo, então, a viabilidade de aplicação da teoria do

[1] GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e justiça de transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, EdUFMG, no. 67, p. 75-104, jul./dez., 2015. P. 75-76.

transconstitucionalismo entre casos do SIDH envolvendo leis de anistias e sua revisão a partir de um diálogo que adota uma perspectiva não hierárquica.

O quarto capítulo constitui o objeto central da dissertação, a análise dos casos brasileiros, Gomes Lund e Herzog, envolvendo a dimensão material da justiça de transição que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na mesma linha, analisa-se o bloqueio do Supremo Tribunal Federal à jurisprudência consolidada do SIDH envolvendo a inconvencionalidade de leis de autoanistias. Observa-se, ainda, o papel de destaque do Ministério Público Federal como ponte de transição no diálogo entre o ordenamento jurídico internacional da Corte Interamericana e o ordenamento jurídico brasileiro.

O último capítulo transcorre sobre a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco. Neste capítulo há uma análise dos dados primários coletados através de uma pesquisa de campo realizado por meio das entrevistas com Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife/PE para entender se há na Procuradoria da República de Pernambuco (PRPE), com base na análise de um universal amostral, um diálogo transconstitucional da PRPE com a Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à lei da anistia brasileira.

2 Aspectos metodológicos da pesquisa

Neste primeiro capítulo da dissertação pretende-se fazer um recorte referente aos aspectos metodológicos utilizados no decorrer da pesquisa. No primeiro subtópico temos a análise geral da metodologia utilizada, referente aos primeiros capítulos da dissertação. Em tais capítulos, abordamos os temas centrais da pesquisa, como conceito e dimensão material da justiça de transição, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, controle de convencionalidade e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) envolvendo leis de anistia.

No segundo subtópico tem-se a análise metodológica do último capítulo da dissertação, referente à pesquisa de campo realizada através de entrevistas com Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife. As entrevistas tiverem por fito colher informações, através do espaço amostral citado, do andamento da persecução penal no Estado de Pernambuco com as autoridades responsáveis por impetrar denúncias referentes a crimes relacionados com a ditadura militar (1964-1985) ocorridos no Estado em comento.

No terceiro subtópico abordamos o marco teórico escolhido que norteou a análise da pesquisa, a teoria do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves. Foi feita uma síntese da teoria, focando-se nos aspectos que concernem ao diálogo entre cortes internacionais e cortes locais e agentes que podem atuar como pontes de transição.

Embora, em princípio, a teoria de Neves foque-se mais no diálogo entre cortes, ela dá margem para o diálogo transconstitucional ocorrer entre atores estatais e cortes internacionais. Como será melhor analisado no segundo capítulo, o controle de convencionalidade deve ser aplicado por todos os operadores do direito no país e atores estatais. Com relação à efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira e a inconvencionalidade da lei de anistia, ocorreu um bloqueio de diálogo do STF com a jurisprudência da Corte Interamericana. Dessa forma, diante da atuação do Ministério Público Federal na persecução penal dos agentes estatais, tendo realizado um diálogo transconstitucional com as decisões da Corte Interamericana, foi possível observá-lo como ator estatal relevante para atuar como ponte de transição entre a corte constitucional nacional e a Corte IDH, com fito de efetivar a dimensão material da justiça de transição brasileira.

2.1 Aspectos metodológicos dos capítulos de revisão bibliográfica

A presente dissertação tem caráter de pesquisa qualitativa, pois é através da leitura realizada e interpretação elaborada da pesquisadora dos dados por ela analisados; é, também, analítica visto que envolve um estudo mais aprofundado dos conceitos básicos de justiça de

transição, do transconstitucionalismo e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para explicar o contexto da dimensão material da justiça de transição brasileira; é, ainda, uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se utiliza de livros, artigos, dissertações e teses. Por último, ela qualifica-se como uma pesquisa descritiva na medida que parte da análise das manifestações dos entrevistados tem por base a análise das perguntas do roteiro de entrevista feito pela pesquisadora.

Ademais, utiliza-se de dados secundários, como o banco de dados da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo a transição de regimes autoritários para democráticos, compreendidas as decisões no período de 1988 até 2019, do período da publicação da primeira sentença da Corte IDH envolvendo justiça de transição, em 1988, até as sentenças e pronunciamentos do SIDH, como um todo, em 2019. Consistirá, também, como banco de dados as denúncias ajuizadas pelo MPF, no que toca a dimensão da punição dos agentes estatais da ditadura militar, compreendidas no período de 2012 até 2019, bem como as informações colhidas a partir das entrevistas com os Procuradores da República dos ofícios criminais de Recife.

2.2 Pesquisa de campo: caminho percorrido para realização das entrevistas e pesquisa sobre a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco

A ideia de realizar a pesquisa de campo da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco não surgiu no período de elaboração do pré-projeto da seleção do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Após o resultado final do PPGD e o resultado da aprovação, em dezembro de 2017 observamos que o Programa de Concessão de Bolsas da Pós-Graduação (PBPG) da FACEPE ainda estava com edital aberto. Nesse momento, viu-se a oportunidade para também dimensionar a pesquisa em uma abordagem no âmbito do estado de Pernambuco, tendo em vista a observação de uma lacuna na efetivação da dimensão material da justiça de transição neste estado diante da ausência de denúncias por parte da Procuradoria da República de Pernambuco referente aos crimes contra a humanidade efetuados pelo aparato estatal no período da ditadura militar brasileira.

Pensamos, então, em abordar a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco a partir de uma pesquisa de campo com membros do Ministério Público Federal, especificamente através de entrevistas com Procuradores e Procuradoras da República de Pernambuco lotados nos ofícios criminais da Procuradoria da República de Pernambuco.

Justificamos a aderência para seleção no Programa de Concessão de Bolsas da Pós-Graduação (PBPG) da FACEPE, já que entre 1964 a 1985 o estado de Pernambuco foi sede de muitos atos de perseguição, tortura e extermínio por parte de agentes estatais, ou a esses equiparados, contra indivíduos que questionassem o regime autoritário militar em questão.

Considerou-se o tema do estudo em comento como estratégico para o desenvolvimento do estado de Pernambuco na medida que repercute no próprio amadurecimento da democracia pátria, assim como na efetivação dos Direitos Humanos não só em âmbito nacional mas também em plano local. Por conseguinte, visou-se analisar como a partir de um estudo em uma perspectiva em âmbito estadual de como órgão do Estado, que é Ministério Público Federal (MPF), através da Procuradoria da República de Pernambuco (PRPE), tem observado e atuado na questão contribuindo para efetivação dos diálogos para se consolidar o eixo material da justiça de transição. Destaca-se que o Ministério Público Federal é o detentor da ação pública penal competente para denunciar crimes cometidos por agentes federais ou a esses equiparados.

Escolheu-se as entrevistas por entender que por meio destas teríamos um material inédito, não encontrado em livro algum. A pesquisa na área de justiça de transição em Pernambuco já é escassa, quanto à dimensão material, por sua vez, não encontramos nenhum material aprofundando a temática. A entrevista qualitativa permite capturar determinados aspectos da compreensão humana por meio de uma inquirição de profundidade com atores sociais relevantes[2]. Nesse sentido o entendimento dos atores estatais que são os detentores das ações penais de crimes contra a humanidade praticados na ditadura militar brasileira (1964-1985) permite-nos a obtenção de dados únicos para entender como está sendo efetivada a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco. Por meio das entrevistas podemos também compreender se os membros do MPF em Pernambuco estão realizando um diálogo transconstitucional com a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial as decisões que enunciam a incompatibilidade de leis de anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Antes da realização das entrevistas obteve-se um breve diálogo com um membro do Ministério Público Federal em Pernambuco, através do comparecimento à audiência pública sobre o desmonte da Comissão da Anistia promovida na Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) na data de 27 de maio de 2019.

---

[2] XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 123.

Foi-nos recomendado, também, que realizássemos uma solicitação de informações no sítio eletrônico de atendimento ao cidadão do MPF[3] dos processos que tramitam na Procuradoria da República de Pernambuco envolvendo justiça de transição. Foi-nos sugerido pela procuradora da república a análise no sitio eletrônico do Ministério Público Federal sobre justiça de transição[4]. Neste sitio eletrônico, especificamente na área de pesquisa documental de responsabilização criminal, tivemos acesso a todas as denúncias promovidas pelo MPF desde 2012. O fato desse sítio eletrônico disponibilizar na integra as denúncias, apenas omitindo dados pessoais, facilitou muito a pesquisa. Percebemos também a concentração de denúncias principalmente nos estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pará. Não significa que em outros estados não houve perseguição, torturas e mortes por parte de agentes estatais, mas relaciona-se com a atuação dos membros das Procuradorias da República dos estados em promover as denúncias e o envolvimento dos membros com a necessidade de investigação, julgamento e punição dos agentes que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar brasileira.

Da análise do referido documento não observamos nenhuma denúncia promovida pela Procuradoria da República de Pernambuco, situação que será questionada nas entrevistas com os Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife/PE.

Também foi informado que a Procuradoria da República de Pernambuco (PRPE) não teria promovido denúncias envolvendo crimes da ditadura militar brasileira (1964-1985) por uma solicitação anterior da própria PRPE que fosse arquivada qualquer denúncia que tivesse por fito requerer a condenação de suspeitos, sendo esses agentes estatais ou equiparados a esses, pela prática de crimes de tortura, cárcere indevido e até extermínio de indivíduos no período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985).

No primeiro ano do mestrado, em 2018, houve a preocupação de quitação com os créditos do mestrado, participação em congressos e realização de estágio docência. A partir de maio de 2019 começamos a recolher a documentação necessária para submeter o projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Em maio de 2019 realizou-se uma reunião entre a equipe de pesquisadores que enviaria o projeto para o CEP, formada pela mestranda e pelo seu orientador, debatendo-se pontos principais do projeto que estavam sendo elaborados para enviar

---

[3]BRASIL. Ministério Público Federal. **Sala de Atendimento ao Cidadão.** Disponível em: http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

[4] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

ao CEP, incluindo a delimitação das perguntas que fariam parte do roteiro de entrevista. Assim, buscou-se delimitar perguntas sucintas e precisas, para facilitar as entrevistas e realçar com os entrevistados a curta duração das respostas ao questionário.

A documentação para submissão para o comitê de ética é extensa[5], tendo sido angariada no período de maio até julho de 2019, no mesmo período as assinaturas necessárias.

O comitê de ética de Pernambuco, localizado no campus da UFPE, é extremamente rigoroso com a documentação, ocorrendo a situação de termos que imprimir novamente o termo de autorização das entrevistas para o Procurador-chefe da PRPE assinar porque funcionários do Comitê de Ética em Pesquisa exigiram que o documento contivesse o logo da Procuradoria da República de Pernambuco. Fomos uma segunda vez à sede da Procuradoria da República em Pernambuco para angariar uma nova assinatura do Procurador-chefe no documento que já constava com o logo da PRPE.

Também a nós foi apontado pelo comitê de ética que tínhamos colacionado na Plataforma Brasil, meio eletrônico que tem que se cadastrar e enviar a documentação antes de se dirigir ao Comitê de Ética de Pernambuco (CEP), excesso de documentação, como o anexo de histórico escolar e também de comprovante de vínculo emitido pelo PPGD. Dessa forma tivemos que ao retornar da primeira ida ao CEP, fazer ajustes na inscrição do Projeto na Plataforma Brasil, dentre esses ajustes também de inserir o orientador da pesquisa na equipe de pesquisa do projeto.

Destaca-se especial agradecimento ao Procurador-chefe do setor administrativo que foi muito solícito para com a assinatura, nas duas vezes, do termo de autorização das entrevistas na Procuradoria da República de Pernambuco (PRPE).

Nesse sentido, em julho de 2019 quando fomos recolher a assinatura do Procurador-chefe para o termo de anuência para realização das entrevistas que deveria ser enviado ao Comitê de Ética em pesquisa, aproveitamos e angariamos informações de como proceder com o pedido de informações sobre os processos que tramitavam na PRPE que versavam sobre a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco. Foi feita uma solicitação de informações no sítio eletrônico, anteriormente citado, de atendimento ao cidadão do MPF sobre os processos envolvendo crimes da ditadura militar em Pernambuco, protocolado como pedido de informação 20190055805/2019 (PR-PE-00037704/2019). Foi-nos enviado, em 13 de agosto de 2019, um documento, em resposta à solicitação de informação supracitada, com o resumo dos autos extrajudiciais e judiciais relacionados à crimes do período da ditadura militar.

[5] UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. **Manual e Modelos.** Disponível em: https://www.ufpe.br/cep/manual-e-modelos. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

Informações que utilizamos na elaboração sobre um tópico específico sobre a justiça de transição em Pernambuco e que se encontram nos anexos desta dissertação.

O projeto foi então submetido no final de julho de 2019 ao CEP, para ser analisado na reunião do início de setembro. No dia 05 de setembro do mesmo ano, foi emitido o parecer consubstanciado do CEP número 3.556.043, no qual o projeto para a referida pesquisa foi aprovado. Assim, tendo o parecerista entendido que a documentação está completa e o projeto não necessita de ajustes, estando aprovado, a realização da pesquisa de campo pode ser iniciada.

A delimitação do espaço amostral dos entrevistados deu-se consoante os seguintes critérios de inclusão e exclusão dos voluntários da pesquisa:

Critério de inclusão – 1) Procuradores da República, tendo em vista que são os agentes públicos responsáveis por impetrar denúncias relativas a crimes contra humanidade cometidos por agentes estatais, ou equivalentes a estes, no período da ditadura civil-militar brasileira; 2) Procuradores da República lotados na sede de Recife da Procuradoria da República de Pernambuco, como espaço amostral da pesquisa para dimensionar o desenvolvimento da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco; 3) Procuradores da República de Pernambuco lotados nos ofícios criminais da sede do Recife, tendo em conta que o universo amostral de Pernambuco foi feito com base na cidade do Recife; 4) Sendo, portanto, o subgrupo escolhido como espaço amostral refere-se aos Procuradores da República de Pernambuco lotados nos ofícios criminais da sede do Recife já que são os Procuradores Públicos competentes por impetrar denúncias referentes a crimes contra humanidade do período da ditadura civil-militar brasileira ocorridos na cidade do Recife.

Critérios de exclusão – Embora exista um universo enorme de Procuradores da República no país, pretendeu-se com esta pesquisa restringir o espaço amostral para os Procuradores da República situados em Pernambuco do ofício criminal para se ter uma abordagem amostral da dimensão material em âmbito de Pernambuco. Assim, as entrevistas com outros Procuradores da República de outros estados da federação não seriam diretamente relevantes para a discussão da abordagem do ponto de vista do avanço da dimensão material em Pernambuco. Tendo em conta que o universo amostral escolhido foi com os Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da sede de Recife, não foram feitas entrevistas com outros Procuradores da República situados no interior do estado de Pernambuco. Também excluem-se do universo amostral as manifestações de Procuradores da República de Pernambuco que fossem de outros ofícios, como o de combate à corrupção e tutela coletiva, pois esses não trabalham com a questão da dimensão material.

O recrutamento de voluntários foi feito, primeiramente, através de uma pesquisa prévia no sítio eletrônico da Procuradoria da República de Pernambuco (PRPE)[6], identificando quem são os Procuradores da República responsáveis lotados nos sete ofícios criminais da capital Pernambucana. Posteriormente, realizamos ligações telefônicas para cada ofício criminal, a partir dos números de telefones que constam no referido sitio eletrônico, para a possibilidade de agendamento de cada entrevista. Através de contato com a assessoria dos ofícios criminais algumas destas solicitaram o envio de um e-mail com uma breve explicação do projeto, bem como dos documentos principais referentes às entrevistas e que comprovam sua legitimidade.

Inicialmente, tínhamos planejado realizar as entrevistas no máximo entre os meses de outubro e novembro, já que o número de Procuradores da República lotados nos ofícios criminais em Recife compreendem sete indivíduos. Contudo, tendo em vista as férias de alguns procuradores e determinados períodos com maior demandas de processo, a pesquisa findou sendo realizada entre os meses de setembro e dezembro de 2019.

Foram realizadas entrevistas com cinco dos sete Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da PRPE. Não conseguimos realizar a entrevista com dois Procuradores da República por questões de incompatibilidade de agenda.

Logo da aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pernambuco (CEP) entramos em contato com todos os sete ofícios criminais da Procuradoria da República em Recife por meio dos secretários(as) e assessores(as) dos respectivos ofícios criminais. Nesse contato prévio sobre a possibilidade de realização das entrevistas encaminhamos para os e-mails a nós fornecidos para envio da documentação para informação sobre a pesquisa, para a documentação ser repassada aos respectivos Procuradores da República titulares dos ofícios em questão. A documentação anexada nos e-mails consistiu no parecer do CEP de aprovação da pesquisa empírica, o termo de confidencialidade, assinado pela pesquisadora, termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e as perguntas do roteiro das entrevistas que foram submetidas ao CEP junto com o projeto de pesquisa.

Com relação à pesquisa empírica em questão, trata-se de uma pesquisa qualitativa, com um contingente pequeno de entrevistados (com um total de sete voluntários recrutados, mas sendo cinco os efetivamente incluídos no estudo) e com pretensões de exploração em maior

[6] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. **Quem são**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pe/institucional/procuradores/quem-sao. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

profundidade[7]. As entrevistas podem ser entendidas como qualitativas de pesquisas do tipo semi-diretiva (ou semi-estruturada), em que se coletam junto com as opiniões dos entrevistados os elementos de contexto (social e linguístico) necessários à compreensão de tais opiniões. Tendo em conta que o entrevistado tem um espaço amplo mas pré-determinado por uma diretriz inicial e pelo roteiro de entrevista[8].

Seguimos as diretrizes para conseguir entrevistas relevantes para a pesquisa. Tentamos ao máximo ser gentis e cordiais, principalmente tendo em consideração o tema delicado dos direitos humanos que é a justiça de transição. Tentamos criar condições com os entrevistados em uma situação de empatia, para que estes tenham se sentido à vontade com o entrevistador. No início da entrevista destacamos para com os entrevistados agradecimento pela disponibilidade, especialmente de tempo. Acreditamos que os entrevistados da presente pesquisa sentiram-se confortáveis nas explanações de suas opiniões.

A entrevista deu-se no prédio da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE), com autorização do chefe administrativo da instituição. Para cada entrevista utilizou-se como instrumentos na realização destas: notebook próprio da pesquisadora entrevistadora para que fossem digitadas as entrevistas na medida que eram realizadas, celular próprio da pesquisadora para gravação, quando autorizadas, das entrevistas, um caderno e caneta para eventuais anotações.

Antes da realização de cada entrevista, houve a apresentação formal da pesquisadora, o nome e do orientador como integrantes da equipe de pesquisa, Universidade, Programa de Pós-Graduação e linha de pesquisa que está vinculada. Após esse momento, foram apresentados os seguintes documentos, que já haviam sido enviados por e-mail: parecer de aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética de Pernambuco, termo de confidencialidade, assinado pela pesquisadora, e o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), carta de anuência do Procurador chefe administrativo para que as entrevistas fossem realizadas na sede da PRPE, bem como o roteiro com as perguntas para que os entrevistados acompanhassem no decorrer da entrevista. O TCLE da presente pesquisa possui cerca de quatro páginas com os dados gerais da pesquisa, sendo apresentado inicialmente, embora já enviado previamente por e-mail, para que os entrevistados conhecessem do que se tratava a pesquisa a que seriam entrevistados e dessem seu consentimento de participação da pessoa como voluntário(a) da pesquisa.

[7] XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 152.
[8]Idem. Ibidem. P. 124-129.

Posteriormente, ainda para exigência do TCLE, recolhendo a assinatura de 02 testemunhas não ligadas à equipe de pesquisadores, na maioria dos casos funcionários do Ministério Públicos Federal.

Após o momento que os entrevistados leram o TCLE, suscitamos que qualquer dúvida envolvendo o objeto da pesquisa poderia ser feita pelo entrevistado ou entrevistada, incluindo termos específicos da temática da justiça de transição e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Fez-se uma breve explanação sobre o objeto da pesquisa, conforme as informações escritas no TCLE. Da mesma forma, quando se iniciou a entrevista, seguindo o roteiro de entrevista, deixou-se em aberto para eventuais dúvidas sobre os questionamentos contidos no roteiro. Perguntou-se aos entrevistados se permitiam que a entrevista fosse gravada no aparelho celular da entrevistadora, alguns não tiveram objeções, entrevistas qual gravamos, outros não se sentiram confortáveis, respeitamos a escolha destes e não gravamos as entrevistas, só solicitamos que as respostas das perguntas fossem feitas de modo mais pausado para facilitar que fossem digitadas no notebook da entrevistadora.

Apesar de utilizarmos o notebook para digitar as entrevistas no momento que estas ocorriam, por motivos de praticidade, tentamos demostrar uma escuta atenta na fala dos entrevistados, estabelecendo contato visual e com sinais de que se acompanhava o raciocínio dos entrevistados[9].

No desenrolar de cada entrevista, em cada pergunta que era feita com base no roteiro da entrevista, deixou-se o entrevistado responder livremente, sem interrupções. Apenas existindo um momento de fala da entrevistadora, além da enunciação das perguntas, nos momentos que os entrevistados realizavam algumas interlocuções e perguntas sobre a pesquisa. Em algumas entrevistas foram feitas algumas intervenções da entrevistadora sob a forma de avaliação positiva. Alguns entrevistados tinham uma ideia de que pouco poderiam contribuir para a pesquisa através das entrevistas, foi evidenciado pela pesquisadora entrevistadora quanto as entrevistas eram importantes e a possibilidade real dos entrevistados contribuírem para a pesquisa[10]. Independentemente dos entrevistados não terem lidado diretamente com a questão de crimes da ditadura militar em seus gabinetes, as entrevistas eram importantes para entender a compreensão de membros do MPF em âmbito do Estado de Pernambuco sobre a dimensão material da justiça de transição. De fato, todas as cinco entrevistas realizadas tiveram uma

[9] XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 135.
[10]Idem. Ibidem. P. 139.

contribuição imensa para a pesquisa. Abordaremos com mais profundida o conteúdo e análise de cada entrevista no último capítulo da dissertação.

Optou-se, na análise de conteúdo, pela não identificação nominal dos entrevistados, colocando a numeração por ordem dos entrevistados conforme a data em que foram realizadas as entrevistas. Por motivos de preservar a privacidade dos entrevistados foram deixadas em sigilo suas identidades para o público em geral.

O próximo tópico deste capítulo deslindará o marco teórico utilizado que guiou a escrita da dissertação, no sentido da análise feita sobre a dimensão material da justiça de transição e a possibilidade de efetivação desta através do diálogo transconstitucional entre duas ordens jurídicas. Entendendo como aspecto metodológico essencial que deve ser tratado neste capítulo. A teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves não será esgotada nesta dissertação, até impossível de esgotar em qualquer trabalho acadêmico, ainda mais uma dissertação. Pretende-se trabalhar conceitos básicos que serão utilizados como ferramentas principalmente nos capítulos três, quatro e cinco deste trabalho acadêmico.

2.3 Marco teórico: Transconstitucionalismo de Marcelo Neves

Como este primeiro capítulo é concernente aos aspectos metodológicos, neste tópico abordou-se o marco teórico escolhido, que serviu de lente para a análise do objeto de estudo escolhido, a dimensão material da justiça de transição brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Em trabalhos anteriores[11] já tínhamos nos debruçado em aportes iniciais sobre o tema da necessidade de revisão parcial da lei da anistia brasileira. Contudo, sentiu-se a necessidade de aprofundar a temática sob um viés não antes tratado. Não se limitando a uma descrição do estado da arte da discussão da lei de anistia brasileira na relação com o SIDH. Sentiu-se a necessidade de compreender como estas duas ordens jurídicas se relacionam para efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira.

Assim, escolheu-se o transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves por ser uma teoria que destaca o diálogo entre o direito internacional e o direito nacional como mecanismo para resolução de um problema envolvendo direitos humanos. Esta teoria embasará toda a dissertação, por este motivo que decidimos abordar a seguir seus conceitos chaves e pressupostos para melhor delimitação desta ferramenta que é o marco teórico da pesquisa.

---

[11] LIMA, Camilla Montanha de. **A roda viva do regime autoritário brasileiro: uma análise do caso Vladimir Herzog vs. Brasil e suas implicações para a revisão da lei da anistia brasileira.** 2017. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018.

2.3.1 Pressupostos da teoria do Transconstitucionalismo

Tem-se que cada vez mais problemas de direitos humanos tornam-se relevantes para mais de uma ordem jurídica, podendo ser entre uma ordem estatal e uma ordem não estatal[12]. Como é o caso da relação do Brasil com o SIDH, especificamente em relação com as sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Parte-se não do pressuposto de um modelo hierárquico monolítico entre Organismos Internacionais e Estados nacionais para resolução de problemas envolvendo direitos humanos. Mas sim de uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas comuns[13], como os problemas dos direitos humanos.

No presente estudo há a relação para a resolução de um problema comum de direitos humanos, a efetivação da dimensão material da justiça de transição, em que há a interação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados nacionais que reconheceram sua competência contenciosa. Não nos limitando a uma abordagem de diálogos entre cortes, indo além com análise de diálogo entre uma corte internacional e uma instituição estatal, sendo esta o Ministério Público Federal.

Destaca-se que não se trata da perspectiva de uma simples imposição de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao judiciário, executivo, legislativo e operadores do direito do Estado nacional que reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH. Mas sim, da disposição ao diálogo, mesmo que haja controvérsias sobre os direitos humanos em questão. Tendo em vista que existem diversas possibilidades de entendimento do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações e concretizações das normas. Ademais, as diversas ordens normativas do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos têm compreensões diversas das questões de direitos humanos[14].

Há uma colisão de entendimento entre a jurisprudência da Corte IDH e setores do Estado brasileiro sobre a possibilidade e necessidade de revisão parcial da lei da anistia brasileira para concretização da justiça de transição do Brasil. Para análise desse entrelaçamento entre distintas ordens jurídicas sobre um ponto em comum, destaca-se a teoria do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas diversas,

[12] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. XXI.
[13] Idem. Ibidem. P. XXI.
[14] Idem. Ibidem. P. 256.

instigando ao mesmo tempo cooperações e colisões[15]. Não se vê necessariamente, em um primeiro momento, as colisões como um óbice, mas na verdade que as colisões de difícil solução exigem a existência de uma conversação transconstitucional mediante pontes de transição que possibilitem aprendizados recíprocos entre as ordens envolvidas[16].

Com relação ao contexto específico brasileiro, da dimensão material da justiça de transição sob um viés transconstitucional na colisão entre o SIDH e o Estado brasileiro, o tema será melhor aprofundado no quarto capítulo. Optamos por neste primeiro capítulo trazer de forma breve pressupostos teóricos do transconstitucionalismo que facilitarão o entendimento trilhado nos capítulos posteriores, especificamente nos capítulos terceiro, quarto e quinto. Assim, passa-se a análise do contexto geral e de surgimento do transconstitucionalismo.

A doutrina do transconstitucionalismo de Marcelo Neves surge em um período em que ao final do século passado constitucionalistas de diversos países e de diversas matrizes teóricas, mas tendo em comum o estudo das Constituições estatais, passaram a preocupar-se com os novos desafios de um direito constitucional que ultrapassaram fronteiras dos Estados. Surgindo problemas que eram diretamente relevantes para outras ordens jurídicas que não somente às ordens jurídicas estatais[17].

Poder-se-ia fazer uma elucubração pelo início do processo de globalização referente ao período das grandes navegações na expansão marítima europeia que ocorreu por volta do século XV ou o período da primeira Revolução Industrial na Inglaterra[18]. Contudo, por precisão dos pontos aqui abordados e para não realizar nenhum anacronismo ou imprecisão histórica, tem-se a atenção com relação à expansão do processo contemporâneo que, por certo, se intensificou ao final do século XX.

Entre o final da década de 1980 e início dos anos 1990 houve o esfacelamento da hegemonia do sistema socialista com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e o domínio do capitalismo como sistema hegemônico[19]. A intensificação das trocas para além das fronteiras nacionais não só ficou adstrita ao meio econômico e à expansão do

---

[15] Idem. Ibidem. P. 256.
[16] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 257.
[17]NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo,v. 93, P. 201-232, 2014.
[18] Nesse sentido, citamos as lições de Luciano Oliveira sobre a necessidade de um trabalho acadêmico de pós-graduação fugir do "manualismo" e incursões históricas anacrônicas. (OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito". In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004).
[19] Embora se reconheça a existência de outros países de matriz socialistas mesmo com o fim da URSS como Cuba, Coreia do Norte e a Venezuela, não há poderio desses países comparados com a dicotomia da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética.

capitalismo. A sociedade global do início dos anos de 1990 atinge um grau de complexidade em um entrelaçamento de problemas constitucionais que não ficam estes adstritos às fronteiras nacionais, mas extrapolam os limites nacionais e passam a ser objeto de mais de um ordenamento jurídico.

Não estando o direito indissociado dos fenômenos sociais, observa-se que a sociedade global é testemunha de um processo de globalização legal, intensificado no final do século XX, resultando na emergência de novas formas de constitucionalismo[20]. Assim, no âmbito da teoria da constituição e suas perspectivas de transformação novos estudos surgem[21] para explicar as relações jurídicas que foram ampliadas em um fenômeno de interação entre ordenamentos jurídicos. Nesses novos estudos, a noção de pluralismo ganha destaque, na qual a internacionalização do direito modifica o direito internacional que não mais se limita a disciplinar relações entre Estado soberanos[22].

Tem-se em 1993 a instituição da União Europeia e debates intensificam-se a partir desse modelo jurídico. Surgiu, então, a discussão do constitucionalismo multinível pautado em uma estrutura ordenada e hierarquizada no modelo de direito comunitário, em que há a necessidade de um reconhecimento mútuo entre os Estado nacionais e cooperação em seus diversos níveis[23]

A supranacionalidade, em um sentido restrito do termo, pode ser entendida por ser presente somente nos casos onde uma organização baseada em um tratado internacional dá poderes a ela mesma e a seus órgãos, administrativos, legislativos e judiciais, diretamente vinculando cidadãos e membros do Estado nacional[24].

O multiculturalismo parte, então, da premissa do reconhecimento da multiplicidade de cultura no mundo, e mesmo em âmbito interno de cada Estado nacional a influência recíproca que nessa diversidade cultural tais culturas relacionam-se entre si. Contudo, esse pluralismo jurídico resultante da produção normativa por parte dos diversos grupos que compõem a

---

[20]THORNHILL, Chris. Constitutionalism between Nation States and Global Law. In P. Blokker& C. Thornhill (Eds.), **Sociological Constitutionalism.** P. 135. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. doi:10.1017/9781316403808.005.

[21] Como exemplos desses novos estudos cita-se "constitucionalismo multinível" de Ingolf Pernice; a "constituição plural" e o "constitucionalismo plural" de Miguel Poiares Maduro; o "constitucionalismo sem Estado" de Gunther Teubner; a "interconstitucionalidade" de José Joaquim Gomes Canotilho (HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição:** Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 37).

[22] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição:** Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 41.

[23] Idem. Ibidem. P. 44.

[24] GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Seqüência** (Florianópolis), n. 79, P. 27-44, ago. 2018. P. 36.

sociedade multicultural em um mesmo espaço social tende a apresentar problemas inerentes a sua estrutura de reduzir as suas microculturas por uma assimilação à macrocultura dominante[25].

Indo além da teoria do constitucionalismo multinível, pautada em um modelo de hierarquia, surge no contexto da União Europeia a teoria do interculturalismo[26], criada por Bruno Galindo, que fomenta um diálogo recíproco entre as diferentes culturas. Fugindo da possibilidade de um hermetismo constitucional excludente que o multiculturalismo pode acarretar, existindo a possibilidade de uma perspectiva aberta e includente pautada em um diálogo intercultural[27].

Tem-se, então, nessa teoria diversas constituições no mesmo espaço político indica a preponderância dos Estados constitucionais que buscam integrar-se aos demais por meio de uma rede de interconstitucionalidade baseada na interculturalidade[28].

É relevante destacar que o interculturalismo tem pontos que se assemelham com o transconstitucionalismo ao tratar de um modelo de interconexão, "constituições em rede", onde não há espaço para níveis que pressupõem hierarquia para explicar e reproduzir os fenômenos de integração constitucional. Contudo, o foco da teoria intercultural, proposta por Galindo, dá-se entre ordens jurídicas que satisfazem as exigências constitucionais, restringindo-se, na visão de Marcelo Neves, à relação da ordem jurídica da União Europeia com as ordens constitucionais dos seus Estados-membros[29].

Não se nega a relevância da tese da "supremacia compartilhada" na rede interconstitucional pela situação de compartilhamento de poderes de soberania entre constituições nacionais. Contudo, o transconstitucionalismo trabalha com essas relações apenas

---

[25] GALINDO, Bruno César Machado Torres. Culturas constitucionais e a Teoria Intercultural da Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=8415&revista_caderno=9>. Acesso em junho 2019

[26] Faz-se o adendo que não se excluir a relevância de outras teorias que surgiram ao final do século XX pela análise do direito constitucional que ultrapassou fronteiras, como as teorias citadas no início da obra do Transconstitucionalismo (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, P. XX). Como Bruce Ackerman e o "provincialismo enfático", Pernice e seu modelo do "constitucionalismo de níveis múltiplos". Sem desconsiderar a importância dessas teorias para o contexto do constitucionalismo em seus efeitos da globalização, contudo, tendo em conta a limitação textual que o espaço de uma dissertação têm, vai-se apenas comparar o transconstitucionalismo com a teoria do interculturalismo de Bruno Galindo por uma questão de breves similitudes entre ambas.

[27] GALINDO, Bruno César Machado Torres. **Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição. 2004.** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. P. 132.

[28] CORDEIRO, L. V. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade:** desafios e limites. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. P.3.

[29] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. XIX.

no exemplo da União Europeia[30], sendo, portanto, a teoria de Marcelo Neves de caráter mais abrangente.

Dessa forma, a teoria de Neves é muito mais ampla, pois como o próprio afirma, não trata de uma doutrina do constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. Sendo um conceito que se dirige para o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas[31].

Para tanto, parte o autor da noção de Constituição, em seu sentido estritamente moderno e vinculado ao constitucionalismo que resultou nas revoluções liberais situadas nos fins do século XVIII, ancorada em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais ou humanos e também ancorado a isso a questão organizacional da limitação e do controle externo e interno de poder[32].

Parte-se da premissa de que o surgimento do constitucionalismo está ancorado formalmente no processo revolucionário moderno do fim do século XVIII, mais associado às Constituições escritas dos Estados Unidos de 1787 e da França em 1791 e da Constituição. Sem também desconsiderar o processo inglês com o *rule of law* como importante garantia cotidiana para os direitos de liberdades dos cidadãos e a limitação da ação arbitrária do Poder Executivo e a soberania parlamentar[33].

Assim, Marcelo Neves[34] não tem como ponto de partida o conceito de constituição histórico-universal, que entende que qualquer organização jurídica ou política que surge tem uma constituição, que dá a entender que em todos os Estados historicamente formados, houve ou há uma constituição, seguindo a lógica que Teubner faz, parafraseando Grotius, *ubi societas, ibi constitutio*. Adverte que essa concepção abrangente de constituição, implica um verdadeiro panconstitucionalismo, que está associado, em certo ponto, à ambiguidade do termo "constituição", levando um excessivo apego ao significante em vez de sua compreensão em seu significado semântico e sua função pragmática em determinado contexto social e histórico[35].

---

[30] GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Seqüência** (Florianópolis), n. 79, p. 27-44, ago. 2018. P. 36.

[31] NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina.** Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. P. 194.

[32] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. XX-XXI.

[33] SANTORO, Emilio. *Rule of law* e "liberdade dos ingleses". A interpretação de Albert Venn Dicey. In: COSTA, Pietro & ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, P. 201-263, 2006. P. 217-218.

[34] NEVES, Marcelo. Comparando transconstitucionalismo em uma sociedade mundial assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 03, p.37-58, Jul./Set. 2015. P. 38.

[35] Idem. Ibidem. P. 39

Temos, portanto, uma tendência ao anacronismo na própria localização histórica do conceito[36]. Skinner[37] já alertava no âmbito do estudo da história dos conceitos para a problemática do equívoco gerado pela pesquisa do passado com base no presente, refletindo o passado mais aspectos da estrutura social e instituições do tempo presente do historiador.

Na visão de Marcelo Neves[38] a utilização retórica do termo "constituição" passa a ser uma metáfora contextualmente ilimitada, o que a faz dissociar da história dos conceitos e desatrelar-se de sua base estrutural, descaracterizando, a constituição como um artefato semântico sem referência reflexiva a uma estrutura social específica e tornando-se algo mais atrelado a um conceito político de luta e um suporte de esperança. Existindo uma problemática, ao encarar qualquer período, anterior à era das revoluções liberais, de ruptura ou mudanças políticas ou de governo na história das civilizações como um fenômeno que resulte uma nova "constituição".

Assim, Marcelo Neves adota, ancorado em Luhmann, o sentido e a função de Constituição como uma conquista da sociedade moderna, sendo o mecanismo que possibilita a diferenciação funcional entre política e direito no âmbito dos Estados[39], questão que será aprofundada no próximo tópico.

2.3.2 Influência da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann para o Transconstitucionalismo

Uma das bases para a construção do transconstitucionalismo está na teoria dos sistemas desenvolvida por Niklas Luhmann, tendo este desenvolvido sua teoria da sociedade com publicação inicial em 1984 a partir do livro introdutório "Sistemas Sociais"[40].

Para a construção da teoria do transconstitucionalismo com a comunicação benéfica entre essas distintas ordens jurídicas para a solução de problemas comuns faz-se necessário à compreensão de alguns pressupostos. Primeiro tem-se que entender o processo evolutivo que resultou na diferenciação sistêmico-funcional entre direito e política pelo incremento da complexidade social. A teoria do transconstitucionalismo tem em um de seus aportes teóricos

---

[36] NEVES, Marcelo. Comparando transconstitucionalismo em uma sociedade mundial assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 03, p.37-58, Jul./Set. 2015. P. 39.
[37] SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the history of ideas. In. **History and Theory**, v. 8, n. 1. 1969. P. 52.
[38] NEVES, Marcelo. Comparando transconstitucionalismo em uma sociedade mundial assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 03, P.37-58, Jul./Set. 2015. P. 41.
[39] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** 2009. Martins Fontes: São Paulo, P. 55-56.
[40] SILVA, Artur Stanford da. Niklas Luhmann: 20 anos do sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (**RECHTD, janeiro-abril 2018, P. 27.

a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, uma teoria que ultrapassou as barreiras entre as ciências e desenvolveu um conhecimento científico transdisciplinar[41].

Nesse tópico pretende-se abordar, de forma sintética e no que for pertinente para a delimitação do marco teórico, a teoria dos sistemas de Luhmann. Visto que para compreensão do transconstitucionalismo é mister a compreensão dos seus pressupostos teóricos que nortearam a criação da sua tese.

Para adentrar na compreensão da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, não se pode deixar de destacar a sua formação jurídica e de ter ele inicialmente trabalhado com o funcionalista Talcott Parsons, em Havard. Ressaltando a influência estadunidense em certa medida na sua obra, já que ele parte de uma teoria dos sistemas ancorada na noção de sistema o conceito-chave que recolhe aspectos da sociologia funcional e estrutural norte-americana[42].

Mas avança desta teoria com a construção da relação sistema-meio, aspecto influenciado pelo sistema weberiano no dualismo racionalidade formal-racionalidade material. Contudo, a redefinição da própria racionalidade sistêmica, já não é uma racionalidade hegemônica como Weber entendia a racionalidade formal, mas antes uma racionalidade que pretende, na medida de suas limitações, apenas acolher e neutralizar as ameaças provenientes do meio. O que a faz contingente e operante como uma espécie de rede pluridimensional e polimórfica[43].

Com o tempo Luhmann distanciou-se das teorias funcionalistas, embasando teoria dos sistemas em alguns conceitos de outros ramos da ciência, como da microbiologia, física e cibernética, apropriando-se de conceitos das ciências naturais de forma original[44]. Nesse sentido, para chegar ao entendimento da constituição como um acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o político, Luhmann reconstrói a partir de estudo de Maturana e Varela no campo das ciências biológicas o conceito de autopoiese[45].

Humberto Maturana e Francisco Varela entenderam que o que caracteriza um sistema vivo em relação aos demais é sua autonomia, ou seja, cada sistema vivo possuiria uma forma de produção própria, fechada, circular e autorreferente. Sendo possível constituir as relações dos elementos que compõem aquele sistema. Assim, essa ordem além de autorreferente, é também autorreprodutiva, pois os elementos do sistema vivo são produzidos pelo próprio

---

[41] RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema.** Porto Alegre: Edipucrs, 2012, 132. P. 14.
[42] ESTEVES, João Pissarra. Niklas Luhmann – Uma apresentação. In**. N. Luhmann. A improbalidade da Comunicação**, Lisboa, Veja, 1993. P. 4.
[43]. P. 4.
[44] NEVES, Rômulo Figueira Neves. A Teoria dos Sistemas Sociais e Niklas Luhmann – Entrevista com Marcelo Neves**. Plural; Sociologia**. USO. S. Paulo. 11: 121-133, 2º sem. 2004. P. 121
[45] NEVES, Marcelo. Habermas, Luhmann e o Estado de direito. **Lua Nova,** 1996. P. 95.

mecanismo autopoiético de relações. Para Maturana e Varela a autopoiese seria a condição última, necessária e suficiente para a própria vida[46].

Nesse sentido, a diferenciação introduzida por Maturana para criar o conceito de acoplamento estrutural exige dois planos, o da autopoiese, no qual se dá a conservação do próprio sistema e o acoplamento entre sistema e meio, que através do meio possa ser relevante para as estruturas[47].

Contudo, tais vínculos de aprendizagem recíproca não devem ser limitados a relações pontuais e momentâneas no plano das operações do sistema, denominados de acoplamentos operativos[48].

Luhmann desenvolve o sentido de acoplamento estrutural ao indagar como a comunicação e a consciência, ambos sistemas autopoiéticos, se articulam resultando no aumento de complexidade entre esses dois sistemas

O acoplamento estrutural serviria, então, à promoção da filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos -como o direito e a política que estão em tensão permanente-, de maneira duradoura, estável e concentrada, vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas, sem que nenhum deles perca sua respectiva autonomia[49].

Em razão da complexidade do mundo a teoria dos sistemas ultrapassa as formas clássicas dentro da sociologia, trabalhando ela mesma o conceito de complexidade e se adapta à multicentralidade existente. Ao contrário das teorias sociológicas anteriores que tinham um caráter antropocêntrico, as pessoas, como agentes sociais por excelência para Luhmann, partem da observação do mundo em a partir da divisão do todo em duas partes: um sistema e seu ambiente.

No campo das ciências sociais a teoria da autopoiese foi incorporada por Niklas Luhmann para o contexto da sociedade na modernidade, como um sistema complexo, que seria formado por relações autorreferentes entre seus respectivos. No campo sociológico observa o ser humano como mero condutor do processo de comunicação, mas não parte integrante do mesmo, já que autopoiese social se caracteriza não pelo foco no indivíduo, mas por ser um conjunto ordenado e autônomo de comunicações, que, cristalizadas por uma prática em um

---

[46] MAIA, Alexandre da. Autopoiese versus prática procedimental: o falso dilema do Poder Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, P.61-64, jul./set. 2000. P. 52-53.
[47] LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3ª. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 131.
[48] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 34-35.
[49]Idem. Ibidem. P. 35.

determinado ponto no tempo, serve de base de produção de novos sistemas comunicativos componentes[50].

A teoria dos sistemas trata-se de uma teoria sociológica que não encara a sociologia como ciência do homem e de acordos entre indivíduos, mas a ciência que estuda a sociedade. O ponto de partida da sociologia para Luhmann advém de um sistema de pensamento na sociologia e para ele a única operação capaz de basear o social de maneira autônoma é a comunicação, que deve ser o ponto de partida de uma reflexão social[51].

A teoria dos sistemas de Luhmann trata da descrição do funcionamento objetivo da sociedade, com a governabilidade ancorada em uma legitimidade como problema funcional, que responde às características dos sistemas das sociedades que ele denomina de "autopoiesis", esta como um mecanismo reflexivo do próprio sistema que lhe permite um desdobramento autoreflexivo, satisfazendo as necessidades de plasticidade e estabilidade das suas estruturas em um contexto dotado de um alto grau de complexidade[52].

Acentua-se a relação entre comunicação e sistema, em particular os sistemas sociais, para os quais a comunicação constitui fator prioritário de afirmação da sua individualidade. Passa-se a serem os sistemas, e não os indivíduos, os sujeitos de comunicação, incluindo a sociedade como sistema social. Assim, a relação sistema-comunicação pode ser sintetizada pelo fato da comunicação ser o artifício fundamental da dinâmica evolutiva dos sistemas sociais e também em função da própria evolução do dispositivo comunicacional e seu referente serem as agregações coletivas de caráter funcional que são os sistemas. A comunicação destina-se a produzir a eficácia simbólica generalizante que torna possível a regularização da vida social sob uma organização sistêmica e, paralelamente, cria condições de estabilidade favoráveis a este tipo de organização social e a seu desenvolvimento[53].

O conjunto autopoiético de comunicação, além de criar uma nítida diferença entre a autopoiese biológica e a social, é essencial para a fixação de um dos paradigmas da ideia de modernidade. Partindo de uma noção que dentro do sistema social percebe-se que começam a surgir códigos peculiares de informação e em função da complexificação desses códigos surgem

---

[50] MAIA, Alexandre da. Autopoiese versus prática procedimental: o falso dilema do Poder Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, P.61-64, jul./set. 2000. .P. 53.
[51] LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3ª. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 19.
[52] ESTEVES, João Pissarra. Niklas Luhmann – Uma apresentação. In**. N. Luhmann. A improbalidade da Comunicação**, Lisboa, Veja, 1993. P. 5-6
[53] Idem. Ibidem. P. 8.

subsistemas, que dependem para sua formação do surgimento de códigos binários de informação no meio social[54].

Nesse sentido, o direito, como subsistema, seria também autopoiético, compondo o sistema maior que seria o sistema social[55], garantindo autopoiese do direito que o sistema jurídico reconheça a si mesmo pelo estímulo normativo das expectativas, sendo estas base do processamento das suas comunicações[56].

Contudo, um sistema autopoiético não fica totalmente isolado de outros sistemas, eles se coligam, continuando a serem sistemas autopoiético e independentes, mas que se comunicam buscando uma adaptação no novo ambiente por meio do acoplamento estrutural através destas comunicações[57]. Nesse sentido, o direito é compreendido como um sistema normativamente fechado, mas cognitivamente aberto, de forma que o direito positivo realizaria a autorreferência através de conceitos e construiria sua heterorreferência através da assimilação de interesses[58]

Para Luhmann, a sociedade moderna é caracterizada pela funcionalidade sistêmica, as comunicações diferenciam-se por meio de sua binariedade, onde se formam subsistemas, também denominados sistemas parciais, ou subsistemas, cada qual caracterizado pela sua funcionalidade e pelo seu código próprio[59]. Interessa a concepção de Constituição os subsistemas da política, com o código de poder e não poder, e o direito, com o código de lícito e ilícito, pois estes se entrelaçam[60].

Faz-se a ressalva que apesar de Neves reconhecer que a sociedade mundial é multicêntrica, não acolhe em total a ideia de horizontalidade dos sistemas autopoiéticos de Luhmann, tendo em vista que defende que a economia tem uma posição de relevância no plano estrutural, enquanto que, no âmbito da semântica, em relação a autodescrição da sociedade, o sistema dos meios de comunicação de massa, a mídia, assume o primado na sociedade mundial[61]. Embora reconheça que a economia e a mídia detêm o primado no plano estrutural e

---

[54] MAIA, Alexandre da. Autopoiese versus prática procedimental: o falso dilema do Poder Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, P.61-64, jul./set. 2000. P. 53-54.
[55] Idem. Ibidem. P. 54.
[56] LIMA, Fernando Rister Sousa. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ACOPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE OS SISTEMAS POLÍTICO E JURÍDICO. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 4, p.1-20, Jul./Dez. 2008. P. 16.
[57] Idem. Ibidem. P. 17.
[58]NEVES, Marcelo. **Habermas, Luhmann e o Estado de direito**. Lua Nova, 1996. p. 95-96.
[59] LIMA, Fernando Rister Sousa. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ACOPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE OS SISTEMAS POLÍTICO E JURÍDICO. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 4, p.1-20, Jul./Dez. 2008. P. 16.
[60] LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3ª. Petrópolis: Vozes, 2011. P. 130-131.
[61]MAIA, Tércius Godim. **Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos d e a responsabilidade internacional do estado brasileiro do por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo**

no nível semântico isso não significa a perda de autonomia dos outros sistemas sociais, já que deter o primado não significa ser o centro da sociedade mundial, pois os outros sistemas sociais mantêm sua capacidade de autoreprodução com base nas suas operações e códigos de diferenciação próprios[62].

Com relação aos subsistemas que mais interessam a essa dissertação, os subsistemas do direito e da política, tendia-se a considerar tais subsistemas como algo unitário, sendo que tal unidade até a modernidade e o período das revoluções liberais satisfaziam a necessidade de legitimar os desvios do direito na forma de privilégios e até violações à lei que se autorizavam pela figura que personificava a unidade superior de direito e política que era o monarca[63].

Com a instituição do Estado de Direito, advindo dos processos revolucionários do século XVIII, há, então, nas palavras de Marcelo Neves[64], uma diferenciação entre o direito e a política, só que para a sobrevivência dos sistemas eles não permanecem em total isolamento. Do um acoplamento estrutural entre o subsistema jurídico e o subsistema político, que faz surgir a constituição em seu sentido moderno, advinda da era das revoluções liberais e das transformações estruturais da sociedade em tal período.

Embora cada subsistema tenha pretensão de autonomia reconhecida, tais subsistemas estariam condenados a própria autodestruição se não desenvolvessem mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre tais sistemas[65].

Assim, os acoplamentos estruturais constituem mecanismos de interpenetrações concentradas e duradouras entre sistemas sociais. Contudo, para a teoria luhmanniana as interpenetrações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente a disposição da autoconstrução do outro sistema uma complexidade desordenada[66].

Marcelo Neves desenvolve nesse ponto, diferente de Luhmann, a possibilidade que, reciprocamente, a complexidade preordenada e a própria racionalidade processada por um dos sistemas fique à disposição do outro sistema, de forma a tornar acessível a este enquanto sistema receptor, que é o que permite a construção de uma racionalidade transversal entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial[67].

Tribunal Federal: uma abordagem transconstitucional. 2014.Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. P. 64.

[62]Idem. Ibidem. P. 65.

[63] LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la sociedad.** 2ª Ed. Cidade do México: Herder, 2005. P. 473-478..

[64] NEVES, Marcelo. Comparando transconstitucionalismo em uma sociedade mundial assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 03, p.37-58, Jul./Set. 2015. P. 40.

[65]NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 34-35.

[66]Idem Ibidem. P. 37.

[67]Idem. Ibidem. P. 37-38.

Nesse sentido é que Neves acrescenta um complemento à teoria do acoplamento estrutural através do conceito de racionalidade transversal de Wolfgang Welsh.

2.3.3 A razão transversal de Welsch e desdobramentos do Transconstitucionalismo

Para construção da teoria do transconstitucionalismo Marcelo Neves não se pautou unicamente na teoria dos sistemas de Luhmann com relação ao acoplamento estrutural. Tomou também aportes do conceito de razão transversal de Wolfgang Welsch para construir o que entendeu por racionalidade transversal, que representa um complemento em relação ao acoplamento estrutural.

Welsch entende a sociedade multicêntrica sob a perspectiva da heterogeneidade dos "jogos de linguagem", em que não existe, ou pelo menos não deveria existir, um discurso supraordenado. Assim, caso houvesse imposição em um dos campos da linguagem a outros campos, implicaria a destruição da heterogeneidade das esferas discursivas e dos respectivos sistemas de comunicação[68].

Em trabalhos mais recentes sobre educação, mas utilizando os conceitos aqui abordados, Welsch explica o entrelaçamento, ou como ele denomina transversalidade, das ciências humanas (tradução aproximada do termo alemão "Geisteswissenschaften" que literalmente significa ciências do espírito) e das ciências exatas, para construção de pontes entre tais disciplinas. Para o professor alemão por essa transdisciplinariedade, esse diálogo entre disciplinas é que se permite explorar legitimamente uma disciplina[69].

Welsch então propõe um conceito de razão transversal abrangente, como uma metanarrativa formal, vazia de conteúdo, que não agiria por imposição de decretos, mas teria por função fazer transições entre jogos de linguagens heterogêneos[70]. Não existindo, assim, a demarcação de fronteiras herméticas[71], ou ao menos não deveria existir, para que haja êxito nos entrelaçamentos realizados.

---

[68] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 38.

[69] HERMANN, Nadja. Pensar arriscado: a relação entre filosofia e educação. **Educ. Pesqui.,** São Paulo, v. 41, n. 1, p. 217-228, jan./mar. 2015. P. 223.

[70] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 39; MAIA, TérciusGodim. **Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos d e a responsabilidade internacional do estado brasileiro do por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal:** uma abordagem transconstitucional. 2014. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. P. 73.

[71] WELSCH, Wolfgang. Mudança estrutural nas ciências humanas: diagnóstico e sugestões diagnóstico e sugestões. **Educação**. Porto Alegre/RS, ano XXX, n. 2 (62), p. 237-258, maio/ago. 2007 P. 243

Para Welsch[72] a razão transversal sempre existiu, na medida que era exibida em uma pluralidade que era prévia e ancorada em interpretações anteriores, de forma que uma determinada razão, para existir, entrelaçava-se com pressupostos anteriores. A razão transversal exigia passar entre diferentes pontos de vista e conectá-los a uma organização holística que não extingue, mas retém a diferença e a transfere para outra forma.

Ponto interessante destacado por Welsch é que a atividade da razão não leva a um consenso, mas sim a articulação de dissensos basais. Destacando também que a justiça estaria a serviço da razão transversal "enunciada em uma metanarrativa compreensiva do todo"[73].

Contudo, Marcelo Neves critica em certos aspectos a ideia de Welsch tomar uma razão transversal abrangente, de forma que nesses termos seria inadequada a base que se usa da teoria dos sistemas de Luhmann, especificamente ao contexto da sociedade mundial multicêntrica, sendo esta caracterizada pela existência de diversas racionalidades parciais conflitantes com pretensão de universalidade[74].

Assim, Marcelo Neves desenvolve para integrar em parte a teoria de Welsch com a teoria de Luhmann o conceito de "racionalidades transversais parciais", atendendo às particularidades dos sistemas, mas com mecanismos estáveis de aprendizados e influências mútuos entre tais sistemas, de modo que "cada racionalidade transversal parcial está vinculada estruturalmente às correspondentes racionalidades particulares, para atuar como uma 'ponte de transição' específica entre elas"[75].

Nesse sentido, ultrapassando o conceito proposto por Luhmann de acoplamento estrutural, Neves compreende a Constituição do Estado constitucional não só como filtro de irritações e influências recíprocas entre sistemas autônomos de comunicação. Vai além, por entender a Constituição como instância de relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio de experiências com as racionalidades particulares já processadas, especificamente, em relação à Constituição, a política e o direito[76].

---

[72] WELSCH, Wolfgang. Rationality and Reason Today. In. **Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**. Ed.. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998. P. 24-25.
[73] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 40-41.
[74]MAIA, Tércius Godim**. Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos d e a responsabilidade internacional do estado brasileiro do por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal:** uma abordagem transconstitucional. 2014.Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. P. 73.
[75]NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 42.
[76] Idem. Ibidem. P. 62.

Essa relação envolve entrelaçamentos com pontes de transição entre ambos os sistemas, o que é predefinido politicamente é compreensível juridicamente mediante a Constituição[77]. A Constituição transversal não se limita a uma conexão estrutural no nível da observação de primeira ordem entre os sistemas. Ela trespassa ao pressupor que a política e o direito se vinculem construtivamente no plano reflexivo, implicando observações recíprocas de segunda ordem[78].

Importante ressaltar que a transversalidade constitucional entre política e direito não é adstrita ao plano estatal. Mas como já explicitado anteriormente, o transconstitucionalismo tem em conta que a mesma questão de natureza constitucional pode ser enfrentada concomitantemente por diversas ordens[79]. Com relação ao diálogo transconstitucional entre o ordenamento jurídico nacional e o ordenamento jurídico do SIDH optou-se por abordar mais aprofundadamente nos capítulos específicos da dissertação que tratam das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interação com Estados nacionais.

Como dito anteriormente, faz-se necessário o acoplamento estrutural – que garante a autonomia dos sistemas acoplados mediante a seletividade de influências e instigações recíprocas –para a existência da racionalidade transversal. Só que a racionalidade transversal vai além ao possibilitar a construção de pontes de transição entre as racionalidades parciais dos sistemas acoplados, que resultariam do intercâmbio o aprendizado recíproco de experiências entre racionalidades diversas[80].

Contudo, o acoplamento estrutural é condição *sine qua non* para a construção da racionalidade transversal, há, primeiramente, a necessidade de considerar os demais sistemas, sem que se construa uma falsa pretensão de autossuficiência. Faz-se mister para a promoção da racionalidade transversal a construção de estrutura de um sistema em observação e com respaldo no outro sistema que está em acoplamento, em uma lógica de alteridade entre os sistemas envolvidos.

---

[77] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 62.
[78] Idem. Ibidem. P. 63.
[79] HAIDAR, Rodrigo. O JUSTO E O DIREITO. "Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações" – Entrevista de Marcelo Neves concedida à revista Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj. Acesso em: 30 de agosto de 2019.
[80] MAIA, Tércius Godim. **Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos d e a responsabilidade internacional do estado brasileiro do por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal:** uma abordagem transconstitucional. 2014.Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. P. 74.

Explicitados os principais pressupostos do transconstitucionalismo, seguem-se as problemáticas referentes à não efetivação ou defecções nos processos enunciados para a efetivação dos diálogos transconstitucionais.

Com relação ao acoplamento estrutural Marcelo Neves enuncia que seu lado negativo, no sentido de sua problemática, está nos "bloqueios recíprocos das autonomias sistêmicas mediante a corrupção dos sistemas envolvidos", no sentido de que um código de um sistema é corrompido pelo código do outro sistema, de modo que o primeiro perde sua capacidade de reprodução consistente[81]. De modo que se um sistema não tem capacidade de reagir a essa intrusão, surge um episódio de corrupção sistêmica, como na corrupção política do direito, em que o poder, por força de pressão ilícita, é capaz de obter decisões judiciais, policiais ou do Ministério Público juridicamente inconsistentes. Dessa forma, o direito fica sem condições de reagir com seus próprios códigos e critérios a sabotagem promovida pelo sistema da política[82]

Outro problema, no nível dos entrelaçamentos que servem às racionalidades transversais como pontes de transição entre esferas heterogêneas, ocorre quando a alteridade é negada[83].

Marcelo Neves, para tratar deste lado negativo, de "autismo" e na expansão de um âmbito de racionalidade sem reconhecimento do outro[84]. Preferimos usar o termo "solipsismo", termo advindo do campo da filosofia, que remete a um modelo de pensamento egocêntrico de que nada existe fora do pensamento individual. A figura do juiz solipsista no Brasil foi disseminada por Lênio Streck[85], ao se referir a magistrados que tomam as decisões como melhor os convêm.

Nesse sentido, ao relacionar com o lado negativo da racionalidade transversal teríamos um solipsismo na atitude da negação da alteridade, ou seja, na ausência de diálogo e não havendo consideração com o outro, pautando-se em uma perspectiva individualista. Resultando, assim, em um bloqueio de aprendizado recíproco.

Com relação a quando a alteridade é negada há o "perigo da atomização" que seria quando "uma dinâmica orientada excessivamente na especialização leva a uma letargia em relação às outras formas de racionalidade presente na sociedade"[86]. A resolução desta questão dar-se-ia com a construção de entrelaçamentos[87].

---

[81]NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 42.
[82] Idem. Ibidem. P. 43.
[83] Idem. Ibidem. P. 45.
[84] Idem. Ibidem. P. 45.
[85] STRECK, Lênio Luís. **Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?** Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/2308/1623. Acesso em: 30 de agosto de 2019.
[86] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 46.
[87] Idem. Ibidem. P. 46.

Outro aspecto problemático seria o que Neves denominou de "perigo da expansão imperialista", de uma racionalidade contra as demais, podendo significar a fragilização de códigos de comunicação pela força excessiva de outro código, sem que necessariamente implique a quebra de consistência interna de um sistema por bloqueios externos. Excetuando-se a relação do primado, com os sistemas da economia e da mídia, pois a hegemonia de um campo, não significa uma expansão imperial, já que pode haver o primado, sem que ocorra o desprezo da outra esfera comunicativa ou discursiva. A expansão imperial ocorre quando o sistema que dispõe do código forte relega o outro a insignificância, não só prejudicando a ocorrência de pontes de transição, mas também dificultando que os respectivos sistemas atuem adequadamente em relação à sociedade[88].

Assim, feitas essas considerações gerais sobre o transconstitucionalismo, passa-se brevemente para uma análise da sua correlação com o direito internacional dos direitos humanos.

2.3.4 O Transconstitucionalismo e o direito internacional dos direitos humanos

Ainda que se necessite de conceitos basilares do constitucionalismo e do sentido moderno de constituição, a tese de Marcelo Neves vai além do constitucionalismo que se manteve ainda atrelado à limitação e organização dos poderes em um contexto dos problemas internos dos Estados, não refletindo as relações advindas da globalização e que aproximou diferentes ordens jurídicas através das similitudes dos problemas jurídicos em comum.

A partir da modernidade, paulatinamente problemas de direitos humanos e fundamentais e de controle de limitação de poder tornam-se relevantes para mais de uma ordem jurídica, tornando-se comum que por vezes essas ordens não sejam estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para solução do problema comum[89].

Mediante esse processo a sociedade torna-se "multicêntrica" ou "policontextual"[90], essa policontextualidade implicando em uma pluralidade de autodescrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes. Uma pluralidade de códigos-diferença orientadores da comunicação nos diversos campos sociais. O que leva a confrontos das racionalidades entre si, cada uma delas com pretensões de universalidade[91].

---

[88] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 47.
[89] Idem. Ibidem. P. XXI
[90] Faz-se o adendo que embora a sociedade atual seja considerada multicêntrica, há forças que agem para o retorno da dominância de um sistema mundial que prevaleça sob os demais.
[91] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 23-24.

Faz-se a ressalva de que mesmo com a emergência na sociedade mundial de novos atores, sistemas, regimes ou rede globais com pretensão de tomar decisões coletivamente vinculantes e produzir normas jurídicas, o Estado nacional não pode ser desconsiderado, nem minorado sua importância na conjuntura atual. O Estado ainda é um foco fundamental da reprodução da nova ordem normativa mundial[92].

Contudo, diante da nova conjuntura mundial, o Estado não pode ser visto como um ente em uma bolha, fechado às comunicações com outros Estados ou organismos internacionais. Deve-se atentar para a periculosidade do bloqueio de comunicação, tanto entre as esferas com outras de diferentes campos sociais como na integração social e sistêmica de uma sociedade complexa[93].

Essa questão da comunicação é uma questão ainda mais sensível na contemporaneidade quando o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais. Mas tais interações não devem ocorrer de forma momentânea ou pontual para o bom funcionamento do sistema como um todo, mas de forma que existam vínculos estruturais que possibilitem as influências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação[94].

Insta ressaltar que o transconstitucionalismo ao contrário do explicitado com o multiculturalismo, por meio do qual uma ordem pode acabar se sobrepondo as outras, não tomo uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou última *ratio*. Rejeita o estatalismo, o internacionalismo, o supranacionalismo, transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiada dos problemas constitucionais[95].

Nesse sentido é que entra a necessidade de construção de "pontes e transição", da promoção de "conversação constitucionais", do fortalecimento e entrelaçamento constitucionais entre as diversas ordens jurídicas. O foco da presente pesquisa é o entrelaçamento entre a ordem jurídica estatal a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O modelo transconstitucional rompe com a dicotomia entre as teorias monistas e pluralistas. A pluralidade de ordens jurídicas implica então na relação complementar entre

---

[92] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 26 e 34.
[93]Idem. Ibidem. P. 24-25.
[94] Idem. Ibidem. P. 34-35.
[95] Idem. Ibidem. P. XXV.

identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano da sua própria autofundamentação, reconstroem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento constitucional com uma ou mais ordens, a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Em vez de uma constituição hercúlea o transconstitucionalismo busca uma constituição hidraconstitucional mediante a articulação de observações recíprocas entre diversas ordens jurídicas da sociedade mundial[96].

A partir, então, destes aportes gerais da teoria que servirá de lente para análise da questão da dimensão material da justiça de transição brasileira na interação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, parte-se no próximo capítulos para enunciação de conceitos chaves para a dissertação. O segundo capítulo visa dimensionar a revisão da literatura de conceitos que são fundamentais para o entendimento dos capítulos seguintes.

[96] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. XXIV-XXV.

3. A Justiça de Transição e suas dimensões e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O primeiro capítulo dessa dissertação abordou as ferramentas epistemológicas da discussão através da apresentação do marco teórico, a doutrina do Transconstitucionalismo de Marcelo Neves. Partindo-se da necessidade de delimitar conceitos chaves que serão constantemente abordados no decorrer da presente dissertação faz-se necessário sua melhor delimitação no capítulo que se segue.

Os conceitos e pressupostos históricos da justiça de transição, em específico a sua dimensão material, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade são bases do presente trabalho científico para a compreensão dos casos Gomes Lund e Herzog e outros vs. Brasil. Por tanto, para adentrar propriamente no estado da arte da hodierna situação da justiça de transição brasileira passa-se como pressuposto a seguinte análise.

3.1 O conceito e a perspectiva histórica da justiça de transição

Primeiramente, faz-se necessário diferenciar quando o que se entende por "justiça de transição" apresentou suas nuances contemporâneas do período, do momento do qual data a primeira utilização do termo.

Jon Elster[97] remonta o que se entende por justiça de transição associando com o próprio surgimento da ideia de democracia no período da Antiguidade Clássica, especificamente em 411 A.C e novamente em 404-403 A.C, em que Atenas vislumbrou a queda da democracia para a oligarquia, seguido pela derrota da oligarquia para o restabelecimento da democracia. O autor também faz referência a uma justiça de transição na modernidade em restaurações das monarquias, como na Restauração Inglesa em 1660 e nas duas restaurações da monarquia francesa em 1814 e 1815[98].

No capítulo anterior tecemos breves comentários, em nota de rodapé, sobre a obra de Luciano Oliveira "Não fale do Código de Hamurabi!"[99], com relação à necessidade de cuidado com anacronismos e o manualismo. Tais comentários podem ser aplicados a remontar as bases da justiça de transição em períodos dissociados do direito internacional dos direitos humanos.

---

[97] ELSTER, Jon. **Closingthe books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. P. 3 . Tradução livre.
[98] Idem. Ibidem. P.24.
[99] OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito". In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

Tem-se prevalecido que foi na contemporaneidade quando se deu o surgimento de uma justiça de transição propriamente dita. Sendo seu o marco histórico com o fim da Segunda Guerra Mundial e como a Alemanha no pós-nazismo enfrentou os problemas oriundos deste período em que o país esteve sob jugo do regime totalitário[100]. Destacando-se que a justiça de transição existia enquanto os problemas da transição do regime totalitário para a consolidação do regime democrático, o mas termo só surgiu posteriormente, no final do século XX.

O término do jugo do regime nazista no continente europeu fez o mundo deparar-se com uma série de barbáries sem precedentes em termos não só de conflitos bélicos entre Estados, mas também em uma dimensão de quando o próprio Estado alemão exterminou nacionais e estrangeiros. Não só em uma postura antissemita radical, mas enviando aos campos de concentração pessoas com deficiências físicas, povos ciganos e também pela sua orientação sexual, sob o fundamento que a cultura e raça ariana seriam "superiores" e por essa razão deveriam realizar essa eugenia.

Com o desfecho da Segunda Grande Guerra e a partir do momento em que as nações Aliadas passaram a ter acesso à série de atrocidades promovidas pelos nazistas e aos demais países do Eixo, passou-se a debater mecanismos não só como forma de punição aos países que perderam o confronto mas também medidas voltadas para uma não repetição de tais práticas.

Nesse sentido que se tem a instituição do Tribunal de Nuremberg. A criação de seu estatuto próprio representou então um marco como o Tribunal criado para efetivar, em âmbito penal, a responsabilização das autoridades alemães vinculadas ao regime nazista. Em um viés inicial visou-se que através da incriminação e condenação dos acusados de participarem e colaborarem com o Terceiro Reich houvesse uma função pedagógica da pena cominada para que se repensassem as práticas das atrocidades e não voltassem a serem repetidas na história da humanidade.

Severas críticas foram feitas ao Tribunal de Nuremberg, como o exemplo típico de tribunal de exceção, em que houve violações a princípios caros do Estado Democrático de Direito, como o princípio do juiz natural e imparcial, e ainda os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal posterior *in malan parte.*

Contudo, não se pode olvidar o grau de excepcionalidade de um conflito de proporções e consequências incomparáveis a qualquer outro na história[101]. A humanidade deparou-se com uma situação na qual as leis até então existentes não eram capazes de subsumir os fatos. Ao

[100] GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. P. 378.
[101]Idem. Ibidem. P. 391.

mesmo tempo, diante de um afã de responsabilização, não era prudente do ponto de vista político isentar os agentes perpetradores das práticas autoritárias e desumanas de qualquer punição.

Embora não se tenha tido o que se considera hodiernamente no Estado Democrático de Direito como o contraditório e ampla defesa, houve a realização de debates judiciais nos quais os réus, em conjunto com seus defensores, puderam apresentar suas razões[102].

Outro ponto marcante neste período é a definição na Carta do Tribunal Militar Internacional do que seriam os crimes contra a humanidade[103]. Tais crimes surgem formalmente nos "princípios de Nuremberg", que remontam aos Princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pela Sentença do Tribunal de Nuremberg. Esses princípios reúnem e confirmam o status de direito imperativo ou *ius cogens* da proibição dos crimes contra a humanidade e sua não taxatividade, basilar para o que se entende hoje como atos inumanos dirigidos à população civil[104].

Apesar do surgimento de práticas e estudos com base na saída de um regime totalitário ou autoritário visando a instituição de um regime democrático e pautado nos direitos humanos, a criação do termo específico ao qual nos remetemos, "justiça de transição", seu delineamento e suas dimensões, só ganham contornos precisos ao final do século XX e o início do século XXI.

Nos anos posteriores a 1980 a Alemanha pós-nazismo já passava por sua quarta fase de justiça de transição, com enfoque no que se intitulava de "preservação ao passado", relegando a questão da persecução penal aos torturadores para priorizar práticas de memória e verdade acerca do período nazista[105]. Paralelo a esse fenômeno, durante os anos 80 e 90 do século XX delineava-se um debate advindo das mudanças vivenciadas naquele momento, tais como o fim

---

[102]GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. P. 391.

[103] "(c)CRIMES AGAINST HUMANITY: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan". Nuremberg Trial Proceedings YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project. Vol. 1. **Charter of the International Military Tribunal.** Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art6. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

[104]International Center for Transitional Justice (ICTJ) [*Centro Internacional para a Justiça Transicional*].**Parecer técnico sobre la naturaleza de lo scrímenes de lesa humanidad, la imprescriptibilidad de algunos delitos y la prohibición de amnistías**. Disponível em: www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-ictj/ICTJ_parecer.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

[105] GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. P. 393.

da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a queda do muro de Berlim. As últimas décadas do breve século XX, como assim se referiu o historiador Eric Hobsbawn em seu livro a "Era dos Extremos"[106], o mundo assumiu contornos diferentes tal qual a eclosão da Primeira Guerra Mundial fez despontar uma nova era. O historiador afirmou que entre o fim da década de 1980 e o início da década de 1990 uma era se encerrou e outra começou[107].

Nesse contexto de efervescência de vários países que vivenciavam experiências de fim de regimes autoritários e totalitários no intento de estruturar uma sociedade pós-conflito, advieram discussões interdisciplinares entre juristas, cientistas políticos e historiadores, resultando na alcunha do termo "justice in times of transition" por Ruti Teitel no início da década de 1990[108]. Na conferência no Conselho de Relações estrangeiras em Nova York em 1990, na qual Ruti Teitel foi uma das conferencistas, debateu-se essencialmente a questão de "punição ou impunidade" referente aos perpetradores de crimes contra a humanidade, se há uma obrigação de punir em transições democráticas. A discussão foi relevante diante de sociedades de todo mundo, incluindo a América Latina, países do leste europeu, advindos da URSS, da África, os quais atravessaram um período de ditaduras militares e regimes totalitários no século XX.

Ruti Teitel nesse momento concluiu que apesar de existir o argumento moral da punição em abstrato, várias alternativas para punir podem expressar a mensagem normativa de uma transformação política e o Estado de direito, com o principal objetivo de promoção da democracia[109]. Teitel em sua obra[110] definiu Justiça de Transição como o conceito de justiça associado com períodos de mudança política, caracterizado por reações legais para confrontar as infrações do regime repressor anterior.

Outros pesquisadores passaram a desenvolver esse novo ramo da justiça transicional. Para Paul von Zyl, a transição de um regime autoritário ou totalitário para uma democratização pode ser entendida como o esforço para construção da paz sustentável após um período de conflitos que acarretou em violência em massa, com graves violações sistemáticas aos direitos

[106] HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos:** o breve século XX : 1914-1991. São Paulo : Companhia das Letras, 1995.P.15.
[107] Idem. Ibidem. P.15.
[108] TEITEL, RutiG..**Transitional Justice.** New York: Oxford University, 2002. P. vii.
[109] Idem. Ibidem. P. 7.
[110] Idem. Ibidem. P. 7.

humanos[111]. Sendo assim, o conjunto de processos e mecanismos ligados a uma concepção de justiça relacionada a momentos de mudanças e instabilidades políticas[112].

Surgindo a reflexão que para este autor o objetivo da justiça transicional é reunir um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo"[113].Tais estratégias consistiriam em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições em que ainda persistem ranços relacionados à pratica de violações aos direitos humanos e promover a reconciliação no meio social.

Nesse sentido, temos na seara da justiça de transição, ao mesmo tempo, a necessidade de reconciliação e a existência de ressentimentos. Tendo os ressentimentos, nesse contexto da justiça de transição, como os desejos de vinganças e os fantasmas da morte[114]. Contudo, tem-se um dos objetivos e resultados da democracia a substituição da violência pela tolerância, construindo espaços de diálogo e de reflexão para superar o ódio através do reconhecimento das pessoas e de seus direitos[115].

Pierre Ansart ainda afirma que "a eficácia da democracia permitiria romper os sentimentos de impotência, arrancando os indivíduos de suas ruminações rancorosas"[116]. Assim, temos que a democracia, na transição do período autoritário ou totalitário, a justiça de transição e seu conjunto de mecanismos para a superação do regime repressor, fomenta o diálogo na sociedade, eliminando o sentimento de ressentimento.

---

[111]ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito In:**Justiça de Transição: manual para a América Latina.**REÁTEGUI, Félix (org). –Comissão de Anistia, Ministério da Justiça: Brasília; Centro Internacional para a Justiça de Transição: Nova Iorque, 2011. P.47

[112]COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da justiça de transição no Brasil – a decisão do STF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição nas Américas – Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** Fórum: Minas Gerais, 2013. P. 426.

[113] Idem. Ibidem. P. 427.

[114] ANSART, Pierre. História e memória dos ressentimentos. In. **Memória e (res)sentimento: indagações sobre uma questão sensível.** BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (Org.). 2ª Ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004. P. 15.

[115] Idem. Ibidem. P. 23.

[116] Idem. Ibidem. P. 23.

Seguindo-se para o conceito de justiça de transição, Louis Bickford[117] a compreende como um campo de atividade e investigação em como as sociedades abordam heranças de um passado de abusos de direitos humanos, atrocidades em massa e outras formas de severos traumas sociais, incluindo genocídio ou guerra civil, na medida de construir um futuro mais democrático, justo ou pacífico.

Enuncia ainda Bickford que se trata de um conjunto de estratégias judiciais e não judiciais, como persecução penal dos perpetradores, estabelecimento de comissões da verdade e outras formas de investigação sobre o passado, esforços para a formação de reconciliação em sociedades fragmentadas, desenvolvimento de reparações para os indivíduos mais afetados com as violências e abusos, homenagear e relembrar as vítimas, reformar o vasto espectro das instituições estatais abusivas (como serviços de segurança, polícia e militares).

Nesse diapasão, Bruno Galindo desenvolve de forma mais delimitada as estratégias já enunciadas, que podem também ser compreendidas o que implica na adoção de providências com os seguintes objetivos:

> - esclarecimento da verdade histórica e judicial, dentre outras coisas com a abertura dos arquivos estatais do período de exceção;
> - instituição de espaços de memória (ex.: memorial do Holocausto, na Alemanha), para que as gerações presentes e futuras possam conhecer e compreender a gravidade do que ocorreu no período de exceção;
> - reformas institucionais em relação aos serviços de segurança, adequando-os à pauta axiológica do Estado democrático de direito, bem como sedimentando nas instituições públicas uma cultura democrática e humanista;
> - reparação dos danos às vítimas (indenizações, reabilitações etc.);
> - realização da justiça propriamente dita, com a responsabilização em variados graus dos violadores dos direitos humanos[118]

Outra concepção de justiça de transição que merece destaque é a do International Center for Transitional Justice - ICTJ[119] (Centro Internacional de Justiça de Transição) que também comunga com a ideia tradicional de referir-se à Justiça de Transição como o caminho em que os países desejam emergir de períodos de conflito e repressão e os mecanismos que esses países utilizam para enfrentar violações de direitos humanos massivas e sistemáticas. Evidenciando que as violações são de tamanha magnitude e complexidade que o sistema convencional de

---

[117]BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity.** Michigan: MacmillanReference USA, 2004. v. 3. p. 1045-1047.

[118]GALINDO, Bruno. **Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: EdUFMG, no. 67, jul./dez., 2015. P.22.

[119]International Center for Transitional Justice (ICTJ) [*Centro Internacional para a Justiça Transicional*].**Que es laJusticia Transicional?**. Disponível em: https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional.Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

justiça não pode dar uma resposta adequada, dessa forma a justiça de transição não é só uma forma especial de justiça, mas adaptada para as sociedades transformar elas mesmas depois de um período de perversos abusos de direitos humanos.

O Centro Internacional em questão ressalta que as dimensões, também citadas anteriormente como estratégias, não são mutuamente excludentes, por exemplo, que as comissões da verdade não excluem processos judiciais. Além das dimensões tradicionalmente abordadas, é apontado nesta última década a dimensão focando em questões de justiça de gênero, que incluem esforços para combater a impunidade da violência sexual e de gênero, e assegurar o acesso das mulheres, em igualdade de condições, aos programas de reparação por violação aos Direitos Humanos.

Outro ponto importante que o ICTJ aponta é a criatividade e inovação e nos enfoques da justiça transicional em outras possibilidades. Como, por exemplo, as comissões da verdade e de investigação abordam agora a corrupção endêmica em regimes anteriores com métodos não utilizados por organismos similares há vinte anos.

3.2 A dimensão material (ou a sua ausência) da justiça de transição no contexto brasileiro

Passada a contextualização do que seria a justiça de transição em suas dimensões como um todo, vamos então para um ponto mais específico do presente trabalho que é a abordagem da dimensão material da justiça de transição no contexto brasileiro.

Alguns autores divergem na classificação das dimensões de justiça de transição, por vezes mais por questão de nomenclatura do que propriamente em seus significados. Mas há uma tendência de ter uma dimensão afeta à questão de persecução penal dos perpetradores de crimes contra a humanidade e sua responsabilização. Por vezes é chamada de dimensão material, justiça ou justiça propriamente dita, investigação e punição dos crimes.

Desde logo faz-se a ressalva da importância da medida de justiça propriamente dita não levar a um reducionismo de uma persecução penal como uma caça às bruxas, ou como José Carlos Moreira[120] aponta a não levar em uma mera defesa de um modelo punitivo calcado unicamente no encarceramento. Deve-se ter em conta a importância da responsabilização das condutas orquestradas a partir da estrutura estatal e cometida pelos seus agentes que passam a ser enquadrados como crimes contra a humanidade e que ultrapassam os ditames que o Direito Penal tradicional está habituado. Atentando-se ao caráter pedagógico da responsabilização dos

[120] SILVA, José Carlos Moreira da. Violações de Direitos Humanos e Justiça de Transição no Brasil Breve cenário quanto à responsabilização penal pelos crimes da ditadura civil-militar. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, P. 1-4, jan.-jun. 2015.

agentes perpetradores de crimes contra a humanidade para a conscientização e educação em direitos humanos através da responsabilização acarrete em um fenômeno de não repetição de tais práticas passadas.

O escopo da justiça de transição através da dimensão da justiça não é reviver o conflito suscitando o retorno do sentimento de violência através do ressentimento, mas não esquecer o passado, necessitando a sociedade estabelecer um compromisso efetivo com a democracia para enfrentar os traumas do seu passado. Aproximando-se da psicanálise freudiana, trata-se de lembrar, para que não se repita[121].

A maturidade das instituições democráticas estatais deve ser considerada, tendo em conta que somente com o passar dos anos tornam-se mais fortes para lidar com questões complexas[122].

RutiTeitel[123] ao abordar a genealogia da justiça de transição entende que a justiça de transição tornou-se compreendida como extraordinária e internacional no período pós-guerra, onde uma abordagem deu-se com foco nos julgamentos individuais. O principal imposto da primeira fase da justiça de transição foi a responsabilização dos perpetradores de crimes contra humanidade, que representou uma inovação na época que criou lei penal internacional e a extensão de sua aplicação através do Estado para o individual.

Além do anteriormente mencionado Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e sua importância em âmbito de internacionalização dos direitos humanos, a judicialização da questão foi abordada pelos Aliados na persecução penal dos crimes nazistas com atuação das forças militares nacionais de cada um dos Aliados em suas respectivas zonas de ocupação e atuação das cortes criminais alemãs, inicialmente sob a supervisão dos Aliados e posteriormente agindo independentemente[124].

Contudo, essa persecução penal não se manteve com o mesmo afinco que foi no período de desnazificação profunda nos cinco anos posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial. Entre as décadas de 1950 e 1960 muitos criminosos nazistas foram anistiados e protegidos contra futuras persecuções penais. Em 1960 inicia-se uma fase de “superação do passado” onde

---

[121]QUINALHA, Renan Honorio. **Justiça de transição**: contornos do conceito. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. P. 78-79.

[122] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**: Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 50-51.

[123] TEITEL, Ruti. **Globalizing transitional justice – contemporary essays.** Oxford: University Press, 2014. P. 50-52.

[124] GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. P. 389.

há uma sistematização dos procedimentos de justiça transicional e utilização da prescrição da persecução penal com maior frequência. A partir de 1980 percebe-se na Alemanha uma fase de "preservação do passado" em que se dá prioridade às dimensões de memória e verdade em detrimento da persecução penal que passa a ter um papel irrelevante[125].

Como dito anteriormente, entende-se que a justiça de transição é composta por uma série de estratégias que devem ser analisadas em sua completude, sem valorar uma dimensão em detrimento de outra. Nessa questão deve-se tecer algumas considerações que distinguem a justiça transicional da Alemanha no período pós-nazista da justiça de transição brasileira para não se adentrar em reducionismos.

Adotando a tipologia das ditaduras de Franz Neumann, distingue-se a ditadura do regime nazista na Alemanha da ditadura civil-militar que abateu no Brasil entre 1964-1985. A ditadura implantada na Alemanha com a inserção de Hitler no poder do Estado é classificada por Neumann como uma ditadura totalitária, em que não basta para a manutenção do sistema autoritário de dominação política a combinação de coerção monopolizada com o apoio popular, é preciso também controlar a educação, os meios de comunicação e as instituições econômicas e assim tornar interligada toda a sociedade e a vida privada do cidadão ao sistema. O unipartidarismo também faz-se presente no totalitarismo, o que repercute em um completo domínio do processo de educação e formação dos seus cidadãos e também dos meios de comunicação que servem à propaganda política e ideológica do regime[126].

A maioria das ditaduras que assolaram a América Latina na segunda metade do século XX, incluído o Brasil, são, segundo essa classificação de Neumann, ditaduras simples. O termo "simples" não indica que foram mais benéficas para a sociedade ou que tiveram minoradas as violações aos direitos humanos. Nessa ditadura o poder político monopolizado pelo ditador é exercido por meio do controle absoluto daquilo que ele denomina de "meios tradicionais de coerção", como as forças armadas, a polícia, a burocracia e o judiciário. Há a distinção que nas ditaduras simples, ao contrário das totalitárias, não há uma preocupação de doutrinação ostensiva da população ou apoio popular. Estando os governantes autoritários mais preocupados

---

[125] GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017P. 393.

[126]GALINDO, Bruno. **Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: EdUFMG, no. 67, jul./dez., 2015. P. 6.

com a submissão da população e não necessariamente com a adesão da população do projeto de poder em questão[127].

Dessa forma, enquanto no nazismo percebeu-se uma participação da população em geral no regime nazista, a perseguição generalizada a todos aqueles que tivessem vínculos com o nazismo tornaria insustentável a construção de uma nova Alemanha, pois ao lidar-se com uma ditadura totalitária tem-se que os indivíduos ou eles têm as práticas e a doutrina do regime totalitários incorporados, queira forçosamente ou não, em suas vidas ou como oposição política tendem a serem aniquilados[128].

Contudo, embora a persecução penal na Alemanha pós-nazismo tenha arrefecido com o passar dos anos, demonstrou-se inicialmente uma preocupação com uma desnazificação profunda, revogando-se todo o direito nacional-socialista. Mantiveram-se as apenas as normas do período nazista que não tinham relação com o regime totalitário sem qualquer possibilidade de serem interpretadas conforme a doutrina do nazismo.

Ocorre que, fazendo uma análise da dimensão de justiça propriamente dita no Brasil após o fim da ditadura militar percebe-se que esta dimensão sequer chegou a ser implementada, principalmente pelo óbice da manutenção em vigor da lei da anistia brasileira.

Ao contrário do que aconteceu na transição do período nazista alemão, no Brasil tratou-se de uma ditadura simples, nas quais os perpetradores de crimes contra a humanidade podiam ser identificados mais facilmente do que em um regime totalitário, apesar da existência de diferentes graus de participação e engajamento.

Na Alemanha pós-nazista, houve a adoção inicial do modelo de responsabilização penal individual, por meio da criação de uma corte multinacional, para depois adentrar em outras dimensões. No Brasil pós-ditadura militar, houve a adoção de um modelo focado no estabelecimento de outras dimensões da justiça de transição que se afastassem da dimensão material, como a Comissão Nacional da Verdade, que já no seu texto de criação explicita que não teria caráter jurisdicional ou persecutório.

Analisando outras medidas transacionais, observa-se que a primeira medida reparatória no Brasil deu-se somente dez anos após o fim da ditadura militar, em 1995, com a Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei n. 9.140), durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. A lei conferiu indenização financeira aos familiares de mortos e desaparecidos políticos e

---

[127] GALINDO, Bruno. **Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: EdUFMG, no. 67, jul./dez., 2015.. P.5

[128] GALINDO, Bruno. **Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017. P. 392.

constituiu uma comissão permanente para buscar, identificar e elucidar outros casos. Posteriormente, nos governos de Lula (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016), outras medidas foram adotadas, sendo a de maior impacto a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que atuou entre os anos de 2012 e 2014.

A problemática da não efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira dá-se pelo entendimento de ter como válida em sua completude a Lei nº 6.683/1979, também conhecida como "Lei da Anistia Brasileira", que anistiou não só indivíduos que tinham posicionamento contrário ao regime militar brasileiro, mas também os agentes estatais que praticaram atos entendidos como crimes contra a humanidade no período em questão. A parte mais controversa e que é alvo de maiores questionamentos envolvendo a Lei nº 6.683/1979 encontra-se no parágrafo primeiro do seu artigo 1º, o qual transcreve-se *litteris*:

> "Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares .
> **§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política**
> § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.**"**[129]. (sem grifos no original)

Um dos aspectos a ser observado é a redação pouco clara dos dispositivos supratranscritos da Lei nº 6.683/1979, especificamente sendo dúbia a expressão "crimes conexos" em seu parágrafo primeiro do art. 1º.

Como destaca Emilio Peluso[130] a problemática do uso do termo jurídico "conexão" e o efeito desta assunção para aplicação da lei da anistia, já que destoa do que se entende por conexão em seio do direito penal e do processo penal. Na realidade o termo teria sido usado para manter a "obscuridade" desta lei, que revela na verdade ser uma lei de autoanistia.

A promulgação da lei da anistia brasileira, em 1979, deu-se enquanto ainda imperava o regime repressor, sendo entendida na verdade como uma lei de autoanistia, imposta para que

---

[129] BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 Agosto de 1979.**Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DG, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.
[130] NEDER, Emilio Peluso. **Persecução e responsabilização penal por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2018. P. 121-124.

os agentes estatais que cometeram atos como execuções sumárias ou torturas não sofressem qualquer punição em âmbito criminal na posterioridade.

Ademais, não há na Constituição de 1988 nem na Lei nº 10.559/2002, que institui a Comissão da Anistia, nenhuma palavra sobre a anistia penal aos agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade. Pelo contrário, tanto a Lei nº 10.559/2002 quanto o ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF/1988 em seu artigo oitavo tratam dos que sofreram "perseguição política", e não dos que a promoveram[131].

Nesse contexto, passados mais de vinte anos da vigência da Constituição e cerca de trinta da lei da anistia foi levantado o debate da constitucionalidade da lei da anistia perante o Supremo Tribunal Federal (STF) através da interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, a decisão da Corte Constitucional brasileira em 2010 reconheceu, por maioria de seus membros, como válida a Lei da Anistia. Dentre outros argumentos, que a declaração de invalidade feriria a segurança jurídica, blindando de qualquer punição e responsabilização os agentes da ditadura militar que praticaram crimes contra os direitos humanos.

O STF não só desconsiderou o catálogo de direitos fundamentais e garantias presentes na constituição, como também não levou em conta as obrigações internacionais as quais o Brasil está submetido, em particular a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a respeito da inconvencionalidade de leis de autoanistia[132].

Em diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, em 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF nº 320, ainda pendente de julgamento, diferindo-se da ADPF nº 153 que enfocou na questão da revisão da lei da anistia sob uma perspectiva do ordenamento jurídico interno. A ADPF nº 320 abordou a questão da revisão da lei da anistia tendo como parâmetro o controle de convencionalidade que deve ser exercido pelos magistrados brasileiros, especificamente o STF, com relação à sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010 no caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Assim, a ADPF nº 320 teve um posicionamento significante ao questionar o descumprimento por parte do Estado brasileiro da sentença proferida pela Corte IDH no Gomes Lund e outros vs. Brasil.

---

[131] SILVA, José Carlos Moreira da**. Justiça de Transição da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 83-84.

[132]ZIERRO, Gabriel Webber. The crime of enforced disappearance und erthe Rome Statute The possibility for prosecution of the crimes committed during the Brazilian dictatorship **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 171, jan.-jun. 2015

Esse caso que tramitou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também conhecido como "Guerrilha do Araguaia" foi emitida a sentença em 24 de novembro de 2010 poucos meses depois da decisão do STF da ADPF nº 153. É interessante destacar que o julgamento desta ADPF pelo STF jazia com o relator do processo desde 2008, seu julgamento ocorreu um mês antes da audiência pública do caso que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia[133] e que versava, embora respaldado em uma abordagem de normas e jurisprudência internacional, na revisão parcial da lei da anistia brasileira.

3.3 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surge em um contexto de internacionalização dos direitos humanos que emerge no contexto pós-Guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. A partir da Declaração Universal de 1948 tem-se o processo de universalização dos direitos humanos e a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global das Organizações das Nações Unidas (ONU) e passam a surgir instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos[134].

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgem pela ideia de um nível regional e desvela que em áreas menores de proteção, próximas geograficamente e caracterizadas por certos elementos concomitantes, é mais fácil a obtenção de consenso de determinados direitos humanos, bem como sua interpretação e estabelecimento dos mecanismos de proteção possíveis dentro do entorno socioeconômico e cultural compartilhado[135].

É interessante, então, uma contextualização da universalização e regionalização dos direitos humanos, que surge em um contexto de internacionalização dos direitos humanos no pós-Guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorreu em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A

---

[133] SILVA, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 115.

[134] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 44-50.

[135] REBUCCI, Mariana Alves. Transconstitucionalismo: as bases de um constitucionalismo global e breves notas sobre a experiência nacional no tema. In: PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi (coord.) **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional regional e global.** Vol. VI. Curitiba: Juruá, 2015. P. 38.

(III) da Assembleia Geral, uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações[136]. A partir da Declaração Universal tem-se o processo de universalização dos direitos humanos e a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção, na busca de salvaguardar parâmetros protetivos mínimos dos direitos humanos[137].

Precedendo poucos meses à Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi promulgada, em abril de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[138], na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, sendo também instituída na mesma conferência a Organização dos Estados Americanos (OEA). Dessa forma, pode-se dizer, em termos normativos, o sistema global e o sistema interamericano surgem concomitantemente.

Outro importante passo foi a criação de um órgão especializado de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito da OEA, que foi a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, Comissão Interamericana), em 1959[139]. Em 1969 foi instituída a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, Convenção Americana), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, local onde foi assinada, só tendo entrado em vigor em 1978[140].

A Comissão e a Corte são os principais órgãos do sistema interamericano, funcionando a CIDH como órgão autônomo da OEA, tendo como principal função promover a observância e defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo de questões atreladas aos direitos humanos[141]. A comissão é composta por sete membros, que devem possuir alta autoridade moral e notório saber em matéria de direitos humanos, sendo eleitos a título pessoal, pela Assembleia-Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros, para um mandato de quatro anos, com possibilidade de apenas uma reeleição.[142]

A CIDH pode apresentar aos governos dos Estados-Membros recomendações de medidas progressivas em prol dos direitos humanos nos termos da Constituição e de leis e de medidas adequadas para a promoção do respeito desses direitos, na perspectiva de estimular a consciência dos direitos humanos dos países vinculados à OEA. A comissão também está

---

[136]NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/. Acesso em: 18 de agosto de 2019.
[137] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 49.
[138]Idem. Ibidem. P. 140.
[139] Idem. Ibidem. P. 881-882.
[140] Idem. Ibidem. P. 139.
[141] CASADO FILHO, Napoleão**. Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012. P. 85.
[142] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 884.

habilitada a conduzir investigações in loco em um Estado-Membro, preparar relatórios dos Estados e enviar missões de observação.[143]

A principal competência da Comissão consiste em lidar com as petições individuais, mesmo dos indivíduos que não tenham acesso direto à Corte, que podem ser levantadas por grupos de pessoas ou por pessoas que forem vítimas de violação da convenção, independente de Estado declarar se reconhece essa sistemática[144], como dispõe o artigo 44 da Convenção "qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte".

De antemão, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não funciona como uma "quarta instância" para revisão judicial de toda e qualquer sentença local desfavorável[145]. É importante frisar que a Corte Interamericana, tal qual sua inspiração no modelo da Corte europeia, não é um tribunal penal, muito menos possui função de substituir os Tribunais internos, visto que se determinou que houvesse como regra geral o esgotamento de instâncias como *conditio sine qua non* para que houvesse denúncia.

A matéria para ser encaminhada para admissibilidade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve ter como requisito básico matéria atrelada à violação da Convenção Americana ou de outros tratados interamericanos de direitos humanos.

Todos os Estados membros da OEA podem ter casos encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que não possui função contenciosa. Mas para que um caso seja repassado, em caso de não haver solução amistosa e consensual, é encaminhado para Corte IDH se o país tiver reconhecido a competência jurisdicional do SIDH.

O Brasil, em específico, ratificou a Convenção em 1992 e a internalizou através do Decreto nº 678, de 06 de novembro 1992, vindo posteriormente a declarar o reconhecimento da competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro 1998 internalizado através do Decreto no 4.463, de 08 de novembro de 2002, para o julgamento de fatos posteriores a 1998. Malgrado isso, ainda há graves violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro e uma

---

[143]HEINTZE, Hans-Joachim. § 2 Proteção regional dos direitos humanos. In. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Peterke, Sven. (coord) Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. P 74.

[144] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 885.

[145] LIMA, Camilla Montanha de. **A roda viva do regime autoritário brasileiro: uma análise do caso Vladimir Herzog vs. Brasil e suas implicações para a revisão da lei da anistia brasileira.** 2017. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018. P. 24.

dificuldade a nível interno do judiciário local em incorporar as decisões da Corte como precedentes vinculantes.

Tem-se que reconhecer um Tratado internacional e aplicá-lo internamente não significa que o país abdicou da sua soberania, embora o conceito de soberania não seja atualmente limitado ao sentido clássico em que foi instituído. Existe a faculdade de o Estado contrair compromisso internacional, e o seu fiel cumprimento constitui atributo da soberania estatal. Nesse sentido, o princípio da responsabilidade internacional preceitua que o Estado não pode evadir-se das suas obrigações internacionais invocando dispositivos do direito interno.[146]

Nesse diapasão, no caso Gomes Lund a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de jurisprudência já firmada, entendeu que:

> "Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno"[147]

É nessa interação entre o nível regional e o nível local que se destaca o controle de convencionalidade. O Estado, ao adentrar em um sistema de proteção, no caso, o regional, tem seu arcabouço constitucional ampliado, na medida em que passa a possuir parâmetros constitucionais e convencionais a vincularem todo o ordenamento pátrio[148].

Dessa forma, além de a matéria de lei poder ser desafiada pela Constituição, o já notório controle de constitucionalidade, pode ser também pelas convenções internacionais de direitos humanos, o que seria o controle de convencionalidade[149]. Nesse ponto cabe adentrar no surgimento da doutrina do bloco de constitucionalidade pelo Conselho Constitucional francês em 1971, que foi definido como o conjunto de normas materialmente constitucionais que junto

---

[146] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado**. A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 44.

[147] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

[148] REBUCCI, Mariana Alves. Transconstitucionalismo: as bases de um constitucionalismo global e breves notas sobre a experiência nacional no tema. In: PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi (coord.) **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional regional e global.** Vol. VI. Curitiba: Juruá, 2015. P. 39.

[149] LIRA, YulganTenno de Farias Lira. **Controle de Convencionalidade: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos**. Ideia. João Pessoa, 2016. P. 27.

com a Constituição codificada formariam o bloco normativo de hierarquia constitucional e assim podem ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade[150].

Nesse sentido o Brasil já tinha esculpido o §2º em seu art.5º[151] como norma originária constitucional da Constituição de 1988 que evidenciava a intenção do constituinte de considerar direitos e garantias fundamentais não expressos no texto constitucional, ou seja, normas materialmente constitucionais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionava-se de forma contrária, chegando a afirmar no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.480, julgada em 4 de setembro de 1997, que os tratados internacionais tinham apenas hierarquia de lei e inferior à Constituição.[152]

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tratou-se da questão da existência de um bloco de constitucionalidade ao inserir o parágrafo terceiro no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[153], passando as convenções e os tratados de direitos humanos que foram aprovados internamente em um procedimento específico equivalente aos das emendas constitucionais seriam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status e hierarquia constitucional.

Contudo, o STF em uma interpretação restritiva dos direitos humanos entendeu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 349.703-1 que os tratados e convenções de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos, que tivessem sido pactuados pelo Brasil em data anterior à introdução do §3º, art. 5º, da CF/1988 teriam caráter hierárquico "supralegal", isto é, hierarquicamente em posição inferior à Constituição mas acima das demais leis ordinárias do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto cabe dimensionar que a compatibilidade do direito doméstico com tratados internacionais de direitos humanos no país faz-se por meio do controle de

---

[150] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel**. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 29

[151] Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

[152] LOPES, Ana Mária D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Revista Brasileira de Direito, 12(2): 82-94, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604.** P. 84

[153] "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

convencionalidade que é complementar e coadjuvante do já conhecido controle de constitucionalidade[154].

Assim, o controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Nesse sentido, Mazzuoli entende que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno[155].

A doutrina do controle de convencionalidade surge pela primeira vez no mundo na decisão 74-54 DC da Corte Constitucional da França, em 15 de janeiro 1975, quando este órgão se deu por incompetente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, ou seja, julgar o conflito entre a lei francesa e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.[156]

Tratando-se da questão no setor regional interamericano de proteção aos direitos humanos tem-se como marco convencional a instituição da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a por ela criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1969, principal (mas não único) documento de proteção aos direitos humanos no continente americano. Contudo, só surge a obrigação de controlar a convencionalidade das leis no âmbito do SIDH com a entrada em vigor da Convenção Americana apenas em 1978[157].

Com relação ao disposto na CADH destaca-se que é expresso nos artigos primeiro e segundo desta Convenção não só a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos como também o dever dos Estados de adequarem seu ordenamento jurídico para que tornem efetivos os direitos e liberdades presentes na Convenção[158].

---

[154] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009 | Revista dos tribunais, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009 | Revista de direito do Estado: RDE, n. 14, abr./jun. 2009. P. 128.

[155] Idem. Ibidem. P. 128-129.

[156] MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Controle de Convencionalidade das Leis.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 81

[157]Idem. Ibidem. P. 84.

[158] Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2.Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano .Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas

Rey Cantor[159] aponta que a base para o desenvolvimento da doutrina do controle de convencionalidade no SIDH deu-se primeiramente através da Opinião Consultiva nº 13/93 requerida pela Comissão Interamericana à Corte, na qual a Corte IDH destaca que não se pode invocar que uma lei interna tenha sido adotada de acordo com o disposto na Constituição se elas violam direitos e liberdades dispostos na Convenção Americana.

Na opinião consultiva nº 14/94[160] especificamente são tratados os questionamentos a respeito dos artigos primeiro e segundo (CADH) para pensar quando o Estado-parte edita leis manifestamente contrárias aos compromissos que como signatário assumiu ao ratificar a CADH, quais são os efeitos desta lei nacional, tendo em vista as obrigações internacionais desse Estado, e quais as obrigações e responsabilidades dos agentes públicos que efetivam essa lei na *praxis* forense[161].

Em âmbito jurisprudencial a doutrina do controle de convencionalidade só aparece materialmente em 2000 com o caso Las Palmeras vs. Colômbia[162] no momento em que a Corte entendeu que toda norma jurídica, sem importar sua hierarquia, é suscetível de ser submetida ao exame de compatibilidade com a Convenção Americana, independente de alegação estatal de ter operado coisa julgada material[163].

Também destaca-se o caso A última tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile, sentença de 5 de fevereiro de 2011, onde a Corte IDH entendeu que

> "A responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atos ou omissões de qualquer poder ou órgão, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana. Isto é, todo ato ou omissão, imputável ao Estado, em violação

---

normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.
Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

[159] REY CANTOR, Ernesto. **Controles de convencionalidade de las leyes.** P. 227-228. Disponível em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2562/16.pdf. Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

[160] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n 14/94**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

[161] [1] Cuandoun Estado parte enlaConvención Americana sobre Derechos Humanos dicta una ley que viola manifiestamentelasobligaciones que el Estado ha contraído al ratificar laConvención, [¿]cuálesseríanenese caso losefectos jurídicos de esaleyen vista de lasobligacionesinternacionales de ese Estado? [2] Cuandoun Estado parte enlaConvencióndicta una leycuyocumplimiento por parte de los agentes o funcionarios de ese Estado se traduceen una violaciónmanifiesta de laConvención, [¿]cuálessonlasobligaciones y responsabilidades de dichos agentes o funcionarios?. Tradução livre. P.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n 14/94.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2018

[162] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Las Palmeras vs. Colômbia.** Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_67_esp.pdf. Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

[163] REY CANTOR, Ernesto. **Controles de convencionalidade de las leyes.** P. 241-242. Disponível em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2562/16.pdf.

> às regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado."[164]

Mas foi a partir do caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, caso que versa sobre a execução forçada de um militante da esquerda chilena pelos agentes do Estado no Chile no período ditatorial, que se inaugurou, formalmente, a doutrina do controle de convencionalidade no continente americano ao utilizar expressamente a expressão "controle de convencionalidade". Nesse caso houve decretação pela Corte IDH da inconvencionalidade da lei da anistia chilena[165]. Nesse sentido, pronunciando-se a Corte nessa sentença da seguinte maneira:

> "A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas **quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos**. Em outras palavras, o **Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o <u>Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo</u>**"[166]. (Sem grifos no original)

Nesse sentido, o trecho supracitado enuncia que o Estado que reconheceu a Convenção Americanas de Direitos Humanos (CADH) e competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não se deve limitar à obediência da CADH, deve obedecer e se vincular à jurisprudência emitida pela Corte IDH.

A partir deste caso foi explicitado o dever do Estado, que se torna parte de um tratado internacional, de ter seu ordenamento jurídico interno em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. Vigor, ainda, o princípio da interpretação conforme os direitos humanos, segundo o qual todos os juízes, autoridades públicas e operadores do direito que estiverem no exercício do controle de convencionalidade possuem o dever de interpretar os

---

[164] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso a última tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. §72. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

[165] PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 329.

[166] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arrelano e outros. Vs. Chile.** Exceções, preliminares, mérito, reparações e custas, §124. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

atos normativos internos à luz da proteção dos direitos humanos. Como uma questão de ordem pública, os órgãos do Poder Judiciário nacional podem exercer *ex officio* o controle de convencionalidade[167].

As autoridades do judiciário local que possuem o dever de realizar essa interpretação dos atos normativos internos devem fazer em conformação com o arcabouço normativo de proteção aos direitos humanos. Com o adendo de que não deve haver uma interpretação estática limitada ao que dispõe o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas sim ocorrer em um sistema interpretativo dinâmico ao qual são considerados os precedentes da própria Corte e outros tratados internacionais de direitos humanos em âmbito global ao qual o país é signatário, adotando sempre a interpretação que seja mais protetiva ou favorável ao indivíduo.

Nesse diálogo entre os sistemas regionais e globais de proteção aos direitos humanos, surge o respeito ao diálogo jurisdicional de tais sistemas, em específico os regionais, que consolidam o controle de convencionalidade, como um reflexo de um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americana na atualidade, da hermética pirâmide centrada no *State approach* à permeabilidade do trapézio centrado no *Human rights approach*[168].

O controle de convencionalidade pode então ser entendido como o instrumento pelo qual se vale o órgão jurisdicional, seja interno ou internacional, para declarar a compatibilidade ou de não de uma norma frente às convenções internacionais de direitos humanos, constituindo uma relevante construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos voltada a conferir maior efetividade à proteção internacional dos direitos humanos[169].

Outrossim, não só as sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos vinculam o país a qual foi emitida a referida decisão, mas toda a jurisprudência consolidada da Corte que versem de matérias correlatas. A obrigação estatal não está adstrita apenas a uma observância do que está disposto na Convenção, mas também em consonância com um conjunto de tratados de direitos humanos que são incorporados pelo SIDH. Através de jurisprudências da Corte IDH advinda de decisões dos casos *Trabalhadores demitidos do Congresso vs. Peru, Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México,* nasceu a figura do bloco de convencionalidade para a resolução da questão de responsabilidade internacional proposta para apreciação da Corte, devendo ser entendida a

---

[167] PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 331 e 339.
[168] PIOVESAN, Flávia**. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 385.
[169] LIRA, YulganTenno de Farias Lira. **Controle de Convencionalidade:** a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos. Ideia. João Pessoa, 2016. P. 32-34.

utilização de um *corpus iuris* de Direito Internacional dos Direitos Humanos como parâmetro para o exercício de um controle jurisdicional de convencionalidade[170].

Em diversas sentenças proferidas pela Corte IDH já foi pacificado pela Corte IDH que é cabível a ela exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional. Conforme o disposto no artigo 62 da CADH é permitido à Corte conhecer de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ela outorguem competência[171].

[170] GONÇALVES, Vinícius de Almeida de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 8, n. 2 / 2013. P. 399. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793/pdf, Acesso em: 02/07/2017.

[171] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018. §36. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

4. Julgamentos relevantes do SIDH envolvendo Justiça de Transição em uma análise transconstitucional

Os primeiros casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu sentenças, envolvendo o tema da justiça de transição, ocorreram ainda no século XX, Velásquez Rodríguez vs. Honduras e Benavides Cevallos vs. Equador, respectivamente em 29 de julho de 1988 e 19 de junho de 1998[172].

Contudo, pretende-se discutir neste capítulo dois casos, Bairros Alto vs. Peru e Almonacid Arellano, que, embora não tenham sido os dois primeiros casos no debate de transições autoritárias pelo SIDH, são casos paradigmáticos para a discussão da jurisprudência da Corte IDH com relação às leis de autoanistia e controle de convencionalidade.

Pretende-se analisar tais casos paradigmáticos com a lente da teoria do transconstitucionalismo, demonstrando a compatibilização da análise de casos referentes à justiça de transição na América Latina com a teoria de Marcelo Neves. De forma que a partir desta análise possamos no capítulo seguinte analisar as particularidades dos casos brasileiros que envolvem justiça de transição julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que a relevância de tais casos não se restringe aos respectivos Estados contra os quais foram emitidas as sentenças. Houve uma observância de tais decisões por outros Estados membros do SIDH. Nessa toada, após a contextualização fática, analisa-se a resoluções e repercussões de tais casos à luz do marco teórico do transconstitucionalismo.

4.1 Caso Bairros Altos vs. Peru: o primeiro caso envolvendo a incompatibilidade de lei de autoanistia com a CADH

4.1.1 Análise fática e contextual do caso

A sentença do caso Bairros Altos vs. Peru[173] toma como aporte para exposição dos fatos a narração dada pela denúncia apresentada pelos demandantes à Comissão Interamericana. Em 3 de novembro de 1991, seis indivíduos armados e mascarados invadiram imóvel na região conhecida como Barrios Altos, na cidade Lima, no Peru. No momento da invasão ocorria uma festa para arrecadar fundos com fito de realizar reparações no prédio. Os agressores obrigaram as vítimas a se atirarem no chão, nelas disparando, por um período aproximado de dois minutos,

---

[172] GALINDO, BRUNO. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Seqüência** (Florianópolis), n. 79, p. 27-44, ago. 2018. P. 30.

[173] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bairros Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_por.doc. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

o que resultou na morte de 15 (quinze) pessoas e no ferimento de outras quatro, ficando uma destas últimas permanentemente incapacitadas.

Posteriormente, os agressores fugiram. Investigações judiciais e relatos jornalísticos revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar, sendo membros do Exército peruano, que atuavam "como esquadrão eliminação", também conhecido como "Grupo Colina", que realizava seu próprio programa antisubversivo. Indicou-se que os fatos do presente caso ocorreram em represália a supostos integrantes do grupo Sendero Luminoso.

Ainda em novembro de 1991 foi designada uma comissão senatorial para apurar os fatos do caso. Contudo, a comissão não concluiu sua investigação, em razão de que o "Governo de Emergência e Reconstrução Nacional", iniciado em abril de 1992, dissolveu o Congresso. Embora o Congresso Constituinte Democrático tenha sido eleito em novembro de 1992, não se retomou a investigação nem houve publicação do que já havia sido investigado pela Comissão senatorial.

Somente em 1995, uma promotora de justiça peruana denunciou cinco oficiais do Exército como responsáveis pelos fatos, impulsionando as autoridades judiciais a iniciar uma investigação sobre o incidente. Os denunciados tentaram minar o processo através do não comparecimento para prestar declarações à promotoria. Após formalizada a denúncia arguiram ser a Justiça Militar competente para julgar o feito, sendo levada a questão da competência à Suprema Corte peruana. Todavia, antes que fosse julgada a petição que decidisse a competência do feito, o Congresso peruano sancionou a lei nº 26.479. Esta lei de anistia excluiu a responsabilidade de policiais, militares ou civis que tivessem praticado ou participado de violações contra os direitos humanos no período entre 1980 e 1995.

Ressalta-se que o projeto de lei não foi anunciado publicamente nem debatido, tendo sido aprovado rapidamente, tão logo foi apresentado, promulgado de imediato pelo Presidente da República. O efeito da citada lei foi de determinar o arquivamento das investigações judiciais para que fosse evitada a responsabilidade penal dos responsáveis pelo massacre.

A juíza responsável pelo caso decidiu não aplicar a lei de anistia peruana por entender, com fundamento na então vigente Constituição peruana, que os juízes têm o dever de não aplicar leis que considerem contrárias à Constituição. Entendeu a magistrada que o art.1º da lei nº 26.479 não só violava garantias constitucionais, mas também as obrigações internacionais que a Convenção Americana de Direitos Humanos impunha ao Peru.

A negativa da juíza de aplicar a referida lei da anistia provocou a elaboração, pelo Congresso peruano, de uma segunda lei de anistia, a lei nº 26.492. Nesta lei foi declarado que a anistia concedida não era passível de revisão em sede judicial, sendo de aplicação obrigatória.

O efeito direto desta lei foi impedir que os magistrados se pronunciassem sobre a legalidade ou aplicabilidade da lei nº 26.479, a primeira lei de anistia, não só invalidando a manifestação da juíza no processo do caso Bairros Altos, mas também evitando que ocorressem decisões similares como a dela no futuro.

Assim, a Corte Superior de Justiça resolveu pelo arquivamento do processo no caso Barrios Altos, por entender que a lei da anistia não era incompatível com a Constituição nem com os tratados internacionais de direitos humanos. Também decidiu que os juízes deveriam aplicar as leis editadas pelo Congresso, caso contrário a não aplicação das leis seria contrária ao princípio da separação de poderes. A Corte Superior ainda ordenou que a juíza competente pelo caso Bairros Altos fosse investigada pelo órgão judicial de controle interno por entender que ela interpretou as normas incorretamente.

A Comissão Interamericana iniciou, em 28 de agosto de 1995, a tramitação do caso, como resultado da denúncia apresentada pela Coordenadora Nacional de Direitos Humanos contra o Estado Peruano em 30 de junho de 1995. Constou-se como fundamento da peça acusatória a anistia concedida a agentes estatais responsáveis pelo assassinato ocorrido em Barrios Altos, que acarretou na morta de quinze pessoas e deixou outras quatro feridas.

A Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH) apresentou, em 29 de janeiro de 1996, uma denúncia à Comissão em nome dos familiares das quinze pessoas mortas e das quatro feridas em razão dos fatos ocorridos em Barrios Altos. Em 23 de maio a Comissão de Direitos Humanos (COMISDEH) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos apresentou o caso de Filomeno León e Natividad Condorcahuana, respectivamente, morto e ferida, no citado incidente.

Outra denúncia foi apresentada à Comissão Interamericana em 23 de setembro de 1996 pela Fundação Ecumênica para o Desenvolvimento e a paz (FEDEPAZ) da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos, em nome dos familiares de Javier Manuel Ríos Rojas e Manuel Isaías Ríos Pérez, estes dois mortos nos acontecimentos em Barrios Altos.

Após tentativas de diálogos, que não lograram êxito, entre a Comissão Interamericana e o Peru, em 10 de maio de 2000 a Comissão decidiu encaminhar o caso à Corte Interamericana. Em 8 de junho o caso foi submetido à Corte IDH, tendo esta prolatado sentença em 14 de março de 2001.

Insta ressaltar que o governo do Peru, mediante resolução legislativa de 8 de julho de 1999, o Congresso peruano aprovou a retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH. Em 9 de julho o governo da República do Peru depositou na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) o instrumento que declara que o país decidiu

retirar a Declaração de Reconhecimento de Cláusula Facultativa de submissão contenciosa à competência da Corte IDH.

A Corte Interamericana apresentou uma manifestação, assinada por todos os seus juízes, sobre a devolução do caso pelo Peru, à Secretaria Geral da OEA. A Corte IDH indicou ser inadmissível a retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana por parte do Peru. Tal ato rechaçado em sentenças que afirmavam a competência da Corte IDH, em setembro de 1999. Ressaltou, ainda, que a atitude do Estado peruano constituiu um claro descumprimento ao dispositivo 68.1 da Convenção Americana. Assim como uma violação ao princípio do *pacta sunt servanda.*

Em 18 de janeiro o Peru, por meio da Resolução Legislativa nº 27401, reestabeleceu, plenamente, a competência contenciosa da Corte IDH com relação ao Estado peruano. Tendo a audiência pública do presente caso sido realizada em 14 de março de 2001, mesma data da emissão da sentença de mérito do caso pela Corte IDH. Salienta-se que desde 19 de fevereiro o Peru reconheceu sua responsabilidade internacional no caso Barrios Altos, ponto que foi reafirmado na audiência pública pelo Estado.

Interessante destacar que na audiência pública o Estado propôs que as partes do processo solicitassem imediatamente à Corte IDH emissão de sentença de mérito, para que fosse estabelecida a responsabilidade internacional do Estado nos limites que a Corte resolvesse determinar.

A sentença de mérito em suas resoluções finais entendeu, em conformidade com os termos do reconhecimento da responsabilidade do Estado peruano, que houve violações de dispositivos da CADH. Sendo as violações: direito à vida (art. 4º) das vítimas que faleceram; direito à integridade pessoal (art. 5º), com relação às vítimas que foram feridas; garantias judiciais e proteção judicial (arts. 8º e 25, respectivamente), como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492, e a obrigação de respeitar os direitos e dever de adotar as disposições de direito interno (arts. 1.1 e 2º, respectivamente) também, como consequência da promulgação e aplicação das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492.

A sentença teve também como destaque entender que leis de anistia peruanas são incompatíveis com a CADH, carecendo, portanto, de efeitos jurídicos. Condenando, também, o Estado a investigar os fatos a fim de identificar as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos referidas na sentença de mérito, assim como divulgar publicamente os resultados desta investigação e punir os responsáveis.

Insta destacar, que em 20 de junho de 2001, a Comissão Interamericana, em conformidade com o art. 67 da Convenção Americana e do atual art. 59 do Regulamento da Corte IDH, apresentou demanda de interpretação da sentença do caso Barrios Altos vs. Peru[174]. O objeto da demanda consistiu na solicitação de pronunciamento da Corte IDH sobre o ponto resolutivo 4 (quatro) da sentença do caso Barrios Altos emitida em 14 de março de 2001. Tal ponto versa sobre a necessidade de que o Estado assuma o compromisso de que se anule as leis nacionais de anistia (leis nº 26479 e nº 26492) em todos os casos de violações de direitos humanos em que as leis foram aplicadas.

Contudo, os representantes dos peticionários informaram à Comissão Interamericana que, após a prolação da sentença de mérito, o governo do Peru persistia na postura de que a sentença, na sua opinião, teria efeito somente no caso de Barrios Altos. A Corte IDH em sua interpretação da sentença de mérito entendeu que dada a natureza de violação constituída pelas leis de anistias peruanas (leis nº 26479 e nº 26492), que resultou da sentença de mérito no caso Barrios Altos tem efeitos gerais[175].

Ou seja, a sentença não deve ser aplicada somente ao caso de Barrios Altos, permitindo tão somente a investigação, e se devida a condenação, dos agentes que praticaram o extermínio de 15 indivíduos e o ferimento de outros quatro. Mas deve haver uma revisão para que as leis de anistias no país não mais vigorem e produzam efeitos, de forma que possibilite a persecução penal de outros agentes que praticaram crimes contra a humanidade nesse contexto.

Antes de adentrarmos na análise da situação do Peru em uma perspectiva transconstitucional entre este Estado e a sentença do caso Barrios Altos, na qual a Corte IDH entendeu a incompatibilidade das leis de autoanistias peruanas com a CADH, faz-se necessário uma compreensão do contexto político que o país vivenciava nas últimas décadas do século XX.

Na década de 1980, os dois governos democráticos de Fernando Belaúde (1980-1985) e Alan García (1985-1990) não conseguiram conter o avanço do grupo do Sendero Luminoso, um grupo insurgente que tinha como meta conquistar o poder do Estado[176]. O Sendero

---

[174] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** Sentencia de 3 de septiembre de 2001. (Interpretación de la Sentencia de Fondo). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

[175] Idem. Ibidem. P. 3-6.

[176] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 110.

Luminoso era um grupo maoísta que se destacava pela brutalidade de suas práticas terroristas[177]. O Estado peruano recorreu para combater tal grupo às práticas atentatórias aos direitos humanos, resultando em massacres generalizados, desaparecimentos forçados, violência sexual e tortura[178].

Em um contexto de crise político-institucional e econômica no país, com uma população descontente com os partidos políticos tradicionais, Alberto Fujimori foi eleito presidente do Peru em 1990[179] com um discurso de candidato político *outsider*[180].

A insatisfação com a forma como é conduzida a política, crises econômicas e institucionais são situações suscetíveis a indivíduos que, mesmo que inseridos democraticamente no poder, faz-se uso de práticas populistas, como a inserção de um discurso que se diz "diferente da política tradicional". No debate com Christoph Horn (informação verbal)[181], professor de Teoria Política Contemporânea da Universidade de Bonn, na Alemanha, destacou-se a problemática do populismo contemporâneo, os movimentos dos políticos "antipolíticos" e as consequentes crises da democracia que vários países do mundo vivenciam atualmente.

O governo de Fujimori derrotou militarmente o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MTRA), outro grupo guerrilheiro revolucionário peruano. Tendo o líder do Sendero Luminoso, Abimael Guzmán, sido preso neste período. As estratégias de desmonte de tais grupos pelo governo de Fujimori continuaram a gerar sérias violações de direitos humanos, que ecoaram em casos levados ao SIDH. Um destacamento paramilitar vinculado ao aparato de poder fujimorista, o grupo Colina, foi responsável por massacres,

---

[177] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). P. 43. http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404.

[178] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 110.

[179] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404 P. 44.

[180] Faz-se o adendo que o discurso de Fujimori lembra alguns políticos atuais que levantam a bandeira de serem "antipolíticos". Candidatos que, como o então presidente da Ucrânia em 2020, Volodimir Zelenski e o presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump (2017-2021), se dizem "antipolíticos" por advirem não dos meio tradicionais da política, ambos os presidentes citados advindos da mídia e Trump também é empresário.

[181] Informação verbal obtida na participação de masterclass sobre "Crise de Democracia em Tempos de Populismo" realizada com o professor Christoph Horn. Realizado durante o Fórum de Democracia Europa-Brasil, realizado pela Embaixada na Alemanha em Brasília e Consulado Geral da Alemanha no Recife, no auditório do ESMAPE (Escola Superior da Magistratura de Pernambuco) em 23 de agosto de 2019.

desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais em casos como *Barrios Altos* e *La Cantuta*[182].

Por meio de uma estratégia em paralelo, foram colocados em prática, através de unidades militares clandestinas, assassinatos e desaparecimentos forçados. O Grupo Colina foi o mais notório dos grupos paramilitares. Criado em meados de 1991, tinha o objetivo principal de eliminar os suspeitos de subversão[183].

Uma dessas suspeitas de subversão recaiu em um grupo que se reunia num domicílio situado em Barrios Altos, na cidade de Lima. Na noite de 3 de novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados adentraram em um imóvel situado na rua Jirón Huanta nº 840, em Barrios Altos. No momento da irrupção do grupo paramilitar, celebrava-se uma festa para angariar fundos com fito de realizar melhoramentos no imóvel. Os autores do crime chegaram ao local em dois veículos que portavam sirenes e luzes policiais. Obrigaram as vítimas a estenderem-se no chão e depois dispararam sobre elas, em um período aproximadamente de dois minutos, matando quinze pessoas e ferindo outras quatro. As vítimas que sobreviveram relataram que os autores dos disparos fugiram nos veículos com a mesma rapidez que chegaram[184].

As inclinações autoritárias de Fujimori tornaram-se escancaradas quando, em 5 de abril de 1992, ele anunciou seu autogolpe, fechando o Congresso, suspendendo a Constituição e manipulando o judiciário de acordo com suas preferências. Com auxílio do ex-capitão do Exército Vladimiro Montesinos, Fujimori assumiu um imenso controle sobre os órgãos e instituições governamentais, desde as Forças Armadas até o Judiciário[185].

O autogolpe de Fujimori, em 1992, realizou uma série de reformas que acabaram com a independência e autonomia do judiciário, coagindo, intimidando, subornando e chegando a expurgar 80 % dos magistrados, para poder levar adiante os objetivos políticos do presidente e

---

[182] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404. P. 44.

[183] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 111.

[184] BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com conveniência estatal**. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.31-42, out/ dez. 2011. P. 32.

[185] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 110.

de seus assessores. Todavia, ainda existia um grupo minoritário de juízes que contrariavam a onda de autoritarismo do governo, não restrito à juíza do processo de Barrios Altos[186].

Em 1996 o congresso aprovou uma lei de "interpretação autêntica da constituição", permitindo a possibilidade de uma segunda reeleição de Fujimori, que de fato ocorreu em 2000, mas que expressamente contrariava o texto constitucional, que só permitia no máximo dois mandatos consecutivos. Em maio de 1997, três juízes do Tribunal Constitucional insurgiram-se contra a aprovação desta lei que ia de encontro com o texto constitucional, declarando-a inconstitucional. Outros magistrados do Tribunal Constitucional fiéis ao governo anularam a decisão dos três magistrados e mantiveram a vigência da lei. Posteriormente, poucos meses após, os três magistrados dissidentes foram destituídos pelo Congresso[187].

Em âmbito interno, as investigações acuradas por autoridades judiciais da chacina de Barrios Altos só iniciaram em 1995, ocorrendo no mesmo ano a denúncia de cinco oficiais do exército como responsáveis pelo fato. A denúncia foi formalizada perante o 16º *Juzgado Penal de Lima*. Contudo, os acusados suscitaram que a competência seria da justiça militar e o General Julio Salazar Monroe negou-se a receber a citação pelo argumento de que gozava de privilégios de Ministro de Estado. A juíza Antonia Saquicuray do 16º *Juzgado Penal de Lima* iniciou uma investigação formal em 19 de abril de 1995, tendo apresentado dificuldades na escuta dos acusados, até do que já estavam presos por outros processos, diante de impedimento do Comando Militar. Imediatamente após o início das investigações pela juíza Saquicuray, os tribunais militares apresentaram uma petição à Corte Suprema reclamando para si a competência sobre o caso, sob o argumento de que se tratavam de oficiais ativos[188].

Só que, antes mesmo que a Suprema Corte decidisse sobre a questão processual, uma lei da anistia (lei nº 26. 479) foi aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo ainda em 1995. Esta lei da anistia exonerou os militares, policiais e os civis da responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas entre 1980 e 1995[189].

---

[186] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404 P. 55.

[187] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404. P. 55.

[188] BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com conveniência estatal**. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.31-42, out/ dez. 2011 P. 33.

[189] MINIUCI, Geraldo. Argumentação jurídica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Barrios Altos v. Peru. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.9-17, 1 abr. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.02. P. 12.

Portanto, a lei abrangia os integrantes das forças de segurança que fossem objeto de denúncias, investigações, procedimentos ou condenações, incluindo aqueles que já estivessem cumprindo pena. Atenta-se para o fato que a lei nº 26. 479 foi apresentada pelo legislativo na madrugada do dia 14 de junho de 1995, sendo aprovada e sancionada pelo então presidente Fujimori no dia seguinte, em 15 de junho de 1995[190].

Em 1993 foi elaborada uma nova constituição, que além de permitir a reeleição de Fujimori, ocorrida em 1995, continha um dispositivo que enunciava que juízes não eram obrigados a aplicar leis contrárias à constituição. Utilizando deste dispositivo a Juíza Saquicuray entendeu que a lei nº 26.479 não era aplicável aos processos pendentes em sua vara. Fundamentou que a lei de anistia não só violava garantias constitucionais, mas também obrigações internacionais que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) impunha ao Peru[191].

A negativa de aplicação da lei nº 26.479 pela juíza Saquicuray provocou a elaboração de uma segunda lei da anistia pelo congresso, a lei nº 26.492, dirigida especificamente para as atuações judiciais no caso Barrios Altos. A segunda lei da anistia, lei nº 26.492, ampliou o alcance da lei nº 26.479, tendo como objetivo impedir que juízes se pronunciassem sobre a legalidade ou aplicabilidade da primeira lei de anistia. Invalidaram, assim, as decisões da juíza Antônia Saquicuray e impedi deram decisões similares no futuro[192].

Nesse ponto da decisão da magistrada no caso Barrios Altos, em âmbito interno destacamos a realização do controle de convencionalidade. O termo "controle de convencionalide", embora não tenha sido consolidado formalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas jurisprudências já poderia ser entendido pela interpretação dos arts. 1º e 2º da CADH. O uso de tal expressão só seria formalmente utilizado em jurisprudências da Corte IDH a partir do caso Almonacid Arellano, caso do próximo ponto deste capítulo.

Em julho de 1995, a Corte Superior de Justiça de Lima, em pronunciamento do caso Barrios Altos, entendeu pela constitucionalidade das leis de anistia e que não eram antagônicas com os tratados internacionais de direitos humanos. Argumentou que caso juízes deixassem de aplicar as leis aprovadas pelo congresso haveria uma afronta aos princípios da separação de poderes. Decidiu-se, então, pelo arquivamento do caso de Barrios Altos e determinou-se que a

[190] BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com conveniência estatal**. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.31-42, out/ dez. 2011. P. 33.
[191]Idem. Ibidem.. P. 33.
[192]Idem. Ibidem. P. 34.

juíza Saquicuray fosse investigada pelo órgão de controle interno da magistratura por haver interpretado as normas incorretamente[193].

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou com relação ao caso Barrios Altos o relatório nº 28/00. Recomendou ao Peru a anulação das leis de anistia e a realização de investigações que possibilitassem a identificação e punição dos responsáveis pelos assassinatos e lesões no caso em comento. Como o Peru recusou-se a cumprir com as citadas recomendações, a Comissão Interamericana encaminhou o caso para a Corte IDH[194].

A partir do encaminhamento do caso à Corte Interamericana podemos analisar o caso em uma perspectiva transconstitucional. O arcabouço de contextualização histórica foi necessário para a compreensão da análise que se seguirá.

4.1.2 Análise do caso sob uma perspectiva transconstitucional

Antes de adentrarmos na relação entre a Corte Interamericana e o Estado do Peru com o caso Barrios Altos, faz-se necessário uma análise do Peru da década de 1990 em uma perspectiva do transconstitucionalismo, especificamente do que Marcelo Neves enuncia como "constituição transversal".

No primeiro capítulo foram enunciados os conceitos de acoplamento estrutural e racionalidade transversal, bases da teoria do Transconstitucionalismo. Retomemos alguns desses conceitos para fazer a conexão e análise com o caso Barrios Altos.

A sociedade moderna multicêntrica, com uma pluralidade de sistemas com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à autodestruição se não desenvolvesse vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre si. Entretanto, a interação não pode ser pontual através de um acoplamento operativo, mas faz-se mister que haja vínculos estruturais que possibilitem as interinfluências entre os sistemas, dando-se por meio de acoplamentos estruturais, sem que nenhum dos sistemas perca sua autonomia[195].

Contudo, para Luhmann fica impossibilitado que os sistemas reciprocamente estejam sujeitos a uma complexidade pré-ordenada e à própria racionalidade processada por um dos sistemas seja posta à disposição do outro sistema. Incrementando a teoria luhmanniana dos

---

[193] BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com conveniência estatal**. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.31-42, out/ dez. 2011. P. 34.

[194] MINIUCI, Geraldo. Argumentação jurídica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Barrios Altos v. Peru. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.9-17, 1 abr. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.02.. P. 12.

[195] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 34-35.

acoplamentos estruturais com a teoria da razão transversal de Wolfgang Welsch, Neves afirma a possibilidade da racionalidade transversal entre sistemas autônomos. Cada racionalidade transversal parcial está vinculada estruturalmente, portanto de forma duradoura e estável, às correspondentes racionalidades particulares, para atuar como uma "ponte de transição" específica entre elas[196].

Assim, Neves uniu as teorias de acoplamento estrutural e razão transversal, para compreender a Constituição para além de um filtro de irritações e influências recíprocas entre sistemas autônomos, que no caso da Constituição seriam os sistemas jurídico e o político. Mas também podendo compreendê-la como instância da relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio com racionalidades particulares já processadas na política e no direito. O que envolve entrelaçamentos como pontes de transição entre ambos os sistemas, de modo a desenvolver uma racionalidade transversal específica[197].

A Constituição estatal moderna, isto é, constituição como advinda do constitucionalismo, surge como uma ponte de transição institucional entre a política e o direito. Serve, assim, ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica[198]. Contudo, diante de um sistema que sabota o código de outro sistema, ocorre o lado negativo do acoplamento estrutural, dando-se a corrupção sistêmica[199]

Nesse sentido, no caso do Peru do governo de Fujimori (1990-2000), houve na verdade uma corrupção sistêmica não só no acoplamento estrutural entre o direito e a política. A partir do autogolpe de Fujimori em 1992 houve, como já destacado, um subjugamento do legislativo e do judiciário. Existindo verdadeiros esquemas de suborno a membros do legislativo e do judiciário em prol da fidelidade com os posicionamentos do governo. Havia uma verdadeira falha no sistema do judiciário peruano em investigar e processar violações de direitos humanos[200]. Estando notadamente a política sabotando o sistema do direito, nessa ditadura de Fujimori a política atuou como um supercódigo que inibia a atuação do direito como sistema autônomo. Nessa situação de corrupção sistêmica em meio a uma ditadura, o aspecto negativo do acoplamento estrutural preponderava e tornava impossível a efetuação de um diálogo transconstitucional por esses meios.

---

[196] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 38-42.
[197] Idem. Ibidem. P. 62.
[198] Idem. Ibidem. P. 76.
[199] Idem. Ibidem. P. 42-43.
[200] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 114.

Como reflexo dessa corrupção sistêmica temos, primeiramente, o fato de o caso Barrios Altos ao tramitar na Comissão Interamericana, ter a CIDH tentado realizar um diálogo com o Peru para a anulação das leis de anistia e realização de investigações, julgamentos e condenações dos culpados dos crimes contra a humanidade, não obtendo a Comissão êxito.

O caso foi encaminhado para Corte Interamericana em 8 de junho de 2000. Contudo, nos últimos anos do século XX não foi só o caso Barrios Altos que foi encaminhado da Comissão Interamericana para a Corte IDH envolvendo o Peru. Em 1999 duas demandas oriundas do Peru foram encaminhadas a este Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, o caso Ivcher Bronstein e o caso do Tribunal Constitucional. Estes dois casos envolviam diretamente os abusos autoritários do governo Fujimori[201].

O Congresso da República do Peru aprovou, por meio da Resolução Legislativa n. 27152, de 08 (oito) de agosto de 1999, a retirada de reconhecimento do Peru da competência contenciosa da Corte Interamericana de Diretos Humanos. Nesta mesma data, o governo peruano efetuou um depósito, perante à Secretaria Geral da OEA, do instrumento que continha a retirada da competência contenciosa da Corte IDH. Segundo a nota técnica apresentada à Corte, essa retirada da jurisdição produziria efeitos imediatos desde a data do depósito da manifestação perante à Secretaria Geral da OEA e, segundo o governo peruano, se aplicaria a todos os casos em que a República do Peru não houvesse contestado a demanda levada à jurisdição da Corte[202].

Ressaltando-se que o diálogo transconstitucional acolhe o dissenso, no sentido que busca a aproximação dos envolvidos, mesmo que em um primeiro momento existam bloqueios entre as ordens jurídicas diversas. A articulação entre a ordem jurídica internacional e a nacional pode ser efetivada através do diálogo através de pontes de transições que promovam conversações constitucionais.

Como já enunciado, a Corte Interamericana rechaçou essa tentativa do Peru de se evadir de uma possível condenação, tendo enviado uma carta, assinada por todos os seus juízes, à Secretaria Geral da OEA, considerando inadmissível, neste caso, a retirada do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH e as consequências derivadas deste ato[203].

---

[201] GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.410-423, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3168. P. 413.

[202] Idem. Ibidem. P. 413.

[203] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bairros Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_por.doc. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

A Corte Interamericana, na sentença de 24 de setembro de 1999, do caso Ivcher Bronstein vs. Peru, argumentou que não há norma da CADH que autorize os Estados Partes a retirar sua declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte. Um Estado membro só poderia desvincular-se das obrigações assumidas consoante os ditames da própria Convenção Americana. Para poder se desvincular da competência contenciosa da Corte o Estado deveria denunciar todo conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o art. 78 da mesma[204].

Dessa forma, podemos analisar que, além do lado negativo do acoplamento estrutural com a questão da corrupção sistêmica no Peru, ocorreu também um lado negativo da racionalidade transversal ao se negar a alteridade. Em um solipsismo do Estado peruano, incorrendo em um bloqueio ao diálogo com o SIDH. O governo peruano, nesse momento, assumiu uma posição de indiferença em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Evidencia-se que a corrupção sistêmica em âmbito interno do Estado do Peru, em que o acoplamento entre política e direito, por meio da Constituição, ficou prejudicado, apresentando-se no seu lado negativo, já que o direito não tinha capacidade de reagir à intrusão da política. O autoritarismo do governo minou a possibilidade de entrelaçamentos eficazes entre sistemas, já que não se poderia falar na construção de uma racionalidade transversal positiva para construção de implementação dos direitos humanos com o SIDH.

Como já destacado, a racionalidade transversal pressupõe a existência do acoplamento estrutural[205]. Já estando o acoplamento estrutural em sua face negativa, haveria pouca possibilidade de que houvesse entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal. O intercâmbio e aprendizado recíprocos entre racionalidades diversas, no caso o Estado peruano e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em um primeiro momento, foi deficitário pelo solipsismo de setores do Estado que promoviam um processo de corrupção sistêmica da política atrelado a um governo autoritário. A alteridade negada já foi uma consequência do lado negativo da corrupção sistêmica da política sobre o direito que estava incrustrada no Peru.

Destaca-se a existência de um grupo minoritário de atores judiciais que tentavam aplicar os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos e um conjunto de ONGs que paulatinamente estavam se especializando na ativação reiterada do SIDH[206]. Contudo, com os

---

[204] GONTIJO, André Pires. André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.410-423, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3168. P. 415.

[205] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 38.

[206] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404. P. 47.

entrelaçamentos prejudicados tais grupos não conseguiram servir à racionalidade transversal como pontes de transição em entre o Estado do Peru e especificamente a Corte Interamericana.

Em 2000 houve o esforço de Fujimori para garantir a vitória em uma terceira eleição consecutiva, permeada de fraude eleitoral. Contudo, a segunda campanha de reeleição foi marcada por protestos nas ruas e casos encaminhados para Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fujimori resistiu às críticas nacionais e internacional e inaugurou um terceiro mandato como presidente em 28 de julho de 2000. Nos meses seguintes uma série de escândalos impulsionaram a queda do governo de Fujimori. Descobriu-se que Fujimori e Montesinos estavam envolvidos em um comércio de drogas por armas com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e também vazaram vídeos de Montesinos subornando deputado da oposição, para que este passasse a integrar o partido de Fujimori[207].

Fujimori esteve na presidência do Peru entre 1990 e 2000, renunciou neste ano em 22 de novembro após ser divulgado escândalo de corrupção que envolvia seu assessor e chefe do serviço secreto peruano. Contudo, o congresso peruano não aprovou sua renúncia e abriu processo que culminou no seu impeachment. O afastamento foi aprovado em 23 de fevereiro de 2001, tendo como consequência tornado Fujimori inelegível por dez anos. Em 2 de agosto de 2001, a Justiça do Peru emitiu uma ordem de prisão internacional contra o ex-presidente peruano, após declará-lo "réu ausente", por não ter prestado depoimento no processo pelo delito de abandono do cargo[208].

Foi nomeado o líder da oposição no congresso, Valentín Paniagua, como presidente interino, até que novas eleições fossem realizadas em 2001. Paniagua iniciou o retorno do Estado peruano à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos[209]. Revogou a Resolução Legislativa nº 27152 e reestabelecendo plenamente a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos[210].

---

[207] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 112.

[208] Fujimori dá autogolpe no Peru, em 1992, fecha o Congresso e a Suprema Corte Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/fujimori-da-autogolpe-no-peru-em-1992-fecha-congresso-a-suprema-corte-9235294. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

[209] BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011. P. 113.

[210] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bairros Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Capítulo V: Procedimento perante a Corte. §28. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_por.doc. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

A partir do período da democratização do Peru, com a saída de Fujimori do governo, observa-se um diálogo do Estado com o a Corte IDH, inclusive com o Peru assumindo perante a audiência pública realizada pela Corte Interamericana em 14 de março de 2001, a sua responsabilidade no caso Barrios Altos.

Nesse sentido, com o fim do regime autoritário de Alberto Fujimori e a implementação de mecanismos de justiça transicional no Peru para a retomada da democracia, o direito e a política voltaram a operar como sistemas autônomos. Assim possibilitando que não só acoplamentos estruturais em sua face positiva, mas também o entrelaçamento entre a ordem jurídica do Peru e a ordem jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No período do governo de Fujimori houve bloqueio de diálogo de diversas instituições do Peru com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em razão da corrupção sistêmica que interferiu no processo de acoplamento estrutural entre direito e política como dois sistemas autônomos. Regimes autoritários, assim como em regimes absolutistas, há uma confusão dos dois sistemas pois não há autonomia entre eles.

Destaca-se que embora o Peru, no período do governo Fujimori, não estivesse disposto ao diálogo transconstitucional, não significa que deva ser excluído da metodologia do transconstitucionalismo. Marcelo Neves[211] enuncia que nessas situações o transconstitucionalismo está exposto a um delicado desafio, mas que implica uma certa capacidade de encontrar, através da outra ordem jurídica, elementos que possam servir para a sua autotransformação no sentido de um primeiro passo para o diálogo transconstitucional.

Embora inicialmente observamos esse bloqueio ao diálogo do Executivo, Legislativo e parte do judiciário com o SIDH, não podemos deixar de destacar o diálogo transconstitucional de uma magistrada no caso Barrios Altos com a jurisprudência da Corte Interamericana. Um primeiro passo foi dado em meio a um Estado que operava a corrupção sistêmica. Importante ressaltar que Estados nacionais não são estruturas monolíticas, a interação de instituições, mesmo que não sejam todas, com o controle de convencionalidade e dispostas ao diálogo transconstitucional, permitem a construção de pontes de transição para que a matéria seja discutida em outras instituições e órgãos estatais.

A partir do período da democratização do Peru, com a saída de Fujimori do governo, observa-se um diálogo do Estado com a Corte IDH, inclusive com o Peru assumindo perante a audiência pública realizada pela Corte Interamericana em 14 de março de 2001, a sua responsabilidade no caso Barrios Altos.

[211] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 276.

Possibilitou-se um diálogo transconstitucional entre o Peru, que estava iniciando seu processo de justiça transicional, com o SIDH, especificamente com a Corte Interamericana.

Na sentença de mérito do caso Barrios Altos foi ressaltado que no curso da audiência pública, realizada pela Corte IDH, o Estado peruano reiterou sua disposição para iniciar um diálogo direto, com fito de encontrar uma solução eficaz. Entendendo ser necessário rever a validez dos obstáculos processuais, referentes às leis de anistias peruanas, que impedem a investigação e punição dos agentes estatais, ou equiparados a estes, que praticaram crimes contra a humanidade.[212]

A decisão condenatória no caso Barrios Altos, emitida em 2001, foi essencial no processo de abertura democrática do Peru. Adquirindo as normas e decisões do SIDH grande importância, sendo cruciais para reabertura de processos criminais[213] dos agentes estatais, ou equiparados a estes que cometeram crimes contra a humanidade e foram impedidos de sofrer qualquer condenação pela vigência das leis da anistias nacionais.

Não se pode olvidar os grupos que atuaram como "pontes de transição" entre as esferas heterogêneas, o Estado Peruano e a Corte IDH, já que o processo de normatividade internacional não é autoaplicável. Passa-se por um processo de atuação de atores domésticos na incorporação da normatividade internacional. Tem-se as organizações não governamentais (ONGs) de direitos humanos, que antes da decisão de Barrios Altos pela Corte Interamericana já tinham angariado uma *expertise* no processo de litígio estratégico. O papel do judiciário no período pós Fujimori também foi relevante, com a reintegração de magistrados que haviam sido expulsos por terem proferido decisões contrárias aos interesses de Fujimori[214].

A sentença da Corte Interamericana do caso Barrios Altos abriu caminho para denúncias relacionas a abusos de direitos humanos, por parte do Estado, nos vinte anos de conflitos internos terem prosseguimento perante os tribunais. Logo após a decisão da Corte, o presidente interino Paniagua, anunciou a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR). Tal comissão não teve unicamente por fim a dimensão da memória e verdade da justiça de transição, como a Comissão da Nacional da Verdade no Brasil, mas também a CVR estabeleceu um

---

[212]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bairros Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_por.doc. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

[213] BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política,** [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404 P. 44.

[214] Idem. Ibidem. P. 47-63.

aparato para investigar violações de direitos humanos e encaminhar para o judiciário para as devidas providências criminais[215].

Um ponto de extrema relevância com relação à persecução criminal dos agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade pelo próprio Estado peruano foi que abarcou também o então presidente na época do massacre de Barrios Altos, Alberto Fujimori.

Após o período da descoberta pela população dos escândalos que estava envolvido, Fujimori fugiu para o Japão, país que também detinha nacionalidade. Em 2005 viajou secretamente para Santiago no Chile, ocasião em que foi detido, tendo o governo peruano solicitado a sua extradição ao Chile, sendo extraditado em 2007 para o Peru.

Fujimori foi levado a julgamento em 2007 e em abril de 2009 o Tribunal Criminal Especial da Suprema Corte do Peru considerou Fujimori culpado por graves violações de direitos humanos e o sentenciou a 25 anos de prisão, pena máxima permitida pela lei peruana, por uma série de violações entendidas como crimes contra os direitos humanos[216]. Foi a primeira vez que um chefe de Estado, democraticamente eleito, foi extraditado, julgado por violações de direitos humanos e condenado. Destaca-se que condenações a chefes de Estados por crimes contra os direitos humanos não são um fenômeno comum[217].

Às vésperas do natal de 2017 recebeu um indulto humanitário, por razões de saúde, pelo então presidente do Peru Pedro Paulo Kuczynski. Suscitou-se que a razão deste indulto teria sido por questões políticas de Kuczynski tentar atrair parlamentares fujimoristas na tentativa de evitar um impeachment, por ter acusado de receber dinheiro da empreiteira brasileira Odebrecht referente ao período que foi ministro durante o mandato de Alexandre Toledo[218].

Todavia, a Corte Suprema de Justiça do Peru anulou em 3 de outubro o indulto humanitário concedido a Fujimori. Após receber a notícia da anulação do seu indulto humanitário Alberto Fujimori apresentou um mal súbito e foi internado, regressando à prisão em vinte e três de janeiro de 2019[219].

---

[215] BURT, Jo-marie; CAGLEY, Casay. Acesso à Informação, Acesso à Justiça: Os Desafios da Accountability no Peru. **Revista Internacional de Direitos Humanos**: SUR, São Paulo, v. 1, n. 1, p.79-101, jan. 2004. P. 84.

[216]Idem. Ibidem. P. 85

[217] BURT, Jo-Marie. Culpado: O julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações dos direitos humanos. In. Revista Anistia: política e justiça de transição. 4ª Ed. Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29980.pdf?source=post_page----------. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

[218] Fujimori dá autogolpe no Peru, em 1992, fecha o Congresso e a Suprema Corte Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/fujimori-da-autogolpe-no-peru-em-1992-fecha-congresso-a-suprema-corte-9235294. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

[219] Alberto Fujimori deixa clínica em Lima e volta para prisão. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/24/alberto-fujimori-deixa-clinica-em-lima-e-volta-para-prisao.ghtml. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

Cabe destacar que a Argentina revogou suas leis de anistia, as leis de ponto final e obediência devida, sem necessariamente ter uma sentença da Corte IDH condenando-a a extirpar do seu ordenamento interno suas leis de anistia[220]. A Corte Suprema Argentina entendeu que os tribunais do país deveriam utilizar as decisões da Corte IDH como paradigma interpretativo, com destaque para o precedente a sentença do caso *Barrios Altos e outros vs. Peru*[221].

4.2 Caso Almonacid Arellano outros vs. Chile: a instituição formal do controle de convencionalide na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

4.2.1 Análise fática e contextual do caso

O caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* trata da execução forçada de Luis Alfredo Almonacid Arellano, ativista da esquerda chilena e integrante do Partido Comunista, por agentes do Estado do Chile no período ditatorial de Pinochet[222]. Para adentrarmos na questão de direito do caso, passamos para uma breve análise do contexto histórico do Chile no momento que permeou o caso, com base na sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[223].

Em 11 de setembro de 1973 adveio no Chile um regime militar que destituiu o governo do então presidente Salvador Allende. A nova presidência da república, na figura do general Augusto Pinochet Ugarte, não só controlava o executivo e o Exército, mas não era possível legislar nem reformar a Constituição sem seu aval. Mediante o Decreto Lei nº 5 de 22 de setembro de 1973 foi declarado um estado de sítio que na verdade equivalia a um estado ou tempo de guerra.

A repressão contra as pessoas que eram opositoras do regime operou como política de Estado desde a instituição do golpe de Pinochet, em 1973, até o fim do governo militar, em 10 de março de 1990. A repressão esteve caracterizada por uma prática massiva de atos atentatórios aos direitos humanos praticados por agentes do Estado, como privações arbitrárias de liberdade,

---

[220] CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p.1286-1355, 2017. P. 1130-1131.

[221] GUEMBE, Maria José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina.**Revista Internacional de Direitos Humanos**: SUR, São Paulo, a. 2. n. 3, p.120-137, 2005. P. 132.

[222] PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 329.

[223] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

desaparecimentos forçados, fuzilamentos, execuções sumárias, torturas, destacando-se o aparato cruel de violações sexuais direcionadas principalmente às mulheres.

Os primeiros meses do governo de Pinochet foram considerados a época mais violenta do período repressivo e é nesse contexto que houve o extermínio de Luis Alfredo Almonacid Arellano.

Almonacid Arellano além de militante do Partido Comunista, era professor do ensino básico, sendo candidato a vereador por aquele partido, era secretário provincial da Central Única de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério (SUTE).

Na época da sua morte Elvira Gómez Olivares, esposa de Luis Alfredo Almonacid Arellano, relatou que no dia 14 de setembro de 1973 uma patrulha apareceu na sua casa à procura de seu esposo, que não se encontrava naquele momento. A patrulha invadiu a casa e apontou uma arma para Elvira, mesmo estando esta em um estado avançado de gravidez. Dois dias depois, seu esposo foi até a sua casa para a ver, já que não estava residindo no mesmo domicílio que ela por razões de segurança, quando pouco tempo depois uma patrulha apareceu para buscá-lo. Elvira relata que viu quando seu marido chegou na esquina de casa, quando tropeçou, nesse momento ouviu a rajada de metralhadora, afirma que ainda tentou socorrer seu marido, mas foi impedida por um tenente pertencente ao quadro da patrulha. Em consequências desse ferimento Almonacid veio a falecer em 17 de setembro daquele ano.

A esposa de Almonacid Arellano ainda informou que no mesmo instante que dispararam contra seu marido, sua placenta se rompeu e seu filho morreu também. Expôs ainda que a morte de seu marido desestruturou toda sua família, pois seus irmãos não conseguiram mais obter empregos e ela ficou sendo vigiada todos os dias. As informações foram confirmadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na esfera nacional o caso teve iniciada as investigações pela morte de Almonacid Arellano em 3 de outubro de 1973, pelo Primeiro Tribunal Penal de Rancagua, no âmbito do processo nº 40.184. Contudo, a investigação foi arquivada por este tribunal. A Corte de Apelações de Rancagua revogou este arquivamento em 7 de dezembro de 1973. Desde essa data, o caso foi arquivado repetidamente pelo Tribunal Criminal e contrariando arquivamentos do Tribunal Criminal, a Corte de Apelações continuou revogando tais arquivamentos, até que, em 4 de setembro de 1974, foi confirmado o arquivamento temporário da causa.

Em 18 de abril de 1978 o governo emitiu o Decreto Lei nº 2.191, concedendo anistia, na prática, aos agentes estatais que tivessem praticado crimes contra a humanidade durante o período de “estado de sítio”, que foi de 1973 até 1978.

Elvira Gómez Olivares, esposa de Almonacid Arellano, em 4 de novembro de 1992, por meio do seu representante, apresentou queixa criminal e solicitou reabertura do processo. O tribunal tornou sem efeito o arquivamento temporário anterior e tomou o testemunho dos possíveis responsáveis do assassinato de Almonacid. O processo seguiu-se em um imbróglio. Em 1995 um magistrado entendeu pela aplicação na causa, do Decreto Lei nº 2.191, a lei de anistia chilena. Logo depois a Corte chilena decidiu por revogar a decisão do juiz que aplicou a lei de anistia e perseguir a responsabilidade criminal do suposto assassino. A Corte de Apelações decidiu por declarar o suspeito do assassinato isento de qualquer processo. Em seguida, entende-se que o processo era da competência da justiça militar, sendo por este juízo ordenado o arquivamento total e definitivo, sem ter realizado nenhuma diligência probatória nem estabelecido que se tinha esgotado a investigação, com base na lei da anistia.

A senhora Gómez Olivares recorreu da decisão do juízo militar em 1997. A Corte Marcial chilena, em 1998, confirmou a decisão do tribunal militar e pela aplicabilidade da lei de anistia. Embora na Corte Marcial tenha tido um voto discordante do posicionamento geral por uma juíza, que entendeu que o homicídio de Almonacid Arellano foi em um contexto que imperava no país uma situação de guerra interna, sendo uma situação proibida pelo art. 3º das Convenções de Genebra. Asseverando, ainda, a magistrada que, com base no art. 52 das Convenções de Genebra, são imprescritíveis e não passíveis de anistias os crimes de guerra.

O perito proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Raúl Ignacio Nogueira Alcala, em seu parecer ressaltou que durante o período do governo militar, a Corte Suprema do Chile foi uma corte vinculada ao regime autoritário militar. Do período de 1990 até 1998 a regra geral da Corte Suprema era da aplicação do decreto lei da anistia logo que fosse constatado que o fato investigado encontrava-se no período da ditadura de Pinochet.

Em 1998 a Corte do Chile adotou novo posicionamento, que para extinguir a pena e aplicar a lei da anistia dever-se-ia investigar e identificar o responsável dos crimes. Contudo não restou claro se haveria alguma forma de sanção, apenas colaborou para a identificação daqueles que praticaram crimes contra humanidade. Destaque que em 1999 quando em um caso de presos desaparecidos, geralmente caracterizado por sequestro qualificado ou detenção ilegal, determinou-se a não aplicação da lei da anistia chilena, pelo entendimento de que em tais condições constitui-se um delito permanente, transcendendo o período incluído na anistia.

Posteriormente, em posicionamentos a Sala Penal da Corte Suprema do Chile, em 2004, além de manter a tese de que o sequestro permanente afastava a aplicação da lei da anistia, agrega a aplicação da Convenção de Genebra de 1948 e reconheceu que o país vivenciava um estado de guerra em 1973. Todavia, em 2005, a Sala Penal revogou a sentença proferida pela

Corte de Apelações de Temuco, sentença esta que estava em consonância com tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a CADH. Houve um retrocesso pela Sala Penal nesse momento ao não mais entender o estado de guerra no Chile e portanto, no seu entendimento não serem aplicáveis os tratados internacionais de direitos humanos referidos na sentença Corte de Apelações de Temuco.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou que nos anos antes da sua prolação da sentença do caso de Almonacid Arellano, ou seja, últimos anos anteriores a 2006, o Poder Judiciário chileno determinou a não aplicação do Decreto Lei n° 2.191 em vários casos.

Após a derrocada da ditadura chilena, foram implementados eixos da justiça de transição, como as dimensões de memória e verdade, com a Comissão da Verdade e Reconciliação, e a dimensão das reparações, através de instituição de pensão mensal aos familiares das vítimas de violações de direitos humanos e benefícios educacionais e médicos. Tais medidas abarcaram a senhora Gómez Olivares e seus filhos, bem como uma indenização que lhe foi destinada pelo Estado chileno.

Contudo, a falta da efetivação da dimensão material da justiça de transição com a punição dos responsáveis da morte de Almonacid Arellano continuou causando sofrimento aos seus familiares. Razão esta que levou a senhora Gómez Olivares a ingressar com ação no SIDH, através de representação devida, em 1998. A petição foi admitida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2002, sendo encaminhada pela Comissão à Corte Interamericana em 2005. A Corte IDH julgou o caso em 2006.

Na sentença a Corte IDH entendeu que o Estado chileno era responsável pela execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano. Declarou que no caso houve violações pelo Estado dos artigos 1.1; 2; 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Estipulou uma quantia indenizatória que deveria ser paga pelo Chile aos familiares de Almonacid Arellano e ainda que o Estado deveria investigar e punir os responsáveis pelo ocorrido.

Tem-se, primeiramente, a importância do caso Almonacid Arellano de ser mais um caso em que se firmou no SIDH a jurisprudência sobre a incompatibilidade de uma lei de anistia de um Estado membro que reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana com a CADH. Destacando-se, também, que foi o caso que inaugurou formalmente a doutrina do controle de convencionalidade no âmbito da Corte IDH, por esta entender que o Estado deveria decretar a inconvencionalidade da lei de anistia.

No próximo tópico será feita uma análise de uma perspectiva transconstitucional do controle de convencionalidade.

4.2.2 Análise do caso sob uma perspectiva transconstitucional

No presente caso sentenciado pela Corte IDH tem-se a problemática da denegação de justiça propriamente dita em prejuízo dos familiares de Almonacid Arellano, em consequência da aplicação da lei de autoanistia chilena, expedida no período da ditadura militar de Pinochet como um autoperdão aos agentes do governo que praticaram crimes contra a humanidade. Salientando-se que o Chile manteve em vigor esta lei de anistia mesmo após o fim do regime ditatorial e a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como destacado acima, embora alguns magistrados tentassem não aplicar a lei da anistia chilena, em geral os tribunais chilenos entenderam a lei como constitucional e continuaram a aplicá-la[224]

Permeando essa questão, como já mencionado, foi nesse caso que a Corte Interamericana inovou, em âmbito jurisprudencial, ao desenvolver a doutrina do controle de convencionalidade. No capítulo dois foi dado uma noção geral de como o controle de convencionalidade surgiu no mundo e uma breve abordagem com relação ao SIDH. Neste tópico será dado o enfoque de como o controle de convencionalidade é um aspecto importante para o diálogo transconstitucional.

Como já mencionamos, o controle de convencionalidade tem nuances que remontam ao controle de constitucionalidade. No controle de constitucionalidade a compatibilidade de leis infraconstitucionais e atos normativos é feita em face da Constituição. No caso do Brasil em face da Constituição Federal da República de 1988. Com relação ao controle de convencionalidade tem-se a compatibilidade em face de tratados internacionais de direitos humanos, comumente também chamados de convenções[225], e por isso tem-se o nome controle de convencionalidade. Mazzuoli[226] ressalta que a expressão "convenção" acaba por ser sinônimo de qualquer outra locução que queira significar tratado internacional.

---

[224] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019. P. 40.

[225] Tratados Internacionais são instrumentos normativos internacionais que são incorporados em sua íntegra pelos Estados, a Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional de direitos humanos, que foi incorporado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 1992. O direito dos tratados é conceituado pela Convenção de Viena de 1969 (incorporada formalmente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/2009) em seu art. 2º, § 1, alínea "a", define tratado como "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica". Estritamente o termo "convenção" se refere a documentos assinados em conferências internacionais que tratam de assuntos gerais, como a Convenção Interamericana para prevenir e punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como "Convenção Belém do Pará".

[226] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários do Capítulo I – Enumeração dos Deveres. In. Direito Penal. Vol.4. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos.** GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 19.

A partir da construção da doutrina do controle de convencionalidade não só juízes, mas um campo maior com aplicadores do direito de uma forma geral, como promotores, procuradores da república e advogados são instados a aplicar o controle de convencionalidade.

Podemos observar já uma evolução na jurisprudência do caso Barrios Altos para o caso Almonacid Arellano. Se antes as sentenças de mérito e reparações e custas eram separadas, no caso Almonacid Arellano já notamos uma sentença mais robusta agregando as exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

Além da questão da inauguração formal da doutrina do controle de convencionalidade em uma sentença da Corte IDH tem-se, também, no caso Almonacid Arellano o primeiro passo para a integração do conceito de crimes contra a humanidade perante o SIDH. Sendo o debate mais pormenorizado no voto, do presente caso, do então juiz da Corte Interamericana Cançado Trindade sobre o conceito de crimes contra humanidade, em uma confluência do direito internacional dos direitos humanos com o direito penal internacional[227].

Cabe ainda salientar que nas alegações do Estado na sentença da Corte Interamericana[228], o Chile reconhece que, em princípio, as leis de anistia ou autoanistias são contrárias às normas de Direto Internacional dos Direitos Humanos. Tendo a justiça do Chile em certos casos afastado a aplicação do Decreto Lei de Anistia. Embora a prática do Chile fosse diferente do discurso na sentença, o Estado ainda defendeu que leis de anistia não podem ser obstáculo para o respeito dos direitos humanos, citando, inclusive o precedente de Barrios Altos.

É importante frisar que pelo menos o Estado não se mostrou em um bloqueio de diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não chegou, pelo menos em âmbito do SIDH, a negar a importância da efetivação e não violação dos direitos humanos pelo ordenamento interno do país. Não foi negada, portanto, a alteridade do outro sistema.

Diferente do caso Barrios Altos, em que no início do processo perante o SIDH o país ainda vivenciava uma ditadura, no caso de Almonacid Arellano o Chile já vivenciava o período pós ditatorial. Nesse sentido, não houve uma corrupção sistêmica entre o acoplamento estrutural do sistema político bloquear a autonomia do sistema jurídico[229]. Pelo contrário, na audiência pública o representante do Estado chileno afirmou que o Chile não estava fazendo uma defesa

---

[227] PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 342.

[228] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). P. 41. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

[229] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 42.

da lei da anistia, dizendo expressamente que "nós [o Estado] não consideramos que o Decreto Lei de Anistia tenha valor, nem ético nem jurídico"[230]

Entendido pela Corte IDH que o assassinato do senhor Almonacid Arellano se configurou uma execução extrajudicial por agentes do estado, e, portanto, sendo um crime contra a humanidade. Assim, entendeu pela impossibilidade de anistiar crime que seja considerado de lesa humanidade, que pela sua gravidade não pode ficar impune.

De certo a inovação desse julgado se deu quando a Corte Interamericana foi se pronunciar sobre a aplicação do Decreto Lei nº 2.191, a lei de anistia chilena. A partir da interpretação dos artigos primeiro e segundo da CADH, a Corte IDH entendeu que quando o legislativo falha em suprimir ou não adotar leis contrárias à Convenção Americana, o poder Judiciário amparado no artigo 1.1 da CADH deve abster-se de aplicar leis contrárias a esta Convenção.

Por esse sentido podemos compreender que os deveres dos Estados-partes de garantir e respeitar os direitos da CADH não se limitam à figura dos Poderes Legislativos e Executivo, mas tem-se um papel relevante desta obrigação protetiva dos direitos humanos o Poder Judiciário. Nesse sentido, os três poderes, legislativo, executivo e judiciário, pelo princípio dos pesos e contrapesos, deveriam atuar harmonicamente entre si para garantir o respeito aos direitos humanos e aos tratados internacionais referentes ratificados pelo Estado.

Foi nessa discussão que a corte usou pela primeira vez em uma sentença o termo "controle de convencionalidade", para justificar quando o judiciário se deparasse com disposições legislativas que fossem contrárias à CADH e a própria jurisprudência da Corte IDH.

A partir do primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana, o caso Velásquez Rodríguez contra o Estado de Honduras, foi firmado como precedente que os Estados-partes da Convenção Americana tem a obrigação de respeitar os direitos humanos e de garanti-los. Devendo ser imputadas a estes Estados todas as violações de direitos humanos reconhecidas pela CADH, mesmo que o ato estatal violador de direitos humanos tenha sido negativo, como a falta de diligência para prevenir a violação[231].

---

[230] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). P. 43. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

[231] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários do Capítulo I – Enumeração dos Deveres. In. Direito Penal. Vol.4**. Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos.** GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 20.

No caso *Barrios Altos vs. Chile* foi sedimentado que leis de autoanistias carecem de efeitos jurídicos. No voto[232] do magistrado da Corte Interamericana, Cançado Trindade salientou que leis de autoanistias buscam eximir da justiça os responsáveis por graves violações de direitos humanos, perpetuando a impunidade. No seu entendimento não são verdadeiras leis, sem uma busca pelo bem comum, buscando apenas privilegiar um grupo de indivíduos que realizaram práticas atentatórias aos direitos humanos, tais "leis" seriam desprovidas, então, do seu caráter de "jurídicas". As leis de autoanistias seriam a denegação do direito, violando o acesso à justiça, a igualdade perante a lei e o direito do juiz natural.

Em voto dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* Cançado Trindade[233] já destacava a interrelação entres os artigos 1.1 e 2 da CADH (de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção Americana e a de adequar o Direito Interno à normativa internacional de proteção). Sendo normas convencionais que vinculam os Estados Partes, não restrito a seus governos, mas além do Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, são obrigados a tomarem as providências necessárias para dar eficácia à CADH no plano do direito interno. Concluiu que as obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos têm amplo alcance, vinculando conjuntamente todos os poderes do Estado.

Neste caso, inaugurou-se, então a postura de que juízes nacionais têm o dever de abster-se de aplicar normas de direito interno que sejam contrárias ao direito interamericano. A doutrina do controle de convencionalidade instaurada a partir do caso em comento, tem gerado um relacionamento direto entre a Corte Interamericana e as cortes nacionais. O judiciário, incluindo nesse rol a Corte Suprema, deveria, em paralelo à aplicação do controle de constitucionalidade, interpretar as leis nacionais em consonância com o corpo normativo e jurisprudencial interamericano de proteção aos direitos humanos. Dessa maneira, os tratados interamericanos seriam incorporados no parâmetro de constitucionalidade em nível nacional, criando uma espécie de sistema difuso de controle de convencionalidade na região[234].

---

[232] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Voto Fumdamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade P. 2. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

[233] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade P. 2. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2019. P.8.

[234] GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales: un enfoque coevolutivo. In: PIOVESAN, Flávia; BOGDANDY, Armin von & MORALES ANTONIAZZI, Mariela (orgs.). **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, pp. 312-337, 2013. P. 315.

Destaca-se que a aplicação efetiva do controle de convencionalidade depende da abertura doméstica à jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A maneira como os juízes interamericanos e as cortes constitucionais nacionais abordam a relação entre a constituição nacional e o direito internacional pode diferir[235].

Embora o marco teórico da presente dissertação seja o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, essencial para análise do próximo capítulo da justiça de transição brasileira, não podemos deixar de tecer algumas considerações da teoria do coevolucionismo do colombiano Manuel Góngora-Mera. Principalmente pelo caso Almonacid Arellano ter um enfoque maior de como o judiciário lidou com a questão da lei de autoanistia no Chile e sua inconvencionalidade. Ademais, notamos que em algum ponto podemos relacionar o transconstitucionalismo com o coevolucionismo com relação a análise da relação entre cortes nacionais e supranacionais envolvendo o controle de convencionalidade.

Para Góngora-Mera existem três possibilidades de modelo de compatibilidade entre decisões de cortes nacionais e a corte interamericana de direitos humanos. O primeiro deles seria a prevalência da corte nacional, em um modelo unidirecional, o segundo a prevalência das decisões da corte interamericana, também em um modelo unidirecional, e o terceiro seria um modelo multidirecional, em que a prevalência seria segundo um alcance da interpretação[236].

Tanto o primeiro quanto o segundo modelo não nos são interessantes neste momento, pela não prevalência do diálogo entre ordens jurídicas diversas mas que se entrelaçam. O terceiro modelo seria interessante pela abordagem teórica multidirecional e interdependente duas esferas normativas de cortes, admitindo uma margem de apreciação, sem a prevalência de uma em favor da outra corte em termos de autoridade. Busca-se pelo princípio *pro homine*, em uma perspectiva de maximizar a efetividade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse caso, a aderência nacional seria deliberativa, com uma convergência tendente a ser forte. Nesse contexto, a influência entre a Corte IDH e cortes nacionais são recíprocas a convergência *pro homine* resulta em uma recepção discursiva de direitos convencionais para ambas as cortes envolvidas[237].

---

[235] GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales: un enfoque coevolutivo. In: PIOVESAN, Flávia; BOGDANDY, Armin von & MORALES ANTONIAZZI, Mariela (orgs.). **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, pp. 312-337, 2013. P. 315-316.

[236] GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Seqüência** (Florianópolis), n. 79, p. 27-44, ago. 2018. P. 37.

[237] Idem. Ibidem. P. 37.

Góngora-Mera nos dá então a entender de forma mais clara que não necessariamente precisa-se, em todos os casos, de uma absorção literal da jurisprudência da Corte IDH pelos Estados que reconheceram a competência contenciosa desta Corte. Por vezes a própria Corte Interamericana pode incorporar através dos Estados nacionais preceitos mais abrangentes de direitos humanos do que sua jurisprudência internacional.

A primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre povos indígenas, em 2001, o caso Comunidade Mayagna (Sumo) AwasTingni vs. Nicaragua, em um primeiro momento o SIDH entendia o conceito de propriedade, situado no art. 21 da CADH, restrito a uma esfera liberal.

No caso supracitado houve um diálogo entre comunidades locais e a Corte Interamericana, com as vítimas demonstrando que elas entendiam o conceito de propriedade como as terras ocupadas e exploradas por toda a comunidade, em um entendimento de propriedade coletiva. A terra para os povos indígenas deveria ser compreendida como base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência. Assim, em uma incorporação do contexto nacional, a Corte IDH entendeu que as comunidades indígenas têm uma relação com a terra que não é uma questão de possessão e produção, mas sim a terra como um elemento material e espiritual, em que os povos indígenas devem gozar plenamente, inclusive para preservar o legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras[238].

Nesse sentido, a teoria do coevolucionismo de Góngora-Mera e do transconstitucionalismo são semelhantes, ambas buscam ressaltar um diálogo entre as cortes nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A teoria de Neves acaba por ser mais ampla e não ficar restrita a uma análise entre o judiciário nacional e o ordenamento jurídico do SIDH, ponto que será mais ressaltado no próximo capítulo.

[238] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível: https://summa.cejil.org/api/attachments/download?_id=58b2f3c45d59f31e1345d7be&file=1502488651884diumu0y9lxwvcnxvwe5u7n9udi.docx. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

5. Casos brasileiros envolvendo justiça de transição julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um enfoque da efetivação (ou não) da lei da anistia sob um viés transconstitucional.

Neste capítulo almeja-se analisar os dois casos brasileiros com condenação perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo justiça de transição, os casos Gomes Lund e Herzog. O foco central se dará na análise da dimensão material da justiça de transição brasileira a partir do marco teórico da presente dissertação que é o transconstitucionalismo de Marcelo Neves.

Em um primeiro momento pretende-se analisar em cada caso o contexto interno e o trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse ínterim, será analisado o diálogo, ou a ausência deste, do ordenamento jurídico da Corte IDH, a respeito da inconvencionalidade de leis de anistias, com instituições estatais brasileira. Primeiramente, será analisado o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, em uma perspectiva fática e contextual. Em seguida, analisamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 e o bloqueio ao diálogo da Corte Constitucional brasileira com a jurisprudência da Corte Interamericana sobre a inconvencionalidade leis de anistias editadas em regimes autoritários.

Após a emissão da sentença do caso Gomes Lund, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, pela Corte IDH, houve mudança de posicionamento do Ministério Público Federal (MPF) sobre a manutenção em vigor da lei da anistia brasileira, a lei nº 6.683/1979. O MPF no seu parecer na ADPF nº 320 passou a defender a necessidade de revisão parcial da lei da anistia brasileira, para que fossem investigados, julgados e punidos, respeitando o devido processo legal, os agentes estatais que praticaram crimes contra a humanidade nesse período. Após a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund o MPF mudou o posicionamento que defendeu no parecer da ADPF nº 153, que era pela defesa da manutenção da lei da anistia brasileira em sua íntegra.

Nesse capítulo será analisado, também, se o Ministério Público Federal pode atuar, em uma perspectiva transconstitucional, como "ponte de transição" facilitando o diálogo entre o ordenamento jurídico brasileiro com o os precedentes do SIDH para a revisão parcial da lei da anistia brasileira.

Nos casos analisados no capítulo anterior, *Barrios Altos vs. Peru* e *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a revisão da lei da anistia nestes países deu-se através de um diálogo entre pelo menos um setor dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, os

agentes de tais poderes atuaram como intermediadores ou facilitadores no processo de diálogo entre ordenamento jurídico nacional e o da Corte IDH para a revisão da lei da anistia.

Com relação ao caso brasileiro, a realização do diálogo com os precedentes da Corte IDH sobre a inconvencionalidade de leis de autoanistia deu-se por uma instituição estatal que é essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público Federal, mas não classificada como pertencente ao poder legislativo, executivo ou judiciário.

Nesse sentido, serão analisados os impactos desde a sentença do caso Gomes Lund em 2010 até 2019. Incluindo nesse período a análise da importância da sentença do caso *Herzog e outros vs. Brasil* em 2018. Neste último caso é a segunda vez que o Estado brasileiro é condenando pela Corte IDH envolvendo a necessidade revisão da lei da anistia brasileira para que se realize a investigação, julgamento e punição dos agentes estatais que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985).

5.1 Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil

5.1.1 Análise fática e contextual do caso

O caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, também conhecido como "Guerrilha do Araguaia", foi o primeiro caso envolvendo a temática de justiça de transição em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seus fatos sucederam-se durante o regime militar que assolou o Brasil entre 1964 e 1985. Vai-se brevemente pontuar fatos históricos e cronológicos do caso, conforme relatados na sentença da Corte Interamericana[239], que são essenciais para a discussão.

Nesse contexto, surgiu no início da década de 1970 um movimento de resistência chamado de "Guerrilha do Araguaia", oposicionista ao regime militar, composto por integrantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na região compreendida ao longo do rio Araguaia, entre os estados do Pará, o atual Tocantins e Maranhão. No início de 1972, período próximo da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com aproximadamente 70 pessoas, grupo composto por sua maioria de jovens.

De abril de 1972 até janeiro de 1975 o Estado autoritário realizou uma série de ações para reprimir e, posteriormente, eliminar a guerrilha, de modo que ao final das expedições não haviam mais guerrilheiros na região. Para alcançar tal fim o Estado utilizou de um contingente

---

[239] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.
Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

de entre três a dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar. Empreendeu o governo autoritário campanhas de informação e repressão que resultaram no desaparecimento forçado de integrantes da guerrilha. Mesmo após o fim do regime repressor, não se encontraram a maioria dos restos mortais das vítimas desaparecidas ou informações conclusivas sobre o que ocorreu com as mesmas. Há informações de que os corpos das vítimas que tinha sido previamente enterrados, teriam sido desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região.

Ainda no período ditatorial em comento, em 21 de fevereiro de 1982, vinte e dois familiares de vinte e cinco desaparecidos da guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado. Perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal ajuizaram a ação com fito de obter informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia e conhecer a verdade do que se sucedeu. Após denegação da ação e sucessivos recursos das partes, em junho de 2003 a Primeira Vara Federal analisou o mérito do caso e julgou procedente a ação, requerendo à União a apresentação de todas as informações concernentes às operações militares relacionadas à guerrilha e que se informasse o local de sepultamento dos desaparecidos. A União recorreu desta decisão, só tendo a decisão transitado em julgado em 2007 e em 2009 a Vara Federal ordenou a execução da sentença.

Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/95, na qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelo "assassinato de opositores políticos" no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, incluindo de imediato 60 das supostas vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia. A lei também criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos políticos, tendo como uma de suas atribuições realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas que ainda não foram incluídas como pessoas privadas de sua vida ou liberdade durante o regime repressor. Através dessa lei iniciou-se a dimensão das reparações da justiça de transição, já que foi determinada a possibilidade de concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

Consta na sentença deste caso proferida pela Corte Interamericana[240] que a demanda foi submetida ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 7 de agosto de 1995, em petição apresentada pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights

[240]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. P. 3. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e em nome de seus familiares.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu, em 6 de março de 2001, o relatório de admissibilidade nº 33/01, e, em 31 de outubro de 2008, foi aprovado relatório de mérito nº 91/08. O Estado brasileiro foi notificado deste último relatório em 21 de novembro de 2008, o qual, a despeito das duas prorrogações para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da comissão, não realizou implementação satisfatória.

A Comissão Interamericana por conseguinte, encaminhou o caso à Corte IDH, como registrado no documento da demanda do caso 11.552 (Julia Gomes Lund e outros contra a República Federativa do Brasil)[241], em que Comissão já ressaltou a necessidade de responsabilização do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil ("PCdoB") e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar que enfrentava aquele país.

A demanda da CIDH foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009. Em 18 de julho de 2009, os representantes, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Em 31 de outubro de 2009 o Estado apresentou suas interposições. Para em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado. A audiência pública foi realizada em 20, 21 e 23 maio de 2010. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais e escritas e os representantes das vítimas posteriormente[242].

---

[241] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. CASO 11.552.JULIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) Disponível: http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc. Acesso em: 23 de novembro de 2019. P.1.

[242] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2019. P. 4-7.

A sentença da Corte IDH foi então proferida em 24 de novembro de 2010. Não será ela toda discutida em suas minúcias, mas abordados aspectos gerais e aprofundados os temas referentes à dimensão material da justiça de transição.

Antes de adentrar no mérito da sentença cabe tecer algumas considerações sobre a exceção preliminar suscitada pelo Estado com relação à incompetência temporal da Corte IDH em razão das supostas violações terem ocorrido antes do Brasil reconhecer a competência contenciosa do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

Ocorre que, a Corte arguiu que ao reconhecer a competência contenciosa deste tribunal, o Brasil reconhece também a sua jurisprudência e, portanto, a corte pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da sua competência contenciosa, mas desde que se estendam além desse reconhecimento. Como é o caso em questão de desaparecimento forçado das supostas vítimas, de forma que a privação de liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre o seu destino das vítimas permanecem até quando não se obtenha informações sobre o paradeiro da pessoa e os fatos não tenha sido esclarecidos. Afirma o tribunal, portanto, que não se pode duvidar da sua competência para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes da data que o Brasil reconheceu sua competência, em 10 de dezembro de 1998, mas que é cabível a análise dos alegados desaparecimentos forçados.[243]

Outrossim, a Corte considerou como de sua competência os supostos fatos e omissões estatais relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial[244]. Passando então pela necessidade de revisão parcial da lei da anistia brasileira para a possibilidade de punição daqueles que praticaram crimes contra a humanidade no período em comento.

A questão também foi suscitada pelo Estado, mas em âmbito da contestação à demanda, dentro das suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento de recursos internos. Somente no momento da audiência pública o Estado acusou o tribunal interamericano de estar funcionando como "quarta instância" após o julgamento em sede nacional da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal ação teria sido julgada em 29 de abril de 2010 pelo STF de forma que foi arguido

---

[243] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2019. P.8-10.
[244] Idem. Ibidem. P. 10.

pelo Estado que a Corte IDH não poderia analisar as questões de mérito então discutidas no caso Gomes Lund, sob caso de incorrer como uma "quarta instância".

A Corte IDH então esclareceu que as alegações acima suscitadas pelo Estado foram apresentadas de forma extemporânea, mas por entender que a decisão do STF na ADPF nº 153 constitui fato superveniente, pronunciou-se sobre essa alegação. A ADPF não é um recurso que possa ser considerado disponível, primeiramente por estar regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão Interamericana. Em segundo, porque o rol de legitimados para a sua interposição é reduzido, sendo restrito à determinados funcionários públicos, instituições do Estado e coletivos sociais, não sendo possível os familiares das vítimas interporem o recurso[245].

Além disso, pontua a Corte que:

> "O objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas. (...)No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (par. 136 infra), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana"[246].

Dessa forma, subentende-se que o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos não estaria funcionando como uma "quarta instância", visto que não estaria revisando a decisão da

---

[245]"Art. 2o Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:
I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;
II - (VETADO) (...)" Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999- - Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2019.
Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;(...)" BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

[246] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 25 de novembro de 2019. P. 19.

Suprema Corte Constitucional brasileira, sem revolver a matéria sob a perspectiva de sua adequação com a Constituição brasileira, como analisou o STF. Mas sim sob o viés do controle de convencionalidade, se no presente caso da Guerrilha do Araguaia o Estado brasileiro praticou atos que atentam contra os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais vinculados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por sua vez, a Corte Interamericana, em 24 de novembro de 2010, declarou, por unanimidade, que o Brasil é internacionalmente responsável por: a) violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, a vida, a integridade pessoal e a liberdade pessoal em prejuízo de 62 pessoas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia; b) violação dos direitos a garantias judiciais e a proteção judicial em prejuízo de determinados familiares das pessoas desaparecidas; c) a violação dos direitos a liberdade de pensamento e expressão, as garantias judiciais e a proteção judicial em prejuízo daqueles familiares que interpuseram uma ação ordinária para obter informações sobre os feitos e os destinos de seus familiares e; d) a violação do direito a integridade judicial de determinados familiares das vítimas, entre outras razões, devido ao sofrimento provocado pela ausência de investigações efetivas para o esclarecimento dos feitos e da impunidade imperante do caso[247].

O caso Gomes Lund, envolveu todas as dimensões, ou eixos, da justiça de transição[248], como a dimensão de reparação de danos às vítimas, ao ser o Estado brasileiro condenado a indenizar diversos familiares das vítimas desaparecidos no presente conflito, incluindo também tratamento médico e psicológico às vítimas e a publicação da sentença da Corte IDH. Tem-se também a dimensão das reformas institucionais ao considerar como reparação a implementação de um programa de curso permanente e obrigatório de formação e capacitação em direitos humanos dirigidos aos membros das Forças Armadas[249].

O eixo da memória e verdade foi abarcado na medida em que foi ordenado a realização de todos os esforços possíveis para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais, previamente identificados deveriam ser entregues a seus familiares na maior brevidade e sem custo algum. Ainda relacionado a esse eixo, houve a determinação de

---

[247] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_219_esp.pdf. Acesso em: 24 de novembro de 2019. P. 1.
[248] PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. P. 421-425.
[249] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_219_esp.pdf. Acesso em: 23 de novembro de 2019. P. 4.

reparação, diretamente relacionada na luta contra o esquecimento, de realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos feitos do presente caso[250].

Outro aspecto de suma importância, diretamente relacionado com a dimensão de memória e verdade, foi a determinação de criação de Comissão da Verdade, determinação que foi cumprida pelo governo brasileiro. A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada pela Lei nº 12.528/2011 e foi instituída em 16 de maio de 2012 e encerrada em 10 de dezembro de 2014, com a entrega de seu relatório final, "tendo por em por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988"[251].

Sem menosprezar as outras dimensões, Emilio Peluso Meyer e Mariluci Cardoso[252] pontuam a necessidade de implementação holística dos eixos básicos da justiça de transição, para eles compreendidos como memória e verdade, justiça, reformas institucionais e responsabilização.

Deve-se atentar para a necessidade de efetivação da dimensão material contemplada na referida sentença. Comumente a dimensão material da justiça de transição refere-se à questão da responsabilização dos agentes estatais responsáveis pelas práticas de crimes contra a humanidade. Nesse sentido, explica-se que para evitar a repetição de citações, seguinte análise será feita com base na sentença da Corte Interamericana no caso em questão[253].

Tem-se que o Estado brasileiro, nos termos da Lei nº 9.140/95, assumiu a responsabilidade com relação aos desaparecimentos ocorridos no regime autoritário e de reprovar as condutas realizadas anteriormente, tais como detenção arbitrária, tortura e desaparecimento das vítimas. Destaca-se que foi proposto o projeto de lei 6240/2013 para acrescentar o art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescentar o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o desaparecimento forçado como

---

[250] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_219_esp.pdf. Acesso em: 23 de novembro de 2019. P.4.

[251] COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

[252] MEYER, Emilio Peluso Neder; VARGAS, Mariluci Cardoso de. A Rede Latino-Americana de Justiça de Transição e o desaparecimento forçado em El Salvador: potencializando medidas de justiça de transição por meio de redes transnacionais de atuação. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 53, p.88-114, jul/dez, 2018. P. 92.

[253] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

crime hediondo[254]. Contudo, ainda está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)[255]

Mas ainda assim, precisava-se ter ido além. A sentença da Corte IDH ressaltou o ponto da necessidade da tipificação na legislação brasileira para o crime de desaparecimento forçado de pessoas, visto que sua prática constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade contrária ao art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Os desaparecimentos forçados violam também os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida e a liberdade pessoal, estabelecidos respectivamente nos artigos 3, 4 e 5 da CADH.

Contudo, quanto a este caso, vai-se focar em seu aspecto da dimensão material da justiça de transição na reparação determinada pela Corte IDH para que fosse conduzido, no âmbito da jurisdição nacional, a investigação penal do presente caso para esclarecê-lo, determinado as correspondentes responsabilidades penais e sanções pertinentes àqueles que cometeram atos de tortura, desaparecimento e execução forçada em nome do aparato estatal.

Nesse sentido, tem-se o fato de o Estado não ter realizado uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado das vítimas da ditadura militar. Não restrito, portanto, os efeitos desta da decisão da Corte IDH ao caso Gomes Lund, mas a todas as vítimas do aparato repressor estatal no período em comento.

Conforme os artigos 8 e 25 da CADH, em concordância com os arts.1.1 e 2 da mesma Convenção, estabelecem, o direito de que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados, respeitando o devido processo legal, e se for o caso, a punição dos agentes que praticaram os crimes contra a humanidade.

Segundo a Corte Interamericana a lei da anistia representa um obstáculo legal, tendo em vista que não anistiou somente aqueles que se insurgiram contra o regime militar, mas abarcou como os crimes conexos todos aqueles cometidos por agentes estatais. Absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tinham sido perpetradas por agentes da repressão estatal.

O fato da Suprema Corte Constitucional brasileira ter reafirmado a validade da lei nº 6.683/1979 ante a Constituição vigente de 1988, torna maior o obstáculo que a lei da anistia

---

[254] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6240/2013**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

[255] Idem. Ibidem. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes da decisão da improcedência da ADPF nº 153 do STF.

Outro obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis elencado pelos representantes seria a prescrição, como demonstraram em casos perante o judiciário nacional em que se aplicou essa figura nos processos envolvendo crimes relacionados à ditadura militar brasileira.

Sobre a obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos, a Corte IDH elencou que não está restrito ao SIDH tal obrigação. Em âmbito do sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já estabeleceu que o Estados tem o dever de investigar as violações ao Pacto Internacional de Direitos civis e Políticos. Considerando, posteriormente, o Comitê, que "a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos"[256]. Nesse diapasão, pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, que em caso de suspeita de tortura contra algum indivíduo, os Estados devem proceder com a investigação.

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de "recurso efetivo" inclui também a obrigação do Estado demandado prosseguir com uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis. Entende também que os processos penais referentes à crimes que impliquem graves violações aos direitos humanos não podem ser suscetíveis de prescrição, nem passíveis de concessão de anistias[257].

Nessa mesma linha seguiu o Sistema Africano de Direitos Humanos, sendo contrário à concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos[258].

No mesmo sentido, no âmbito de Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia, em caso relativo a tortura, considerou que não haveria sentido em abolir práticas contra os direitos humanos, e ao mesmo tempo, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis

---

[256] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2019. P. 53.
[257] Idem. Ibidem. P. 54 e 58-59.
[258] Idem. Ibidem. P. 54.

de anistias que absolvam seus perpetradores e o Tribunal Especial para Serra Leoa também considerou que as leis de anistias do país não são aplicáveis a graves crimes internacionais[259].

A Corte IDH ressaltou a vasta jurisprudência consolidada sobre a incompatibilidade de leis de anistias editadas em períodos ditatoriais com a Convenção Americana em caso de graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, os casos Barrios Altos e La Cantuta, relativos ao Peru, e o caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, dentre tantos outros[260]. Reiterou, assim, o Tribunal Regional de Direitos Humanos que:

> "Inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos"[261].

Assim, entendeu a Corte IDH que a lei da anistia aprovada pelo Brasil em 1979 afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir crimes contra a humanidade, ao impedir que familiares das vítimas fossem ouvidos pelo juiz, consoante o art. 8.1 da Convenção Americana. Violou também o direito à proteção judicial, art. 25 da mesma Convenção, em razão da falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, de forma a descumprir o art. 1.1 da CADH[262].

Consequentemente, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar o seu direito interno, expressa no art. 2º da CADH, já que no momento que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, deveria ter deixado sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-la. Tais como a Lei nº 6.683/1979 que impede a investigação e punição de graves violações de direitos humanos, conduzindo os efeitos da aplicação de tal lei à falta de proteção das vítimas e a perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos[263]. Desta forma, ressaltou a corte que:

> "Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem

---

[259] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 de novembro de 2019. P. 58.
[260] Idem. Ibidem. P. 54.
[261] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2019. P. 64.
[262] Idem. Ibidem. P. 64
[263] Idem. Ibidem. P. 64-65.

> continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil"[264].

Quanto à alegação pelo Estado de que a lei da anistia brasileira tratou-se de um "acordo político", a Corte salientou que representa de toda forma uma incompatibilidade com a Convenção Americana.

Ademais, embora reconheça que as autoridades estatais têm o dever de aplicar as leis nacionais, aponta que quando um Estado é parte de um tratado internacional, todos os órgãos estatais, incluindo os magistrados, estão submetidos àquele, de forma que as disposições da Convenção não se vejam enfraquecidas pela aplicação de normas jurídicas contrárias a ela. O Poder Judiciário tem o dever, então, de exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, entre as normas jurídicas nacionais e a Convenção Americana e a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos[265].

A Corte IDH ressalta na sentença que, no presente caso, o controle de convencionalidade não foi exercido, pelo contrário, a decisão da Suprema Corte Constitucional do Brasil confirmou interpretação da lei 6.683/1979 no sentido de ser válida a anistia concedida aos agentes estatais que praticaram atos contra os direitos humanos em nome do Estado. A decisão do STF na ADPF nº 153 contraria a Convenção Americana, especificamente, os dispositivos 1.1, 2, 8.1 e 25.

Destacou ainda, que conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados[266], os Estados não podem, por motivos de ordem interna, descumprir as obrigações internacionais, obrigações estas que vinculam todos os seus Poderes e órgãos para garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos no plano do seu direito interno.

Ao final da sentença, no que toca ao ponto das reparações focaremos nos aspectos relacionados a dimensão material da justiça de transição brasileira, primeiramente determinou o Tribunal Internacional que fossem iniciadas as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso. Em seguida, que fossem determinados os autores, tanto materiais como

---

[264]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2019. P. 65.

[265] Idem. Ibidem. P. 65.

[266] "Artigo 27 -Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46". BRASIL. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

intelectuais, do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial, de forma que o Estado não poderá aplicar a Lei da Anistia em benefício dos autores. Assim como não deveria ser aplicada nenhuma outra disposição análoga, tais como, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente de responsabilidade eximir o agente responsável.

Outra determinação foi a de que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes, devendo os processos que tramitam na jurisdição brasileira, envolvendo os fatos do presente, ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira tenha conhecimento dos fatos objetos do presente caso, bem como os indivíduos que praticaram os crimes em questão.

Como medida de satisfação, determinou que o Estado deve publicar, a presente sentença no Diário Oficial, em um sítio eletrônico adequado do Estado. Este deve ficar disponível por pelo menos um ano, deve, também, publicar esta decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um resumo oficial em um jornal de grande circulação nacional. Por fim, por solicitação dos representantes, que o Brasil publique num sítio eletrônico adequado, a presente sentença, em formato de livro eletrônico.

Contudo, a manutenção pelo Estado brasileiro da vigência da lei de anistia constitui um obstáculo para a efetivação da dimensão de justiça propriamente dita da justiça de transição brasileira, criando uma situação de impunidade.

5.1.2 Desdobramentos do caso Gomes Lund para efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira sob uma análise transconstitucional

Os dois subtópicos seguintes representam uma análise do andamento da efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira. Como acentuado por Marcelo Neves[267], quando se trata de diálogos transconstitucionais, tem-se em conta a importância das assimetrias nas afirmações das pontes tanto contenciosas quanto cooperadoras de transição. Acentua que o sentido de diálogos então empregado não é aquele pautado para o entendimento entre cortes ou instâncias de ordens jurídicas diversas, os problemas transconstitucionais importam a dimensão contenciosa. Neves complementa que quando se fala em diálogo na sua teoria, não está se limitando a conciliação ou consenso, "mas, antes, para se referir a formas de comunicação destinadas à absorção do dissenso, assumindo a dupla contingência"[268].

[267] NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo,v. 93, p. 201-232, 2014. P. 214-215.
[268] Idem. Ibidem. P. 215

Assim, temos primeiramente uma análise do dissenso entre o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à perspectiva do STF sobre a constitucionalidade da lei de anistia brasileira e a jurisprudência da Corte IDH sobre inconvencionalidade de tal lei.

Posteriormente, faz-se a análise da instituição estatal, o Ministério Público Federal, como ponte de transição na efetivação do diálogo transconstitucional entre a ordem jurídica brasileira e a ordem jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para efetivação do eixo de justiça propriamente dita da justiça de transição brasileira.

5.1.2.1 Bloqueio ao diálogo do Supremo Tribunal Federal para com a revisão da lei da anistia

A questão da lei da anistia foi discutida em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal em 2010. Cerca de vinte cinco anos após o período final da ditadura militar brasileira e a instauração da Emenda Constitucional nº 26 que convocou a Assembleia Nacional Constituinte para a instauração da nova ordem democrática[269]. A referida emenda foi editada em 27 de novembro de 1985, alterando a então Constituição vigente de 1969, fruto da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1979[270].

Glenda Mezarobba[271] identificou em sua dissertação a lei da anistia como um processo político de longa duração, que começou em 1979 com a edição da lei 6.683 e vem sendo redefinido desde então. Seriam para a pesquisadora três momentos principais da discussão da lei da anistia, o ano da sua edição em 1979, a lei nº 9.140/1995, de Desaparecidos Políticos, e a lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando esta última lei referentes à direitos dos anistiados políticos, a lei da anistia e a Comissão da anistia.

---

[269] Destaca-se que a Emenda Constitucional 26/1985, além de convocar a Assembleia Nacional Constituinte também tratou em seu artigo 4º da temática da anistia brasileira. BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de Novembro de 1985**: Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

[270] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**: Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 87.

[271] MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro a anistia e suas consequências:** um estudo do caso brasilero. 2003. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. P. 10.

Outro momento, ainda na primeira década do século XXI, marca o retorno à discussão sobre a lei da anistia. Em 2008, os ministros Tarso Genro, do Ministério da Justiça e Paulo Vannuchi, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, apontava para a necessidade do judiciário pronunciar-se sobre a aplicabilidade da lei da anistia para determinados crimes[272]. Nesse contexto que é protocolada a petição de Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 21 de outubro de 2008.

Pode-se entender o caso brasileiro como de uma justiça de transição adiada, em que as primeiras medidas são adotadas passado mais de uma década após a transição do regime[273]. Na realidade, as dimensões da justiça de transição no Brasil, como já mencionado, não foram implementadas em sua completude, especificamente a dimensão material em razão da vigência da lei da anistia. Cabe lembrar que formalmente o fim da ditadura militar foi em 1985, apesar do movimento civil por reinvindicações por eleições diretas para presidente da república tenha iniciado em 1983, em 1985 houve ainda eleições indiretas, somente em 1989 os brasileiros foram às urnas votar após vinte nove anos sem escolherem o Presidente da República por meio de votação direta. As medidas de justiça de transição não foram, portanto, implementadas de imediato após o regime autoritário brasileiro.

A necessidade da adoção da justiça de transição em uma perspectiva holística de combinação de mecanismos, dimensões, é de suma importância, em que a dimensão material, com os julgamentos dos perpetradores de crimes contra a humanidade, é essencial para o desenvolvimento dos direitos humanos e da democracia[274].

A efetivação de tal dimensão e a possibilidade de julgamentos dos perpetradores de direitos humanos poderia ter tido o protagonismo do judiciário, na figura da Suprema Corte Constitucional pátria em um diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Diretos Humanos, a qual o Brasil é vinculado. Não foi o caso. No julgamento foi decidido que a lei da anistia brasileira foi recepcionada com a nova ordem constitucional em 1988, mas apenas poucos ministros analisaram a questão sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos a qual o Brasil está vinculado em uma perspectiva regional com o SIDH.

---

[272] CARDOSO, Evorah Lusci Costa**. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 116.

[273] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**: Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 50.

[274] OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew. The Justice Balance: When Transitional Justice Improves Human Rights and Democracy. **Human Rights Quarterly**. v.32. n. 4. 2010. P. 996. DOI: 10.1353/hrq.2010.0021.

Para uma análise da decisão da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a ausência de diálogo transconstitucional deste com a jurisprudência do SIDH sobre a inconvencionalidade leis de anistias impostas em períodos ditatoriais na América Latina faz-se necessário uma breve explanação do debate sobre a inconstitucionalidade da lei de anistia que foi levado ao STF.

Conforme consta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal[275] a ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi protocolada em 21 de outubro de 2008, tendo como um dos advogados que a peticionaram Fábio Konder Comparato, na época presidente da Comissão de Defesa da República e da Democracia da referida entidade. A petição pautou-se contra o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979, a lei da anistia brasileira, sob o argumento que existiria controvérsia constitucional sobre o referido dispositivo, que não se limitou a anistiar os opositores do regime militar, mas também os crimes praticados por agentes públicos, ou que agiam na função destes. Tais agentes estatais teriam praticado crimes como de tortura, execuções sumárias, estupros, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade[276] e teriam permanecidos impunes sob o manto da lei de anistia.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação constitucional, criada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 102 §1º) e com base infraconstitucional sobre processo e julgamento através da lei nº 9882/1999. É uma ação subsidiária, utilizada somente quando não for cabível as demais ações constitucionais. Atenta-se para as hipóteses de cabimento presentes no artigo primeiro da lei nº 9882/1999[277]:

> Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
> Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - **quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei** ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição.** (sem grifos no original)

Observa-se, conforme o trecho do dispositivo acima, que a questão da controvérsia se a lei da anistia, que é predecessora à Carta Constitucional brasileira de 1988, enquadra-se em uma

---

[275]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153.** Andamento. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

[276]MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. P. 20.

[277] BRASIL. **Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

das hipóteses de cabimento do inciso I, artigo 1º da lei que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Dessa forma, após a instituição de uma nova ordem constitucional mesmo que tenha ocorrido uma recepção tácita de uma lei ou ato normativo, esta norma pré-constitucional, pode ser relativizada mediante o instrumento da ADPF, ação do controle concentrado de constitucionalidade. Mecanismo que tem em uma das possibilidades de cabimento impugnar ato normativo anterior à Constituição em vigor e que demonstre ser incompatível com os preceitos constitucionais por ela estabelecido.

Emílio Peluso destacou as possíveis consequências do efeito vinculante da ADPF, nos termos do art. 10, §3 da lei que a regula[278]. Peluso[279] ressaltou que uma decisão exarada pelo STF nesse tipo de ação constitucional tem o condão de travar o debate que poderia ocorrer no controle difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos, vinculando órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Direta e Indireta. O que de fato realmente aconteceu do judiciário, em sua maioria, seguindo à risca a decisão no STF na ADPF nº153, diversos juízes de primeiro grau não chegaram a receber denúncias relacionados a crimes promovidos pelo Estado atinentes à repressão que este impetrou de 1964 a 1985.

Esta questão é de suma importância para o desenvolvimento do capítulo cinco desta dissertação e entender porque o estado de Pernambuco não tem nenhuma denúncia acostada no banco de dados da dimensão criminal da justiça de transição no site do Ministério Público Federal (http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/).

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal enfatizou um bloqueio com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e levou os magistrados de primeiro e segundo grau a terem a obrigação de aplicar o entendimento do STF em razão do efeito vinculante da decisão. Vamos além com a crítica, o julgamento da ação do controle concentrado de constitucionalidade não só mitigou o julgamento de ações pelo controle difuso de constitucionalidade, mas emperrou a aplicação do controle difuso de convencionalidade por parte dos magistrados.

---

[278] "A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público". BRASIL. **Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

[279] MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. P. 22.

André Carvalho Ramos[280] pontuou que de modo inédito uma ação de responsabilidade internacional contra o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou de tema sujeito meses antes do julgamento de uma ação concentrada do controle de constitucionalidade perante o STF. É importante ressaltar que o julgamento do caso Gomes Lund pela Corte Interamericana não consiste em uma decisão que visa revisar a decisão do STF nem funcionar como uma quarta instância, sobrepondo-se a um Poder nacional. Mas através da decisão condenatória da Corte Internacional visa-se questionar um problema de direitos humanos que contraria a institutos da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais que integrem o ordenamento jurídico do SIDH. Cabe aos estados membros que reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte IDH realizarem medidas para implementação da decisão em um diálogo com o próprio SIDH e seus órgão para adequação de tais medidas.

Assim, embora tanto a decisão do STF como da Corte Interamericana tratem do tema da lei de anistia brasileira, não tratada decisão da Corte IDH como de um *bis in idem* ou conflito de jurisdição já que o Brasil está formalmente vinculados ao arcabouço normativo, jurisprudencial e contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na ADPF em questão, de número 153, teve por objeto que a referida lei de anistia do período repressor, editada em 1979, fosse interpretada conforme a Constituição de 1988. Sendo invocado os preceitos fundamentais presentes na referida Carta Magna, da isonomia (art. 5º, *caput*), direito à verdade (art. 5º, XXXIII) e os princípios republicano, democrático (art. 1º, parágrafo único) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)[281]. Foi arguido também que os crimes executados por agentes da repressão estatal, durante o regime militar, não poderiam ser interpretados como crimes conexos a crimes políticos. Defendeu-se que tais crimes deveriam ter sido encarados como crimes comuns passíveis de investigação e persecução penal sem que tivessem sido amparados por um instituto da anistia, que extinguiu a punibilidade e não permitiu a persecução penal de uma conduta tida como criminosa.

Outro problema apontado na petição, pela OAB, foi a vagueza da lei da anistia, esta não chegou a definir o que seriam esses crimes relacionados aos crimes políticos. Assim, deu-se

---

[280] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 176.

[281] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 180.

margem ao intérprete, no caso o judiciário, de entender o que fosse mais conveniente. Ressalta-se que o princípio da legalidade já era vigente no ordenamento jurídico brasileiro anterior a Constituição de 1988, o Código Penal de 1940 em seu art. 1º já enunciava que "não há crime sem lei anterior que o defina"[282]. Consistindo, portanto, a vagueza da referida lei um ato atentatório ao princípio da legalidade.

Na fundamentação da referida ação constitucional[283], foi citado de maneira breve, no corpo da petição, o reconhecimento voluntário pelo Brasil da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em nota de rodapé, foram citados casos contenciosos, já julgados pela Corte IDH, referentes a incompatibilidade de leis de autoanistias com dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como os casos aprofundados no capítulo três desta dissertação, Barrios Altos e Almonacid Arellano. Contudo, a discussão sobre a inconvencionalidade de leis de autoanistias na América Latina não foi aprofundada na petição pela OAB.

Embora tenha-se citado de forma breve a jurisprudência da Corte Interamericana e a vinculação do Brasil com jurisdição desta, não foram mencionados os §§ 2º e 3º do artigo 5º da CF/1988, que tratam da incorporação de tratados internacionais no direito interno, em que se pese tenha sido elencado outros direitos fundamentais no corpo da argumentação da petição.

Ademais, também não foi mencionado pelo Conselho Federal da OAB o caso Gomes Lund. Este caso foi peticionado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 7 de agosto de 1995, recebido em 6 de março de 2001, e encaminhado da Comissão Interamericana à Corte IDH em 26 de março 2009[284]. De modo que no período que a petição foi protocolada no STF, já tinha sido encaminhado à Corte IDH há cerca de um ano. Nesse aspecto a OAB, como um ator relevante, perdeu a chance de aprofundar a jurisprudência do Sistema Interamericano sobre a inconvencionalidade de leis de autoanistia e demonstrar que detinha o conhecimento da discussão da inconvencionalidade da lei da anistia brasileira no SIDH.

Ao prestar informações sobre a referida ação constitucional, a Advocacia Geral da União (AGU) em sede de preliminar impugnou o cabimento da ADPF mº 153, invocando,

---

[282] BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2848, de 07 de setembro de 1940. Publicado em 31 de dezembro de 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

[283] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Conselho Federal – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153**. P. 15. Disponível: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

[284] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. P. 3-5. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2010.

dentre outros argumentos, a ausência de controvérsia judicial relativamente à questão, o que afastaria a presença do interesse processual. Com relação ao mérito, a AGU apontou o caráter conciliatório da lei de anistia, por sua amplitude e alcance, teria assegurado uma perfeita transição para o regime democrático. Ademais, considerou presente a compatibilidade da lei nº 6.683/1979 com a Constituição de 1988. Sendo então necessário o respeito à segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa. Nesse aspecto temos um argumento feito pela AGU pela expressa referência à impossibilidade dos efeitos *ex tunc* da proibição da concessão de anistia aos crimes de tortura, expresso na CF/1988 em seu art. 5º, XLIII[285]

Com relação ao parecer exarado na ADPF nº 153 pelo então Procurador da República, Roberto Gurgel, teceremos maiores considerações no próximo tópico. Mas de antemão já destaca-se seu entendimento desfavorável à revisão da lei da anistia entendendo pela improcedência da referida ação constitucional.

No julgamento da ADPF nº 153, em abril de 2010, a maioria dos ministros entendeu pela improcedência da ação e que houve uma integração da lei nº 6683/1979 na nova ordem constitucional. Não se passa despercebido a tramitação do caso Gomes Lund perante à Corte IDH. Mas não houve, por parte dos Ministros do STF, nenhum pedido de adiamento para que pudessem verificar da sentença da Corte Interamericana no caso Gomes Lund[286]. Nesse ponto já podemos salientar uma falta de sensibilidade do STF, órgão máximo do judiciário nacional, para com as decisões condenatórias ao Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabendo reiterar que quando um Estado membro do SIDH é condenado pela Corte IDH, cabe a todos os seus poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e instituições essenciais ao funcionamento da justiça o papel de cumprir com a decisão da Corte Interamericana e impedir a continuidade de violações aos direitos humanos[287].

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal utilizou da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) para julgar a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, nos

---

[285] AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade:** reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 175.

[286] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 182.

[287] Conforme destacado na sentença do caso Gomes Lund "As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno" CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. P. 66. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2010.

julgamentos do Recurso Extraordinário 466.343 e do Habeas Corpus 90.172, que gerou a Súmula Vinculante nº 25, que trata da ilicitude da prisão civil de depositário infiel, em consonância com a CADH[288].

O STF criou uma verdadeira jabuticaba, no sentido de algo sui generis só existente no Brasil, com a tese da "supralegalidade" de tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito interno em momento anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 45/04. Esta emenda inseriu o §3º do art. 5º e passou a considerar os tratados internacionais de direitos humanos como normas materialmente constitucionais, desde que aprovados por rito específico. Como a CADH não passou por esse rito específico, por sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro ter-se dado antes da EC nº45 de 2004, o STF entendeu que a Convenção Americana de Direitos Humanos estaria na escala hierárquica abaixo da Constituição e acima das demais leis e atos normativos infraconstitucionais.

Com essa criação de uma nova camada na pirâmide kelseniana do STF, a CADH e a jurisprudência da Corte IDH só seriam aplicadas quando fosse conveniente aos interesses do Supremo Tribunal Federal. Caso determinado ato normativo fosse impugnado com base em sua inconvencionalidade e a Suprema Corte brasileira entendesse pela constitucionalidade, o ato normativo permaneceria válido constitucionalmente e vigente na ordem jurídica brasileira.

A tese da supralegalidade, na verdade, mascara uma forma do STF manter-se avesso ao diálogo amplo com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mostrando-se, na verdade, seletivo com o que pode incorporar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Virgílio Afonso da Silva[289] já destacou a parca integração jurídica do STF para com outras cortes da América do Sul, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Afirmou que existe um diálogo maior, com uma quantidade maior de citações da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão ou com a Suprema Corte dos Estados Unidos, pelo STF do que da Corte IDH, esta a qual o Brasil está formalmente vinculado desde 1998.

Assim, para destacar essa ausência de diálogo da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no que toca em específico à questão da revisão parcial da lei da anistia,

---

[288] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF.** Súmula Vinculante 25. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo= . Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

[289] SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 522-529.

teceremos linhas gerais sobre os blocos de fundamentação dos votos dos ministros. Os seguintes parágrafos terão por base o inteiro teor do acórdão da ADPF 153[290].

De maneira geral, a votação da maioria dos ministros do STF foi pelo cabimento da ação mas por sua improcedência, mantendo a interpretação de que a lei nº 6.683 teria assegurado uma anistia ampla, geral e irrestrita, de modo a abarcar tanto as vítimas da ditadura quanto seus algozes. O argumento central é que a referida lei seria fruto de um acordo político para a uma pacificação nacional, em que houve o envolvimento de diversos atores da sociedade e que não caberia ao judiciário rever a matéria, sendo cabível apenas ao Poder Legislativo[291].

Vamos dividir em três blocos principais na decisão, o primeiro grupo daqueles que acompanharam o relator pela improcedência da ação e sem menção à dispositivos internacionais, o segundo grupo dos que votaram pela improcedência da ação, mas que de alguma forma citaram jurisprudência dos tribunais internacionais. Por fim, os votos pela procedência parcial da revisão da lei da anistia, um com menção ao direito internacional e outro sem menção.

Tem-se primeiro o voto do relator, o então Min. Eros Grau, que de pronto foi pela improcedência da ação, tendo decidido que a revisão da lei da anistia deveria ser por meio do legislativo e não do judiciário, afirmando que "nem mesmo para reparar flagrantes iniquidades o Supremo pode avançar sobre a competência constitucional do Poder Legislativo"[292].

Ora, interessante essa postura de autocontenção do Supremo Tribunal Federal tendo em vista que em tantos outros casos o STF teve uma atuação ativista, cita-se como exemplo decisões sobre a fidelidade partidária, verticalização das coligações partidárias e união homoafetiva[293]. Flávia Santiago[294] destacou que a sindicabilidade judicial dos temas relacionados à mudança de regimes, justificaria a necessidade do ativismo da Suprema Corte

---

[290]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro teor do Acordão.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

[291] PIOVESAN, FLÁVIA. Lei da Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 81.

[292]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro teor do Acordão.** P. 38. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

[293] LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal:** uma proposta de delimitação do debate. 2013. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. P. 230.

[294] LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal:** uma proposta de delimitação do debate. 2013. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. P. 118-119.

Constitucional, em que se poderia incluir a apreciação constitucional de dispositivos editados anteriormente à nova ordem democrática.

Quanto à referência à jurisprudência internacional dos direitos humanos, esta só foi citada por meio de uma breve passagem da opinião de Nilo Batista. Para este o precedente do caso Barrios Altos, exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a invalidade de leis de anistia editadas em períodos ditatoriais, poderia ser afastado pelo fato do Brasil só ter reconhecido a jurisdição da Corte IDH em 2002 para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998[295].

Esta última afirmação é deveras questionável. O artigo segundo da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece o dever de adotar disposições de direito interno, *in verbis:*

> "Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno
> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades"[296].

O então juiz ad hoc da Corte Interamericana Roberto Caldas em seu voto fundamentado na sentença do caso Gomes[297] ressaltou que mesmo as Constituições nacionais deverão ser interpretadas, e se necessário até emendadas para se manter a harmonia com a CADH e com a jurisprudência da Corte IDH. Citando a jurisprudência do caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001) Roberto Caldas ressaltou que os "Estados comprometem-se a adotar medidas pala eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção"[298].

---

[295] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 183.

[296] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

[297] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto fundamentado do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil de 24 de novembro de 2010.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_figueiredo_219_por.doc. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

[298] Idem. Ibidem.

Seguindo o relator, mas sem citar a jurisprudência internacional dos direitos humanos em relação à lei da anistia, temos no primeiro bloco, as Ministras Carmén Lucia, Ellen Gracie e os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Não vamos nos deter em cada voto dos Ministros, visto que ao seguirem o relator, votando pela improcedência da ação, muitos seguiram os mesmos argumentos.

Alguns pronunciamentos serão destacados, como a afirmação da Ministra Ellen Gracie que teria sido necessário concessões recíprocas para uma transição pacífica, tendo sido a anistias concedidas àqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura o preço a ser pago para acelerar o processo da democratização. O Ministro Gilmar Mendes ainda defendeu que os crimes da ditadura militar brasileira não poderiam ser considerados imprescritíveis, contrariando a jurisprudência do SIDH. Ademais, o referido Ministro não só entendeu pela impossibilidade do judiciário revolver a questão da revisão da lei da anistia, mas foi além, entendendo a impossibilidade da revisão da lei da anistia por outra lei, sob o argumento que a própria ordem constitucional brasileira seria alterada[299].

Em um segundo bloco, tem os votos dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que apesar de citar jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entenderam pela improcedência da ação.

O decano do STF reconheceu os diversos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como Barrios Altos vs. Peru e Almonacid Arellano e outros vs. Chile que proclamavam a incompatibilidade de leis nacionais que concederam anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, na sua concepção tais casos do SIDH diferiam do contexto brasileiro, pois entendeu que no Brasil houve um acordo bilateral, não podendo enquadrar a lei nº 6.683/1979 como uma lei de autoanistia, afastando a aplicação dos precedentes da Corte Interamericana[300].

Por sua vez, o Min. Cezar Peluso também entendeu que a lei nº 6.683 não poderia ser considerada uma lei de autoanistia, visto que no seu entendimento a lei proveio de um acordo. Tratou de forma breve e sem citar diretamente a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos sobre a inconvencionalidade de leis de anistia. Teceu ainda comentário no

---

[299] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 191.

[300] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acordão. P. 183-184. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

sentido que mesmo que a ADPF nº 153 fosse provida as ações não chegariam a ter seu mérito revolvido, pois as ações penais estariam cobertas pela prescrição[301].

Também frisa-se a passagem do voto do Min. Peluso de que "só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar"[302]

Nesse sentido, o ministro na verdade buscou maquiar a memória da anistia ao falar em perdão, mas mais assemelhava seu discurso com o esquecimento. Não só essa fala do Ministro Cesar Peluso, mas ao terem a maioria dos magistrados da Suprema Corte brasileira reafirmando a tese de que a lei da anistia adveio de um "acordo político" podemos analisar, também, a existência de uma maquiagem da memória, através de um órgão oficial. Como diz Ricouer[303] um abuso da memória para torna-la oficial, ou seja, abusos que advém de um esquecimento da memória. Ricouer também aponta que a anistia como esquecimento obrigado trará sempre consigo a problemática de um eterno retorno[304].

Como bem Emilio Peluso pontuou "só se pode falar em perdão a partir da falta, a partir do crime, para além de um esquecimento manipulado"[305], de forma que só se pode haver perdão onde ao menos onde houver acusação.

Parte-se então, para o último bloco de análise da decisão, dois votos pela procedência parcial nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pelos Ministros Lewandowski e Carlos Britto.

O Min. Carlos Ayres Brito, em seus argumentos destacou, primeiramente, que a lei da anistia não deixou clara a possibilidade de abarcar como anistiados aqueles que cometeram crimes atrozes em nome do Estado no período da ditadura militar brasileira, a forçosa anistia a tais indivíduos consistiria em suas palavras em uma "hipocrisia normativa". Não enxergando a possibilidade de enquadrar os crimes hediondos praticados pelo Estado como crimes políticos ou conexos a estes, citando exemplos do *modus operandi* estatal na prática reiterada de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados. Contestou a ideia que a lei da anistia teria sido

---

[301] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acordão. P. 210-211. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.
[302] Idem. Ibidem. P. 214.
[303] SANTOS, Thais Helen do Nascimento**. A memória, a história, o esquecimento**. RACIn, João Pessoa, v. 1, n. 1, Jan.-Jun. 2013. P. 1-8.
[304] MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. P. 277.
[305] Idem. Ibidem. P. 277.

"ampla, geral e irrestrita", para assim excluir da possibilidade de enquadramento da anistia aqueles que tivesse violado o art.5º, XLIII, da CF/1988, ou seja, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados, especialmente tortura, homicídios e estupros[306].

Embora o Ministro Ayres Britto não tenha citado diretamente a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a incompatibilidade de leis de anistia com a CADH, seu voto foi eminentemente pelo respeito aos direitos humanos.

Por sua vez, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski teceu comentários sobre a impossibilidade de enquadrar como conexos os crimes praticados pelos algozes da ditadura militar. Mas destaca-se no seu voto a menção em um tópico próprio tratando do direito internacional dos direitos humanos. Primeiramente, citando o Comitê de Direitos Humanos da Organizações das Nações Unidas que firmou que os Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, tem o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis por violações de direitos protegidos no referido Pacto, incluindo anistias concedidas à funcionários públicos que praticaram crimes contra a humanidade. Em seguida citou jurisprudência da Corte Interamericana, mas não dos casos de lei de anistia, uma perspectiva geral do art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e a obrigação de respeitar os direitos desta Convenção internacional. Contudo, o Ministro entendeu que caberia aos magistrados apurar em cada caso a possibilidade de persecução penal, sob o critério das atrocidades dos meios[307].

Assim, no julgamento da ADPF nº 153 nenhum dos magistrados citou a jurisprudência do SIDH sobre leis de anistias editadas em períodos ditatoriais no sentido de realizarem propriamente um controle de convencionalidade *ex officio*. Celso de Mello e Cézar Peluso, que declararam conhecer a jurisprudência da Corte Interamericana sobre leis de anistias, mas apenas a citaram para afastar a sua aplicação, declarando que a lei da anistia brasileira não seria uma autoanistia e por isso não seria cabível a aplicação da jurisprudência do Tribunal Regional de Direitos Humanos Interamericano.

Importante também frisar que apesar do caso Gomes Lund tramitar no SIDH desde 1995, tendo sido admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 e em 2008 encaminhado para a Corte Interamericana, não foi citado por nenhum dos ministros no

---

306 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acordão. P. 183-184. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.
306 Idem. Ibidem. P. 135-146.
307 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acordão. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 05 de janeiro de 2020. P. 99-130.

referido julgado. A diferença da data de julgamento da ADPF nº 153, ocorrida em 24 de abril de 2010, para a sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, 24 de novembro de 2010, foram de exatos sete meses.

O caso Gomes Lund apesar de tratar, em um dos seus pontos, da lei da anistia brasileira, tratou sob a perspectiva da inconvencionalidade desta lei, enquanto o STF na ADPF nº 153 tratou da recepção desta lei pela nova ordem constitucional. Contudo, poderia ter o STF sobrestado o julgamento da ADPF nº 153 em prol do julgamento da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia.

Após ser emitida a sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, especificamente em maio de 2014, foi proposta outra Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A ADPF nº 320 visou questionar o descumprimento por parte do Estado brasileiro da sentença proferida pela Corte IDH no caso da Guerrilha do Araguaia e pela necessidade aplicação do controle de convencionalidade por meio das autoridades estatais brasileiras[308].

Em uma análise transconstitucional, o diálogo transconstitucional acolhe o dissenso, no sentido que busca a aproximação dos envolvidos[309], mesmo que em um primeiro momento tenha-se um choque inicial das cortes envolvidas que as afaste momentaneamente da solução harmoniosa da questão. Todavia, exige-se, por meio um reforço no ônus argumentativo, para que seja afastada a decisão ou as decisões conflitantes e se possa manter a integridade do sistema jurídico em vigor[310].

O constitucionalismo moderno, em especial se analisarmos sob a ótica da concepção constitucional austríaca kelseniana do controle jurisdicional de constitucionalidade, que deve ser exercido exclusivamente por uma corte constitucional. No entanto, em específico, nas últimas décadas, o controle de constitucionalidade passou por transformações ocasionadas, entre outros fatores, pela progressiva influência no ordenamento interno de normativa de tribunais e decisões internacionais. Assim, com origens no controle de constitucionalidade,

---

[308] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

[309] HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição**: Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 137.

[310] Idem. Ibidem. P. 138.

surgiu o controle de convencionalidade, que trata da incompatibilidade entre normas internas com determinada convenção ou tratado internacional[311].

No final de novembro de 2010 tínhamos duas decisões diametralmente opostas envolvendo a lei da anistia. A decisão do Supremo Tribunal Federal pela compatibilidade da lei da anistia brasileira com a Constituição de 1988, e a consequente recepção em sua integralidade no pós 1988, e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil pela inconvencionalidade da referida lei e a necessidade dos operadores do direito nacional afastarem a aplicação da referida lei. Em 2018 o Brasil foi novamente condenado pela Corte Interamericana envolvendo a inconvencionalidade da lei nº 6.683/1979, com o caso Herzog e outros vs. Brasil.

Há quem afirme[312] que a justiça de transição brasileira encontra-se em uma situação paradoxal, dependendo de um único órgão para dar prosseguimento a uma virada hermenêutica com relação à lei de anistia, pois as medidas jurídicas disponíveis para sua promoção encontram-se atadas pela postura do Supremo Tribunal Federal.

A justiça de transição deve ser entendida em sua aplicação por mais de um poder estatal, na verdade, o ideal seria provir da ação conjunta de todos os Poderes e atores institucionais estatais. Em um primeiro momento o Executivo brasileiro focou na dimensão de reparação dos danos às vítimas e seus familiares, criando a Comissão da Anistia. Posteriormente, em diálogo com a sentença do caso Gomes Lund no que toca ao eixo da memória e verdade, criou-se a Comissão Nacional da Verdade, esta uma proposta integrada na terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituída pelo Decreto nº 7.037/2010, com o Eixo Orientador VI de "Direito à Memória e à Verdade".

Afirma-se, contemporaneamente, o parlamento secundado pela atuação judicial. No caso da ADPF nº 153, o legislativo é desacreditado enquanto força política apta para deliberar a respeito de temas de grande repercussão como este, tendo inclusive sua atuação previamente desencorajada pelo próprio STF[313]. Como vimos, o Min. Gilmar Mendes em seu voto na referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não só entendeu pela compatibilidade da lei da anistia com a Constituição, mas não viu como cabível a interferência

---

311 ANTUNES, Fernando Luis Coelho. O controle de convencionalidade e as transformações no constitucionalismo contemporâneo: a ADPF 153 e a decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Gomes Lund. **Revista do Direito Público**, [s.l.], v. 12, n. 3, p.153-190, 30 dez. 2017. Universidade Estadual de Londrina. http://dx.doi.org/10.5433/1980-511x.2017v12n3p153. P. 157 e 173.

312 LEITE, Carlos Henrique Costa. **Supremacia Judicial e Justiça de Transição:** A Última palavra sobre o Significado da Constituição e o Caso da Lei da Anistia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 134.

313 Idem. Ibidem. P. 134-135.

do Legislativo na edição de outro ato normativo que possibilitasse a punição dos agentes estatais que praticaram atrocidades em nome do regime militar.

Embora haja quem entenda o Legislativo brasileiro como a gente pouco relevante para a possibilidade de revisão da lei da anistia, no sentido de criar outro instrumento normativo que revogue parcialmente a lei nº 6.683/1979, para que seja possível a punição dos agentes estatais que praticaram crimes contra humanidade no período autoritário em questão, não se nega como um todo a atuação do Legislativo sobre a matéria. Não se deve esquecer que a propositura da ADPF nº 320 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para que o Supremo Tribunal Federal desse cumprimento a sentença do caso Gomes Lund emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Principalmente no que toca à necessidade de entender a lei da anistia brasileira como inconvencional e permitir a possibilidade de investigação, julgamento e punição daqueles que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar brasileira.

O mesmo partido político, o PSOL, em âmbito do estado de Pernambuco, promoveu na Assembleia Legislativa de Pernambuco, no dia 27 de maio de 2019 uma audiência pública para debater o desmonte (promovido pelo Executivo Federal) da Comissão da Anistia. A audiência pública contou com membros do Ministério Público Federal, da Defensoria da União, assessoria de Deputado Federal e acadêmicos. Nessa audiência foram citadas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo a inconvencionalidade das leis de anistias.

O discurso de exclusão de atuação de um determinado Poder ou instituição é por vezes falacioso. Embora o Legislativo aparentemente não esteja engajado na edição de uma lei possibilite a efetivação da dimensão material da justiça de transição, ainda houve mobilização do partido político PSOL para dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. O mesmo pode-se dizer da afirmação do PSOL na petição da ADPF nº 320, em 2014, que "passados três anos e meio da prolação da sentença condenatória do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas decisões ainda não foram cumpridas pelos órgãos do Estado brasileiro"[314].

Entre 2012 até o agosto de 2014, data que foi emitido o parecer na ADPF nº 320 pelo Procurador-Geral da República, o Ministério Público Federal já havia oferecido nove

[314] BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Petição: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695 Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

denúncias, referentes à crimes da ditadura militar[315]. Nesse sentido, houve atuação, para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana, de membros do MPF ao propor ações penais referentes à crimes da ditadura militar. Incluindo nesse rol de ações promovidas pelo MPF das denúncias referentes a fatos da Guerrilha do Araguaia[316].

Não se pode negar, como pontuou o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot[317], que os órgãos do meio judiciário do Estado brasileiro erguem obstáculos concretos à persecução penal dos agentes estatais da ditadura militar. Enunciando, ainda, que verifica-se é o não efeito vinculante da sentença do caso Gomes Lund em razão da interpretação do STF na ADPF nº 153.

Ne contexto não podemos deixar de fazer enxergar a conjuntura atual por meio de uma análise transconstitucional. Como já explanado no capítulo primeiro da dissertação, a Constituição resulta do acoplamento estrutural entre política e direito. Nesse ponto a aplicação do controle de convencionalidade, visto que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi recepcionada no direito brasileiro, também está em volta deste acoplamento estrutural entre os subsistemas da política e do direito.

Em razão dos subsistemas da política, mesmo com a defesa dos direitos humanos e os tratados internacionais na CF/1988, os Poderes Legislativos e Executivo em esfera nacional estão pouco propícios para a revisão parcial da lei da anistia brasileira. Teríamos, então, a esperança que o judiciário, por meio da sua Suprema Corte como detentora da última palavra a respeito da Constituição, mobilizasse positivamente na revisão parcial da legislação autoritária. Contudo, não foi o que ocorreu com o julgamento da ADPF nº 153.

Mas não podemos encarar a matéria como não passível de resolução, temos duas decisões da Corte Interamericana envolvendo o aspecto da dimensão material da justiça de transição brasileira e a atuação do novo ator, que não pertence a nenhum dos três Poderes, mas é uma função essencial à justiça que é o Ministério Público Federal. Ainda aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração proposto pelo Conselho Federal da OAB na ADPF nº 153 e o próprio julgamento do mérito da ADPF nº 320, esta ajuizada em 2014 pelo PSOL.

---

[315] BRASIL. Ministério Público Federal. Justiça de Transição: Atuação do MPF**. Pesquisa documentação: justiça criminal**. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

[316] BRASIL. Ministério Público Federal**. Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** P. 22. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

[317] Idem. Ibidem. P. 22.

Observando o que aconteceu após da decisão da ADPF nº 153, percebe-se que houve, uma parte significativa do judiciário no Brasil, um alinhamento com a decisão do Supremo Tribunal Federal, por seu em seu efeito erga omnes da ação constitucional do controle concentrado de constitucionalidade. Essa colocação será pertinente na análise das entrevistas com os Procuradores da República lotados nos ofícios criminais da cidade de Recife/PE, para entender como as ações penais envolvendo crimes da ditadura militar não chegaram a lograr êxito no recebimento das denúncias ou nos pedidos de desarquivamento.

Denota-se que a questão técnica decorrer do julgamento da ADPF nº 153 fez com que a dimensão material da justiça de transição, incluindo no estado de Pernambuco, sofresse um abalo em seu avanço.

Mas não se pode negar o conhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana de casos envolvendo leis de anistia, e o próprio caso Gomes Lund e posteriormente o Herzog pelos membros do Ministério Público Federal. A atuação deste com relação à dimensão criminal da justiça de transição será então abordada no próximo tópico.

5.1.2.2 O Ministério Público Federal como possível ponte de transição no diálogo transconstitucional com a Corte IDH para a revisão da lei da anistia

Flavianne Nóbrega[318] já ressaltou o Ministério Público como instituição relevante para o fortalecimento do Estado de Direito no Brasil, particularmente a partir de 1988 quando ressurge pela regra constitucional como órgão estatal dotado de independência, separado dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, com função de destaque em ser o fiscal e garantidor do Estado Democrático de Direito. Embora a pesquisa empírica de Flavianne Nóbrega focou nos aspectos da independência do Ministério Público dos Estados, particularmente o Ministério Público de Pernambuco, as suas colocações supracitadas são pertinentes ao Ministério Público como um todo, tanto ao Ministério Público da União como dos Estados.

Nesse contexto, o Ministério Público com a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 desponta no capítulo IV, seção I, como uma das funções essenciais ao funcionamento da justiça. O *caput* do art. 127 da CF/1988 preceitua que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

[318] NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Entre o Brasil formal e o Brasil real: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes.** João Pessoa: Ideia, 2013. P. 15.

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"[319].

Destaca-se que pelo art. 128 da Carta Constitucional de 1988 que o Ministério Público Federal é um dos ramos do Ministério Público da União[320]Assim, temos uma nova configuração do Ministério Público, com relação ao MPF estes não passam mais a deter a função de advogados da União, função esta que passou a ser ocupada pela Advocacia Geral da União.

Primeiramente, cabe destacar a competência do Ministério Público Federal (MPF) para impetrar denúncias referentes a crimes relacionados ao autoritarismo da ditadura militar brasileira (1964-1985). A competência federal deve-se os por entender que tais crimes foram cometidos, no mínimo, com apoio do Estado, por agentes estatais ou na função destes, tratou-se de um ataque coordenado pelas forças estatais, dando-se a situação dentro de um projeto estatal[321].

Ademais, destaca-se que é atribuição do Estado brasileiro de investigar e punir os crimes contra a humanidade praticados por agentes estatais, ou a estes equiparados por terem sido cometidos por ordem estatal, ou de comum acordo, contra os opositores do regime militar. Nessa toada, temos a Emenda Constitucional nº 45/2004 que instituiu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), ao acrescentar o §5º ao art. 109 da Constituição Federal Brasileira[322]. A legitimação para propositura do IDC foi fruto da confiabilidade da atuação MPF

---

[319] BRASIL. **CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

[320] "Art. 128. O Ministério Público abrange:
I - o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal**;**
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". (sem grifos no original)
BRASIL. CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

[321] BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. Ivan Cláudio Marx: Entrevista concedida a Carla Osmo em Brasília, em 2 de julho de 2015. In. **Justiça e arquivos no Brasil**: perspectivas de atores da justiça de transição. OSMO, Carla; SANTOS, Shana Marques Prado dos; (Org). Florianópolis : Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), 2016. P. 56.

[322] "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal". BRASIL. **CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

nas causas relacionadas às violações aos direitos humanos, em especial os protegidos nos Tratados Internacionais de Direitos dos quais o Brasil é signatário[323].

Observa-se que o MPF, principalmente por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, lida diretamente com diversas temáticas dos direitos humanos, tais como saúde, educação, inclusão de pessoas com deficiência, assistência social, reforma agrária, trabalho escravo, tráfico de pessoas, direito à memória e à verdade, entre outros[324]. Atuando diretamente com temáticas que também permeiam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O MPF vem então tratando de temas que outra ordem jurídica, o SIDH, trata também.

Assim, primeiramente temos a contextualização de como e quando o MPF começou a tratar da justiça de transição, em especial da dimensão material. Em seguida, trataremos da temática sob uma perspectiva transconstitucional de como a justiça de transicional pode ser efetivada em sua totalidade com o entrelaçamento de duas ordens jurídicas, o Estado brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que toca a atuação do Ministério Público Federal quanto à justiça de transição tem-se registrado[325] o seu início na esfera cível, em 1999, quando membros do MPF decidiram analisar uma representação do Grupo Tortura Nunca Mais, proposta em 1990, sobre a demora na identificação dos restos mortais encontrados em uma vala clandestina descoberta no cemitério de Perus, localizado na zona norte de São Paulo. Entre 2005 e 2008 foram encontrados restos mortais de três desaparecidos e entregues as suas respectivas famílias.

Os então procuradores da república Marlon Alberto Weichert e Eugênia Gonzaga, na função de procuradores regionais dos direitos humanos em São Paulo nesse período, passaram a intensificar estudos sobre a questão. Hoje Procuradora Regional da República, tendo ocupado a chefia da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Eugênia Gonzaga, manifestou-se sobre o início do contato com processos envolvendo crimes do regime autoritário "A princípio eu achava que estava tudo coberto pela Anistia, mas quanto mais eu lia os documentos, mais ouvia os familiares das vítimas, mais descobria o que se passou, mais eu

---

[323] GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. **Justiça de transição e o Ministério Público**: o debate do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia. Campina Grande: UDUEPB, 2018. P. 165.

[324] Idem. Ibidem. P. 166.

[325] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

sentia que não podia acabar ali, enterrar e pronto. E quem fez aquilo? Continuaria dormindo tranquilo?''[326].

Por sua vez, Weichert em 2007 procurou respostas através de experiências de países vizinhos na América Latina e na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Afirmou que:

> "Nós vinhamos trabalhando até então, desde 1999, focados, principalmente, no tema da busca de restos mortais, como uma medida de reparação às vítimas, de revelação da verdade (…). Naquele ano foi publicada, e nós tivemos a oportunidade de estudar, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso Almonacid Arellano x Chile, onde a Corte entendeu que os crimes praticados pela Ditadura Pinochet eram crimes contra a humanidade, que não podem ser anistiados e nem são passíveis de prescrição. E logo antes havia sido dada a decisão, pela Corte Suprema Argentina, no caso Simon, também afastando a aplicação das leis de anistia, que eram as Lei de Obediência Devida e Lei do Ponto Final, usando esse marco normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Penal. Este foi o estalo que deu a luz que precisávamos para reenquadrar juridicamente os fatos que aconteceram no Brasil"[327].

Dessa forma, podemos analisar que no início da efetivação da justiça de transição por um determinado membro do Ministério Público Federal, operou este utilizando o controle de convencionalidade a partir de uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Chile com relação a inconvencionalidade da lei de anistia chilena.

Ressalva-se que esta mobilização de aplicar o controle de convencionalidade para casos envolvendo justiça de transição não foi ainda um posicionamento abarcado como um todo pela instituição, foi algo pontual.

No capítulo terceiro da dissertação fizemos uma análise de casos paradigmáticos de justiça de transição perante o SIDH, envolvendo as leis de anistias locais, em uma análise transconstitucional. No caso Barrios Altos vs. Peru, tivemos, inicialmente, a aplicação do controle de convencionalide afastando a lei de anistia peruana por entender que esta era incompatível com a CADH. Este diálogo com a jurisprudência do SIDH deu-se pontualmente por uma juíza do Peru, depois que a lei da anistia peruana foi revista em âmbito nacional a partir de um diálogo com outros Poderes do Estado. Nesse paralelo, podemos ver o contexto brasileiro com possibilidade de revisão parcial da lei da anistia por ação iniciada por membros de uma

---

[326] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

[327] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

instituição estatal relevante. Temos a atuação de alguns membros do Ministério Público Federal, instituição estatal, desde a primeira década do século XXI com relação à defesa da necessidade de revisão parcial da lei da anistia em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o assunto da Corte IDH.

Não podemos deixar de relacionar com a tese de Carina Calábria em relação à cadeia de eficácia. Fazendo uma análise sintética de sua teoria[328], sua concepção a eficácia não está limitada à mudanças normativas, mas faz-se necessário a observância da dinâmica social. A eficácia proporciona um panorama em que é possível observar interações entre direito e sociedade decorrentes de decisões da Corte IDH, indo além de uma visão binária de cumprimento e não cumprimento. A sua cadeia de eficácia como parâmetro de análise de questões de direitos humanos é pautada na observação de camadas interdependentes de interações entre agentes sociais. De forma que cada camada com mais eficácia pode contribuir para que outras também tenham mais eficácia, ao mesmo tempo é possível alta eficácia em uma das camadas e baixa eficácia em outra. Sendo possível que direitos humanos sejam concretizados a partir da performance de diferentes camadas, mas que para que haja um efeito sustentável e duradouro é preciso observar um nível significativo de eficácia em todas as camadas, sobretudo na última camada.

As camadas de eficácia de Calabria são: observância, aplicação, fortalecimento, implementação e adequação. A primeira camada de eficácia, observância, diz respeito a atos de espontânea aderência para jurisprudência da Corte IDH, conduzida por agentes do Estado sem a existência de uma decisão em disputa contenciosa, sendo otimizada com um diálogo interativo entre as partes[329].

A segunda camada da cadeia de eficácia diz respeito à aplicação de normas da Convenção por órgãos do Estado e seus agentes, não restrita tal camada aos atos realizados por magistrados. Corresponde à aplicação de normas em conformidade com a jurisprudência desenvolvida pela Corte por autoridades públicas, por quem tem autoridade de tomar decisões ou atuar em atos oficiais que são capazes de formalmente afetar o status das normas da

---

[328] CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **The Efficacy of the Inter-American Court of Human Rights: a socio-legal study based on the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights concerning Amnesty laws, Indigenous Rights and Rights of Detainees.** 2017. 259 f. Tese (Doutorado) - Curso de Laws, University Of Manchester, Manchester, 2017. P. 47.

[329] Idem. Ibidem. P. 49-51.

Convenção Americana no sistema doméstico legal, alteração ou criação de documentos legais, diretrizes administrativas em conformidade com diretrizes da CADH também estão inclusos[330].

Com relação a esta camada da aplicação que podemos enquadrar, ao menos bases, através do Procurador da República Marlon Alberto Weichert com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quando Brasil ainda não detinha uma sentença condenatória envolvendo a temática de justiça de transição.

Em 24 e 25 maio de 2007, os supracitados membros do Ministério Público Federal, organizaram, em São Paulo, em parceria com o ICTJ - International Center for Transitional Justice (Centro Internacional para Justiça de Transição) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Debate Sul-Americano Sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes Contra os Direitos Humanos. O evento foi idealizado na forma de fórum de discussão envolvendo a experiência latino americana sobre justiça de transição. Teve um foco principal na avaliação das repercussões causas de impunidades com relação aos perpetradores de crimes contra a humanidade no período autoritário, com destaque à situação brasileira[331].

Do evento resultou a Carta de São Paulo, documentado, então, a compilação dos debates. O documento enunciou que os signatários desta Carta:

> "Cobrariam autoridades e provocariam o sistema de Justiça brasileiro para reverter a impunidade e esquecimento vigentes no Brasil em relação aos crimes praticados na ditadura (1964-1985). Uma das conclusões do grupo no documento foi a necessidade de criação de uma Comissão da Verdade. Foi a primeira vez que responsabilização criminal pelos crimes da ditadura foi tratada no país"[332].

Nos dois anos seguintes Weichert e Eugênia encaminharam para outras unidades do Ministério Público Federal e para Procuradores da República com atribuição criminal, oito representações, para instauração de procedimentos investigatórios criminais (PIC) referentes a crimes promovidos pelo Estado no período da ditadura militar. Os casos envolviam sequestro, desaparecimento forçado e homicídios cometidos contra Flávio de Carvalho Molina, Luiz José

---

[330]CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **The Efficacy of the Inter-American Court of Human Rights: a socio-legal study based on the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights concerning Amnesty laws, Indigenous Rights and Rights of Detainees**. 2017. 259 f. Tese (Doutorado) - Curso de Laws, University Of Manchester, Manchester, 2017. P. 51-53.

[331]BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em São Paulo. **MPF/SP debate responsabilidade em crimes contra os direitos humanos.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-debate-verdade-e-responsabilidade-em-crimes-contra-os-direitos-humanos. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

[332] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

da Cunha, Manoel Fiel Filho, Vladimir Herzog, Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, Luiz Almeida Araújo, Horácio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur[333].

Contudo, na época o tema estava longe do consenso institucional e os membros do Ministério Público Federal responsáveis pelos PIC de Luiz José da Cunha, Vladimir Herzog e Flávio de Carvalho Molina requereram judicialmente o arquivamento das investigações, alegando prescrição. O que motivou posteriormente ação da família de Vladimir Herzog perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos[334].

Em 26 de janeiro de 2010 temos o parecer da Procuradoria Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Embora o Procurador-Geral da República (PGR), Roberto Gurgel, tenha entendido pelo cabimento da ação e pela existência de controvérsia judicial, foi pela improcedência do pedido. Fundamentou seu voto sob o pressuposto que a lei da anistia resultou de um amplo debate nacional, "com diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual"[335].

Interessante que o PGR cita a primeira manifestação social a defender a anistia, o Movimento Feminino pela Anistia, que surgiu em 1975. Em pronunciamento da sua liderança, Tereza Zarbini assinalou que "só cumprirá sua finalidade paz se for concedida uma anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção"[336]. Ora, por este pronunciamento, que foi citado no parecer da ADPF nº 153 pelo PGR, denota-se não um anseio de abarcar na lei da anistia aos agentes estatais que praticaram crimes contra os opositores do governo, mas abarcar de uma forma geral, independente da gravidade dos atos, os cidadãos que se insurgiram contra a ditadura militar.

Neste parecer o Procurador-Geral da República colacionou diversos depoimentos do período em que foi elaborada a lei nº6.683, ao final da década de 1970, para fundamentar seu entendimento de que houve um compromisso naquele contexto histórico que não poderia ser

---

[333] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal.. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

[334] Idem. Ibidem.

[335] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer na ADPF nº 153/DF**. P. 25. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520444&prcID=2644116#. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

[336] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer na ADPF nº 153/DF.** P. 26. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520444&prcID=2644116#. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

rompido[337]. Temos na verdade, uma abordagem neugentrópica do tempo, foi feita uma interpretação da lei da anistia, de textos e manifestações do passado aplicando no presente como se fosse algo estático, como se colasse nos autos uma foto de um momento congelado do passado, sem considerar o tempo social e os impactos no futuro[338].

Analisando, então, sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos e a teoria do transconstitucionalismo. Em nenhum momento do parecer do PGR na ADPF 153 foi citada a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo incompatibilidade de leis de anistias, editadas em períodos ditatoriais que permearam a América Latina, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário. Também não foi citado o caso Gomes Lund, que na época do parecer já tramitava perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Não foi feito, portanto, um diálogo do Procurador Geral da República com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, após o julgamento desta ADPF pelo STF e antes que fosse emitida a sentença do caso Gomes Lund pela Corte IDH, foi criado no MPF um Grupo de Trabalho (GT) de Memória e Verdade.

O GT Memória e Verdade foi criado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em 24 de setembro de 2010, através da Portaria nº 19/2010- PFDC/MPF. Esse GT tem por finalidade o debate na propositura de metas e procedimentos para atuação coordenada pelos Procuradores dos Direitos do Cidadão em todo o país. Suas ações abrangem, por exemplo, a promoção de políticas direcionadas à verdade histórica e à localização de ossadas de desaparecidos políticos, objetivando a responsabilização civil, assim como à valorização da memória coletiva[339].

Ocorre que, após a emissão da sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, pela Corte IDH, houve uma intensificação da mobilização no Ministério Público Federal quanto aos crimes contra a humanidade praticados pelos agentes estatais brasileiros no período da ditadura militar.

---

[337] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer na ADPF nº 153/DF**. P. 26. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520444&prcID=2644116#. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.P. 34.

[338] MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. P. 40.

[339] GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. **Justiça de transição e o Ministério Público**: o debate do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia. Campina Grande: UDUEPB, 2018. P. 166.

O GT de Memória e Verdade do MPF agregou a suas ações o que foi determinado no item 262[340] da sentença da Corte IDH. Atuando o Ministério Público Federal nos trabalhos de busca e identificação de restos mortais das vítimas do confronto na região do Araguaia. Observou-se, também, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em atenção à solicitação do Conselho Federal da OAB, instaurou procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da sentença da Corte Interamericana, na esfera cível, por todos os entes estatais responsáveis[341]

No que se refere a persecução penal, que era uma mobilização até então pontual por parte de alguns membros do MPF, passou a ser institucionalizada com a criação, através da Portaria 2ª Câmara nº 21, de 25 de novembro de 2011, do Grupo de Trabalho de Justiça de Transição. A formação deste GT contou com Procuradores da República de diversas localidades[342]: Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraíba, Bahia, Pará e Tocantins. Além de um Procurador Regional da República da 1ª região (responsáveis pela análise de processos do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins) e dois Procuradores lotados na Procuradoria da Regional da República da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul).

A formação deste grupo de trabalho, e os diálogos que se sucederam entre os Procuradores da República das citadas localidades, permitiram que se fizessem investigações criminais referentes a todos os casos de mortos e desaparecidos políticos descritos no Relatório da Comissão Nacional da Verdade[343].

---

340 "A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares. Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Público Federal". CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

341 GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. **Justiça de transição e o Ministério Público**: o debate do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia. Campina Grande: UDUEPB, 2018. P. 166-167.

342 BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal & Controle Externo da Atividade Policial. **Grupo de Trabalho de Justiça de Transição**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/central-de-transparencia/atividades-dos-gts/documentos/GT%20Justica%20Transicao.pdf. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

343 MEYER, Emilio; GONÇALVES, Raquel. Avanços e limites da transição brasileira ante o projeto constituinte de 1988: 30 anos em perspectiva. **Constituição, Democracia e Jurisdição Um Panorama dos últimos 30 Anos**, [s.l.], P.87-116, 2018. P. 102. Editora IDDE. http://dx.doi.org/10.32445/97885671340865.

A partir de 2012 houve a intensificação da propositura de denúncias por membros do MPF, envolvendo crimes realizados por agentes estatais no contexto da opressão estatal da ditadura militar. No site do Ministério Público Federal, específico para tratar da atuação da instituição com relação à justiça de transição, tem-se acostado todas as denúncias ofertadas pelo MPF, totalizando ao todo 40 (quarenta) denúncias compreendidas do períodos de 2012 até 2019, sendo esta a data da última coleta de dados para a dissertação[344].

A mudança de posicionamento institucional do MPF, com relação ao diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode ser observada no parecer, datado de 28 de agosto de 2014, emanado pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, na ADPF nº 320. Tal ação, como anteriormente mencionado, foi proposta pelo partido político PSOL, em maio de 2014, com fito que fosse cumprida, em sua integralidade, a sentença *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, incluindo a necessidade de revisão parcial da lei da anistia.

Neste novo parecer entendeu-se pela admissibilidade parcial da ADPF[345], a seguinte análise será com base neste parecer. Entendemos comparando com o parecer do MPF na ADPF nº 153 houve uma mudança de posicionamento do MPF com relação à necessidade de revisão parcial da lei da anistia.

Primeiramente, temos a afirmação de que o Estado não deve ser obrigado, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos contidos na sentença do caso Gomes Lund, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles. Com relação a esta afirmação do PGR de pronto demonstra um diálogo com a Corte IDH, sem entender que haja diretamente uma subordinação a esta, em uma simples convergência. Embora pontue a validade da sentença e a vinculação da sentença no Brasil para todos os órgãos e poderes do país, em razão deste ter se submetido voluntariamente à jurisdição da Corte Interamericana.

Interessante que embora neste parecer acentue-se muito o "efeito vinculante" das decisões da Corte IDH, o MPF deixou durante o parecer em vários momentos expressos a necessidade de ir além de uma mera observância estrita da sentença Gomes Lund. Indo muito mais na perspectiva de um diálogo entre a ordem jurídica estatal e a do SIDH.

Afirma que a decisão é vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos do Estado brasileiro, incluindo nesse rol o Ministério Público. Com relação a esse dever de respeito

---

[344] BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: atuação do MPF**. Pesquisa Documental. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.
[345] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

por parte de todos os órgãos estatais, observamos a atuação mais ativa, no que toca à dimensão material da justiça de transição, do MPF, após 2012, em consonância com o cumprimento da sentença internacional em comento. Malgrado uma ampla parcela de juízes e tribunais federais recusarem aplicar o efeito vinculante à sentença internacional e os mesmos impedirem o prosseguimento da persecução penal por fundamento da validade da lei de anistia, ocorrência de prescrição e coisa julgada.

O MPF no parecer atentou pela incompatibilidade entre os atos estatais referentes ao judiciário brasileiro e o conteúdo da sentença internacional. É interessante pontuar que não houve um descumprimento total da aplicação da sentença por órgãos estatais, o Ministério Público Federal como instituição estatal aplicou o controle de convencionalidade em suas denúncias. O não seguimento das denúncias, seja por seu não recebimento ou por impetração de *habeas corpus*, deu-se pelo conservadorismo do judiciário e pela vinculação da primeira e segunda instância do judiciário com a decisão do STF na ADPF nº 153.

Outra razão para o MPF ter reconhecido a admissibilidade parcial foi pelo não conhecimento da ação quanto aos crimes continuados, sob o argumento de que:

> "Porquanto não há prova de decisão judicial que haja, em caso concreto de continuidade delitiva, invocado a Lei da Anistia para dar efeitos ultra-ativos à norma extintiva da punibilidade(...)Em outras palavras, uma vez que a anistia se aplica a crimes cometidos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, eventual ocorrência de continuidade delitiva é irrelevante no que se refere à incidência da lei, pois cada conduta criminosa possui seu próprio momento consumativo. Caso este tenha ocorrido após o período previsto na lei, inexiste controvérsia judicial a justificar o conhecimento da ADPF. Se houver ocorrido durante o período de eficácia da lei, a controvérsia não concerne à continuidade delitiva, mas ao efeito vinculante da sentença do caso GOMES LUND."[346].

Com relação ao preceito fundamental descumprido seria resultante da inércia dos Poderes do Estado brasileiro acerca da vinculatividade e do conteúdo da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund, violando os artigos 1º, III, 4º, I, e 5º, §§ 2º e 3º da Constituição da República de 1988.

Também pontuou que o Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Posteriormente, em 1998, através do Decreto Legislativo 89, reconheceu voluntariamente a competência jurisdicional da

---

[346] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020. P. 32 e 34.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do art. 1º do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Entendeu, ainda, que a Corte IDH detém jurisdição no caso Gomes Lund sobre fatos anteriores à 1998, pois incorreu o Estado em omissão com relação na busca do paradeiro dos desaparecidos e em investigar e promover a responsabilização penal do agentes estatais envolvidos em graves violações ao direitos humanos no período da ditadura militar. A omissão possui caráter permanente, prolongando-se enquanto o Brasil perpetua sua omissão em promover a persecução penal de tais crimes.

Logo no início do parecer foi feita a distinção com a pretensão da ADPF nº320 com a que já tinha sido julgada pelo STF envolvendo a lei de anistia, a ADPF nº 153, de modo a não caracterizar superfetação, *bis in idem*. Nesta foi analisada a constitucionalidade da Lei nº 6.683/1975 a agentes estatais, em quaisquer crimes. Na ADPF nº 320 visa que se estabeleça "o diálogo entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...) e a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro"[347]. A sentença da Corte IDH é de abrangência mais limitada, considerou inválida a lei de anistia apenas nos casos de graves violações a direitos humanos.

Não foi a intenção, até porque não trata da sua competência, nem ocorreu, da Corte de San José rever a decisão do STF. Mas apontou que para garantir a proteção aos direitos humanos das vítimas que sofreram graves violações destes, são inaplicáveis determinadas normas internas, entre elas a lei da anistia nacional, e os institutos de prescrição e coisa julgada. Permanecendo, nos demais caso, a aplicação exclusiva do acórdão prolatado na decisão da ADPF nº 153 e os demais óbices normativos existentes à responsabilização criminal.

Nesse ponto foi levantado no parecer a teoria ou sistema de duplo controle, elaborada por André Carvalho Ramos[348], este primeiramente destaca que não há um conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte de San José, uma vez que ambos os tribunais têm a incumbência de proteger os direitos humanos. Os conflitos advêm do pluralismo normativo, para solução do conflito, Ramos elenca dois instrumentos, o primeiro é preventivo e consiste no "diálogo de cortes" e a fertilização cruzadas entre os tribunais. O segundo instrumento, em caso do diálogo inexistir ou ser insuficiente, ambos problemas observados no julgamento da

---

[347] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020. P. 30.

[348] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 216-217.

ADPF nº 153 pelo STF, seria o caso da teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos. Tal teoria reconheceria, ao mesmo tempo, a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte Interamericana e outros órgãos internacionais de direitos humanos.

Os direitos humanos no Brasil, na ausência de diálogo entre cortes, para André Carvalho Ramos teriam dupla garantia, o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Para essa teoria, qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. No caso da lei da anistia a questão só teria passado pelo crivo do controle de constitucionalidade, necessitando ainda passar pelo controle de convencionalidade[349].

Ivan Cláudio Marx, Procurador da República que atuou no Grupo de Trabalho de Justiça de Transição, teceu análises em seu livro sobre Justiça de Transição. Para ele um caminho alternativo para ser cumprida a lei da anistia adviria do equilíbrio da decisão da Corte IDH com a do STF. De forma que seria reconhecida a inadmissibilidade da lei da anistia brasileira e das normas sobre prescrição dos crimes cometidos pelos agentes de Estado na ditadura militar como somente extensíveis aos crimes contra a humanidade, tenham ou não ocorrido no contexto da Guerrilha do Araguaia[350].

Faz-se a crítica à teoria do duplo controle, pois aparenta mais ser uma forma não de diálogo entre dois posicionamentos diversos de distintos ordenamentos jurídicos, mas da imposição sem comunicação de uma das posições.

Observa-se na verdade a teoria do duplo controle como uma segunda opção em caso de não realizado o diálogo transconstitucional, de forma a prevalecer por imposição o controle de convencionalidade emanado pelo Tribunal Internacional de Direitos Humanos quando este for preterido em face ao controle de constitucionalidade. Mas o problema desta teoria é que acaba por mascarar uma hierarquia, ou ao menos uma subordinação de uma das Cortes. A necessidade de diálogo faz-se premente para que seja perene uma aplicação do controle de convencionalidade perante todos os órgãos estatais nacionais.

---

[349] RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 217-219.

[350] MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição**: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 295.

Com relação a teoria do duplo controle no parecer da ADPF nº 320, afirmou-se que o STF só se pronunciou sobre o controle de constitucionalidade, não sendo o controle de convencionalidade o objeto daquela ação, como o é na ADPF nº 320.

Não concordamos que tenha que haver necessariamente uma divisão entre controle de constitucionalidade e convencionalidade, de forma que o STF por ser considerado o "guardião da Constituição" só deva prezar pelo controle de constitucionalidade. Como mencionamos anteriormente, inclusive através de jurisprudência firmada no SIDH, o controle de convencionalidade não se limita às sentenças da Corte Interamericana, mas deve ser praticado por todos os atores estatais, já que o Estado reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana. A partir da análise pela teoria do transconstitucionalismo, podemos ver a aplicação desse diálogo, não limitado apenas a um diálogo entre cortes, mas entre uma Corte Internacional, como é o caso da Corte Interamericana, e um ator estatal que é o MPF, para a efetivação da dimensão material da justiça de transição.

Destacou o MPF que a Corte IDH agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade. Neste ponto distinguimos duas espécies de controle de convencionalidade, o concentrado que é realizado pela Corte Interamericana em suas sentenças, e o difuso a qual cabe aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos exercerem tal controle. Ao pugnar que seja cumprida a decisão da Corte IDH o MPF, como agente estatal e função essencial à justiça, exerce o controle de convencionalidade no âmbito interno.

O STF deveria, de ofício, ter aplicado o controle de convencionalidade como um ator estatal de relevância com contexto jurídico brasileiro. Embora a petição da ADPF nº 320 tenha como objeto principal a observância da sentença da Corte Interamericana no caso Gomes Lund e o controle de convencionalidade feito por esta Corte, não isenta que o controle convencionalidade deveria ter sido feito pelo STF desde o julgamento da constitucionalidade da lei da anistia. Trata-se de determinada temática, incorporada à esfera constitucional, compreendendo obrigação do STF a não se limitar a análise da questão em um provincianismo jurídico.

Contudo, como por outras vezes já destacado, o fato da decisão da Corte Interamericana ter sido proferida cerca de sete meses após a decisão do STF, faz com que a decisão internacional constituísse ato jurídico novo, não apreciado pelo STF no julgamento da ação

pretérita. Não existindo, portanto, óbice ao conhecimento da ADPF nº 320 e a necessidade de cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos[351].

Colabora para a ideia que o MPF não quis tratar de uma hierarquização entre as decisões ao afirmar que:

> "Não se trata, pois, de considerar que a Corte IDH exerça papel de quarta ou quinta instância adicional ou sobreposta ao processo interno. Sua missão é distinta: zelar pela observância, por parte dos Estados que integram o sistema interamericano de direitos humanos, das obrigações assumidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outras convenções regionais nesse campo. Nesse plano, todo ato estatal, normativo ou material, de qualquer de seus órgãos ou entes federativos, sujeitar-se-á ao escrutínio da jurisdição internacional, em especial sob o enfoque do controle de convencionalidade. Não se está aqui tampouco a afirmar que a corte internacional seja hierarquicamente superior aos tribunais internos ou que ela se destine ao papel de órgão de cassação das decisões nacionais. Não é essa a visão pertinente a esta discussão"[352]

Em consonância com a necessidade de diálogo, afirmou ainda que "é indispensável reconhecer que há diálogo integrativo das competências dos tribunais internacionais de direitos humanos e das cortes internas[353].

O MPF não se limitou em um contexto de diálogo com o cumprimento, por sua parte, da sentença da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. Acostou também a jurisprudência consolidada deste Tribunal Internacional de Direitos Humanos com relação a outros países que aceitaram a sua jurisdição no que toca à incompatibilidade de leis de anistias com a CADH. Tais como os casos relativos ao Peru, Barrios Altos e La Cantuta, e Chile, Almonacid Arellano e outros.

No que toca à temática da investigação e persecução penal[354] de graves violações aos diretos humanos perpetradas por agentes públicos, ou que agiram na função destes, durante o regime militar (1964-1985), acentuou-se a propositura de denúncias por parte do MPF. As iniciativas feitas pelo MPF foram por diversas vezes rejeitadas por magistrados com base na lei

---

[351] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** P. 32. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

[352] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** P. 47. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

[353] Idem. Ibidem. P. 44.

[354] Embora s sentença da Corte Interamericana tenha abordado outras dimensões da justiça de transição, como memória e verdade, reformas institucionais, reparações, o objeto da análise da dissertação restringe-se ao campo da persecução penal. Sem desmerecer as outras dimensões, já que defendemos a efetivação holística da justiça de transição, é feito esse enfoque pelo recorte metodológico adotado e explicitado nos capítulos iniciais da dissertação.

de anistia, prescrição e coisa julgada. Em que pese a Corte Interamericana tenha decido que o Estado não pode apresentar obstáculos internos à persecução penal nem a à identificação e punição dos responsáveis.

Nesse sentido acentuou que:

> "Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964"[355].

Assim, ainda destacou que não é admissível que o Brasil tenha, voluntariamente e por ato de vontade soberana, regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico e se comprometido a cumprir as decisões da Corte Interamericana, por todos os seus órgãos, despreze a validade e a eficácia da sentença em questão. O descumprimento da sentença, sem uma tentativa de diálogo com a decisão da Corte Interamericana de forma mais profunda, significa um descompromisso com instrumentos internacionais e do mandado constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional.

A interpretação da lei da anistia em abarcar como anistiados os agentes estatais que perpetraram crimes contra os direitos humanos, faz com que as condutas por eles praticadas sejam enquadradas como "graves violações de direitos humanos", de forma que seja determinado o (re)início da persecução penal. Nessa toada, o PGR fez uma ampla abordagem histórica e da jurisprudência internacional do que se entende por crimes de lesa-humanidade e como os atos estatais direcionados aos opositores do regime se enquadravam como estes crimes, a exemplo dos desaparecimentos forçados, que ocorreram no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Por fim, concluiu o PGR Rodrigo Janot em seu parecer que:

> "Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso GOMES LUND VS. BRASIL(...)os crimes envolvendo grave violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros

[355] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** P. 3. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

> durante o regime autoritário de 1964-1985 devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhe apliquem institutos como a anistia e a prescrição."[356].

A atuação do MPF com relação ao SIDH não ficou limitada ao parecer na ADPF nº 320. Em junho de 2016, a Corte IDH e o Ministério Público Federal assinaram um memorando de entendimento para promoção de intercâmbio técnico, capacitação de membros e colaboradores e implementação de outras atividades conjuntas de interesse mútuo. Através desse memorando, o MPF reconhece a Corte Interamericana de Direitos Humanos como um ator relevante na consolidação dos direitos humanos nas Américas. Dentre as atividades previstas no memorando, destaca-se a de divulgar aos membros do MPF a jurisprudência produzida pela Corte, visando a promoção de estudos, análises, projetos, investigação técnico-científica e aplicação dos precedentes interamericanos nos processos brasileiros[357].

Em 10 de setembro de 2019, pouco antes de terminar seu mandado como PGR, a então Procuradora Geral da República Raquel Dodge, em manifestação solicitou prioridade na tramitação do julgamento da ADPF nº 320[358].

Observa-se que a postura institucional de diálogo do MPF com a jurisprudência do SIDH amadureceu desde o parecer do PGR na ADPF nº 153. Avançando o MPF em não só reconhecer a necessidade dialogar com a jurisprudência exarada pela Corte IDH, mas indo além com uma postura ativa de diálogo.

Parte-se, então, para a análise mais aprofundada sob um viés da teoria do transconstitucionalismo. Primeiramente tem-se que a temática da dimensão material da justiça de transição[359] está adstrita à área dos direitos humanos. Podendo ser considerada de relevância simultânea para duas ordens jurídicas, a ordem jurídica brasileira e a ordem jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com relação à punição dos agentes estais que praticaram

---

[356] BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.P. 81 e 86.

[357] GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. **Justiça de transição e o Ministério Público**: o debate do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia. Campina Grande: UDUEPB, 2018. P. 167-168.

[358] BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341115889&ext=.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

[359] Embora na sentença do caso Gomes Lund tenha sido abordada outras dimensões da justiça de transição, como o foco desta dissertação concentra-se na dimensão material, a análise transconstitucional que será feita é pertinente à persecução penal dos agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar.

crimes contra a humanidade no período do regime autoritário brasileiro, as duas ordens jurídicas citadas tiveram pretensão de autofundamentação.

Neves[360] já ressaltou que o caminho mais adequado em matéria de direitos humanos parece ser o "modelo de articulação", do entrelaçamento transversal em ordens jurídicas, no caso a nacional e a internacional. De forma que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas simultaneamente na solução dos mesmos problemas constitucionais de direitos humanos.

Temos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 153, tomou uma atitude fechada ao diálogo. Negando uma abertura cognitiva da ordem jurídica brasileira, impedindo uma transversalidade constitucional[361] com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em um aparente fechamento normativo da ordem jurídica brasileira, quanto a necessidade de revisão parcial da lei da anistia, em detrimento da solução da questão por meio de um diálogo com a ordem internacional interamericana protetiva dos diretos humanos.

Nesse caso da revisão parcial da lei da anistia aparenta que a Suprema Corte Constitucional brasileira não esteja disposta a um diálogo transconstitucional com a jurisprudência da Corte IDH. Embora não se negue em outros julgamentos o STF teve uma aproximação com o SIDH, como a já citada construção da Súmula Vinculante nº 25 e a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, observa-se uma aplicação seletiva da jurisprudência internacional, dependendo da matéria em questão[362]. O que não significa que a ordem jurídica brasileira deva ser excluída metodologicamente do transconstitucionalismo, embora estejamos diante de um delicado desafio[363]

O julgamento do STF na ADPF nº153 deu-se em um momento, como já ressaltado, anterior à emissão da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. Após esta sentença tivemos a atuação de um ator estatal relevante que foi o Ministério Público Federal que reviu o seu posicionamento conservador e de resistência com jurisprudência da Corte Interamericana sobre leis de autoanistias.

Nesse sentido, buscando as lições de Evorah Cardoso[364] sobre litígio estratégico, este consiste em um meio diferenciado de litígio, por meio do judiciário e de casos paradigmáticos

---

[360] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 264.
[361] Idem. Ibidem. P.237.
[362] CARDOSO, Evorah Lusci Costa**. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 138.
[363] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P.276.
[364] CARDOSO, Evorah Lusci Costa**. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 41.

alcançar mudanças sociais. Os casos são utilizados como ferramentas para transformações da jurisprudência de tribunais, com o objetivo de quem litiga não se limitando apenas ao caso concreto, nem a uma obtenção imediatista da resolução da lide. Certos temas dependem não só do proferimento de uma única decisão, mas mobilização que pode advir desta, como foi o caso da sentença *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e a mobilização de atores estatais com relação à revisão parcial da lei da anistia.

Como no transconstitucionalismo não é possível afirmar qual ordem jurídica deve prevalecer, em razão que todas têm, ao mesmo tempo, autonomia e validade próprias. Não há, também, unidade de ordem jurídica, não havendo uma única solução para o mesmo problema, pois não é uma teoria pautada no modelo hierárquico de verticalidade a ser imposta, mas sim pautado em comunicações transversais que ultrapassam fronteiras entre ordens jurídicas. Ademais, não se trata de uma ideia de uma uniformização de um sistema jurídico para todos os povos[365].

Já ressaltamos que duas ordens jurídicas distintas que tratam do mesmo problema constitucional, no caso a justiça de transição como problema dos direitos humanos, tem-se em conta a Constituição como acoplamento estrutural do direito e da política. Embora tenhamos uma ordem jurídica que se repita, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vai-se haver uma distinção de como cada estado membro do SIDH vai tratar da dimensão material da justiça de transição, em um diálogo mais exitoso ou não com o SIDH, dependo do acoplamento estrutural local entre a política e o direito.

Nesse sentido da Constituição brasileira como acoplamento estrutural entre direito e política, temos a previsão nos parágrafos segundo e terceiro do seu artigo 5º[366], no sentido que o poder constituinte derivado entendeu que a Constituição brasileira de 1988 não está isolada do diálogo com outros ordenamentos jurídicos internacionais, especialmente os inerentes aos direitos humanos quando aprovados no mesmo procedimento legislativo que emendas constitucionais.

---

[365] ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. P. 65 e 67-68.

[366] "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

Embora almeje-se essa revisão parcial da lei da anistia, a simples reforma textual da lei e mesmo do texto constitucional brasileiro acrescentando o parágrafo terceiro ao artigo 5º por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, não garante a eficácia de uma ordem de alteração normativa. Em geral, casos que levam a efetuação de múltiplas ações coordenadas institucionalmente entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, e a um maior engajamento da sociedade civil são as que tendem a ter eficácia sóciojurídica mais elevada[367]. Acrescentamos a essa posição ações coordenadas de outro ator estatal que não se engloba nos três poderes, o Ministério Público Federal, e seu engajamento em levar o diálogo da necessidade de revisão parcial da lei da anistia aos outros poderes. Uma política institucional de educação em direitos humanos, com a conscientização dos diversos órgãos, pode ser a uma mudança normativa, incluindo mudança de posicionamento da interpretação de determinada lei inconvencional, mais profícuo do que uma alteração normativa sem diálogo. No caso brasileiro observa-se que uma mudança interpretativa sobre a lei de anistia brasileira só seria possível por meio de um diálogo eficaz entre as diferentes ordens jurídicas. Quando alguns órgãos brasileiros não estivessem uma situação de bloqueio de comunicação, em sua alteridade negada com outro ordenamento jurídico. A existência de um ator dentro do sistema estatal que atue como "ponte de transição" pode possibilitar a abertura do diálogo entre as cortes.

O transconstitucionalismo não se estabelece nos extremos de um bloqueio ao diálogo, em um isolamento, nem se pode falar em soluções unilaterais para problemas comuns, mas um diálogo e aprendizado recíprocos entre as ordens jurídicas[368]. A decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund pode ser integrada ao contexto nacional por meio de um diálogo da forma mais adequada de se efetivar a dimensão material da justiça de transição. Enfrentar a questão é primordial. A Corte IDH declarou a inconvencionalidade da lei de anistia brasileira, pelo seu impedimento de julgamento dos agentes estatais que praticaram crimes contra a humanidade. A forma como o judiciário pode lidar com essa questão não está adstrita a um único modelo.

Também não se pode classificar a decisão da Corte Interamericana como uma imposição de um ordenamento jurídico alienígena ao direito brasileiro. Como já pontuamos, o Brasil voluntariamente reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e

---

[367] CALABRIA, Carina. Eficácia de Mudanças Legislativas Propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos / Effectivenes of Legislative Changes Proposed by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 8, n. 2, p.1286-1355, 14 jun. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.28028. P. 1338-1339.

[368] ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. P. 66.

integrou a Convenção Americana de Direitos Humanos ao sistema normativo pátrio. Esta Corte Internacional já reviu posicionamento interno nos julgamentos dos casos Yakye Axa vs. Paraguai e Sawhoyamaxa vs. Paraguai, em que passou a integrar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a noção cultural dos povos indígenas na noção de territórios como "propriedade ancestral", também conhecida como propriedade coletiva. Um diálogo da Corte IDH com uma comunidade local extraestatal sobre territórios, afastando-se da visão limitada à propriedade em seu sentido liberal, para incorporar, através de um entrelaçamento multiangular, a ampliação dos direitos humanos[369].

Outrossim, tem-se na regionalização dos Sistemas Protetivos de Direitos Humanos uma aproximação de contexto jurídico e social entre os países membros, o que facilita na formação de um corpo jurisprudencial, em que decisões a um determinado país possa servir como precedentes em relação aos outros, no que couber. O caso por exemplo das leis de anistias impostas pelas ditaduras autoritárias da América Latina, como uma forma de resguardar os torturadores de eventuais sanções, que permeou países como Argentina, Chile e o próprio Brasil. Não impedindo que o diálogo de como se irá efetivar a dimensão material da justiça de transição em cada país respeite as idiossincrasias do Estado, com destaque na ação de um determinado Poder ou ente estatal, mas alcançando-se a implementação da justiça propriamente dita da justiça de transição.

Diferente do que foi citado no tópico anterior, não seria a invocação de uma jurisprudência de outros países a qual o Brasil não tem o seu ordenamento jurídico uma vinculação formal, como precedentes jurisprudenciais citados pelo STF de países como os Estados Unidos e a Alemanha[370], por vezes citados sem adaptações ao contexto brasileiro.

Em uma comparação com o parecer do MPF na ADPF nº 153, o então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, tomou uma postura de resistência, de bloqueio ao diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana sobre incompatibilidade de leis de anistias com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O parecer foi datado de janeiro de 2010. Nessa

---

[369] NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de Informação Legislativa.** Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. P. 208.

[370] Não se critica o simples fato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal citarem jurisprudências estrangeiras em seus votos, mas por vezes a priorização de países como os EUA e a Alemanha em detrimento da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a qual o Brasil está formalmente vinculado. Há caso em que o STF não fica limitado à uma "retórica bacharelesca", mas ampliam os debates das conversações transconstitucionais. NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de Informação Legislativa.** Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. P. 199.

época alguns membros da instituição, mesmo que de forma minoritária, já tratavam da necessidade de revisão parcial da lei da anistia, relacionando com a jurisprudência da Corte IDH sobre a temática.

Após o proferimento da sentença da Corte IDH no caso da Guerrilha do Araguaia tem-se a intensificação do assunto no MPF. O que na teoria do transconstitucionalismo podemos falar de um modelo de articulação, um modelo de entrelaçamento transversal[371] em que o Ministério Público Federal pode atuar, após um momento de colisão, como uma "ponte de transição" no diálogo entre a ordem jurídica nacional e a internacional. O controle de convencionalidade exercido por atores estatais, como o peticionamento da ADPF nº 153 pelo partido político PSOL, e em maior medida a postura institucional do Ministério Público Federal, evidencia uma postura dialógica, sem se confundir com uma mera convergência ou sobreposição hierárquica de uma das ordens.

Embora Marcelo Neves tenha salientado que, em grande parte as "pontes de transição" entre diferentes ordens jurídicas desenvolvessem diretamente a partir dos seus respectivos centros, ou seja, seus juízes ou tribunais[372], temos uma particularidade no presente caso. A ponte de transição, no caso da revisão da lei da anistia, não advém do judiciário brasileiro, que salvo diálogos pontuais em especial com magistrados de primeiro grau, tende a seguir como precedente a decisão da Suprema Corte Constitucional brasileira no sentido da constitucionalidade integral da lei da anistia e impossibilidade de persecução penal dos agentes estatais que estão amparados por esta lei.

O Ministério Público Federal despontou como ator estatal relevante que pode auxiliar na incorporação recíprocas de conteúdo que implica em uma releitura de sentido à luz da ordem receptora[373]. Possibilitando, a reconstrução de sentido da efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira através da revisão parcial da lei da anistia, por meio de uma desconstrução da separação entre direito internacional e direito nacional, de um modelo hierárquico, para uma autoconstrução de um tema que respeite as particularidades de cada ordem jurídica por meio de uma conversação transconstitucional. Como construtor das "pontes de transição" entre as estruturas reflexivas da ordem brasileira e do SIDH.

O Ministério Público Federal, em 2014, na figura do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, com o parecer na ADPF nº 320 demonstrou a existência de um diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana, destacando que não se tratava de uma

---

[371] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 259.
[372] Idem. Ibidem. P. 117.
[373] Idem. Ibidem. P. 118.

relação de hierarquia de um tribunal internacional em sobreposição a ordem jurídica nacional. Ressaltando a integração do SIDH ao direito constitucional, como a Convenção Americana de Direitos Humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e o reconhecimento voluntário da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É inevitável que existam impasses, conflitos, e por vezes atritos, mas, em algum momento faz-se necessário chegar à solução do impasse, não havendo outro caminho, para o transconstitucionalismo, além do diálogo entre juízes e tribunais envolvidos[374].

No caso da revisão parcial da lei da anistia, o STF foi instado a se manifestar sobre a questão pela primeira vez com o julgamento da ADPF nº 153, em que se mostrou avesso ao diálogo e a efetuar o controle de convencionalidade. Acontece que ainda é aguardado o julgamento da ADPF nº 320, momento que a Suprema Corte Constitucional pode rever seu posicionamento.

Assim, no movimento institucional, não apenas pontual, que se iniciou em 2012 no Ministério Público Federal, temos a aplicação por este do controle de convencionalidade em um diálogo com a jurisprudência da Corte IDH sobre leis de anistia. Aponta-se o MPF como "ponte de transição" na construção de um diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Suprema Corte brasileira no impasse da revisão parcial da lei da anistia nacional, em um modelo de aprendizado recíproco entre as diferentes ordens jurídicas. A partir do diálogo do MPF, instituição nacional e estatal, poderia este ser um agente mobilizador na articulação entre a ordem jurídica nacional e a internacional. Contribuindo para a formação de uma racionalidade transversal, que se mostre suportável para ambas as ordens jurídicas envolvidas[375].

5.2 Caso Herzog vs. Brasil: segunda condenação envolvendo a revisão da lei de anistia

O caso de Vladimir Herzog emerge em meados da década de 1980, quando em 25 de outubro de 1975 Herzog foi encontrado morto, em uma cela de prisão do DOI-CODI de São Paulo, em um suposto que as autoridades estatais apontaram como motivo de causa da morte o suicídio.

---

[374] ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. P. 67

[375] NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina**. Revista de Informação Legislativa.** Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014. P. 196.

O caso de Herzog surge no contexto nacional após o assassinato de Vlado Herzog, ao naturalizar-se e tornar-se brasileiro passando a então chamar-se Vladimir Herzog. Seus pais, Zigmund e Zora Herzog, juntamente com ele ainda criança, fugiram de Banja Luka, cidade da atual Bósnia e Herzegovina, em razão da perseguição nazista aos judeus, por serem praticantes desta religião e temerem por suas vidas[376]. Vladimir Herzog, ainda criança, fugiu da sua cidade natal na Europa para escapar da morte causada por um regime totalitário, para na vida adulta ser assassinado por agentes estatais de um outro regime autoritário de um país da América Latina.

Herzog era uma figura pública de visibilidade como jornalista, diretor de jornalismo da TV Cultura, responsável nesta emissora pelo telejornal de sucesso na época, "Hora da Notícia", editor-chefe da revista Visão.

Defensor da liberdade de expressão e da democracia por meios pacíficos, embora integrante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) era crítico do modelo socialista e comunista, era progressista e com um viés social[377]. Em 1974 já estava em andamento a "Operação Radar", mesmo sem resquícios de mobilizações que justificassem essa operação, uma ofensiva contra o clandestino Partido Comunista Brasileiro[378], a qual Herzog estava vinculado e em que o mesmo seria vítima direta desta operação.

Em 24 de outubro de 1975, Vladimir Herzog foi procurado em seu local de trabalho por dois agentes do Destacamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército ("DOI/CODI") de São Paulo. O jornalista foi convocado para prestar declarações na sede desse órgão, tendo Herzog comparecido espontaneamente na sede do órgão no dia seguinte, em 25 de outubro de 1975, quando foi arbitrariamente detido, sem ordem de autoridade judicial competente. Neste mesmo dia, em momento posterior, o comandante do DOI/CODI divulgou publicamente, que aquele havia morrido em sua cela, presumidamente em decorrência de suicídio[379].

Vários indícios probatórios atestaram a impossibilidade de suicídio pelo jornalista, como pelo fato deste ser mais alto do que a janela com grade onde supostamente enforcou-se e a rotina de encarceramento que tira dos presos qualquer instrumento com o qual possa ser

---

[376] DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. P. 21-73.
[377] Idem. Ibidem. P. 87-90.
[378] Idem Ibidem. P. 70-71.
[379] LIMA, Camilla Montanha de. **A roda viva do regime autoritário brasileiro: uma análise do caso Vladimir Herzog vs. Brasil e suas implicações para a revisão da lei da anistia brasileira.** 2017. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018. P. 40-41.

utilizado para o suicídio. A hipótese de suicídio tratava-se de uma mentira tão flagrante que a Sociedade Cemitério Israelita, já que Herzog era judeu, não considerou a hipótese de enterrar o corpo na área reservada aos suicidas[380]

O caso na época atingiu amplas proporções em âmbito nacional, como episódio que marcou a história, não só da sua família privada de seu convívio, bem como para amigos, colegas de profissão e milhões de brasileiros que tinham contato com suas produções, foram violentamente privados da sua convivência. O caso teve uma repercussão nacional, nesse sentido:

> "Foi também um momento que viria a impulsionar a luta pela redemocratização do país, a começar pelo ato ecumênico realizado na Catedral de São Paulo seis dias depois de sua morte, conduzido pelo cardeal D. Paulo Evaristo Arns, pelo rabino Henry Sobel e pelo pastor James Wright, no qual oito mil pessoas enfrentaram o medo e os cercos militares para dizer "basta" de viva voz"[381].

Diante da reação social à morte de Herzog, foi determinado, em 30 de outubro de 1975, pelo General Comandante do II Exército determinasse o início de um inquérito policial militar destinado a descobrir "as circunstâncias do suicídio do jornalista Vladimir Herzog, resultando no Inquérito Policial Militar (IPM) nº 1.173/75. O inquérito chegou à conclusão de que a morte de Herzog ocorreu por suicídio mediante enforcamento, desse modo foi legitimado o quadro de suicido como versão oficial da época. Em 9 de dezembro do mesmo ano, o atestado de óbito de Vladimir Herzog foi emitido, consignando como causa mortis "asfixia mecânica por enforcamento"[382].

A família de Herzog ainda judicializou a questão em âmbito interno, perante à justiça não vinculada aos militares. Em 19 de abril de 1976 apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo para declarar a responsabilidade da União Federal pela detenção arbitrária, tortura e morte de Herzog. Em 27 de outubro de 1978 foi proferida sentença, nesse caso pelo Juiz Federal Márcio José de Moraes, o qual declarou que Vladimir Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP. O magistrado "salientou que não havia razão para que Herzog tivesse com ele um cinto, porque sua roupa era inteiriça.

---

[380]INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Biografia de um jornalista.** Disponível em: https://vladimirherzog.org/biografia/. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.
[381]INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Biografia de um jornalista.** Disponível em: https://vladimirherzog.org/biografia/. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.
[382] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. P. 27-28. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

Também se referiu à ilegalidade da detenção de Vladimir Herzog bem como à prova da tortura que sofreu"[383].

Contra essa decisão, ainda em 1978, a União interpôs recurso ao Tribunal Federal de Recurso, este decidiu pela obrigação da União de indenizar pelos danos decorrentes da morte de Herzog, e salientou que esses danos deveriam ser reclamados por meio de uma ação de indenização. A decisão se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995[384].

Quando a supracitada ação declaratória ainda tramitava, em sede de recurso, foi publicada em 21 de agosto de 1979 a lei nº 6.683/1979, que ficou conhecida como "lei da anistia brasileira". Na época da sua publicação a lei da anistia foi considerada um avanço com relação aos benefícios concedidos aos presos políticos e exilados pela repressão, embora tenha proposto no parágrafo segundo do seu art. 1º que seriam excetuados "dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal"[385].

Como já mencionamos, o parágrafo primeiro do artigo 1º da lei de anistia, por sua vagueza findou por representar um ponto estratégico para que os agentes públicos que praticavam crimes contra a humanidade como torturas, desaparecimentos forçados, estupros e homicídios não fossem punidos e sequer investigados pelos crimes cometidos.

Residindo a disfunção da anistia aos agentes estatais, que não só afetou a punição dos torturadores e assassinos de Herzog, mas de diversos indivíduos que fizeram oposição à ditadura militar.

O caso foi, então, levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, submetido à Comissão Interamericana de Diretos Humanos em 2008. Como já ressaltamos, nesta data já havia sido admitido o caso Gomes Lund perante a Comissão Interamericana e também nesta data o Conselho Federal da OAB tinha protocolado a petição da ADPF nº 153 perante o Supremo Tribunal Federal.

No Relatório nº 80/12 (CIDH, 2012) foi admitida, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a petição P-859-09, em 10 de julho de 2009, contra a República Federativa do Brasil, apresentada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL/Brasil), pela Fundação Interamericana de defesa dos Direitos Humanos (FIDDH), pelo Centro Santo Dias

---

[383] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. P. 27-28. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020. P. 29.

[384] Idem. Ibidem. P. 29.

[385] BRASIL. **Lei no 6.683, de 28 Agosto de 1979**.Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DG, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 14 janeiro de 2020.

da Arquidiocese de São Paulo e pelo Grupo Tortura Nunca mais de São Paulo. Na petição alegou-se a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 1975 e a contínua impunidade dos fatos, em decorrência da lei da anistia nacional promulgada na ditadura e pelos próprios militares. O Relatório de Mérito nº 71/15 foi emitido pela Comissão Interamericana em 2015, após frustradas tentativas de resolução em âmbito da Comissão da demanda, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana.

Observa-se que quando o caso Herzog foi encaminhado à Corte Interamericana, em 2015, contabilizava-se cinco anos em que amplos setores do Estado brasileiro inviabilizavam o cumprimento da sentença no caso Gomes Lund, emitida em 2010, com relação necessidade de investigação, julgamento e punição dos agentes estatais que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar.

Na audiência pública do caso Herzog temos a atuação de membros do Ministério Público Federal, com o:

> "Testemunho do Dr. Marlon Weichert, Procurador da República, que informou a Corte sobre sua atuação ao representar o caso solicitando investigação na Justiça Federal. Na sequência houve a declaração do perito Sérgio Suiama, também Procurador da República, que instruiu o tribunal sobre os obstáculos encontrados para a realização de justiça nos casos de graves violações de Direitos Humanos praticadas durante a ditadura militar brasileira"[386]

Temos, então, uma postura ativa do Ministério Público Federal perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos para efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira. Mesmo sendo um ente estatal, dois de seus membros, um dando testemunho e outro como perito, foram convocados pelas vítimas. O Procurador da República que testemunhou, Marlon Weichert, tinha sido mencionado no tópico anterior como um dos predecessores no debate da justiça de transição e a dimensão da justiça propriamente dita no Ministério Público Federal.

O caso de Herzog levado ao SIDH foi o segundo caso em que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana envolvendo a inconvencionalidade da lei da anistia brasileira. Com o caso de Herzog julgado em 2018 pela Corte Interamericana, em Brasil sofreu uma nova condenação da Corte IDH com relação à inconvencionalidade da lei de anistia brasileira, demonstra-se um bloqueio ao diálogo da Corte Constitucional brasileira em tratar a questão. Mas não se vê a questão como não passível de resolução, paulatinamente vê-se mudança de outros setores do

[386] INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Biografia de um jornalista**. Disponível em: https://vladimirherzog.org/biografia/. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

Estado, como o Ministério Público Federal, instituição estatal essencial ao funcionamento da justiça, que após a sentença do caso Gomes Lund abriu-se ao diálogo e passou a defender a necessidade revisão da lei da anistia.

6. A Justiça de Transição em sua dimensão material em Pernambuco

Este tópico tem por finalidade traçar um panorama geral da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco. No capítulo anterior analisamos o diálogo transconstitucional do Ministério Público Federal com as decisões da Corte IDH e a mobilização institucional para efetivação da dimensão material da justiça de transição no país. Contudo, observamos que, embora tenha ocorrido a propositura de ações penais referentes a crimes da ditadura militar, não existe nenhuma denúncia interposta pela Procuradoria da República de Pernambuco, mesmo tendo ocorrido na unidade federativa em comento diversos crimes contra a humanidade perpetrados por agentes estatais da ditadura militar (1964-1985).

Com fito de analisar se a unidade do Ministério Público Federal em Pernambuco está em consonância com o pensamento institucional do MPF sobre a necessidade de revisão parcial da lei da anistia, analisando sob a lente da teoria do transconstitucionalismo, realizamos entrevistas com os procuradores da república lotados nos ofícios criminais da cidade de Recife. Em razão da ausência de material bibliográfico envolvendo a dimensão material da justiça de transição em Pernambuco, decidimos realizar pesquisa empírica coletando dados primários sobre a matéria, para posteriormente analisarmos.

Neste capítulo, tem-se, primeiramente, um breve delineamento histórico sobre a justiça de transição neste estado e a contextualização de alguns casos do relatório da Comissão da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara. Em seguida, foi feita uma análise do material angariado nas entrevistas, seguido de sua análise geral sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

6.1 Arcabouço teórico da dimensão material da Justiça de Transição em Pernambuco

Neste tópico tem-se, primeiramente, uma breve contextualização histórica da ditadura militar no estado em comento. Posteriormente, realizou-se um levantamento da dimensão material da justiça de transição neste estado com base nos dados dos processos extrajudiciais e judiciais fornecidos pela Procuradoria da República de Pernambuco, por meio da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (CONJUD).

Através de pesquisa no sítio eletrônico sobre justiça de transição do Ministério Público Federal[387], percebemos que nenhuma das ações acostadas envolvia crimes do estado de Pernambuco, apesar da forte repressão militar no estado.

---

[387] BRASIL. Justiça de Transição: atuação do MPF. **Pesquisa documental.** Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

Pernambuco apresentou um conjunto de peculiaridades, que, antes mesmo do golpe de 1964, faziam o estado ser considerado como principal ponto de concentração da esquerda. Havia um forte processo de agitação camponesa em razão da expropriação de terras daqueles que praticavam agricultura de subsistência, enquanto no polo industrial tem-se o fechamento das fábricas têxteis e a indústria do açúcar sofrendo abalos pela forte concorrência com a do Centro-Sul[388].

O então governador Miguel Arraes não estimulava esses conflitos, pelo contrário, tentava de maneira pacífica resolver as disputas no campo, o que fazia a oposição distorcer a imagem de Arraes como agitador social e atrelado ao comunismo[389]. Na época, foi propagado que o governo de Arraes estaria sendo subsidiado por Cuba e pela URSS para alfabetização em massa utilizando-se do método de Paulo Freire. Essas imagens, disseminadas no país e no exterior, fizeram de Pernambuco um dos principais alvos dos militares assim que se instaurou a ditadura militar[390].

Relevante também é a militância estudantil no estado e especificamente na cidade de Recife, que concentrava grande parcela do polo estudantil universitário. No centro da capital pernambucana tinha-se duas grandes faculdades, a de Engenharia e a de Direito, ambas pertenciam à Universidade do Recife, atual Universidade Federal de Pernambuco. Próximo a estas faculdades estava localizado o Colégio Estadual de Pernambuco, atual Ginásio Pernambucano, que detinha um movimento estudantil forte, ativo e articulado com o movimento universitário. De acordo com documentos encontrados em prontuários do DOPS-PE, a polícia teve um histórico de repressão policial contra membros de movimento estudantil, não só reprimindo diretamente manifestações, mas se infiltrando entre os estudante para investigar suas atividades[391].

Em 13 de dezembro de 1968 é publicado o Ato Institucional (AI) nº 5 pelo então presidente Costa e Silva. Um ano após, fundamentado no parágrafo 1º do Art. 2º do AI nº 5[392]

---

[388] COELHO, Fernando Vasconcellos. **Direita, volver**: o golpe de 1964 em Pernambuco. Recife: Bagaço, 2004. P. 28-29.

[389] LUCENA, Fabíola Alves de. **A comunicação clandestina no movimento estudantil em Recife durante a ditadura militar.** 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. P. 60-61.

[390] Idem. Ibidem. P. 61.

[391] LUCENA, Fabíola Alves de. **A comunicação clandestina no movimento estudantil em Recife durante a ditadura militar.** 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016 P. 63-64 e 68.

[392] "Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios". BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem

tem-se Decreto nº 477, de 26 de Fevereiro de 1969. Este decreto definiu as "infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares"[393]. Através desse decreto professores e funcionários das instituições de ensino perderam empregos e ficaram cinco anos impossibilitados de ensinar em qualquer instituição do país, com relação aos alunos, que cometessem infrações disciplinares, seriam desligados da universidade, ou seja, expulsos, com a proibição de matricular em qualquer instituição de ensino brasileira pelo prazo de três anos.

Com relação à análise da implementação da justiça de transição em Pernambuco, angariamos informação perante à PRPE. Em julho de 2019 foram solicitadas informações ao Procurador-chefe da Procuradoria da República de Pernambuco, por meio eletrônico, à Sala de Serviço ao Cidadão, concernente aos processos referentes à temática de justiça de transição em Pernambuco. Por meio do despacho nº 12355/2019 foi atendida a solicitação, sendo encaminhadas, por e-mail, em 13 de agosto de 2019, as informações solicitadas referentes aos processos com relação à ditadura civil-militar e os à identificação dos nomes dos Procuradores titulares dos inquéritos. Optou-se por colocar esta documentação como anexo.

Do relatório enviado pela Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE) – Ministério Público Federal –constam 41 (quarenta e um) autos, judiciais e não judiciais. Vinte e dois desses autos versam sobre temas referentes aos ofícios da tutela coletiva da PRPE, o que enquadram "processos judiciais e procedimentos administrativos relativos à área cível"[394], portanto, não são objeto de análise nesta pesquisa.

Um dos processos, referente ao ofício único de Cabo de Santo Agostinho/Palmares, trata-se de apurar eventuais medidas em face da morte de Manoel Aleixo da Silva concernente ao período da ditadura militar, contudo não foi especificado se o processo refere-se a medidas da tutela coletiva ou criminais.

Temos então comprovados dezoito autos que versam sobre apuração de crimes contra opositores do regime militar (1964-1985) no estado de Pernambuco. Os processos criminais versam sobre desaparecimentos forçados, de ex-presidente das Ligas Camponesas de Vitória de Santo Antão por obra de agentes do Estado durante o período da Ditadura.

---

as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

[393] BRASIL. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de Fevereiro de 1969**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

[394] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. **Ofícios da Tutela Coletiva (OTC).** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pe/institucional/procuradores/como-atuam/oficios-da-tutela-coletiva-otc. Acesso em: 19 de janeiro.

Albertino José da Silva (ou Farias ou Oliveiras) foi um trabalhador rural presidente da Liga Camponesa de Vitória de Santo Antão. Conforme consta em relatório da Comissão da Verdade de Pernambuco:

> "Albertino José desapareceu em uma terça-feira e apenas no domingo foi encontrado. Pelo exame necroscópico, sabe-se que o delegado de Vitória de Santo Antão fez o requerimento ao Instituto de Medicina Legal do Estado de Pernambuco em 15 de abril de 64, portanto a terça-feira que antecede esta data é o dia 10 de abril de 64. Sebastião Pereira da Silva encontrou o corpo nas matas do engenho São José, avisou à polícia e à família. O local era de difícil acesso e sua esposa não conseguiu chegar. Os filhos o reconheceram pelas roupas que trajava. Apesar de ter sido avisada, a polícia somente compareceu ao local, cinco dias após o corpo de Albertino ter sido encontrado. Transportaram-no em uma mala ao cemitério da cidade. A família não teve acesso ao corpo, nem lhe foi permitido fazer um enterro segundo a tradição religiosa ou civil da época (..)Foi aberto inquérito sobre este fato, sob a responsabilidade do major Rômulo Pereira, delegado especial de Vitória de Santo Antão, noticiado por dois jornais de Pernambuco, entretanto, esses registros nunca foram encontrados nos órgãos competentes de Vitória nem da Secretaria de Segurança Pública do Recife. Os restos mortais de Albertino José nunca foram localizados no cemitério de Vitória"[395]

No que concerne ao assassinato de militante da Ação Libertadora Nacional não conseguimos precisar ao certo pela ausência de nome e sobrenome da vítima nas Informações prestadas pela CONJUD.

Outro crime de destaque refere-se à apuração de notícia de possível morte de padre, ocorrida em Recife/PE. Nesse caso supomos que seja referente ao assassinato de Antônio Henrique Pereira Neto, mais conhecido como Padre Henrique. A Comissão Nacional da Verdade, no volume 1 do seu relatório, afirma sobre o caso de Padre Henrique:

> "No final da década de 1960, o padre Antônio Henrique Pereira da Silva Neto era coordenador da Pastoral da Arquidiocese de Olinda em Recife, onde desenvolvia trabalhos de inclusão social e de recuperação de jovens toxicômanos. Em paralelo, promovia atividades de conscientização política. Não era ligado a nenhum partido ou organização política, mas atuava como assessor direto de dom Hélder Câmara. Em 1968, padre Henrique celebrou missa em memória do estudante secundarista Edson Luiz Lima Souto, assassinado por forças policiais no dia 28 de março daquele ano, durante manifestação no restaurante Calabouço, no centro do Rio de Janeiro. 64. Padre Henrique ficou visado pelos órgãos de segurança e passou a receber ameaças do Comando de Caça aos Comunistas (CCC).61 Na noite de 26 de maio de 1969, participou de reunião com pais e alunos e foi visto pela última vez quando entrou em uma Rural Willys verde e branca, no largo do Parnamirim. Na manhã do dia seguinte, um vigilante encontrou seu corpo no matagal de um terreno baldio, na Cidade Universitária do Recife. O corpo apresentava marcas de tortura e de morte por execução, como queimaduras de cigarro, hematomas, cortes profundos, castração,

[395] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/1/f/9/1f9930b4be7cb8b0278647165e39340f31827dc4106d7b0845ad769a97d7c960/7afcddbf-fb86-4a48-97e9-996d0adb82ea-ALBERTINO_JOSE.pdf. P. 4. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

> sinais de estrangulamento e ferimentos por arma de fogo. Houve grande comoção na cidade, e seu cortejo foi acompanhado por milhares de pessoas"[396].

O crime de Padre Henrique teve grande repercussão no estado de Pernambuco, diante de sua atuação como professor, coordenador da Pastoral da Arquidiocese de Olinda em Recife e sua proximidade com Dom Hélder Câmara, atuando como assessor direto deste. Por sua visibilidade, decidimos suscitar diretamente no roteiro das entrevistas a falta de denúncia envolvendo este caso emblemático[397].

Por sua vez, outros autos trataram, no resumo enviado pela CONJUD, de crimes que abarcaram um grupo de vítimas da ditadura sem citá-las nominalmente ou para apurar possíveis mortes de militantes em Recife/PE, nas dependências do DOPS/PE, no Hospital Geral do Recife, na Casa de Detenção. Ou referindo-se nestes resumos às vítimas de forma geral como militantes da Ação Popular Marxista-Leninista (APML) ou apenas como possível morte de militante no período da ditadura militar ocorrida em Rio Formoso/PE.

A maioria dos autos extrajudiciais tem como assunto apurar determinados crime referentes a atos da ditadura militar, tendo como embasamento o que consta no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade".

Das Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e Documentação (CONJUD) da Procuradoria da República em Pernambuco tem-se uma notícia de homicídio de ex-procurador da república, ocorrido em Recife/PE. Supõe-se que seja referente ao assassinato do procurador da República Pedro Jorge de Melo e Silva, assassinado em 1982. Segundo notícia acostada no site da Procuradoria da República da 5ª Região:

> "Ele foi responsável por investigar e denunciar os envolvidos em um dos maiores casos de corrupção da década de 1980, o chamado "Escândalo da Mandioca", que funcionava no município de Floresta, no sertão pernambucano, em meio à ditadura militar. Pedro Jorge foi morto a mando do ex-major José Ferreira dos Anjos, um dos beneficiados pelo esquema de corrupção"[398].

---

[396] BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

[397] Não desmerecendo os outros casos ao questionar diretamente a ausência de denúncia envolvendo o assassinato de Padre Henrique, mas escolheu-se abordar diretamente este caso diante da sua notoriedade e da vítima ser frequentemente associada à pessoa de Dom Hélder.

[398] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República da 5ª Região. **Documentário sobre procurador Pedro Jorge, assassinado em Olinda (PE), em 1982, chega à internet**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/documentario-sobre-procurador-pedro-jorge-assassinado-em-1982-chega-a-internet. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

O caso trata, então, de um assassinato de um funcionário público federal alocado no estado de Pernambuco que foi assassinado por agentes estatais vinculados à ditadura militar. Alguns militares eram conhecidos como "perigosos matadores", entre os quais estava o ex-major da Polícia Militar, José Ferreira dos Anjos, condenado a mais de 30 anos pelo assassinato do jovem Procurador da República Pedro Jorge[399].

No dia 07 de março de 2013 houve na Comissão da Memória e Verdade de Pernambuco "sessão especial para vasta discussão acerca do caso conhecido como escândalo da mandioca, que culminou com a morte de então procurador Pedro Jorge de Melo e Silva"[400].

Ele foi responsável por investigar e denunciar os envolvidos em um dos maiores casos de corrupção da década de 1980, o chamado "Escândalo da Mandioca", que funcionava no município de Floresta, no sertão pernambucano, em meio à ditadura militar. Pedro Jorge foi morto a mando do ex-major José Ferreira dos Anjos, um dos beneficiados pelo esquema de corrupção.

Sobre o auto extrajudicial para "apurar notícia de possível morte de militantes da Vanguarda Popular Revolucionária - VPR, em episódio conhecido como Massacre da Chácara de São Bento", segundo relatório da Comissão da Memória e da Verdade em Pernambuco, "foram assassinados, entre os dias 8 e 9 de janeiro de 1973, Eudaldo Gomes da Silva, 26 anos; Evaldo Luiz Ferreira de Souza, 31 anos; Jarbas Pereira Marques, 24 anos; José Manoel da Silva 33 anos; Pauline Reichstul, 26 anos; e Soledad Barrett Viedma, 28 anos"[401]. Ademais, a mesma Comissão consta que:

> "O Ofício no 002/75-GAB/CI/DPF, de 17 de março de 1975, encaminhado pelo diretor do Centro de Informações do Departamento de Polícia Federal ao chefe da Agência Central do SNI, relatou que os militantes foram mortos "à bala quando do

[399] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 2. P. 270. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/6/1/9610114fb55fb9a86239711442b6c69f298e44990ec83c6f07587fb76976ba58/66b68431-db76-4dcb-9c06-3effb08da7c5-Relatorio_final_vol_2_web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[400] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 2. P. 386. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/6/1/9610114fb55fb9a86239711442b6c69f298e44990ec83c6f07587fb76976ba58/66b68431-db76-4dcb-9c06-3effb08da7c5-Relatorio_final_vol_2_web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[401] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

> desbaratamento de um Congresso Terrorista no Recife/PE, no dia 8-1-73, no município de Paulista no Loteamento São Bento". Pouco tempo depois do ocorrido, integrantes da VPR questionaram a versão divulgada e (...) afirmavam que a "Vanguarda Popular Revolucionária do Brasil não realizou tal congresso, que tal informação é um pretexto mentiroso para justificar o assassinato desses seis lutadores da causa antifascista". Na mesma declaração, responsabilizaram o cabo Anselmo pela delação dos militantes de Pernambuco. (...) As investigações realizadas pela CEMVDHC comprovaram que não houve tiroteio, que os militantes foram capturados em lugares e ocasiões diferentes e mortos sob tortura, de modo que o tiroteio foi somente uma encenação para justificar as mortes. Em todos os incidentes, a conexão com José Anselmo dos Santos faz-se evidente"[402].

O massacre da granja de São Bento foi fruto da "Operação Kinble", que foi uma empreitada com o objetivo de aniquilar aquele grupo de militantes da VPR reunidos em Pernambuco. Resultou em uma série de sequestros ou desaparecimentos, ultimados por assassinatos. Ocorre que os militantes da VPR em Pernambuco foram traídos por um outro integrante, José Anselmo dos Santos, conhecido pelos militantes como cabo Anselmo, mas que na verdade tinha sido marinheiro de 1ª Classe. A traição dos militantes foi fundamentada em testemunhos e documentos do período, era ele um agente do Centro de Informação da Marinha, sob a supervisão da CIA[403].

Em 2012 foi analisado pela Comissão Nacional de Anistia do Ministério da Justiça o pedido de anistia política de José Anselmo dos Santos. Em seu voto, o relator expôs dois motivos para negar o pedido, primeiro a simples dúvida sobre se Anselmo era informante da ditadura militar já em 1964. Sendo o segundo motivo que, mesmo se perseguido, como alega, Anselmo atuou como agente da repressão. Afirmando ainda que "seria esdrúxulo o Estado pedir perdão e conceder indenização a uma pessoa que foi parte explícita do Estado repressor, participando de torturas, execuções e desaparecimentos"[404].

Com relação ao pedido de apuração de possíveis práticas de homicídio, falsidade de laudos periciais e outros crimes perpetrados em face das mortes de José Carlos Novaes da Mata Machado e Gildo Macedo Lacerda, ambos constam suas biografias e atuações no relatório da Comissão da Verdade de Pernambuco.

---

[402] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 282. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[403] Idem. Ibidem. P. 277.

[404] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 277-278. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

José Carlos Novaes da Matta Machado, embora natural do Rio de Janeiro foi:

> "Preso em São Paulo e, posteriormente, transferido para Recife, foi levado ao DOI-CODI. Torturado e já bastante ferido sangrou até morrer, em 28 de outubro de 1973, segundo companheiros de prisão. Sua morte no Recife foi amplamente denunciada pelos presos políticos. Seu assassinato teve repercussão internacional, com matérias publicadas no New York Times, Le Monde, Avvenire D'all Itália e Dal Mondo"[405].

Gildo Macedo Lacerda, natural de Ituiutaba, Triângulo Mineiro – MG foi eleito, em 1969, vice-presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE), a última diretoria antes da desarticulação total da entidade pela repressão da ditadura militar. Em seguida, tornou-se um dos dirigentes da Ação Popular Marxista-Leninista (APML) e, na clandestinidade, mudou-se, em 1972, para Salvador, Bahia, sendo preso nesta cidade em 22 de outubro de 1973 e transferido para o DOI-CODI do IV Exército, no Recife, onde foi torturado até a morte, em 28 de outubro de 1973[406].

Cabe mencionar que tanto José Carlos Novaes e Gildo Macedo não eram pernambucanos, foram trazidos das prisões onde se encontravam para Recife, cidade em que sofrerem severas torturas a ponto de chegarem a óbito. Ambos foram companheiros de militância. No final de 1966 quando Gildo Macedo mudou-se para Belo Horizonte/MG, para concluir o segundo grau, através do movimento estudantil, passou a integrar a Ação Popular (AP) e iniciou sua amizade e ligação política com José Carlos Novaes da Mata Machado[407].

Em outro auto extrajudicial teve como assunto a necessidade de apuração e adoção de eventuais medidas de natureza penal em face da morte de Djalma Gonçalves Raposo e Manoel Aleixo da Silva. Em relação à Djalma Gonçalves, embora sua biografia não conste no volume 1 do relatório da Comissão estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, no volume 2

---

[405] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 375. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdfAcesso em: 20 de janeiro de 2020

[406] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 372. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[407] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 372. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

temos a menção em 09 de agosto de 2012 do seu nome em lista de mortos políticos pelo regime militar[408].

Em 18 de maio de 2015 foi realizada audiência pública "Memória e Verdade" promovida pelo Ministério Público Federal na sede da Procuradoria da República de Pernambuco, em Recife. Nesta audiência, Antônio Gonçalves Raposo Neto fez uso da palavra durante o evento, para denunciar a morte de seu pai, Djalma Gonçalves Raposo, à época da ditadura militar. No documento do Ministério Público Federal constou-se que Antônio Gonçalves Raposo Neto trouxe para a audiência dossiê acerca dos fatos, o qual foi autuado como Anexo XXXIII[409], contudo este anexos não constam no documento de acesso público da Procuradoria da República de Pernambuco.

Após esta audiência pública foi determinado que:

> "apurar e adotar eventuais medidas de natureza penal e cível, respectivamente, em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública "Memória e Verdade", realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco (...)a extração de cópia dos Anexos XXXII e XXXIII, além desta decisão e de cópia digitalizada em formato "*searchable* PDF", para distribuição entre os ofícios criminais e os de tutela coletiva, com o objetivo de apurar e adotar eventuais medidas de natureza penal e cível, respectivamente, em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública "Memória e Verdade", realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco"[410]

Por sua vez, Manoel Aleixo da Silva natural de Engenho Cova da Onça, São Lourenço da Mata/PE, foi um trabalhador rural e militante do Partido Comunista Revolucionário (PCR). Começou suas atividades políticas, em 1963, como dirigente do movimento sindical do Engenho Cruz em São Lourenço da Mata, engenho no qual trabalhava como "vaqueiro", tendo

---

[408] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 2. P. 381. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/6/1/9610114fb55fb9a86239711442b6c69f298e44990ec83c6f07587fb76976ba58/66b68431-db76-4dcb-9c06-3effb08da7c5-Relatorio_final_vol_2_web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[409] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. 4º Ofício da Tutela Coletiva. INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.26.000.000611/2009-32. P. 23. Disponível em: http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/23885/165644/version/1/file/1.26.000.000611-2009-32+-+ARQ.Ditadura.Autos+espec%C3%ADficos.odt. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[410] BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. 4º Ofício da Tutela Coletiva. **INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.26.000.000611/2009-32.** Disponível em: http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/23885/165644/version/1/file/1.26.000.000611-2009-32+-+ARQ.Ditadura.Autos+espec%C3%ADficos.odt. Acesso em: 20 de janeiro de 2020. P. 24 e 29.

perdido seu emprego nessa função pela participação no movimento sindical, passando então a trabalhar com o corte da cana-de-açúcar. Ele sofreu sucessivas detenções e interrogatórios após o Golpe de 1964, tendo sido preso pela última vez em 28 de agosto de 1973, no dia seguinte foi assassinado pelos agentes da repressão, relatando estes as circunstâncias da morte de Manoel Aleixo, relatos que foram suscitados como controversos[411]. As conclusões da Comissão da Memória e Verdade de Pernambuco:

> "Sua morte pode ter acontecido no Recife, nas dependências do DOI-CODI ou segundo Cláudio Guerra, em algum bairro do Recife ou mesmo em Ribeirão – PE. As versões dadas pela polícia, narrando os acontecimentos em Ribeirão, tanto a do delegado Odon Dias, como a do delegado José Silvestre, são grosseiramente conflitantes e denunciam ter havido uma montagem tática e estúpida, destituída de credibilidade. Esta farsa serviu para consolidar a versão que Manoel Aleixo foi morto na cidade de Ribeirão por ter resistido à ordem de prisão. Portanto, ele seria o responsável por sua própria morte. As informações dos órgãos repressores são propositadamente contraditórias em relação à autoria do assassinato. No decorrer das investigações aparecem dois indivíduos apontados por delegados da Polícia Civil como autores, sem que haja a menor preocupação em apurar a verdade. Recentemente um provável assassino se apresentou assumindo esta responsabilidade, Cláudio Guerra. Restaria, então, examinar os acontecimentos à luz do que a medicina legal pudesse informar tecnicamente, para o esclarecimento das circunstâncias dessa morte. Entretanto, a perícia tanatoscópica confunde as conclusões e confirma a farsa da versão oficial sobre a morte de Manoel Aleixo da Silva (...)Recomenda-se encaminhar este relatório ao Ministério Público para abrir sindicância e apurar o verdadeiro autor ou os verdadeiros autores do crime e para localizar os restos mortais de Manoel Aleixo da Silva, o Ventania."[412]

Por fim, não encontramos no relatório da Comissão da Verdade e Memória de Pernambuco com relação a apuração de notícia de supostas violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar em face de crianças e adolescentes (adoção após sequestro).

Dessa forma, em uma análise geral dos casos acima tratados, reiterou-se a existência de violência estatal promovida pelo regime militar no período de 1964 até 1985. São casos passíveis de eventuais denúncias pela Procuradoria da República em Pernambuco para efetivação da dimensão material no estado em comento.

---

[411] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 325-331. Disponível: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

[412] PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório. Vol. 1. P. 331-332. Disponível: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

6.2 Análise das entrevistas com os procuradores da república lotados nos ofícios criminais da cidade do Recife/PE

Neste tópico fizemos uma análise, individual, de cada entrevista realizada com os membros do Ministério Público Federal lotados nos ofícios criminais da cidade de Recife/PE, com base nas perguntas do roteiro de entrevista. Em tópico posterior faremos um panorama geral da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco, sob a perspectiva do transconstitucionalismo e o diálogo com a jurisprudência da Corte IDH, tendo em conta atuação do Ministério Público Federal neste estado, com base no espaço amostral colhido[413].

Análise da entrevista nº 01- realizada em 19/09/2019

O procurador da república[414], no ofício no qual é titular, não atuou com nenhum processo envolvendo crimes perpetrados por agentes estatais no período da ditadura militar. Temos como importante não apenas a atuação profissional pretérita com relação à dimensão material da justiça de transição, mas o seu posicionamento enquanto membro do Ministério Público Federal. Isso tendo em conta a necessidade de entender se este funcionário público possui conhecimento sobre a atuação da instituição na qual está vinculado sobre justiça de transição e se detém posicionamento de diálogo com a jurisprudência do SIDH sobre a inconvencionalidade de leis de autoanistias. Ademais, mesmo não tendo atuado diretamente com algum caso da temática, procurou-se entender se estava ciente da mobilização da efetivação desta dimensão no estado de Pernambuco por meio da Procuradoria da República de Pernambuco.

Com relação ao conhecimento sobre justiça de transição, demostrou estar ciente deste campo de estudo, entendendo a justiça de transição como necessária para a construção de uma paz nacional, como um caminho para adequação da realidade anterior, o período ditatorial, com a atualidade, o regime democrático. Interessante que já na resposta à primeira pergunta ressaltou a necessidade de "conversação, diálogo" para tornar possível o sentimento de justiça, em suas palavras de "realização como cidadão". O procurador da república compreendeu a justiça de transição não como algo a suscitar mais conflito, mas como elemento de conciliação que a

[413] Optamos pelo sigilo de cada um dos cinco entrevistados por motivos de privacidade. Por motivos de segurança para que não sejam utilizado os trechos de forma deturpada, não há autorização da utilização da íntegra das entrevistas, sendo necessário que para citação destes dados primários o contato prévio com a pesquisadora através do e-mail: camillamontanha@gmail.com.

[414] Embora tenhamos entrevistado tanto procuradores da república como procuradoras da república utilizamos o gênero masculino para tratar de todos os membros entrevistados. Como mencionado no primeiro capítulo, pretendeu-se zelar pela privacidade de cada um dos entrevistados, com o mínimo de exposição possível nesta pesquisa.

sociedade necessita para construir uma paz duradoura, sendo necessário o diálogo e a fuga da concepção da justiça de transição como "caça às bruxas".

Na resposta à segunda pergunta do roteiro de entrevista, demostrou estar ciente do papel ativo do Ministério Público Federal. Apontando o esforço para a persecução penal dos que praticaram crimes contra a humanidade, embora tenha pontuado as dificuldades práticas quanto à realização da persecução penal. Nesse aspecto afirmou que o sistema penal brasileiro "não deve ser esquecido, nem abrandado, mesmo em relação à gravidade dos fatos". A entrevista estava tendente a um posicionamento de abertura de diálogo com as sentenças, Gomes Lund e Herzog, emitidas pela Corte Interamericana, com relação à necessidade de revisão parcial da lei da anistia, até que foi defendido que institutos do direito penal não poderiam ser relativizados em prol da persecução penal em questão.

Sobre a questão da persecução penal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade no período da ditadura militar no âmbito da Procuradoria da República de Pernambuco, afirmou-se que o que sabia era referente a conversas com os colegas que lidaram diretamente com a questão. Mas pontuou-se que ao menos investigações foram feitas, embora tenha existido uma dificuldade quanto à angariação de provas dos crimes em comento. Nesse ponto mostrou-se pragmático quanto à necessidade da adequação de provas materiais, "de materialidade e autoria, a dificuldade de tempo, de distância, de documentação, de registro", ressaltando que todos esses aspectos demandam mais tempo.

Embora tenha ressaltado essa dificuldade material, de cunho prático, acreditou que uma eventual propositura de uma ação penal envolvendo os crimes da ditadura praticados por agentes estatais teria impacto no contexto nacional diante da relevância coletiva.

Com relação ao questionamento sobre sua prática do diálogo da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o Ministério Público Federal, ressaltou que como não tratou de casos do âmbito criminal da justiça de transição não tem como opinar sobre esse aspecto. Mas em outras áreas que são temas tratados pelo SIDH, como o sistema carcerário, ressaltou que os membros do MPF têm buscado cada vez mais ajustar à preservação e garantias de direitos com o plano internacional, a exemplo, embora não seja diretamente atuação dos ofícios criminais, as inspeções no sistema carcerário.

Por fim, entendeu que o Ministério Público Federal deteve maior sensibilidade com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por entender que o MPF está mais próximo da sociedade do que o judiciário, este seria a "última guarida". O que na sua visão torna o Ministério Público mais sensível em relação às decisões da Corte Interamericana,

tentado dialogar para efetivá-las dentro da realidade brasileira, mesmo com empecilhos práticos, como as subordinações legais.

Um ponto interessante que foi ressaltado foi a quantidade de atribuições que por muitas vezes são destinadas aos procuradores da república, que no seu entender "impedem de pensar o direito na prática, a gente vai se tornando mais automático do que deveria". Nesse sentido entendemos que por muitas vezes uma vinculação da atuação dos procuradores da república sob as amarras dos textos normativos que embasam seus posicionamentos, justificado pela sobrecarga de atribuições. Pelo fato da instituição em si ser mais sensível a matérias como os direitos humanos, é possível uma mudança de posicionamento, pensando o direito na prática no contexto social que se insere.

Nesse ponto nós entendemos, com relação ao que foi citado no capítulo quarto sobre a atuação do Ministério Público Federal, que o posicionamento institucional e a criação de Grupos de Trabalho sobre dimensões da justiça de transição contribui para que outros procuradores da república atentem para uma temática que não estava no seu campo rotineiro de atuação e passem a ter maior atenção sobre a justiça de transição após um entendimento institucional. Embora cada membro do Ministério Público Federal possa ter sua percepção por deter, nos limites do ordenamento jurídico, autonomia funcional, o procurador em questão vê a recepção das decisões da Corte Interamericana através de um diálogo e não como uma subordinação.

Análise da entrevista nº 2 - realizada em 19/09/2019

Primeiramente, o entrevistado considerou a justiça de transição como uma necessidade para o Brasil, como um mecanismo para a construção da verdade histórica e para evitar a repetição de eventos como os que ocorreram na ditadura militar brasileira. Demonstrou conhecimento sobre a justiça de transição em uma perspectiva mundial sobre países que instituíram Comissões da Verdade com a dimensão de memória e verdade atrelada à dimensão material da justiça de transição. Destacou uma preocupação com relação à implementação holística da justiça de transição, tal qual entendemos no capítulo dois ser a compreensão mais adequada.

No que toca a atuação do Ministério Público Federal quanto à implementação da justiça de transição atestou ter conhecimento do grupo de trabalho nacional com atuação bastante ativa sobre a temática, ponto este que foi abordado no capítulo quatro da dissertação. Apontou como exemplos casos emblemáticos em que houve denúncias dos agentes estatais da ditadura que praticaram crimes contra a humanidade, como o episódio do atentado do Rio Centro, o processo envolvendo o Major Curió e também o caso da Guerrilha do Araguaia.

Contudo, assim como o entrevistado nº 01, não chegou diretamente a atuar com profundidade com casos, na esfera penal, da efetivação da justiça de transição em Pernambuco, em razão que quando houve um processo envolvendo crimes da ditadura militar no ofício que está lotado atualmente, não estava atuando neste ofício em razão de estar temporariamente lotado em outra unidade do Ministério Público Federal. Ainda assim demonstrou conhecimento das dificuldade quanto à efetivação da persecução penal, barreiras jurídicas e fáticas, como os possíveis responsáveis terem falecido, afirmando que "dentro do direito penal que eu diria que existe essa responsabilidade pessoal, muito já não é mais possível ser feita".

Em relação à atuação da persecução penal da justiça de transição em Pernambuco, narrou bem a atuação dos procuradores da PRPE que tiveram atuação direta com esta temática. Suscitando que logo do início dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi encaminhado à Procuradoria da República de Pernambuco a indicação dos possíveis responsáveis por crimes praticados no período do regime autoritário em comento em Pernambuco. Através do encaminhamento do material da CNV foi instaurado um procedimento, uma notícia de fato e essa notícia de fato foi distribuída para um Procurador da República, lotado na PRPE, que pegou esse material da CNV que englobava todos os possíveis autores de crimes da ditadura militar em Pernambuco. Este procurador da república:

> "Entendeu que não era possível mais a persecução penal em razão da prescrição e promoveu o arquivamento, isso impediu a persecução destes fatos específicos, posteriormente até tentou-se o arquivamento dessa notícia de fato e isso impedia a persecução desses fatos específicos. Posteriormente até se tentou o desarquivamento dessa notícia de fato e o juiz indeferiu também, o colega que sucedeu nesse caso pensou por bem não recorrer desse indeferimento do arquivamento".

Faz-se o adendo que embora o entrevistado tenha referido-se ao material da Comissão Nacional da Verdade, o livro que foi encaminhado ao Ministério Público Federal foi da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.

Relatou-se que notícias posteriores chegaram à PRPE, algumas estavam englobadas nessas notícias originárias, outras não. Uma delas inclusive que foi distribuída ao ofício em que estava lotado o entrevistado, que afirmou que na época instaurou um procedimento investigatório criminal para dar andamento nas diligência para a persecução penal. Como já mencionado, o entrevistado foi lotado, provisoriamente, por aproximadamente dois anos em outro estado. Nesse período, o procurador da república que o sucedeu decidiu pedir o arquivamento do caso com base no fundamento da prescrição. Destacou que foi o único caso do ofício desde que está lotado em Pernambuco e que esse único caso não estava englobado no primeiro arquivamento. Pelo que soube, não houve mais no ofício processos relacionados com

a matéria. Pontuando que “infelizmente não tenho nenhuma atuação nessa matéria” e que até onde detinha conhecimento nenhuma ação penal havia sido ajuíza por nenhum membro da Procuradoria da República de Pernambuco.

Entendemos que mesmo o entrevistado não tenha atuado com profundida, em sua atuação prática como procurador da república, com a dimensão material da justiça de transição, demonstrou deter profundo conhecimento sobre como o Ministério Público Federal vem atuando com a questão no plano nacional e no estado de Pernambuco. Observou-se que embora ele tenha destacado as dificuldades práticas da persecução penal dos crimes do período da ditadura militar, não foi contra a persecução, pelo contrário mostrou-se pesaroso por não ter atuação com a matéria.

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de impacto, no plano nacional, da interposição de uma denúncia por parte da PRPE envolvendo os perpetradores de crimes contra a humanidade do período da ditadura militar brasileira, entendeu que certamente teria impacto, como houve na atuação em Procuradorias de outros estados. Ressaltando que “no aspecto específico de tutela coletiva também eu vejo que os casos mais locais temos o impacto a gente conseguiu retificação de certidões de óbito, reparações pecuniárias, é possível ver o impacto nacional”.

Sobre o diálogo do SIDH com o MPF e também o diálogo que o entrevistado realiza em sua atuação profissional com a jurisprudência da Corte IDH, entendeu que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se mostrado mais sensível a temática da implementação da justiça de transição brasileira mais do que próprio STF. Vendo de uma forma bastante positiva o diálogo do MPF com o Sistema Interamericano. Apesar que mesmo em algumas temáticas, que houve a obrigação de agir do Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal desconsiderou a atuação da Corte Interamericana, de modo que se tornou bastante difícil, mas em algumas temáticas, em alguns casos específicos ainda foi possível atuar e mais sintonia com a jurisprudência da Corte IDH.

No caso concreto do entrevistado envolvendo a persecução penal da justiça de transição, ele entendeu “pela possibilidade de atuação inclusive porque era um caso que envolvia desaparecimento da pessoa, inclusive existe a tese de sequestro com ocultação de cadáver e seria crime permanente, mas posteriormente foi arquivado por um colega”.

Podemos observar a abertura do entrevistado a um diálogo com a jurisprudência do SIDH e o esforço desse sistema internacional protetivo dos direitos humanos em auxiliar na efetivação da justiça de transição brasileira em sua totalidade. Embora a ausência de diálogo da Suprema Corte brasileira com relação às sentenças emitidas pela Corte Interamericana,

envolvendo casos brasileiros referentes à implementação de dimensões da justiça de transição do país, dificulte a atuação da matéria por parte dos demais operadores do direito do país com a temática. Ao afirmar que em alguns casos foi possível atuar mais em sintonia, em diálogo com a jurisprudência do SIDH, entendemos que a seletividade de diálogo do STF com o Sistema Interamericano prejudica que outros operadores do direito, como o judiciário, ministério público e advogados, hajam em mais sintonia com as manifestações do SIDH, incluindo as sentenças da Corte IDH.

Análise da entrevista nº 3 – realizada em 20/11/2019

Primeiramente, o entrevistado disse ter lidado pela primeira vez com processos envolvendo a justiça de transição brasileira quando lotado na Procuradoria da República de Pernambuco, nos outros estados que trabalhou "não tinha lidando com assuntos de Justiça de Transição". Foi na PRPE que tomou conhecimento da justiça de transição a partir de como a questão foi trabalhada pela Procuradoria da República de São Paulo, afirmando que "foi lá que foi criado um grupo, um pouco mais detalhado para estudar esse assunto".

Vemos, então, que os membros do Ministério Público Federal têm um forte diálogo com seus colegas de profissão no que se refere às matérias que são competência da atuação do MPF. Apesar de existir o pressuposto da independência funcional, observamos que tanto o entrevistado nº 2 e o nº 3 detinham conhecimento mais aprofundado da discussão sobre a dimensão material da justiça de transição debatida no Ministério Público Federal, desde seu início, como foi citado no capítulo anterior.

O pressuposto do diálogo entre os membros do MPF abarcou tanto como a matéria de justiça de transição foi trabalhada em outros estados e no plano nacional como também o andamento da persecução penal dos crimes da ditadura militar no Estado de Pernambuco. Mesmo os entrevistados nº 1, 2 que não tiveram uma atuação prática aprofundada com a temática nos ofícios criminais em que estão atualmente lotados, todos eles detinham conhecimento de como estava a discussão no âmbito da PRPE.

O entrevistado nº 3 ainda na primeira questão sobre a justiça de transição já demonstrou um conhecimento sobre a jurisprudência do SIDH envolvendo casos de justiça de transição. Destacando a justiça de transição como uma questão relevante e que o "Brasil destoa de outros países da América do Sul que parecem ter dado uma maior efetividade sobre essa questão", no sentido de que outros países da América Latina, citando Chile e Argentina, "conseguiram punir crimes contra a humanidade em períodos ditatoriais". Acreditando que o Brasil ainda falta efetivar essa persecução penal para avançar na efetivação da justiça de transição.

Com relação ao questionamento sobre o papel do MPF na persecução penal da justiça de transição entendeu que "que há um esforço institucional no sentido de deflagrar a persecução penal por esses crimes". Embora exista um resistência do poder judiciário para que essa questão seja rediscutida, principalmente no âmbito criminal.

Entendemos nesse aspecto que embora o MPF esteja em um esforço institucional para efetivar a dimensão material da justiça de transição brasileira, a resistência do judiciário nesta questão impede um avanço na sua concretização.

Na resposta à pergunta seguinte, narrou o encaminhamento que deu nos casos envolvendo justiça de transição em que atuou e as dificuldades que encontrou:

> "Os procedimentos que me vinheram relacionados a esse tema da Justiça de Transição eles na verdade estavam baseados em trechos, fatos em um livro editado pela presidência da república com base nos trabalhos da Comissão da Verdade. Minha percepção é de que esse livro, tão logo que a comissão da verdade concluiu seu trabalho foi encaminhada para a procuradoria para dar as recomendações ao Ministério Público Federal (algumas delas dirigidas ao MPF). Quando o livro chegou aqui foi distribuído ao grupo de procuradores da área criminal e com base nele foi instaurado o inquérito policial conforme no que estava narrado no livro. Ocorre que logo após a instauração desse inquérito houve a decisão do STF, por conta dessa decisão o procurador que conduzia esse inquérito ele requereu o arquivamento com base nessa decisão do STF".

Relatou-se que o livro da Comissão Nacional da Verdade foi encaminhado à PRPE, contendo uma série de fatos sobre o período da ditadura militar. Foi então instaurado procedimentos tanto na tutela coletiva, a área cível concernente a matérias como retificação de certidão de óbito, como na área criminal para que fossem tomadas as providências quanto a efetivação da persecução penal, já que a CNV não detinha competência de julgamento de crimes, como ocorreu em outros países.

Ocorre que, o entrevistado comentou que logo que foram instaurados esses procedimentos sobreveio a decisão do STF na ADPF nº 153 e o inquérito, que englobava diversas notícias de fato de violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado no período da ditadura militar, foi arquivado com base nesta decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, pontuou que:

> "Alguns anos depois o procurador que estava responsável pelo procedimento cível, talvez por não saber da existência do inquérito, de uma investigação exatamente sobre esses fatos da Comissão Nacional da Verdade, ele determinou que os procedimentos da área cível fosse distribuído para a área criminal".

Não sabemos se esse encaminhamento de processos do procurador da república do ofício da tutela coletiva para a área criminal foram por desconhecimento do inquérito que

versava sobre o material contido no livro enviado ou foi por uma tentativa de rediscussão da matéria nos ofícios criminais da PRPE. Mas destaca-se que não tratou-se de livro da Comissão Nacional da Verdade, mas da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, conforme conferiu-se nas informações prestadas pela CONJUD.

Foi então mencionado que desde 2012 vêm sendo distribuídos procedimentos envolvendo a justiça de transição brasileira e que quando foi lotado em Pernambuco é que tomou conhecimento do grupo de Procuradores da República de São Paulo que trabalhavam com a justiça de transição. Apontando que este grupo já defendia a existência de um regime jurídico diferenciado para processos envolvendo dimensões da justiça de transição. De forma "que a prescrição era vista de forma diferente, posição institucional a qual procurei aderir, no sentido que esses crimes não seriam prescritíveis e seria possível a responsabilização dos agentes que praticaram crimes no período respectivo".

Citou-se novamente o inquérito envolvendo o material da Comissão Nacional da Verdade para informar que houve um requerimento de desarquivamento deste inquérito, com uma fundamentação mais consistente e técnica. Mas o pedido de desarquivamento foi negado pelo judiciário.

Nesse sentido, retoma os procedimentos da tutela coletiva que foram encaminhados para os ofícios criminais, sendo distribuídos ao ofício do entrevistado para a sua atuação. Fundamentando a impossibilidade de prosseguimento com o inquérito por:

> "Particularidade daqui, por que quando instaura uma investigação não há uma revisão criminal pro sociedade. Normalmente o que se entende em um caso como esse precisaria um fato novo ou uma mudança no contexto fático jurídico que baseou o arquivamento. O que para gente é corriqueiro. O que me pareceu na ocasião o fato mais provável para isso, eu pesquisei que a decisão do ADPF foi embargada pelo PGR, o fato novo que poderia haver seria essa revisão".

Destacando que o arquivamento anterior não se baseou na ausência de provas, pois se fosse este o fundamento qualquer elemento de prova que sobreviesse legitimaria a sua atuação. Mas o fundamento do arquivamento foi "baseado no que os agentes teriam sido anistiados com punibilidade extinta".

O entrevistado entendeu que o fato novo que possibilitaria a propositura de uma nova investigação poderia vir com o julgamento dos embargos da ADPF nº 153 que estavam, e ainda estão pendentes até a data observada de janeiro de 2020. Ressaltou que sua posição é "no sentido material no sentido que foi decidido pela Corte Interamericana, que a as pessoas não poderiam ter sido anistiadas. Se o primeiro inquérito tivesse vindo para mim eu teria decidido nesse sentido".

Só que, frisou o problema dos procedimentos enviados pela área cível se assemelhavam a *bis in idem*, pois tinham "por objeto os mesmos fatos que já haviam sido investigados em inquérito já arquivado e se fundava nos mesmos elementos de prova isso após já ter sido inclusive requerido e negado o desarquivamento desse inquérito anterior pelo MPF".

Seu entendimento foi que para apresentar um segundo pedido de desarquivamento eram preciso fatos e argumentos novos, o qual não detinha. Vendo como possível o fato novo se o STF mudasse de posicionamento nos embargos da ADPF nº 153.

Nesse sentido, entendemos, como possibilidade do STF rever seu posicionamento sobre a revisão parcial da lei da anistia, que além do julgamento dos embargos na ADPF nº 153, o julgamento do mérito da petição do PSOL na ADPF nº 320.

O entrevistado acredita que o arquivamento inicial na PRPE foi consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, em seguida sobreveio pedido de desarquivamento e foi negado sob o efeito vinculante da decisão do Supremo na ADPF supracitada.

Em seguida temos uma colocação do entrevistado sobre a educação em direitos humanos nos cursos de direito do Brasil. Transcrevemos na integra em razão da abordagem que foi espontânea, não era um pergunta direta do roteiro de entrevista, mas muito significante para a temática tratada:

> "Isso é uma particularidade daqui, o que me parece quando a gente trabalha como uma instituição como a nossa é que nós temos uma formação de direito que é geral, eu não tive nada de justiça de transição na minha faculdade. Tratando no assunto que não fomos formados. Até se estudava Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas não era um assunto que se conhece afundo. Hoje houve um espaço de tempo que isso se disseminasse mais. Se o STF reabrisse a questão, naquele momento as questões relacionadas à justiça de transição e aposição dentro do MPF não era tão disseminada. Hoje um assunto, como esse, relacionados a essa matéria, eu acredito que o conjunto de procuradores estariam mais qualificados. Não posso ter dito que foi algo precipitado, mas que lá no começo foram tratadas de maneira convencional e hoje no Ministério Público Federal se passou a perceber que essas questões relacionadas à Justiça de Transição dizem respeito que aplicação do direito foi anormal, não posso lidar com a questão de uma anistia concedida em normalidade constitucional com uma anistia concedida em um período de anormalidade constitucional".

Por esse trecho temos uma sensibilidade do entrevistado ao destacar a necessidade consolidação de estudos do direito internacional dos direitos humanos nas faculdades de direito do país, em reconhecer suas próprias limitações no início da abordagem com processos referentes à justiça de transição. Tal como apontamos no capítulo quatro, os procuradores da república de São Paulo só depararam-se com a temática da justiça de transição e decidiram

aprofundar sobre a matéria quando estiveram diante de um caso prático de desaparecidos da ditadura.

Embora hoje realmente tenhamos uma disseminação maior nas faculdades de direito do estudo do direito internacional dos direitos humanos do que comparado com o período predecessor a Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o parágrafo terceiro no art.5º na CF/1988, ainda tem-se um longo período a percorrer. Estamos longe de afirmar que a maioria das faculdades de ciências jurídicas discutem a temática da justiça de transição, embora seja um tema que seja discutido no meio acadêmico desde a década de 1990.

Grupos de estudos, projetos de iniciação científica, simulações de competições internacionais, projetos e programas de extensão estão disseminando o assunto de justiça de transição no meio acadêmico, quando por vezes o tempo das aulas não permite aprofundar o assunto da justiça transicional.

Em alguma medida, embora ainda esteja iniciando sua implementação em alguns setores, a inserção do assunto do Sistema Interamericano e decisões da Corte Interamericana no conteúdo programático de editais de concursos. Tais como concursos de defensor público, promotor de justiça, procurador da república e magistratura possibilita o mínimo de conhecimento daqueles que ingressam nestas carreiras com o SIDH:

Passando-se para a quarta pergunta do roteiro de entrevista sobre a possibilidade da interposição de uma denúncia para a persecução penal de perpetradores de crimes contra a humanidade do período da ditadura militar brasileira em âmbito estadual em Pernambuco possa causar algum impacto nacional.

O entrevistado compreende que cada acusação que é apresentada abre uma perspectiva para discutir a justiça de transição e impacta no cenário nacional, como mais local que reabre a discussão. Mas a peculiaridade de Pernambuco, que acredita que não ocorreu em outros estados, foi o pedido de arquivamento dos procedimentos com base no livro da CNV, tendo ocorrido com base na decisão do STF na ADPF nº 153 e em período próximo ao proferimento desta decisão.

Com relação ao questionamento sobre o diálogo da jurisprudência do SIDH com o MPF e como o entrevistado vem operando este diálogo em sua prática profissional, afirmou o entrevistado que temáticas envolvendo o SIDH só lidou com o procedimento que envolvia lei da anistia e decisões relativas à uma penitenciária de Pernambuco que reconheceu graves violações e direitos humanos neste sistema prisional. Em relação às decisões relativas ao sistema prisional, tratam-se das medidas protetivas exaradas pela Corte Interamericana concernente ao sistema penitenciário Complexo do Curado, localizado em Recife/PE.

No seu entendimento o Ministério Público Federal tem abertura, até pela questão dos direitos das minorias que o MPF trabalha. Existe uma sensibilidade em relação às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na sua percepção, há um esforço institucional no sentido de dar efetividade a essas decisões, mas que "sempre se pode fazer uma pouco mais", embora tenha dito que na área criminal em que atua "não é algo frequente lidar com esse tipo de assunto".

Sobre a última pergunta do roteiro, entendeu a atuação do MPF com as decisões da Corte Interamericana mais como um diálogo, entendendo ser um "sistema de proteção de direitos humanos ao qual o Brasil aderiu e essa adesão enseja compromissos jurídicos e morais de dar efetividade". Ademais, que boa parte das decisões da Corte Interamericana e do SIDH são temas relevantes no contexto constitucional brasileiro, no sentido que o "sistema de proteção de direitos humanos coaduna com a constituição, para quem é do Ministério Público Federal, do judiciário é referencial central do nosso trabalho". Não viu nenhuma falta de sintonia, como a questão do Complexo do Curado, pelo contrário, enunciou que "há uma violação de direitos das pessoas que são presas".

Análise da entrevista nº 04 – realizada em 04/12/2019

Primeiramente, o entrevistado ao ser indagado sobre a questão de justiça de transição e os mecanismos de não repetição disse que "espera que esses períodos autoritários não voltem a se repetir, regimes de exceção no Brasil". Em seguida entendeu que a democracia no Brasil está consolidada e não vê como possível uma nova implementação de um regime ditatorial, sob a fundamentação nas eleições e presidentes que o país teve desde o fim do regime militar.

Quanto à segunda questão sobre a atuação do Ministério Público Federal na persecução penal dos crimes da ditadura militar, disse que viu um papel ativo do MPF da persecução penal dos crimes referentes ao período da ditadura militar, já que é o detentor da ação penal pública incondicionada destes crimes graves do período da ditadura militar. Participando o MPF da investigação, em atuação com a Polícia Federal "instaurando procedimentos administrativos, requisitado a instauração de inquéritos policiais para a persecução penal dos crimes praticados na época da ditadura militar". Ressaltou que o Ministério Público Federal está inserido como função essencial do Estado, consoante o art. 127 da Constituição brasileira de 1988, a função institucional de defesa da democracia.

Indagamos então sobre a persecução penal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade no período da ditadura militar no âmbito da procuradoria da república de Pernambuco. Nos foi respondido que o entrevistado esteva há cerca de 15 anos no ofício criminal, tendo passado por ele casos de justiça de transição, não lembra se foi como titular do

ofício criminal em que atua ou se foi como substituto. Antes da realização da entrevista tentou procurar no sistema o inquérito em questão, mas não encontrou, afirmando que não existia nenhuma ação penal ajuizada nesse tema em âmbito da PRPE.

Sobre o inquérito mais abrangente, mencionado anteriormente em outra entrevista, que foi arquivado com base na lei da anistia, mencionou o entrevistado que:

> "Foi o 0010138-30.2010.4.05.8300. Esse inquérito foi mais abrangente justamente para apurar esses crimes cometidos durante esse período em Pernambuco, execuções, desaparecimentos em Pernambuco. Sei que teve inquérito que serviu de paradigma que cuidou de, não sei se esse (...)Nos requeremos à justiça o arquivamento deste inquérito policial com base na lei da anistia e também que o STF declarou compatível essa lei com a Constituição Federal, foi até no informativo 584 do STF. (...) Então a justiça arquivou, foi o inquérito mais abrangente, com base no relatório elaborado no livro direito à memória e verdade editado pela secretaria de Direitos Humanos da presidência da república, com base nesse relatório que foi encaminhado aqui para Pernambuco que todos esses crimes fossem apurados. Posteriormente a esse surgiu o caso do padre Henrique, foi instaurado um procedimento administrativo aqui na procuradoria, eu acho um dos casos aqui mais celebre de Pernambuco"

Seguidamente, teceu algumas considerações sobre o fato de ter vivenciado o período da ditadura militar, que quando Tancredo Neves foi eleito o entrevistado era estudante universitário, mas que o regime militar não o afetou muito, pelo menos não diretamente, pois não era envolvido com movimento estudantil. Tendo vivido muitos desses fatos, inclusive o período que foi editada a lei da anistia. Como estudante universitário pode ter "uma noção democratização, um movimento muito importante para o Brasil", assim como foi também importante o movimento das "diretas já".

Entendemos que quanto ao arcabouço teórico da justiça de transição o entrevistado não se aprofundou tanto na entrevista, embora quanto à discussão de processos envolvendo a punição dos agentes estatais o entrevistado prestou informações ricas em detalhes, inclusive número processual do inquérito. A narração dos fatos que permearam os primeiros trabalhos de membros da PRPE, com processos criminais referentes a fatos do período autoritário brasileiro em comento, foi detalhada e complementou as informações que colhemos sobre esta questão em relação à entrevista anterior com outro procurador da república.

Sobre o seguinte questionamento se a interposição de uma denúncia para a persecução penal de perpetradores de crimes contra a humanidade do período da ditadura militar brasileira em âmbito estadual em Pernambuco poderia causar algum impacto nacional, o entrevistado respondeu que acredita certamente que uma denúncia envolvendo tais fatos causaria impacto no plano nacional. Contudo, seria imprescindível atentar "quem são os autores, tem que apurar, tem que ver quem são os responsáveis, as denúncias tem que ter todos os requisitos". Dessa

forma, observamos que o entrevistado preza também por um rigor técnico e que deve ser respeitado o devido processo legal.

Seguindo-se para o questionamento sobre o diálogo do MPF com a jurisprudência do SIDH, o voluntário da pesquisa entendeu que o Ministério Público Federal está rumando para um alinhamento com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que:

> "Inclusive temos a ADPF 320, a Raquel Dodge ta procurando um julgamento rápido do Brasil desses casos. Sob o prisma de ficar responsabilizado internacionalmente, outra questão é a díade avançada desses agentes públicos, os que cometeram esse crime. Para evitar uma responsabilização interacional do Brasil. Ela ta pedindo ao STF, esse parecer dela foi de 10 setembro de 2019, foi quase antes dela sair do cargo, parecer 247 de 2019, na arguição de descumprimento de preceito fundamental 320/DF. Essa ação é do PSOL, isso aqui vai ser muito importante, vai ser tudo paradigma. A partir da decisão do Supremo nesses casos aqui, inclusive o MPF já pediu prioridade nesse julgamento, inclusive acho importante ter esse julgamento, daqueles temas que a gente fica esperando a suprema corte decidir".

Nesse sentido, temos que o entrevistado está acompanhando, em detalhes a discussão da revisão parcial da lei da anistia no âmbito nacional, inclusive as mobilizações da Procuradoria da República sobre a necessidade de rediscussão da matéria.

Sobre o último questionamento entendeu que existe mais um diálogo do MPF com as decisões da Corte Interamericana e não uma mera submissão. Para o entrevistado, antes da aplicação de uma decisão deve-se ter um estudo da jurisprudência da Corte Interamericana. Atentando-se que o Brasil não está isolado do direito internacional. Entendemos a preocupação do entrevistado no sentido que as decisões da Corte IDH não sejam aplicadas em uma mera subsunção sem a existência de um diálogo, que o país não está apartado do contexto jurídico internacional a qual incorporou tratados internacionais de direitos humanos em âmbito interno.

Análise da entrevista nº 5- realizada em 11/12/2019

Primeiramente, antes de adentrar na análise da entrevista, o entrevistado foi alocado por um período da sua trajetória profissional como procurador da república na Procuradoria da República de São Paulo. Tal fato interessante para esta pesquisa, pois podemos ter a perspectiva de alguém que que observou e participou do início da discussão, no âmbito do Ministério Público Federal, sobre a necessidade de punição dos agentes estatais brasileiros que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura militar.

Na resposta à primeira pergunta o entrevistado afirmou que a importância da justiça de transição não se limita ao Brasil, abarca todos os países que passaram por regimes autoritários, com destaque aos da América Latina. Entendendo que:

> "Qualquer dessas condutas que foram praticados no regimes militar, a questão da repressão política e de grupos armados, grupos paramilitares ou civis, não poderiam levar a uma justiça repressiva, com um emprego de tortura, mortes e outros atos. Acho importantes discutir essa questão, tanto dos grupos paramilitares ou civis, mesmo para a gente conhecendo essas ações esses atos eles não se repitam mais. A grande lição da história é que esses atos não se repitam"

Pelo supracitado trecho da entrevista ficou um tanto dúbio se foi defendido que a punição deveria abarcar somente os agentes estatais ou civis que agissem nessa função, ou também os grupos oposicionistas ao governo que praticaram guerrilhas, sequestros e em alguns poucos casos, assassinatos. Se for esta última hipótese o que foi a opinião do entrevistado, não foi considerado o conceito de crime contra a humanidade.

O trecho acima também evidencia uma preocupação com a não repetição de um regime ditatorial no Brasil. Portanto, em consonância com o sentido pedagógico da justiça de transição, de compreensão e superação do período autoritário ou totalitário, mas sem necessariamente esquecer o período em comento, lembrar e reconhecer os erros passados para não repetir.

Suscitou, também, a necessidade de uma discussão mais ampla da justiça de transição que não esteja limitada ao meio acadêmico. No seu entender, a discussão deve envolver outros órgãos estatais, como o judiciário, comitês de direitos humanos e sociedade civil. Neste aspecto podemos observar uma postura de diálogo da questão da justiça de transição brasileira, para sua efetivação ocorrer de forma holística há necessidade de diálogo da questão com diversas esferas, públicas e civis, para conscientização da importância da sua implementação.

Em seguida, foi destacado como a discussão da justiça de transição é mais avançada em algumas unidades federativas do país do que em outras, como é o caso dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Mas foi apontado que a repressão no período da ditadura militar no estado de Pernambuco foi muito grande. Nessa última colocação do entrevistado entendemos que ele estranha o fato de embora Pernambuco ter sido um estado em que o regime militar atuou com um forte esquema de repressão, não existe um avanço na implementação e na discussão da justiça de transição neste estado.

Passando-se para a segunda pergunta, o entrevistado reconheceu o papel ativo do Ministério Público Federal na luta contra a impunidade com relação aos crimes da ditadura militar. Em um sentido de respeito ao devido processo legal, de forma que os atos sejam devidamente apurados "naqueles que houve excessos ou a comprovação do emprego de violência ou de tortura, ou de ameaça aos diretos das pessoas que praticaram aqueles atos sejam condenados".

Nessa toada, também afirmou posteriormente na quarta pergunta, mas que se relaciona com esse ponto, que se faz necessário "rever esses acontecimentos da época da ditadura militar e a gente possa ter uma visão histórica desse momento, para que a gente possa ter uma resposta estatal dos crimes perpetrados pela ditadura militar". Entendemos, então, que o entrevistado enxerga a questão criminal da justiça de transição como atrelada das dimensões de memória e verdade, e que é mister uma resposta categórica do Estado brasileiro no pós-1988, de forma que a persecução penal permite que as dimensões da memória e verdade sejam divulgadas de forma mais ampla.

Visa-se com a persecução penal aclarar os aspectos obscuros que ainda existem do período ditatorial e que a sociedade precisa conhecer. Nesse sentido, enxerga o Ministério Público Federal como um dos protagonistas para a revisão da lei da anistia.

Sobre a efetivação da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco, sua percepção é que "percebido é que não há um efetivo movimento para implantar essa dimensão da justiça de transição". Não só em âmbito da Procuradoria da República, mas também com relação à justiça federal em Pernambuco.

Afirmou que estava alocado na PRPE desde 2017, embora não tenha atuado com nenhum processo envolvendo crimes da ditadura militar e que:

> "Foram protocoladas algumas notícias sobre eventuais atos de crimes contra os direitos humanos nesse períodos, mas que foram arquivados em razão de decisão do STF que trancou essas ações em virtude da lei da anistia. De meu conhecimento não há, de que tenha tido uma continuidade. Aqui no estado de Pernambuco estamos um pouco atrasados em relação a essa discussão".

Nesse sentido, mais uma vez temos um caso de um procurador da república que não atuou diretamente com processos envolvendo crimes da ditadura militar, mas que conhece o andamento da tentativa de persecução penal dos crimes do período da ditadura militar. Destaca-se também a autocrítica feita sobre o atraso na tentativa de efetivação da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco.

Na resposta ao questionamento seguinte, o entrevistado respondeu que acredita que uma eventual ação ou denúncia envolvendo os crimes da ditadura militar possa ter repercussão nacional.

Nesta quarta pergunta a contextualizamos com o caso emblemático de Pernambuco de extermínio forçado praticado por agentes da ditadura militar que foi o caso do Padre Henrique. Nesse sentido, o entrevistado destacou o estado de Pernambuco como um dos focos de resistência do país, não só a ação promovida por Padre Henrique, mas o trabalho que Dom

Hélder Câmara realizava no estado. Assim, entendeu que diante da resistência ao regime militar em grandes proporções, que se realizou no estado, dever-se-ia ter uma maior atenção a essa questão. Discorrendo que

> "Mesmo havendo o trancamento de ações penais do Supremo Tribunal Federal, mesmo que com a lei de anistia não pode haver, mas no entendimento do Ministério Público Federal esses crimes são imprescritíveis, tenho conhecimento de várias ações no estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Entendo que deve haver um maior engajamento da sociedade e da academia"

O procurador da república foi enfático que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não pode ser um impeditivo na persecução penal dos crimes da ditadura militar. Não seria impeditivo a interposição de uma denúncia, como de fato outras Procuradorias da República, como do Rio de Janeiro e São Paulo, realizaram a proposituras ações penais relacionadas com esta matéria. Tendo, inclusive, o MPF firmado o entendimento de que tais crimes seriam imprescritíveis, mas que é mister o engajamento da sociedade e do meio acadêmico para que seja passível a efetivação da dimensão material da justiça de transição, incluindo no estado de Pernambuco.

Diferente dos outros entrevistados, que entenderam como maior obstáculo para promover ações penais referentes à crimes contra a humanidade, o diálogo com o judiciário, com a polícia federal, este entrevistado também viu a necessidade de uma discussão mais ampla da justiça de transição por outros setores da sociedade e não só da esfera de órgãos estatais.

Com relação ao tópico referente ao diálogo do MPF com a jurisprudência do SIDH, o entrevistado acredita não só no diálogo com o Sistema Regional protetivos dos direitos humanos, mas outros mecanismos do direito internacional, como a Comissão de Direitos Humanos da ONU. Na sua visão, o Ministério Público Federal tem que estar sempre em diálogo com a jurisprudência do SIDH, da ONU, citando-as em suas manifestações, até para ter subsídios maiores em suas fundamentações e aprimorar as ações, as denúncias que o MPF promove.

Partindo para a última questão, o procurador da república vê a relação do MPF com a Corte IDH como uma relação de diálogo, para que possa subsidiar e auxiliar as decisões no Brasil em prol da efetivação dos direitos humanos no país na aplicação pelo judiciário e também na atuação do MPF nas matérias que forem correlatas Não vendo como uma relação de subordinação nem que "haja invasão da autonomia nacional, não vejo diminuição da soberania ou seu poder".

Pontuou, ainda a necessidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conhecer a realidade brasileira. Ressaltamos que esse posicionamento do entrevistado está em consonância com a teoria do transconstitucionalismo, em que os diferentes ordenamentos jurídicos que estão em uma situação de diálogo transconstitucional, em que as suas esferas jurídicas estão em aprendizado recíproco e com interferências mútuas. Geralmente quando é descrita a relação do Brasil com o SIDH tende-se a enxergar a questão em um dos extremos, ou a subordinação cega do Brasil à jurisprudência do SIDH ou a fundamentação da autonomia e soberania do Estado para decidir o que e como aplicar a jurisprudência do SIDH. Quando, amparado na teoria do transconstitucionalismo, para a construção de uma relação duradoura e que se atinja o objetivo principal de resguardar e implantar uma política de proteção aos direitos humanos, estes que muitas vezes são correlatos com os direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira de 1988.

Citamos ainda um trecho desenvolvido pelo entrevistado na resposta à sexta pergunta do questionário:

> "Muitas dessas pessoas que foram, que sofreram abusos, torturas, professores universitários que foram cassados, até hoje eles ainda carregam as cicatrizes, parece que a sociedade entende que com a lei de anistia acabou tudo, ficou na normalidade. Mas essas pessoas que sofreram, elas não têm descanso, sossego. Precisa ser revista essa situação para que essa sociedade aponte aos torturadores que eles fizeram uma coisa errada, que embora eles tivessem fazendo o seu trabalho, as condutas deles causaram grande prejuízo econômico, social, a pessoas que não tinham envolvimento com luta armada, que lutavam contra o governo. Sociedade precisa dar uma resposta àqueles que sofrem torturas e aqueles que praticaram tortura de forma que o Estado condene esses atos (...)o Estado não pode dizer que a lei da anistia apagou tudo. Não apagou as manchas as marcas daqueles que sofreram tortura, que foram prejudicados, preciso rever tudo isso para que a sociedade possa fazer reflexão, onde acertou e errou".

Observamos, então, uma sensibilidade quanto a necessidade de punição daqueles que praticaram, em nome do Estado, crimes como torturas e execuções sumárias, para que a sociedade tenha um conhecimento de tais práticas atentatórias aos direitos humanos e também seja dado um respaldo às vítimas e seus familiares.

Contudo, pelo supracitado trecho, analisamos que o procurador da república deu margem para entendermos, em um segundo momento, que ele defende a punição para opositores do governo que praticaram atos como guerrilha, sequestros e assassinatos. Concebemos que o discurso da implementação dos direitos humanos não é enviesado para uma defesa enviesada de uma ideologia, seja de esquerda ou direita, como já ressaltamos que regimes totalitários e autoritários existiram tanto no espectro da esquerda, como na União das

Repúblicas Socialistas Soviéticas, como de direita, como o nazismo e as ditaduras na América Latina na segunda metade do século XX.

Como delimitamos no capítulo dois, a noção de crime contra a humanidade, tem como uma das suas características a prática reiterada de atos desumanos como uma política de Estado. As guerrilhas oposicionistas ao regime ditatorial brasileiro, embora não se esteja defendendo a reação de violência como frente de oposição a um regime autoritário, não detinham aparato ou técnica suficiente para fazer um confronto proporcional com o regime militar. Cita-se o caso da Guerrilha do Araguaia, em que quase todos militantes oposicionistas ao governo foram brutalmente massacrados.

Posteriormente, o entrevistado lembrou que atuou com um processo referente a um crime da ditadura militar em Pernambuco, tratando-se de um professor universitário, mas que teria sido arquivado o processo.

6.3 Análise geral das entrevistas sob o viés do transconstitucionalismo

Para fazermos uma análise transconstitucional das entrevistas, entendemos a importância de retomarmos a análise nacional do diálogo transconstitucional do Ministério Público Federal com as decisões da Corte Interamericana envolvendo a revisão da lei da anistia brasileira.

Inicialmente, como relatado no quarto capítulo, a mobilização para efetivação da persecução penal dos agentes estatais da ditadura militar e a revisão parcial da lei da anistia adveio de um grupo minoritário de procuradores da república de São Paulo. Não de forma imediata, já que no parecer do Procurador-Geral da República na ADPF nº 153 houve um bloqueio ao diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana. Após a condenação do Brasil no caso Gomes pela Corte IDH, houve, no parecer da ADPF nº 320, uma mudança de posicionamento do MPF, em que se passou a defender a necessidade de revisão parcial da lei da anistia em diálogo com a decisão internacional no caso Gomes Lund.

Apesar dos membros do Ministério Público Federal gozarem de autonomia funcional, não se desconsidera o impacto do parecer do Procurador-Geral da República na ADPF nº320 e a instituição de Grupos de Trabalho, como o de Justiça de Transição e o de Memória e Verdade, que levam o debate da temática para outros membros da instituição.

Assim, enxerga-se o Ministério Público Federal como agente mobilizador com relação à dimensão material da justiça de transição brasileira, como instituição estatal que realizou um diálogo transconstitucional com a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos. Este podendo atuar como ponte de transição entre o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, vemos o Ministério Público Federal, em uma análise transconstitucional, como uma "ponte de transição", com potencial para promover conversações transconstitucionais entre o Supremo Tribunal Federal, até então avesso ao diálogo sobre a revisão da lei da anistia, com as decisões emanadas pela Corte IDH envolvendo justiça de transição.

Nesse contexto, a atuação da Procuradoria da República de Pernambuco, referente à questão criminal da justiça de transição, pode ser considerada tardia se relacionadas com outros estados, como São Paulo. A atuação no âmbito da PRPE só deu-se com o encaminhamento do livro "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, editado para que fossem tomadas medidas quanto à impunidade de tais crimes. Observamos que não tiveram membros do MPF lotados em Pernambuco, quer seja da Procuradoria da República em Pernambuco ou da Procuradoria Regional da República da 5º Região, ambas com sede em Recife/PE, que tenham atuado inicialmente no Grupo de Trabalho de Justiça de Transição do MPF[415].

Sob esses pressupostos iniciais, partimos para a análise direta das entrevistas. Embora não tenhamos conseguido realizar a entrevista com todos os procuradores da república com base no espaço amostral inicial, realizamos com cerca de 70 (setenta) por cento dos espaço amostral delimitado. Dessa forma, as cinco entrevistas nos permitiram fazer uma análise geral da atuação dos membros do MPF que atuaram ou podem atuar com processos criminais referentes à dimensão material da justiça de transição.

Primeiramente, observamos que em todas as entrevistas os procuradores da república afastam a ideia de hierarquia entre a ordem constitucional brasileira e ordem jurídica internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As respostas permeiam que há na verdade um diálogo com a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Detendo os entrevistados um conhecimento geral sobre a jurisprudência do SIDH, principalmente as decisões que envolvem os casos brasileiros.

Antes das realizações das entrevistas, supúnhamos que Pernambuco não detinha nenhuma ação penal ajuizada referente aos crimes da ditadura militar por ausência de diálogo

---

[415] BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de Trabalho de Justiça de Transição.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/central-de-transparencia/atividades-dos-gts/documentos/GT%20Justica%20Transicao.pdf. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.

dos membros da PRPE com a jurisprudência da Corte IDH ou pelo desconhecimento quanto à importância da efetivação da justiça de transição brasileira. Na verdade observamos, com base nas entrevistas, a existência desse diálogo com o SIDH e a necessidade de efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira. Embora alguns dos entrevistados não tenham lidado diretamente com processo envolvendo crimes contra a humanidade do período da ditadura militar, demonstrou-se que todos detinham conhecimento sobre a atuação nacional do MPF e também em âmbito da Procuradoria da República de Pernambuco.

Em algumas entrevistas foi ressaltado um diálogo mais efetivo entre o Brasil e a Corte IDH em outras áreas de atuação diversas da justiça de transição, como a questão das medidas protetivas em face de um sistema penitenciário em Pernambuco, o Complexo do Curado. Porém, mais de um entrevistado ressaltou os óbices processuais que impedem a propositura de ações penais referentes à crimes da ditadura militar.

Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha jurisprudência firmada no sentido que o Estado membro não pode suscitar óbices interno para não cumprir decisão emanada ela Corte IDH, alguns entrevistados apontaram problemas que impedem que os processos extrajudiciais sobre crimes contra a ditadura militar deem ensejo a denúncias. Um dos pontos mais ressaltados para a propositura de denúncias referentes aos processos que envolvam a justiça de transição, foi a dificuldade de obtenção de provas para fundamentar uma eventual denúncia.

Com relação à ausência de denúncias, é necessário destacar os fatos que levaram à essa situação. Foi encaminhado para a PRPE, no período próximo à decisão do STF no julgamento da ADPF nº 153, o livro "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)[416] para que os ofícios criminais da PRPE efetuassem as medidas cabíveis. Esta Comissão Especial, tal qual a Comissão Nacional da Verdade que foi criada posteriormente, não possui atribuição criminal, tendo, então, encaminhado para as

[416] A lei nº 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas dezenas de pessoas que, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, encontravam-se desaparecidas, previu a criação de uma Comissão Especial, que teria entre outras atribuições "proceder ao reconhecimento de outras pessoas desaparecidas; proceder ao reconhecimento de pessoas que, por terem participado ou terem sido acusadas de participação em atividades políticas, faleceram, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; localizar os corpos de pessoas desaparecidas no caso da existência de indícios quanto ao local de ocultação ou sepultamento". Em 18 de dezembro de 1995 foi então criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Em 2002, por meio da lei nº 10.536 a Comissão Especial passou a examinar e reconhecer casos de morte ou desaparecimento ocorridos até 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição brasileira então em vigor . (BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP**. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.)

respectivas unidades do Ministério Público Federal competentes para proposituras de ações penais de crimes ocorridos nas suas circunscrições.

Apesar da não existência de denúncia referente a crimes da ditadura militar por parte de Procuradores da República em Pernambuco, apurou-se diversos autos extrajudiciais referentes à temática, o que evidencia uma tentativa de efetivação da persecução penal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade. Ocorre que, como nos foi relatado, um processo extrajudicial inicial, com base nos crimes do livro da CEMDP, foi arquivado com base no julgamento da ADPF nº 153. Embora, posteriormente, tenha sido solicitado o desarquivamento deste processo que englobava diversos extermínios praticados por agentes estatais, relatou-se que foi negado o pedido e que alguns autos extrajudiciais, posteriores, tinham matérias correlatas ao primeiro processo e incorriam igualmente em arquivamento.

Não sabemos se o primeiro arquivamento promovido por um membro do MPF em Pernambuco, envolvendo os processos da área penal da justiça de transição, foi debatido com outros membros da PRPE. Nas entrevistas realizadas com os cinco de sete membros da unidade de Recife do MPF que atuam nos ofícios criminais mostraram-se sensíveis a temática da implementação da dimensão material da justiça de transição em diálogo com o SIDH.

Aparentemente, os membros da PRPE dos ofícios criminais realizam diálogos entre si para uma compreensão global dos processos em que atuam. Mas não se descarta a possibilidade do conhecimento sobre justiça de transição e a jurisprudência do SIDH ter sido em decorrência do envio do relatório da CEMDP para a PRPE, salvo o caso do Procurador da República que foi lotado em São Paulo que já atuava com a temática. Nesse sentido, a atuação para efetivação da dimensão material da justiça de transição, ancorada em um diálogo transconstitucional, não ocorre de forma uniforme e instantânea entre todos os membros do MPF, o que não significa que não está ocorrendo de modo paulatino, mais rápido em determinadas regiões do que em outras.

Contudo, com base nas cinco entrevistas realizadas, no âmbito de Pernambuco apesar dos entrevistados terem uma postura de diálogo com a jurisprudência da Corte IDH, nenhuma ação foi proposta. Tem-se que o primeiro pedido de arquivamento, por um membro da PRPE, obstou a propositura de outras ações penais, ficando estas atreladas ao arquivamento da primeira ação.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco, através de uso de certificado digital, colhemos algumas informações com base, no já mencionado, relatório da CONJUD. Em 2009, a Procuradoria da República de Pernambuco, recebeu o livro “Direito à Memória e à Verdade”, editada pela Secretaria de

Direitos Humanos da Presidência da República. Temos que o procurador da república que atuou com a questão do início resolveu aguardar o desfecho do julgamento da ADPF nº 153 protocolada no STF. Contudo, resolveu que o deslinde dos fatos poderia ser juntado posteriormente aos autos. Por tais razões, fundamentou o pedido de instauração de investigações com vistas a identificar os prováveis autores dos homicídios ocorridos em Pernambuco, na tese formulada pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em que a lei da anistia brasileira não se aplicaria aos agentes estatais e que os crimes cometidos seriam imprescritíveis. "Por versarem acerca de crime contra a humanidade (com violação de tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil figura como signatário), nada obsta que a Polícia Federal empreenda medidas que busquem identificar a respectiva autoria e materialidade dos fatos"[417].

Nesse sentido, compreendemos que houve um diálogo com a jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos, com base no posicionamento de outra unidade do MPF, ao contrário do que pensávamos no início da pesquisa de um bloqueio de diálogo de membros da PRPE com a jurisprudência da Corte IDH.

Em 16 de outubro de 2009[418], temos o ofício nº 3815/2009/PRPE/LBN/8° OCR, referente às Peças de-Informação n° 1.26.000.001740/2009-48, encaminhou os autos extrajudiciais para a Polícia Federal, para que fossem instaurado de inquérito com objetivo de apurar os ilícitos penais de que tratam as peças de informações referentes às notícias de supostas execuções e desaparecimentos em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964-1985)", consoante relatado na obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Importante ressaltar que o procurador da república que atuou com o caso supracitado não estava mais atuando nos ofícios criminais no período da realização das entrevistas.

No relatório do delegado da Polícia Federal, em 11 de junho de 2010, em face da decisão do STF na ADPF nº 153, entendeu-se que a Suprema Corte Constitucional teve entendimento que prevaleceu de que a lei da anistia abarcou os crimes comuns, extinguindo sua punibilidade. Assim, não poderia aventar a penalização de tais crimes que ocorreram durante a ditadura militar. Desse modo, o delegado concluiu que se encontram encerrados os trabalhos da Polícia Judiciária, razão a qual submeteu o procedimento à apreciação do juiz federal e o representante do Ministério Público para, salvo melhor juízo, determinar o arquivamento.

[417] Manifestação em sua integra nos anexos.
[418] Manifestação em sua integra nos anexos.

Em 26 de julho de 2010, o procurador da república, consoante o relatório da autoridade policial, seguiu, também, o entendimento do STF na decisão da ADPF nº 153, para não entender como possível a punição de crimes ocorridos durante o período da ditadura militar. Embora inicialmente aberto ao diálogo com a jurisprudência sobre a inconvencionalidade de leis de anistias editadas em período ditatoriais, retrocedeu do seu posicionamento encarando a decisão do STF como hierarquicamente superior à jurisprudência da Corte Interamericana, à qual o Brasil está vinculado.

A Justiça Federal de Pernambuco, em 05 de agosto de 2010, entendeu que assistiu razão ao Ministério Público Federal, acolhendo na íntegra a sua promoção e determinando do arquivamento do feito.

Posteriormente, em 2014, um membro da PRPE pediu o desarquivamento do processo, fundamentando com base na inaplicabilidade da lei da anistia brasileira e da prescrição, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Também ressaltou a inaplicabilidade da lei da anistia em decorrência da aplicação do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana na sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Foi suscitado, ainda, que embora vigore a decisão do STF no julgamento da ADPF nº153, que declarou a constitucionalidade da lei de anistia, não afeta a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund que declarou a lei de anistia inconvencional. Dessa forma, citou-se a teoria do duplo controle

Contudo, em todas as entrevistas foi ressaltado uma dificuldade de implementação da persecução penal em razão do bloqueio de diálogo com o judiciário, no sentido que a decisão do STF na ADPF nº 153 vinculou o judiciário ao cumprimento deste acórdão. Embora o membros da PRPE tentaram apurar as notícias de fato para eventualmente ocorrer a propositura de uma denúncia, os processos foram arquivados com base na decisão do STF.

O caso da Procuradoria da República em Pernambuco, em relação à persecução penal dos crimes contra a humanidade praticados no período da ditadura militar, como ficou destacado pelo entrevistado nº 3, detêm um óbice, dependendo da modificação do entendimento do STF sobre a lei de anistia para destrancamento do inquérito baseado no material da CEMDP e a então propositura de outras ações penais nesta temática.

Entendemos que é possível o Ministério Público Federal, principalmente a partir da mudança de posicionamento da Procuradoria-Geral da República, atuando como "ponte de transição" para que o Supremo Tribunal Federal saia do seu estado de solipsismo quanto à necessidade de revisão parcial da lei da anistia. Ainda não foram julgados os embargos interpostos na ADPF nº 153, nem houve o julgamento de mérito da ADPF nº 320, existindo a possibilidade de da realização de diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana,

destacando que já se acumulam duas sentenças especificas da Corte IDH em relação ao Brasil neste tema, as sentenças Gomes Lund e Herzog.

Não podemos desprezar que a Constituição, incluindo o diálogo desta com os tratados internacionais de direitos humanos, conforme o §3º do art. 5º, e a vinculação do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana, resulta do acoplamento estrutural entre política e o direito.

Hodiernamente a conjuntura política, principalmente tendo em consideração o fenômenos da corrupção sistêmica apontado por Marcelo Neves, não se despreza que o STF é sensível aos sistema jurídico ter seu código corrompido pelo sistema da política, não está favorável à modificação do que a Suprema Corte constitucional brasileira já entendeu sobre a validade da lei da anistia. Mas nada impede que futuramente o assunto seja rediscutido pelo STF, em um contexto mais favorável e com amadurecimento em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua jurisprudência, a partir da ponte de transição construída pelo MPF sobre a temática, facilitando a fluidez das conversações transconstitucionais.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por escopo analisar a efetivação da dimensão material da justiça de transição no Brasil sob o viés do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, em um diálogo do Brasil com as sentenças e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Primeiramente, analisou-se a questão metodológica da presente pesquisa, incluindo pressupostos basilares do marco teórico escolhido, o transconstitucionalismo

Partiu-se, então, para uma abordagem de revisão bibliográfica do estado da arte sobre a dimensão material da justiça de transição e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O desenvolvimento desses conceitos chaves foram essenciais foram essenciais para a compreensão da discussão dos capítulos seguintes.

Em seguida, foi feita uma análise transconstitucional de casos paradigmáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo leis de anistias, sendo eles os casos Barrios Altos vs. Peru e Almonacid Arellano vs. Chile. Tal análise foi importante para servir de comparativo com a situação brasileira sobre a necessidade de revisão parcial da sua lei de anistia editada no período da ditadura civil militar (1964-1985). Na análise desses casos sob a lente do transconstitucionalismo observou-se o diálogo entre instituições estatais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mesmo em que por vezes as instituições estatais tenham atuado em um momento inicial de dissenso para posteriormente estabelecer-se pontes de transição.

O capítulo terceiro da dissertação tratou do ponto central da análise de casos brasileiros julgados pela Corte Interamericana, Gomes Lund e Herzog, envolvendo a dimensão material da justiça de transição e a necessidade de revisão da lei de anistia para que seja possível a investigação, julgamento e punição daqueles que praticaram crimes contra os direitos humanos sob amparo estatal. Realizou-se um exame transconstitucional da situação. Primeiro pontuando o bloqueio ao diálogo do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, destacou-se o Ministério Público Federal (MPF), que atuou como ponte de transição para efetivação da dimensão material da justiça de transição brasileira.

Por fim, foi feito uma análise da pesquisa de campo realizada nesta dissertação, as entrevistas realizadas com Procuradores da República lotados na Procuradoria da República de Pernambuco na cidade de Recife, titulares dos ofícios criminais desta capital. Tal pesquisa de campo teve o escopo de observar o andamento da dimensão material da justiça de transição no estado de Pernambuco, já que os titulares da ação penal envolvendo crimes contra a humanidade da ditadura militar são os membros do Ministério Público Federal. Também foi feita a pesquisa

para averiguar porque o estado de Pernambuco não tinha nenhuma denúncia acostada no site oficial do MPF sobre justiça de transição e conhecer o posicionamento do espaço amostral de Procuradores da República sobre a temática.

Entendemos, então, que a justiça de transição brasileira para sua completude precisa ser compreendida em uma visão holística de todas as suas dimensões e que a dimensão material é a que resta mais prejudicada em razão da vigência integral da lei da anistia brasileira. Em outros países como no Peru tivemos atuação do poder judiciário para efetuar o controle de convencionalidade e o diálogo com a Corte Interamericana sobre a incompatibilidade das leis locais de anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil temos a figura o Ministério Público Federal atuando como ponte de transição no diálogo entre a ordem jurídica brasileira e a ordem jurídica internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabendo destacar que a justiça de transição não é realizada a partir de um molde idêntico para cada país e nos ditames do mesmo período, mas cada país tem suas particularidades e destaque de atores, estatais ou não, que impulsionam a efetivação da justiça de transição.

Com relação à essa atuação do MPF, em um primeiro momento houve de um grupo minoritário de procuradores da república defendendo a necessidade de efetivação da justiça de transição em todas as suas dimensões. Posteriormente, a Procuradoria-Geral da República passou a ter um posicionamento institucional sobre a necessidade de revisão parcial da lei da anistia ancorada em um diálogo com a jurisprudência da Corte IDH, irradiando este posicionamento para outras unidades estaduais, como em Pernambuco. A despeito da existência da independência funcional que gozam os membros do MPF, percebemos o diálogo entre os procuradores da república sobre a temática da justiça de transição, tanto em âmbito nacional como estadual.

Com relação à análise transconstitucional da dimensão material da justiça de transição em Pernambuco, entendemos que não é um processo simples. Não se enquadrando, como inicialmente pensávamos, como a unidade do MPF de Pernambuco destoando, com relação à persecução penal dos agentes estatais da ditadura militar que praticaram crimes contra a humanidade, de outras Procuradorias da Repúblicas de outras unidades federativas.

Embora não tenha sido proposta nenhuma ação penal com relação aos crimes da ditadura militar, observamos um diálogo transconstitucional dos membros da PRPE com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entendemos que esse diálogo transconstitucional não funciona como algo instantâneo em que os agentes estatais irão aplicar imediatamente as decisões de outra ordem jurídica. É necessário acima de tudo um diálogo,

embora existam momentos iniciais de dissensos não impede que exista um diálogo entre diferentes ordens jurídicas.

Compreender o processo da dimensão material da justiça de transição por meio de autos extrajudiciais, relatório da informações destes processos por meio da Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PRPE e as entrevistas com procuradores da república lotados nos ofícios criminais da Procuradoria da República em Recife/PE nos permitiu uma abordagem mais ampla e de complementariedade. Em que houve um momento inicial de dissenso, de arquivamento de inquéritos, posteriormente um pedido de destrancamento de inquérito com base na fundamentação da sentença do caso Gomes Lund proferida pela Corte Interamericana. Tem-se também, com base no espaço amostral dos cinco procuradores do ofícios criminais entrevistados, um conhecimento sobre a dimensão material da justiça de transição, a atuação do MPF nesta temática e

Não se tem a certeza da mudança do posicionamento do STF para a revisão parcial da lei da anistia, até porque foge do escopo da pesquisa acadêmica. Contudo, podemos afirmar que houve a sensibilização de uma instituição estatal quanto à revisão da lei da anistia brasileira em um diálogo com a Corte Interamericana após o proferimento da sentença desta Corte no caso Gomes Lund. É importante frisar que o Estado brasileiro é composto por vários órgãos e instituições, embora a lei da anistia ainda não tenha sido revista, não implica na inércia de todas as instituições estatais. O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a ADPF nº 320 nem os embargos na ADPF nº 153, levantando-se a possibilidade de uma mudança de posicionamento através de um diálogo transconstitucional em que o Ministério Público Federal atuou como “ponte de transição”.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade:** reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ANSART, PIERRE. História e memória dos ressentimentos. In. **Memória e (res)sentimento: indagações sobre uma questão sensível.** BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (Org.). 2ª Ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

ANTUNES, Fernando Luis Coelho. O controle de convencionalidade e as transformações no constitucionalismo contemporâneo: a ADPF 153 e a decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Gomes Lund. **Revista do Direito Público**, [s.l.], v. 12, n. 3, p.153-190, 30 dez. 2017. Universidade Estadual de Londrina. http://dx.doi.org/10.5433/1980-511x.2017v12n3p153.

ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015

BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity.** Michigan: Macmillan Reference USA, 2004. v. 3.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2848, de 07 de setembro de 1940. Publicado em 31 de dezembro de 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de Fevereiro de 1969.** Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino

público ou particulares, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de Novembro de 1985**: Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Justiça de Transição: atuação do MPF. **Pesquisa documental.** Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 Agosto de 1979**.Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DG, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Peterke, Sven. (coord) Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Comissão de Anistia. Ivan Cláudio Marx: Entrevista concedida a Carla Osmo em Brasília, em 2 de julho de 2015. In. **Justiça e arquivos no Brasil**: perspectivas de atores da justiça de transição. OSMO, Carla; SANTOS, Shana Marques Prado dos; (Org). Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), 2016.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP**. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cemdp/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp. Acesso em: 30 de janeiro de 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal & Controle Externo da Atividade Policial. **Grupo de Trabalho de Justiça de Transição.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/central-de-transparencia/atividades-dos gts/documentos/GT%20Justica%20Transicao.pdf. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição: Atuação do MPF.** Justiça Criminal. Da busca por restos mortais à responsabilização: o longo caminho das ações penais do MPF no campo da Justiça de Transição. Disponível em: http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. **Quem são.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pe/institucional/procuradores/quem-sao. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em São Paulo. MPF/SP: debate responsabilidade em crimes contra os direitos humanos. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-debate-verdade-e-responsabilidade-em-crimes-contra-os-direitos-humanos. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Parecer na ADPF nº 153/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520444&prcID=2644116#. Acesso em: 01 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Sala de Atendimento ao Cidadão.** Disponível em: http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Petição: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695 Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Grupo de Trabalho de Justiça de Transição.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-

tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/central-de-transparencia/atividades-dos-gts/documentos/GT%20Justica%20Transicao.pdf. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República da 5ª Região. **Documentário sobre procurador Pedro Jorge, assassinado em Olinda (PE), em 1982, chega à internet**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/documentario-sobre-procurador-pedro-jorge-assassinado-em-1982-chega-a-internet. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. **Ofícios da Tutela Coletiva (OTC).** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pe/institucional/procuradores/como-atuam/oficios-da-tutela-coletiva-otc. Acesso em: 19 de janeiro.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Pernambuco. 4º Ofício da Tutela Coletiva. **INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.26.000.000611/2009-32.** Disponível em: http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/23885/165644/version/1/file/1.26.000.000611-2009-32+-+ARQ.Ditadura.Autos+espec%C3%ADficos.odt. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

BURT, Jo-Marie. Culpado: o julgamento do ex-presidente peruano Alberto Fujimori por violações aos direitos humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 4, 2010, Ministério da Justiça, Brasília: 2011.

BURT, Jo-marie; CAGLEY, Casay. Acesso à Informação, Acesso à Justiça: Os Desafios da Accountability no Peru. **Revista Internacional de Direitos Humanos**: SUR, São Paulo, v. 1, n. 1, p.79-101, jan. 2004.

CALABRIA, Carina. Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito & Práxis,** Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p.1286-1355, 2017.

CALABRIA, Carina. **The Efficacy of the Inter-American Court of Human Rights:** a socio-legal study based on the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights concerning Amnesty laws, Indigenous Rights and Rights of Detainees. 2017. 259 f. Tese (Doutorado) - Curso de Laws, University Of Manchester, Manchester, 2017.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa**. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASADO FILHO, Napoleão**. Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fernando Vasconcellos. **Direita, volver**: o golpe de 1964 em Pernambuco. Recife: Bagaço, 2004.

COELHO, Sérgio Reis e KOZICKI Katya. 2013.As dimensões e limites da justiça de transição no Brasil – a decisão do STF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição nas Américas – Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** Fórum: Minas Gerais.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Convenção Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

CORDEIRO, L. V. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade:** desafios e limites. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso A última tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. §72. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf. Acesso em: 26 de Agosto de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** Sentencia de 3 de septiembre de 2001. (Interpretación de la Sentencia de Fondo). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto fundamentado do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil de 24 de novembro de 2010.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_figueiredo_219_por.doc. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e

Custas). Disponível: https://summa.cejil.org/api/attachments/download?_id=58b2f3c45d59f31e1345d7be&file=1502488651884diumu0y9lxwvcnxvwe5u7n9udi.docx. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Las Palmeras vs. Colômbia**. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_67_esp.pdf. Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n 14/94.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ELSTER, Jon. **Closingthe books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 23, n. 54, p.43-68, jun. 2015. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/1678-987315235404.

ESTEVES, João Pissarra. Niklas Luhmann – Uma apresentação. In**. N. Luhmann. A improbalidade da Comunicação**, Lisboa, Veja, 1993.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da constituição. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Culturas constitucionais e a Teoria Intercultural da Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010b. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=8415&revista_caderno=9>. Acesso em jun 2019.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: EdUFMG, no. 67, jul./dez., 2015.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. **Seqüência (**Florianópolis), n. 79, p. 27-44, ago. 2018.

GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. **Justiça de transição e o Ministério Público**: o debate do Ministério Público Federal brasileiro no debate do controle de convencionalidade sobre a Lei de Anistia. Campina Grande: UDUEPB, 2018.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales: un enfoque coevolutivo. In: PIOVESAN, Flávia; BOGDANDY, Armin von & MORALES ANTONIAZZI, Mariela (orgs.). **Estudos avançados de direitos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público.** Rio de Janeiro: Elsevier, pp. 312-337, 2013.

GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.410-423, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3168.

GUEMBE, Maria José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina.**Revista Internacional de Direitos Humanos**: SUR, São Paulo, a. 2. n. 3, p.120-137, 2005.

HAIDAR, Rodrigo. O JUSTO E O DIREITO. **"Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações" – Entrevista de Marcelo Neves concedida à revista Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

HEINTZE, Hans-Joachim. § 2 Proteção regional dos direitos humanos. In. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Peterke, Sven. (coord) Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

HERMANN, Nadja. Pensar arriscado: a relação entre filosofia e educação. **Educ. Pesqui**., São Paulo, v. 41, n. 1, p. 217-228, jan./mar. 2015

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição:** Diálogos entre cortes no caso "Gomes Lund". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX** :1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Biografia de um jornalista. Disponível em: https://vladimirherzog.org/biografia/. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

International Center for Transitional Justice (ICTJ) [*Centro Internacional para a Justiça Transicional*].**Que es laJusticia Transicional?**. Disponível em: https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicionalAcesso em: 26 de Agosto de 2018.

International Center for Transitional Justice (ICTJ) [*Centro Internacional para a Justiça Transicional*].**Parecer técnicosobre lanaturaleza de loscrímenes de lesa humanidad, laimprescriptibilidad de algunos delitos y laprohibición de amnistías**. Disponível em: www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-ictj/ICTJ_parecer.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Costa. **Supremacia Judicial e Justiça de Transição:** A Última palavra sobre o Significado da Constituição e o Caso da Lei da Anistia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIMA, Camilla Montanha de. **A roda viva do regime autoritário brasileiro: uma análise do caso Vladimir Herzog vs. Brasil e suas implicações para a revisão da lei da anistia brasileira.** 2017. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2018.

LIMA, Fernando Rister Sousa. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ACOPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE OS SISTEMAS POLÍTICO E JURÍDICO. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**: UniBrasil, Curitiba, v. 4, p.1-20, Jul./Dez. 2008.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal**: uma proposta de delimitação do debate. 2013. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LIRA, YulganTenno de Farias Lira. **Controle de Convencionalidade: a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos**. Ideia. João Pessoa, 2016.

LOPES, Ana Mária D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Revista Brasileira de Direito, 12(2): 82-94, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604.**

LUCENA, Fabíola Alves de. **A comunicação clandestina no movimento estudantil em Recife durante a ditadura militar.** 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedade.** 2ª Ed. Cidade do México: Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MAIA, Alexandre da. Autopoiese versus prática procedimental: o falso dilema do Poder Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, p.61-64, jul./set. 2000.

MAIA, Tércius Godim. **Os precedentes da corte interamericana de direitos humanos d e a responsabilidade internacional do estado brasileiro do por violações aos direitos humanos causadas por decisões do Supremo Tribunal Federal:** uma abordagem transconstitucional. 2014. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição**: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Controle de Convencionalidade das Leis.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários do Capítulo I – Enumeração dos Deveres. In. Direito Penal. Vol.4**. Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos.** GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Revista de informação legislativa, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009 | Revista dos tribunais, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 105-147, nov. 2009 | Revista de direito do Estado : RDE, n. 14, abr./jun. 2009.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Persecução e responsabilização penal por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MEYER, Emilio; GONÇALVES, Raquel. Avanços e limites da transição brasileira ante o projeto constituinte de 1988: 30 anos em perspectiva. **Constituição, Democracia e Jurisdição**

Um Panorama dos últimos 30 Anos, [s.l.], P.87-116, 2018. P. 102. Editora IDDE. http://dx.doi.org/10.32445/97885671340865.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro a anistia e suas consequências:** um estudo do caso brasilero. 2003. 213 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MINIUCI, Geraldo. Argumentação jurídica na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Barrios Altos v. Peru. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.9-17, 1 abr. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.02.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina.** Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 201 jan./mar. 2014.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI. (coord). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo,v. 93, p. 201-232, 2014.

NEVES, Marcelo. Comparando transconstitucionalismo em uma sociedade mundial assimétrica: pressupostos conceptuais e ponderações autocríticas. **Revista da AGU**, Brasília, v. 14, n. 03, p.37-58, Jul./Set. 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. 1996. Habermas, Luhmann e o Estado de direito. *Lua Nova*, p. 93-106.

NEVES, Rômulo Figueira Neves. A Teoria dos Sistemas Sociais e Niklas Luhmann – Entrevista com Marcelo Neves**. Plural; Sociologia**. São Paulo. 11: 121-133, 2º sem. 2004.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Entre o Brasil formal e o Brasil real: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes.** João Pessoa: Ideia, 2013.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito". In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew. The Justice Balance: When Transitional Justice Improves Human Rights and Democracy. **Human Rights Quarterly.** v.32. n. 4. 2010. DOI: 10.1353/hrq.2010.0021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Conselho Federal – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153**. Disponível: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

PAIVA, Caio Cezar; HEERMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório Final. Vol. 1. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/b/f/2bf96a14df6a292b4f5c21d189b33b37448ec3393212f7e7279df72a4a12c717/0a2a43a5-2ae1-48fd-9a33-d8971f412949-Relatorio_final_vol_1_Web.pdf.Acesso em: 19 e 20 de janeiro de 2020.

PERNAMBUCO. Governo do estado de Pernambuco – Secretaria da casa civil. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder**. Relatório Final. Vol. 2. Disponível em: https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/6/1/9610114fb55fb9a86239711442b6c69f298e44990ec83c6f07587fb76976ba58/66b68431-db76-4dcb-9c06-3effb08da7c5-Relatorio_final_vol_2_web.pdf. Acesso em: 19 e 20 de janeiro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, FLÁVIA. Lei da Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos**: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO. **Ministério Público Federal.** Disponível: http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Procuradores-da-Republica/Quem-sao. Criado: 30/09/2008 16:39. Modificado: 18/01/2018 15:38. Acesso em: 16 de maio de 2019.

RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Crimes da Ditadura Militar:** uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Diretos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REBUCCI, Mariana Alves. Transconstitucionalismo: as bases de um constitucionalismo global e breves notas sobre a experiência nacional no tema. In: PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi (coord.) **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional regional e global.** Vol. VI. Curitiba: Juruá, 2015.

REY CANTOR, Ernesto. **Controles de convencionalidade de lasleyes**. P. 227-228. Disponível em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2562/16.pdf. Acesso em: 25 de Agosto de 2018.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. *Niklas Luhmann: a sociedade como sistema*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, 132.

SANTORO, Emilio. *Rule of law* e "liberdade dos ingleses". A interpretação de Albert Venn Dicey. In: COSTA, Pietro & ZOLO, Danilo (orgs.). O Estado de Direito: História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, pp. 201-263, 2006.

SILVA, Artur Stanford da. Niklas Luhmann: 20 anos do sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (**RECHTD) 10(1):27-40, janeiro-abril 2018.

SILVA, José Carlos Moreira da**. Justiça de Transição da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional: Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SKINNER, Quentin. Meaning and understanding in the history of ideas. In. **History and Theory**, v. 8, n. 1. 1969

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel**. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, Lênio Luís. **Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?** Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/2308/1623. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 153.** Andamento. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF.** Súmula Vinculante 25. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo= . Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&prcID=4574695&ad=s#. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteiro teor do Acordão. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

TEITEL, Ruti G. **Globalizingtransitional justice – contemporaryessays**. Oxford: University Press, 2014.

TEITEL, Ruti G..**Transitional Justice.** New York: Oxford University, 2002.

THORNHILL, Chris. Constitutionalism between Nation States and Global Law. In P. Blokker & C. Thornhill (Eds.), **Sociological Constitutionalism.** (pp. 135-177). Cambridge: Cambridge University Press. 2017. doi:10.1017/9781316403808.005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado**. A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. Manual e Modelos. Disponível em: https://www.ufpe.br/cep/manual-e-modelos. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

WELSCH, Wolfgang. Mudança estrutural nas ciências humanas: diagnóstico e sugestões diagnóstico e sugestões. **Educação.** Porto Alegre/RS, ano XXX, n. 2 (62), p. 237-258, maio/ago. 2007.

WELSCH, Wolfgang. Rationality and Reason Today. In. **Criticism and Defense of Rationality in Contemporary Philosophy**. Ed.. Dane R. Gordon and Józef Niznik, Amsterdam: Rodopi, 1998.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project. Vol. 1. **Charter of the International Military Tribunal.** Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art6. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

ZIERRO, Gabriel Webber. The crime ofenforceddisappearanceundertheRomeStatute The possibility for prosecutionofthe crimes committedduringtheBraziliandictatorship **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 171, jan.-jun. 2015.

ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito In:**Justiça de Transição: manual para a América Latina.** REÁTEGUI, Félix (org). –Comissão de Anistia, Ministério da Justiça: Brasília; Centro Internacional para a Justiça de Transição: Nova Iorque,

ANEXOS

ANEXO A – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO (CONJUD) DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Para verificar a autenticidade acesse: http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A1256892.AB4085D4.F0E62920.C11D5E98

AUTOS DA TUTELA COLETIVA

1.26.000.000611/2009-32 - Assunto: Tomar as medidas judiciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, em face dos casos de mortes e desaparecidos políticos, ocorridos no período historicamente denominado de "ditadura militar" (1964 a 1985), registrados no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade".

Titular: 7o Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.001331/2010-85 - Assunto: Representação Verbal tomada por termo em 28/04/2010, recebida sob o protocolo SCA/PR/PE/003241/2010, em que o Sr. André Sávio Guedes Soares, autor da ação ordinária no 0018492-64.1998.4.05.8300, na que pleiteia indenização por danos morais e materiais por causa da morte de seu genitor durante o período da ditadura militar. Pede providências ao MPF, pois não concorda com o pedido de substabelecimento com reserva de poderes feito por sua advogada, Sra. Eliane Campelo Vasconcelos, bem como, por ter ela requerido a suspensão do processo com fundamento no art. 265, I, §1o do CPC. Ademais, afirma ser ele e a referida causídica, vítimas de ameaças por parte de seu irmão e de seu sobrinho.

Titular: 9o Ofício – PR Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail

Situação: Arquivado.

1.26.000.000463/2012-51 - Assunto: Fiscalizar a atuação dos órgãos de arquivo público no resgate e na preservação de documentos relacionados ao período da ditadura militar brasileira no estado de Pernambuco.

Titular: 7o Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.001931/2012-13 - Assunto: Apurar notícia de supostas "perseguições", por parte da administração do TJPE, a servidor desse órgão que narrou possíveis irregularidades nele existentes, o qual, em razão disso, requer proteção de sua vida, e solicita, também, sua oitiva pela Comissão de Anistia devido a alegadas "perseguições" sofridas na época da Ditadura Militar, conforme relatado em documentação enviada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Pernambuco.

Titular: PR Mirella Aguiar, que encaminhou os autos à Justiça Federal em 21.03.2013. Não há registro de nova entrada dos autos no MPF.

Situação: Encaminhado à JFPE.

1.26.000.003031/2013-83 - Assunto: Acompanhar a atuação dos órgãos de arquivo público no resgate e na preservação de documentos relacionados ao período da ditadura militar brasileira no estado de Pernambuco.

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.001.000140/2015-09 - Assunto: Apurar o contido no ofício oriundo da Procuradoria da República em Pernambuco, que encaminha cópia de parte do Inquérito Civil nº 1.26.000.000611/2009-32, com o fito de apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da Tutela Coletiva Civil, em face do desaparecimento de RUY FRAZÃO, ocorrido em Petrolina/PE, no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República -Secretaria Especial de Direito Humanos - Direito à Memória e à Verdade.

Titular: 1º Oficio da PRM Petrolina – PR Elton Luiz Freitas Moreira

Situação: Em andamento

1.26.000.001870/2015-29 - Assunto: Apurar, no âmbito cível, as condições em que ocorreu o homicídio de João Mendes Araújo, militante da Ação Libertadora Nacional, supostamente assassinado por agentes do Estado durante o período da Ditadura Militar (fato ocorrido possivelmente em 24 ou 25 de janeiro de

1972).

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002213/2015-07 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face das mortes de JONAS JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS e IVAN ROCHA AGUIAR, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade".

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002214/2015-43 – Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de PADRE ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA NETO, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

1.26.000.002215/2015-98 – Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face do caso denominado "Massacre da Granja (ou Chácara) São Bento", que resultou nas mortes de SOLEDAD BARRET VIEDMA, PAULINE PHILIPE REICHSTUL,

EUDALDO GOMES DA SILVA, EDVALDO LUIZ FERREIRA DE SOUZA, JARBAS

PEREIRA MARQUES e JOSÉ MANOEL DA SILVA, ocorridas em Paulista/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

1.26.000.002216/2015-32 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face das mortes de JOSÉ CARLOS NOVAES DA MATA MACHADO e GILDO MACEDO LACERDA, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

1.26.000.002217/2015-87 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002218/2015-21 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de ODIJAS CARVALHO DE SOUZA, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002219/2015-76 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de RAIMUNDO GONÇALVES DE FIGUEIREDO, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

1.26.000.002220/2015-09 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de AMARO LUIZ DE CARVALHO, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

1.26.000.002221/2015-45 – Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva civil, em face da morte de ANATÁLIA DE SOUZA MELO ALVES, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

1.26.000.002222/2015-90 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face do desaparecimento de EZEQUIAS BEZERRA DA ROCHA, ocorrido em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrado no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002225/2015-23 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como “ditadura militar” (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública “Memória e Verdade”, realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República emPernambuco

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002226/2015-78 - Assunto: Promover, no âmbito do Estado de Pernambuco, a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas que se refiram a agentes públicos e particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações de direitos humanos no período historicamente conhecido como "ditadura militar"

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Arquivado.

1.26.000.002498/2015-78 – Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas, no âmbito da tutela coletiva, em face das mortes de JOSÉ INOCÊNCIO BARRETO e SEVERINO FERNANDES DA SILVA, ocorridas em Escada/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 1º Ofício da PRM Palmares – PR Natália Lourenço Soares

Situação: Encaminhado à Justiça Federal em 08/07/2016. Deu origem ao PIMP 0008836-

53.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.002085/2018-36 - Assunto: Sigiloso

Titular: 7º Ofício – PR Carolina de Gusmão Furtado

Situação: Em andamento.

AUTOS CRIMINAIS

1.26.000.001342/2015-70 - Assunto: Apurar notícia de possível desaparecimento de ex-presidente das Ligas Camponesas de Vitória de Santo Antão por obra de agentes do Estado durante o período da Ditadura Militar, conforme relatado em documentação enviada pela Procuradoria da República no Distrito Federal - 3º Ofício de Combate à Corrupção por meio do Ofício nº 1593/2015 -GAB/ICM/PRDF, por recomendação da Comissão Nacional da Verdade.

Titular: 10º Ofício – PR Pedro Jorge do Nascimento Costa

Situação: Encaminhado à Justiça Federal em 24/02/2016 – Deu origem ao PIMP 0000963-02.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.001353/2015-50 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante da Ação Libertadora Nacional por obra de agentes do Estado durante o período da Ditadura Militar, conforme relatado em documentação enviada pela Procuradoria da República no Distrito Federal - 3º Ofício de Combate à Corrupção por meio do Ofício nº 1593/2015 - GAB/ICM/PRDF, em cumprimento de recomendação da Comissão Nacional da Verdade Titular: 6º Ofício – PR João Bernardo

Situação: Encaminhado à Polícia Federal em 20/05/2015 – Deu origem ao Inquérito Policial 0000188- 50.2017.4.05.8300 (arquivado em 19.01.2017).

1.26.000.002496/2015-89 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas de natureza penal em face da morte de DJALMA GONÇALVES RAPOSO, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública "Memória e Verdade", realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim.

Situação: Arquivado.

1.26.000.002499/2015-12 - Assunto: Apurar e adotar eventuais medidas em face da morte de MANOELALEIXO DA SILVA, ocorridas em Ribeirão/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964-1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de

Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 1º Ofício – PRM Cabo de Santo Agostinho/Palmares – PR Natália Lourenço.

Situação: Em andamento.

1.26.000.003427/2015-92 - Assunto: Apurar notícia de possíveis mortes de manifestantes, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), e registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia dos autos do PP nº 1.26.000.002213/2015-07, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 5929/2015-MPF/PRPE/DICIV.

Titular: 12º Ofício – PR Fábio Holanda Albuquerque

Situação: Encaminhado à JFPE, em 11.05.2016. Deu origem ao PIMP 0006189 85.2016.4.05.8300 (apensado ao auto judicial 0010138-30.2010.4.05.8300 – arquivado).

1.26.000.003428/2015-37 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de padre, ocorrida em Recife/PE no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), e registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia dos autos da NF nº 1.26.000.002214/2015-43, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 5945/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 1º Ofício Criminal da PRPE.

Situação: Encaminhado à JFPE, em 12.07.2016. Deu origem ao PIMP 0009151-81.2016.4.05.8300 (apensado ao auto judicial 0010138-30.2010.4.05.8300 – arquivado).

1.26.000.003429/2015-81 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante na Casa de Detenção do Recife, onde cumpria pena por subversão, ocorrida no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia dos autos da NF nº 1.26.000.002220/2015-09, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6134/2015-MPF/PRPE/DICIV.

Titular: 13º Ofício – PR Andréa Walmsley Soares Carneiro

Situação: Encaminhado à JFPE, em 01.06.2016. Deu origem ao PIMP 0007724-49.2016.4.05.8300

(arquivado).

1.26.000.003430/2015-14 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante no DOPS/PE, ocorrida em Recife no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia dos autos da NF nº 1.26.000.002218/2015-21, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6144/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim

Situação: Encaminhado à JFPE, em 11.05.2016. Deu origem ao PIMP 0006188-03.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003431/2015-51 – Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante no Hospital Geral do Recife, supostamente em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado enquanto esteve preso, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002217/2015-87, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6113/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 1º Ofício Criminal (extinto)

Situação: Encaminhado à Justiça federal em 07/07/2016. Deu origem ao PIMP 0009082

49.2016.4.05.8300 (apensado ao IPL 0010138-30.2010.4.05.8300 - arquivado).

1.26.000.003432/2015-03 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante por asfixia nas dependências do DOPS/PE, ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002221/2015-45, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6172/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim

Situação: Encaminhado à JFPE, em 12.05.2016. Deu origem ao PIMP 0006187-18.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003433/2015-40 - Assunto: Apurar notícia de possíveis mortes de militantes da APML, ocorridas em Recife/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), e registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002216/2015-32, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6107/2015- MPF/PRPE/DICIV

Titular: 13º Ofício – PR Andréa Walmsley Soares Carneiro

Situação: Encaminhado à JFPE em 23.05.2016. Deu origem ao PIMP 0007723-64.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003441/2015-96 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de preso nas dependências do DOI do IV Exército, ocorrida em Recife/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002222/2015-90, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6136/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 13º Ofício – PR Andréa Walmsley Soares Carneiro

Situação: Encaminhado à JFPE, em 12.07.2016. Deu origem ao PIMP 0007721-94.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003452/2015-76 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante, ocorrida em

Recife/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002219/2015- 76, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6133/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim

Situação: Encaminhado à JFPE, em 11.05.2016. Deu origem ao PIMP 0006226-15.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003483/2015-27 – Assunto: Apurar notícia de homicídio de ex-procurador da República, ocorrido em Recife/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), conforme relato obtido na Audiência Pública "Memória e Verdade", realizada no dia 18.05.2015 no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco.

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim

Situação: Encaminhado à JFPE, em 26.01.2016. deu origem ao PIMP 0000416-59.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003491/2015-73 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militantes da Vanguarda Popular Revolucionária - VPR, em episódio conhecido como Massacre da Chácara de São Bento, ocorrido em Paulista ou em Abreu e Lima (PE), no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985) e registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade, conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002215/2015-98, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6143/2015-MPF/PRPE/DICIV

Titular: 12º Ofício – PR Fábio Holanda Albuquerque

Situação: Encaminhado à Justiça Federal em 11/05/2016. Deu origem ao PIMP 0006191-

55.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.003780/2015-72 - Assunto: Apurar notícia de possível morte de militante, ocorrida em Rio Formoso/PE, no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985), registrada no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de

Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade", conforme relatado em cópia do Auto Administrativo nº 1.26.000.002223/2015-34, enviada para distribuição a ofício criminal por meio do Ofício nº 6964/2015-MPF/PRPE/DTCC

Titular: 1º Ofício – PRM Cabo de Santo Agostinho/Palmares - PR Natália Lourenço

Situação: Encaminhado à JFPE, em 23.05.2016. Deu origem ao PIMP 0007722-79.2016.4.05.8300 (arquivado).

1.26.000.002177/2018-16 - Assunto: Apurar notícia de supostas violações de direitos humanos ocorridas no período historicamente conhecido como "ditadura militar" (1964 a 1985) em face de crianças e adolescentes (adoção após sequestro), conforme relatado em cópia de relatório com declarações prestadas pelo jornalista Eduardo Reina, encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão por meio do ofício nº 290/2018/PFDC/MPF.

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim.

Situação: Arquivado.

1.26.000.002518/2018-53 - Assunto: Apurar possíveis práticas de homicídio, falsidade de Laudo periciais e outros crimes perpetrados em face das mortes de JOSÉ CARLOS NOVAES DA MATA MACHADO e GILDO MACEDO LACERDA, ocorridas em Recife/PE no período historicamente conhecido como 'ditadura militar' (1964 a 1985), registradas no livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Memória e à Verdade"

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim.

Situação: Arquivado na JFPE em 12.09.2018.

0010138-30.2010.4.05.8300 – Apurar notícia de supostas execuções e desaparecimento de pessoas em Pernambuco no período do Regime Militar (1964 a 1985), conforme relatado em cópia da obra "DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Titular: 4º Ofício – PR Luciano Rolim.

Situação: Arquivado.

ANEXO B – INSTRUMENTO DE COLETA – ROTEIRO DE ENTREVISTA [419]

1) Como o(a) senhor(a) enxerga a questão da justiça de transição e de mecanismos de não repetição no Brasil?
2) O(a) senhor(a) vê um papel ativo do Ministério Público Federal atualmente para a persecução penal dos crimes contra a humanidade praticados pelo Estado brasileiro durante o período de 1964 até 1985?
3) Como anda a questão da persecução penal dos agentes perpetradores de crimes contra a humanidade no período da ditadura militar no âmbito da Procuradoria da República de Pernambuco? Alguma ação foi ajuizada? Caso não, por que não? Como o(a) senhor(a) vem operando essa dimensão da justiça de transição?
4) O(a) senhor(a) não acredita que a interposição de uma denúncia para a persecução penal de perpetradores de crimes contra a humanidade do período da ditadura militar brasileira em âmbito estadual em Pernambuco possa causar algum impacto nacional? Como, por exemplo, o ajuizamento de uma ação penal pela tortura e extermínio de Antônio Henrique Pereira (Padre Henrique) por agentes estatais no contexto da ditadura militar?
5) Como enxerga o diálogo da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o Ministério Público Federal? Como o (a) senhor(a) vem operando a prática do controle de convencionalidade com relação às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e também especificamente as sentenças que envolvem a revisão de leis de autoanistias?
6) O(a) senhor(a) vê mais um diálogo do Ministério Público Federal com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou uma subordinação hierárquica nacional às decisões internacionais?

[419] As transcrições das entrevistas em sua integra encontram-se em posse da pesquisadora que realizou as entrevistas. Para não ocorrer o risco que trechos das entrevistas fossem deturpados optou-se pelo sigilo. Para eventuais dúvidas contatar a pesquisadora por meio do e-mail: camillamontanha@gmail.com.

ANEXO C – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOB A ÉGIDE DO TRANSCONSTITUCIONALISMO
Pesquisador: CAMILLA MONTANHA DE LIMA
Área Temática:
Versão: 1
CAAE: 17854919.1.0000.5208
Instituição Proponente: CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS
Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.556.043

Apresentação do Projeto:
Projeto de pesquisa para fins de elaboração de dissertação-final de CAMILA MONTANHA DE LIMA, do Programa de Pós-Graduação em Direito desta UFPE, orientada pelo Prof. Dr BRUNO CÉSAR TORRES MACHADO GALINDO. Currículos anexados no modelo LATTES.
Objetivo da Pesquisa:
OBJETIVO GERAL: refletir sobre a necessidade de revisão da Lei da Anistia brasileira, no que concerne à possibilidade de se processar e punir os agentes estatais perpetradores de crimes de lesa-humanidade, para que um eixo importante da justiça de transição seja consolidado.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: a) delinear a importância da eficácia das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para que o Brasil não só reveja parcialmente a lei da anistia nacional, como se desvincule de um provincianismo constitucional, na compreensão do transconstitucionalismo e dos diálogos constitucionais; b) Analisar em âmbito do estado de Pernambuco como os Procuradores da República do ofício Criminal da cidade de Recife vêm

agindo na efetivação da dimensão material da justiça de transição.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

RISCOS: constrangimento dos entrevistados em decorrência da função que atuam como membros do Ministério Público Federal(MPF) pelos questionamentos que envolvem além de representantes de uma instituição pública o desempenho de suas funções como servidores públicos. Garantida minimização do riscos, considerando explanação prévia das informações.

BENEFÍCIOS: possibilidade de sensibilização dos entrevistados com a causa da efetivação da dimensão material da justiça de transição de modo que estes atuem diretamente interpondo denúncias contra os perpetradores de crimes contra a humanidade no período da ditadura militar brasileira.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, que será realizada na sede da Procuradoria da República de Pernambuco (anuência em carta anexada), cujos voluntários serão sete Procuradores da República de Pernambuco que atuam nos ofícios criminais da cidade de Recife (critério de inclusão), especificamente em matéria de crimes contra a humanidade e justiça de transição.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Foram apresentados:

1) TCLE: com principais informações.

2) Folha de rosto: com assinatura do pesquisador responsável, assinatura e carimbo do responsável pela instituição onde será realizada a pesquisa.

3) Carta de Anuência 4)Cronograma: apresentado;

5) Orçamento: apresentado

Recomendações:

Não há

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Não há

Considerações Finais a critério do CEP:

O Protocolo foi avaliado na reunião do CEP e está APROVADO para iniciar a coleta de dados. Informamos que a APROVAÇÃO DEFINITIVA do projeto só será dada após o envio da Notificação com o Relatório Final da pesquisa. O pesquisador deverá fazer o download do modelo de Relatório Final para enviá-lo via “Notificação”, pela Plataforma Brasil. Siga as

instruções do link “Para enviar Relatório Final”, disponível no site do CEP/UFPE. Após apreciação desse relatório, o CEP emitirá novo Parecer Consubstanciado definitivo pelo sistema Plataforma Brasil.

Situação do Parecer: Aprovado
Necessita Apreciação da CONEP: Não
RECIFE, 05 de Setembro de 2019
Assinado por: Gisele Cristina Sena da Silva Pinho (Coordenador(a))

ANEXO D – PROCESSOS REFERENTES À DITADURA MILITAR CONCERNENTES AO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recolhidos do sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco

Justiça Federal - PE
0010138-30.2010.4.05.8300

SR/DPF/PE
Fl: 02
Rúb:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

IPL Nº 0467/2010-4 - SR/DPF/PE

PORTARIA

RENATO CINTRA DE BARROS PEREIRA, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na SR/DPF/PE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO requisição ministerial consubstanciada no Ofício nº 3815/2009/PRPE/LBN/8º OCR, protocolada no SIAPRO sob nº 08400.028581/2009-90, bem como Despacho de Distribuição do Sr. Delegado Regional Executivo;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação nº 1.26.000.001740/2009-48, instauradas em virtude de relato em cópia da obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando conta de supostas execuções e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985), condutas que, em tese, podem configurar, dentre outros, os delitos previstos nos artigos 121 e 148 do Código Penal;

RESOLVE:

I – Instaurar **INQUÉRITO POLICIAL** para apurar os fatos.

II – Determinar que, após os registros de praxe, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Autuem-se esta, o Ofício nº 3815/2009/PRPE/LBN/8º OCR, as Peças de Informação nº 1.26.000.001740/2009-48 e documentos anexos;
b) Autue-se, em apenso, o anexo 01 das Peças de Informação nº 1.26.000.001740/2009-48, mantendo-se a numeração original;
c) Comunique-se ao Ministério Público Federal a instauração do presente inquérito;
d) Junte-se pesquisa de acompanhamento processual da ADPF 153, extraída do sítio do STF por este signatário;
e) Após, conclusos.

Recife, 11 de junho de 2010.

RENATO CINTRA DE BARROS PEREIRA
Delegado de Polícia Federal
Primeira Classe – Matrícula nº 10.584

JFPE
2300N1012145 510086648

STAPRO
SR/DPF/PE
08400.028581/2009-60
FLS. Nº 03
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
Av. Agamenon Magalhães, 1.800, Espinheiro. CEP: 52021-170 – Recife – PE
Tel.: (81) 2125-7370. Fax: 2125-7360.

Gleibe de A. Farias
Mat. 4142

Ofício nº 03815/2009/PRPE/LBN/8º OCR

Recife, 16 de outubro de 2009.

A sua Senhoria, o Senhor
Paulo de Tarso Teixeira
Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco
Av. Martin Luther King, s/n, Cais do Apolo
CEP: 50030-230. Recife – PE.

Ref. Peças de Informação nº ***1.26.000.001740/2009-48.***

Senhor superintendente,

As peças de informação em epígrafe foram instauradas nesta Procuradoria da República em virtude de relato em cópia da obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, dando conta de supostas **execuções e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985).**

Destarte, considerando que inexistem subsídios suficientes para oferecimento de denúncia ou arquivamento, **requisito** a Vossa Senhoria, com fundamento no inciso **II, do art. 5° do Código de Processo Penal, a instauração de inquérito policial** com o objetivo de apurar o(s) ilícito(s) penal(is) de que tratam essas peças de informação.

Atenciosamente,

Leandro Bastos Nunes
Procurador da República

14:42 22/10/2009 0183325 DPTO-DE POLICIA FEDERAL/PE

SR/DPF/PE DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
Fls.: 09
Rubrica
MPF/PRPE/DAAC
Fl. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.26.000.001740/2009-48

DESPACHO

Trata-se de peças de informação instauradas com o escopo de apurar notícia de supostas **execuções e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985)**, consoante relatado em cópia da obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

De início, este Membro do MPF resolvera por aguardar o desfecho da ADPF 153 protolocada no STF acerca do tema (proposta pela OAB); todavia, o deslinde dos fatos no Pretório Excelso poderá ser juntado posteriormente aos respectivos autos.

Por tais razões, a respectiva tese formulada pelo Procuradoria Regional da República- 3ª Região deve ser acolhida para fins de início de investigação com vistas a identificar os prováveis autores dos homicídios praticados em Pernambuco.

Com efeito, por **versarem acerca de crime contra a humanidade (com violação de tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil figura como signatário), nada obsta que a Polícia Federal empreenda medidas que** busquem identificar a respectiva autoria e materialidade dos fatos.

Todavia, considerando que inexistem subsídios suficientes para oferecimento da denúncia ou arquivamento, **determino a remessa dos autos** ao

1

OF. 3815

DPF/PIPE DEPARTAMENTO DE
Fls. Nº 10
Rubrica Fl.
MPF/PRPE/DAAC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Departamento de Polícia Federal neste Estado, mediante ofício, requisitando-lhe, com fundamento no inciso II, art. 5° do Código de Processo Penal, a instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar o(s) ilícito(s) penal(is) de que trata(m) essas peças de informação.

Recife, 30 de setembro de 2009.

LEANDRO BASTOS NUNES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SR/DPF/PE
Fl: 23
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Inquérito Policial nº:	467/2010 – SR/DPF/PE
Início:	11 de junho de 2010.
Término:	11 de junho de 2010.
Indiciado:	NÃO HOUVE.
Incidência Penal:	NÃO HOUVE.

DOS FATOS, DILIGÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES

O presente inquérito policial foi instaurado por portaria (fl. 02), em atenção à requisição do Ministério Público Federal, para apurar notícia de supostas execuções e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985), conforme relatado em cópia da obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Como é cediço, tais crimes teriam sido anistiados pela chamada Lei da Anistia. Com efeito, assim dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.683/79:

> *Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).*
>
> *§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.*
>
> *§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.*

O Conselho Federal da OAB, todavia, questionou o dispositivo do §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, ingressando no Supremo Tribunal Federal com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153).

SR/DPF/PE
Fl: 20
Rub:

Pleiteava a OAB que o STF desse à Lei nº 6.683/79 *"uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)"*.

Na mesma linha da OAB, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, conforme se observa no Apenso I, propôs tese segundo a qual a Lei da Anistia não se aplicaria aos agentes estatais e que os crimes cometidos seriam imprescritíveis, por se tratar de crimes contra a humanidade.

Pois bem, conforme consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, juntada às fls. 14/21, a ADPF 153 foi julgada improcedente. Prevaleceu o entendimento na Corte Suprema de que a Lei da Anistia havia sim perdoado os crimes comuns, extinguindo-se a sua punibilidade. Destarte, não mais se poderia aventar a penalização de tais crimes que ocorreram durante a ditadura militar.

CONCLUSÃO

Face à extinção da punibilidade dos delitos sob investigação, em virtude do reconhecimento da anistia, encontram-se encerrados os trabalhos da Polícia Judiciária, razão pela qual se submete este procedimento à apreciação do MM Juiz Federal e do Exmo. Representante do *Parquet* Federal, para, salvo melhor juízo, determinar-se seu arquivamento.

É o relatório.

Recife, 11 de junho de 2010.

RENATO CINTRA DE BARROS PEREIRA
Delegado de Polícia Federal
Primeira Classe - Mat. nº 10.584

Justiça Federal de Pernambuco
Fls. 25
4ª Vara

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da ª Vara Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Promoção de Arquivamento nº. 1080 /2010
IPL nº. 467/2010

Cuida-se de inquérito instaurado para apurar notícia de supostas **"execuções" (homicídios) e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985)**, consoante relatado em cópia da obra "Direito à Memória e à Verdade", editada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ab initio, registre-se que este Membro do MPF já havia se manifestado no sentido de **aguardar-se o desfecho** da ADPF nº. 153, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, visando **à declaração da não recepção** da Lei nº. 6.683/79 –Lei da Anistia – pela nova ordem constitucional (v. fls. 08 e 09/10).

Pois bem, constata-se que o Pretório Excelso **declarou compatível** o diploma legal em comento com a Constituição Federal de 1988, ratificando que a mencionada anistia foi **concedida de forma ampla e geral,** alcançando **os crimes de quaisquer naturezas** praticados pelos agentes da repressão no período compreendido **entre 02.09.1961 e 15.08.1979 (v. informativo nº. 584 do STF*).***

Destarte, nos termos do art. 107, II, do Código Penal Brasileiro, **a anistia constitui causa de extinção da punibilidade**, sendo definida por **Cezar Roberto Bitencourt da seg**uinte forma:

> *"A **anistia, já se disse, é o esquecimento jurídico do ilícito, e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como** crimes, em regra políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns. A anistia pode ser concedida antes ou depois da condenação e, como o indulto, pode ser total ou parcial. **A anistia extingue todos os efeitos penais**, inclusive o pressuposto de reincidência;*

Justiça Federal de Pernambuco
Fls. 26
4ª Vara

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

*permanecendo, contudo, a obrigação de indenizar" (BITENCOURT, Cezar Roberto, In: **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 278).*

Dessa forma, não há mais que se falar, como bem salienta a Autoridade Policial **no relatório de fls. 23/24**, em punição aos **crimes** ocorridos durante o **período da ditadura militar.**

Diante de tais considerações, o **MPF requer o arquivamento dos presentes autos.**

Recife, 26 de julho de 2010.

Leandro Bastos Nunes
Procurador da República

JFPE - Fls. 28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
4a. VARA FEDERAL

Processo nº 0010138-30.2010.4.05.8300
Classe: 120 INQUÉRITO POLICIAL

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M.(a) Juiz(a) da 4a. VARA FEDERAL Sr.(a) Dr.(a) AMANDA GONÇALEZ STOPPA

Recife, 05/08/2010

Kleber Ferreira do Nascimento
Encarregado do Setor

D E C I S Ã O

Vistos e bem examinados os autos, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal. Por tais motivos, acolho na íntegra a sua promoção e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Ciência ao MPF e ao DPF.

Recife, 05/08/2010

AMANDA GONÇALEZ STOPPA
Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal

TERMO DE RECEBIMENTO
Aos 05 dias de 08 de 10
foram-me entregues estes da parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara, do que eu _____ lavrei.

Justiça Federal - PE
0010132-81.2014.4.05.8300
TÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

JFPE
2INOV1416:55 510106398

Ref. IPL n.º 467/2010

Promoção nº 2155 /2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador da República adiante assinado, requerer o **DESARQUIVAMENTO** do inquérito policial em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar 19 (dezenove) mortes e 3 (três) desaparecimentos, ocorridos em Pernambuco durante o período historicamente conhecido como "DITADURA MILITAR".

Por meio da manifestação nº 01080/2010, a Procuradoria da República em Pernambuco requereu o arquivamento do inquérito em epígrafe fundamentado tão somente numa tese doutrinária, sem pormenorizar as razões que justificassem tal ato sob a ótica da análise das circunstâncias dos crimes elencados, no que se refere à autoria e materialidade.

Em outras palavras, o arquivamento foi feito de maneira genérica e em bloco, sem considerar a pendência, à época, de decisão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o controle de convencionalidade da lei de anistia brasileira, bem como o caráter permanente dos crimes de sequestro, cujos atos consumativos posteriores a 15 de agosto de 1979 não podem ser considerados abarcados pela lei de anistia.

Assim, cumpre ao MPF, ao reanalisar a matéria, fazer as considerações que se seguem para, *in fine*, pleitear o desarquivamento do inquérito, a fim de reavaliar as diretrizes que a persecução penal tomará.

Diante disso, segue a lista das vítimas dos crimes objeto do arquivamento em bloco, com especificação do tipo de crime cometido, data e local do fato.

Relação de mortes e desaparecimentos ocorridos no Estado de Pernambuco:

1. Jonas José de Albuquerque Barros – Homicídio (01/04/64) – Local (Recife – PE);
2. Ivan Rocha Aguiar – Homicídio (01/04/64) - Local (Recife – PE);
3. Luiz Gonzaga dos Santos – Homicídio (13/09/67) - Local (Recife – PE);
4. Padre Antônio Henrique Pereira Neto – Homicídio (27/05/69) - Local (Recife – PE);
5. Odijas Carvalho de Souza – Homicídio (08/02/71) - Local (Recife – PE);
6. Raimundo Gonçalves de Figueiredo – Homicídio (28/04/71) - Local (Recife – PE);
7. Amaro Luiz de Carvalho – Homicídio (22/08/71) - Local (Recife – PE);
8. Ezequias Bezerra da Rocha – **Sequestrado** - Local (Recife – PE);
9. Severino Fernandes da Silva – Homicídio (05/10/72) – Não consta;
10. José Inocêncio Barreto - Homicídio (05/10/72) - Local (Escada – PE);
11. Amaro Félix Pereira – **Sequestrado** (1972) - Local (Rio Formoso – PE)
12. Soledad Barret Viedma – Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Abreu e Lima - PE);
13. Pauline Philipe Reichstul Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Abreu e Lima – PE);
14. Eudaldo Gomes da Silva Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Abreu e Lima – PE);
15. Evaldo Luiz Ferreira de Souza Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Olinda – PE);
16. Jarbas Pereira Marques Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Abreu e Lima – PE);
17. José Manoel da Silva - Homicídio (entre 08 e 09/01/73) - Local (Abreu e Lima – PE);

18. Anatália de Souza Melo Alves – Homicídio (22/01/73) - Local (Recife – PE);
19. Manoel Aleixo da Silva - Homicídio (29/08/73) - Local (Ribeirão – PE);
20. Gildo Macedo Lacerda - Homicídio (29/08/73) - Local (Recife – PE);
21. José Carlos Novaes da Mata Machado - Homicídio (29/08/73) - Local (Recife – PE);
22. Ruy Frazão Soares - **Sequestrado** (1974) - Local (Recife – PE).

A respeito do tema, caberia inicialmente referir a inaplicabilidade da anistia e da prescrição, de acordo com o direito internacional, aos crimes contra a humanidade. E nesse contexto, não se pode negar que os crimes acima referidos, cometidos no Estado de Pernambuco durante a última ditadura militar, foram praticados por agentes do Estado contra a população civil de forma sistemática ou generalizada e com pleno conhecimento dessa situação.

Não bastasse isso, e com posteridade à decisão de arquivamento no presente caso, a inaplicabilidade da lei de anistia brasileira a qualquer caso de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos ocorridos no Brasil resultou decidida, em controle de convencionalidade, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, no julgamento do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, Nº 219, nos termos que seguem:

> XII. Pontos resolutivos.
>
> A Corte declara por unanimidade que:
>
> 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual

ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Cabe referir que esta decisão da Corte IDH foi alegada pela OAB como fato novo a possibilitar o aditamento de embargos de declaração anteriormente interpostos contra a decisão do STF na ADPF nº 153. O julgamento do caso, que começou em 22 de março de 2012, resultou adiado, não havendo decisão até o momento. Em verdade, o que se busca com a pretensão declaratória é que seja revogada a decisão do STF, substituindo-a por uma nova que seja adequada ao disposto pela Corte IDH.

Em que pese não haja previsão para ações revocatórias das decisões do STF, isto resultaria possível a partir de um entendimento de que tal seria aceitável em situações excepcionais..

De fato, a Suprema Corte de Justicia Nacional argentina (SCJN), não obstante entender que suas decisões não são suscetíveis de recurso, aceita que, em situações estritamente excepcionais, suas decisões possam ser corrigidas (precedentes em Fallos 313.1461; 321:2467 y 323:497).

Ademais, cabe referir que, em 29 de novembro de 2011, no caso "derecho"[1], a Corte recebeu um 'pedido aclaratório' da defesa - com fins de determinar o alcance jurisdicional da decisão da corte idh no caso "bueno alves"- como sendo um recurso de revocatória, por meio do qual veio a deixar sem efeito a anterior decisão proferida em 11 de julho de 2007, determinando o cumprimento da decisão da corte idh.

Muito embora o STF ainda não tenha julgado os referidos embargos declaratórios, *isso em nada impede a investigação do caso*, já que, em que pese ainda viger a decisão que declarou constitucional a lei de anistia, isso em nada afeta a decisão da Corte IDH que a declarou inconvencional. No caso, não tendo passado no teste do duplo controle (de constitucionalidade pelo STF e de convencionalidade pela Corte IDH), a lei de anistia resulta inválida.

[1] CSJN, *"Caso Derecho, René J."*, recurso de hecho.

E, para tanto, tampouco a existência de arquivamento baseado na anistia constitui impedimento válido à instauração de nova investigação.

Esse entendimento resulta claro pela decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund, em que restou clara a inaplicabilidade da coisa julgada como impedimento à sanção de violações graves dos direitos humanos:

> **85.** No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha[2]. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso[3], inter alia:
>
> b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, **o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores**, bem como nenhuma outra disposição análoga, **prescrição**, irretroatividade da lei penal, **coisa julgada**, ne bis in idem

[2] *Cf. Velásquez Rodríguez. Mérito, supra* nota 25, par. 174; *Caso Rosendo Cantú, supra* nota 45, par. 211 e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra* nota 24, par. 237.

[3] *Cf. Caso do Massacre dos Dois Erres, supra* nota 186, par. 233; *Caso Manuel Cepeda Vargas, supra* nota 18, par. 216, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra* nota 24, par. 237.

> ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentencia, e (grifos nossos).

Ou seja, obstáculos internos como anistia, prescrição e coisa julgada não representam impedimento válido para a investigação e sanção desses crimes.

A reforçar tal argumento, cabe lembrar que a Suprema Corte brasileira admite que não viola a coisa julgada a desconsideração de sentença considerada inexistente, como no caso de sentença absolutória baseada em registro de óbito falso[4]. A esse caso, por analogia, se poderiam agregar as sentenças absolutórias baseadas na anistia, já que esta resultava, desde sempre, inconvencional (conforme deciciu a Corte IDH). De maneira que **a sentença baseada em tal causa de extinção de punibilidade também resultaria inexistente**. No caso, demonstra-se suficiente começar uma nova ação penal já que a anterior decisão se considera inexistente e não necessita ser revisada.

Ademais, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH (*Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisão de cumprimento de sentença, par. 45), as restrições à coisa julgada se aplicam de maneira mais simples aos casos de *sobreseimiento*, onde não houve uma sentença definitiva sobre a culpabilidade da pessoa. E é isso justamente o que ocorre no caso em que a decisão de arquivamento se baseou na anistia.

Embora o arquivamento do caso não tenha feito referência à prescrição, importa, desde já, aclarar sua inaplicabilidade aos crimes referidos.

Para tanto, primeiramente cabe observar que todos os argumentos acima lançados para afastar a anistia são plenamente aplicáveis à prescrição.

Não bastasse isso, cabe esclarecer que a prescrição só começaria a correr para os crimes aqui referidos a partir do momento em que as investigações se tornaram possíveis, sendo plenamente cabível a

[4] Nesse sentido, STF, HC 60.095-6-RJ, Rel. Rafael Mayer. DJU, 17 de dezembro de 1982.

inaplicabilidade judicial da prescrição com fundamento na razão de ser do instituto.

De fato, o prazo prescricional corre em razão da falta de atuação estatal frente a um fato punível. Tal circunstância claramente não se faz presente nos casos em que o próprio Estado, responsável pela persecução penal, não persegue os crimes nem permite sua persecução, em razão de ser ao mesmo tempo (na pessoa de seus agentes) o objeto da aplicação da sanção. Desta maneira, frente a tal fato, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser[5].

Assim, resulta perfeitamente plausível aceitar-se a inaplicabilidade da prescrição ao caso brasileiro em razão de que, por meio de uma plantada impossibilidade institucional, nunca houve em verdade a necessária 'contingencia de la punición' a possibilitar o início do prazo prescricional[6].

Portanto, não seria possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica detentora do poder sancionador, e para os crimes cometidos com o apoio do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer crimes, bem como para permanecerem impunes (inicialmente por sua própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas, fazem com que o prazo normal de prescrição transcorra sem nenhum risco de sanção).

Nesse sentido decidiu a Corte Suprema de Chile[7]:

> Si bien es cierto que en el proceso criminal, el Estado se somete a restricciones instrumentales, formales, institucionales y, como en este caso, temporales y, en tal virtud, transcurrido un lapso de tiempo más

[5] Nas palavras de Mañalich (MAÑALICH, Juan Pablo (2010). *Terror, pena y amnistía. El derecho penal ante el terrorismo de Estado*. Editorial Flandes Indiano, Santiago 2010, p. 213), 'no parece haber razón alguna por la cual la extinción del derecho punitivo espectivo no pueda entenderse sujeta a la condición inmanente de que el ejercicio de la acción penal haya sido, desde el principio, institucionalmente posible'.

[6] Conforme ainda Mañalich (2010, p. 215): 'De cara a la institución de la prescripción, esto quiere decir lo siguiente: primero, que la prescripción de la acción penal es la institución que provee la demarcación de la extensión temporal de la contingencia (institucional) de la punición; y segundo, que la institución de la prescripción de la acción penal no puede reclamar aplicación allí donde la punición nunca sido (institucionalmente) contingente'.

[7] Corte Suprema de Chile. S.C.S, 10.05.2007, Rol nº. 3452-06, "caso Londres 38", considerando septuagésimo cuarto.

> o menos prolongado, según cuál sea la gravedad del delito, sin que la persecución se concrete en la imposición o en la ejecución de un castigo, el Estado la abandona, no lo es menos que lo que el estado de derecho no autoriza es el mantenimiento indefinido de la contingencia de represión. Lo que presupone, sin embargo, que la punición ha sido contingente por algún espacio de tiempo lo que, precisamente, no ha ocurrido en los antecedentes de que se trata, dado que un delito cubierto por una amnistía es uno respecto del cual la persecución penal deviene en imposible por su inhibición, en este evento a través del Decreto Ley N° 2.191 de mil novecientos setenta y ocho, lo que provocó, por ende, que respecto de estos importantes sucesos, el cómputo del período de prescripción no comenzará a correr, sino una vez que la supresión institucional de la contingencia de la punición, a raíz de la ruptura del orden constitucional, acabara y la constitución de un gobierno que otorgue las debidas garantías a quienes sentían lesionados o atropellados en sus derechos fundamentales consagrados en nuestra Carta Magna [...].

Assim, o que se mostra necessário aqui é considerar - caso não se aceite a tese de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, o que se admite apenas para fins de argumentação - que o prazo prescricional para os crimes aqui referidos teria começado a correr no Brasil em 14 de dezembro de 2010, quando o país foi notificado da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund vs Brasil. Oportunidade essa em que, consoante apontado acima, o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando sua incidência, bem como afastando a incidência de 'coisas julgadas' baseadas em anistia ou prescrição.

Por fim, no que se refere aos crimes permanentes de desaparecimento forçado (sequestros), cabe ainda referir a incoerência do arquivamento proferido com base na anistia. Esta, estabelecida para os crimes ocorridos no período compreendido entre 02.09.1961 e 15.08.1979, não poderia, de forma alguma, alcançar os atos consumativos que se perpetuaram com posteridade ao seu termo final, isto é, o caráter permanente dos crimes de sequestro impediria a sua anistia, ainda que se considerasse válida e

aplicável a Lei nº 6.683/76, o que, mais uma vez, se admite apenas para argumentar.

Igualmente, a decisão de arquivamento em nada impede nova investigação e sanção pelos fatos consumativos posteriores à data do arquivamento nos casos de crimes permanentes. Assim, sobre os crimes de sequestro, há uma total inaplicabilidade da decisão de arquivamento aos atos consumativos posteriores a 5 de agosto de 2010.

Isso porque, nos crimes permanentes, a coisa julgada não poderia abarcar os atos posteriores à data da sentença absolutória ou de arquivamento.

Nesse sentido dispôs a Câmara Federal de Buenos Aires[8]:

> Si bien la justicia ya se ha pronunciado sobre dichos acontecimientoshistóricos, también debe evaluarse qué alcance ha tenido el juzgamiento deesos casos atento a la clase de delito de que se trata. Sobre el punto, es dable aclarar que --como viene sosteniendo esta Cámara-- debe estarse al criterio tradicionalmente acogido por la doctrina en el sentido de que en los casos de delitos continuados o permanentes, la garantía del ne bis in idem solamente abarca al tramo delictivo que se extiende hasta que la sentencia dictada en el proceso en el que son jugados queda firme, no abarcando al tramo posterior a la firmeza de tal resolución. La sentencia dictada en la Causa 13/84 adquirió firmeza el 30 de diciembre de 1986, fecha de la decisión adoptada en el caso por la Corte Suprema deJusticia de la Nación [...]. Así, los actos posteriores al fallo firme "...no ingresan en la clausura que provoca el principio ne bis in idem, pues ni siquiera de manera hipotética pudieron estar abarcados por él. Sólo esos actos pueden provocar una nueva persecución penal y una nueva decisión, y restará decidir, en caso de dos condenas, de qué manera se puede obtener la sentencia única o la pena única".

No caso presente houve extinção do processo, sem uma sentença definitiva sobre a culpabilidade da pessoa. Embora a análise da anistia integre o mérito da pretensão punitiva, é de se reconhecer que, na

[8] Cámara Federal de Buenos Aires, Sala I, Causa Nro. 33714 "Videla, Jorge R. s/procesamiento", juzgado 7, sentencia de 23 de mayo de 2002.

definição dos limites da coisa julgada, a causa extintiva da punibilidade (anistia) - em se tratando de delito permanente cuja consumação se protraiu no tempo, até os dias atuais - não alcança os fatos consumativos ocorridos após a decisão, razão pela qual essa não poderia abarcar os fatos posteriores constitutivos de um crime que continua em consumação.

De fato, não obstante a primeira sentença possa haver considerado que o crime estava anistiado, a nova sentença pode perfeitamente considerar que os atos consumativos posteriores à primeira sentença não foram anistiados, porque permanentes. Isso seria possível, ademais, em razão de uma nova interpretação judicial sobre a aplicabilidade de tal causa extintiva de punibilidade. Essa nova interpretação pode ser dada pelo promotor natural ao determinar o início de nova investigação sobre os fatos posteriores à data da decisão anterior de arquivamento. Com efeito, não se falaria da aplicação retroativa dessa nova interpretação, sendo suficiente sua aplicação aos atos consumativos posteriores à interpretação dada pela decisão de arquivamento.

É o que ocorre no caso.

Conforme se verifica do livro editado pela Presidência da República - Secretaria Especial de Direitos Humanos "Direito à Verdade e à Memória"[9], que justificou a instauração do referido IPL 467/2010, bem como dos livros "Dossiê Ditadura. Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil. 1964-1985"[10] e "Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado"[11], **Amaro Félix Pereira**, **Ezequias Bezerra da Rocha** e **Ruy Frazão Soares** foram sequestrados, se encontrando até o presente momento desaparecidos, não tendo se encerrado a consumação do crime de sequestro.

[9] DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

[10] DOSSIÊ DITADURA: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. 2ª edição revista, ampliada e atualizada, Imprensa Oficial, São Paulo, 2009.

[11] MIRANDA, Nilmário (2008). *Dos filhos deste solo : mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar, a responsabilidade do Estado* / Nilmário Miranda, Carlos Tibúrcio. - 2. ed., rev. e ampl. - São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

Pois bem. A validade da promoção de arquivamento reside, também, na fiel discriminação dos fatos que originaram o procedimento administrativo: *in casu*, as portas da persecução foram fechadas sem que fosse dado a chance da autoridade policial descobrir a verdade por trás das mortes e desaparecimentos que constituem um dos períodos mais obscuros da história do Brasil. Ademais, sabe-se que a decisão de arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada material, de modo que sua reabertura é juridicamente possível.

Por conseguinte, a decisão de fls. 28 demonstra que esse Juízo acatou integralmente os motivos ministeriais outrora expostos e determinou o arquivamento do feito sem nenhuma análise dos fatos e sujeitos envolvidos. Logo, não promoveu um verdadeiro arquivamento, que pressupõe o exame de fatos concretos, limitando-se tão somente a acolher uma tese jurídica.

Sendo assim, a continuidade da persecução penal se mostra imprescindível, ante a inexistência técnica de uma promoção de arquivamento, tornando sem objeto sua homologação pelo organismo julgador.

Ante do exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo **Desarquivamento do Inquérito Policial** em epígrafe, a fim de que sejam retomadas pela autoridade policial as investigações dos crimes ali noticiados.

Recife, 17 de novembro de 2014.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROCURADOR DA REPÚBLICA

lrq